



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

RICARDO DUARTE GUIMARÃES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE: CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DE
INTERESSES PARA BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

Salvador
2015

RICARDO DUARTE GUIMARÃES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE: CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DE
INTERESSES PARA BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Relações Sociais e Novos Direitos.

Linha de pesquisa: 2.1 Direito das Relações Sociais na Contemporaneidade.

Orientador: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

Salvador
2015

G936

Guimarães, Ricardo Duarte,

Liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas / por Ricardo Duarte Guimarães. – 2015.

242 f.

Orientadora: Prof^a. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.

1. Liberdade de expressão. 2. Personalidade (Direito). 3. Biografia. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 342.0853

RICARDO DUARTE GUIMARÃES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA
PERSONALIDADE: CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO DE
INTERESSES PARA BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Roxana Cardoso Brasileiro Borges (Orientadora).

Doutora, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.

Doutor, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Silmara Juny de Abreu Chinellato.

Doutora, Universidade de São Paulo

Salvador, ____ de _____ de 2015.

À minha mãe, Terezinha.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Terezinha, base de tudo, pelo amor pleno e incondicional. Pelo exemplo de superação, força e fé. Pela educação que me proporcionou. Pelo cuidado e dedicação. Por fazer o possível e o impossível para me ver feliz e crescer como pessoa e como profissional. Por trilhar e guiar os meus caminhos e me apoiar em cada passo dado.

Ao meu pai, Marcos, pelo amor e pelos ensinamentos. Pelo exemplo de superação e sabedoria. Por me tornar um apaixonado pela música e pelo conhecimento.

Aos meus irmãos, Marcos e Rodrigo, pelo amor e carinho. Pelos ensinamentos. Pelos exemplos de caráter, intelectualidade e profissionalismo. Por estarem sempre ao meu lado, tanto nos momentos felizes, quanto nos momentos mais difíceis. Pela ajuda em cada escolha feita e em cada desafio traçado.

A Carla, meu amor, companhia de todas as horas, pela paciência, cuidado, atenção e carinho. Pelo amor e companheirismo. Por me ajudar a seguir em frente. Por ser a melhor namorada do mundo.

A minha orientadora, Dra. Roxana Borges, pela tranquilidade, afetuosidade, paciência e disponibilidade. Pela dedicação na condução desse trabalho. Por colaborar com o meu desenvolvimento acadêmico. Pelos ensinamentos nas inesquecíveis aulas de Fundamentos do Direito Civil durante o Mestrado. Pelo exemplo de professora.

Ao Dr. Rodolfo Pamplona, pelas inesquecíveis aulas de Metodologia da Pesquisa durante o Mestrado, que ultrapassaram a barreira da mera tecnicidade e adentraram ao conhecimento da vida. Pela generosidade. Pelo exemplo de dedicação à academia.

À Dra. Mônica Aguiar, excelente professora de Bioética e Direito Civil, pelas importantes dicas no exame de qualificação desse trabalho.

À Dra. Silmara Chinellato, ilustre doutrinadora, por ter aceitado prontamente o convite de vir a Salvador para participar da banca examinadora dessa dissertação.

Ao meu amigo, Rodrigo Moraes, pessoa humana generosa, pelo incentivo ao ingresso no Mestrado. Por ter tornado possível a concretização desse sonho e por ter acompanhado de perto essa trajetória acadêmica. Pelo apoio e pelos conselhos. Pela colaboração na pesquisa bibliográfica. Pelo exemplo de professor e advogado autoralista.

A minha amiga, Mayana Barbosa, pela compreensão e ajuda na militância da advocacia. Pelo exemplo de profissionalismo.

Aos meus amigos, Vitor e Daniel, pela ajuda no desenvolvimento desse trabalho. Pelo apoio. Pelas conversas e debates jurídicos e não jurídicos. Pela amizade.

Aos colegas da turma de Fundamentos do Direito Civil, André, Thacio, Ana e Ainah, que se tornaram verdadeiros amigos, por compartilharem a vivência acadêmica e os ensinamentos durante o Mestrado.

A todos os amigos, especialmente do Colégio Antônio Vieira, pelo companheirismo e afetuosidade. Pelas conversas e ensinamentos “extrajudiciais” que facilitaram o desenvolvimento dessa investigação.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão de bolsa para essa pesquisa.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, pela disponibilidade e presteza, em especial, Luiza e Graça.

E, por fim, a Deus, por ter colocado todas essas pessoas em minha vida. Por iluminar os meus caminhos e guiar os meus passos.

*Somos nós que fazemos a vida
Como der, ou puder, ou quiser...*

Gonzaguinha

GUIMARÃES, Ricardo Duarte. Liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas. 242 f. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

A presente pesquisa se insere na ampla discussão sobre as biografias não autorizadas, notadamente, sob o ponto de vista jurídico, na dicotomia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Como primeiro corte metodológico, delimita-se o que são as biografias não autorizadas e os problemas originados por elas, a partir do seu desenvolvimento como gênero literário e do crescimento do seu mercado na sociedade contemporânea. Como segundo corte metodológico, amparado pelo advento da dignidade da pessoa humana, como princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e, em especial, dos direitos que protegem os atributos da personalidade do ser humano, verificam-se, inicialmente, com fundamento na Constituição Federal e no Direito Civil, os aspectos gerais dos direitos da personalidade que lhes caracterizam como direitos fundamentais. Em seguida, são analisados os direitos da personalidade em espécie, envolvidos no problema investigado, levando-se em consideração, além das normas, os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência pátria que consubstanciam as teorias que cercam esses direitos. Consta-se que os direitos da personalidade são amplamente protegidos pelo sistema jurídico, principalmente no que diz respeito à sua tutela preventiva. Como terceiro corte metodológico, delineiam-se as nuances da liberdade de expressão, caracterizada, também, como direito fundamental. Vê-se, então, a colisão desse direito com os direitos da personalidade, e apresenta-se a técnica da ponderação de interesses. Por fim, aponta-se a colisão dos direitos fundamentais no âmbito das biografias não autorizadas. Conclui-se, pois, sob a ótica da constitucionalização do direito civil, pela prevalência da proteção dos direitos da personalidade em relação à liberdade de expressão no campo das biografias desautorizadas. Somente em alguns casos, através de determinados critérios de ponderação, os direitos podem ser sopesados para que se permita a divulgação deste tipo de obra literária.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direitos da personalidade. Biografias não autorizadas.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte. Free Expression and Personality Rights: criteria of interests balancing for unauthorized biographies. 242 pp. 2015. Dissertation (Master's degree) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

The present research is inserted in the wide discussion about unauthorized biographies, specially under a juridical perspective, based on the dichotomy between free expression and personality rights. As a first methodological cut, we intend to conceptualize unauthorized biographies and the problems originated by them, starting by its development as literary genre and its growing market on contemporary society. As a second methodological cut, founded on the advent of the human person's dignity as a fundamental principle of the Brazilian legal framework, specially regarding the rights that guard the main attributes of one's personality, based on the Federal Constitution and the Civil law, the general aspects of the personality rights that characterize them as fundamental rights. Afterwards, the personality rights shall be analyzed *in specie*, involved on the investigated problem, considering, beyond the norms, the native academic and case-law lessons that substantiate the theories that surround such rights. Then, one can observe that the personality rights are widely protected by the Brazilian legal framework, mainly in what comes to its preventive injunctions. As a third methodological cut, one must define the nuances of free expression, also characterized as a fundamental right. Later on, one may realize as well the collision between the previously mentioned right and the personality rights and the introduction Balance Of Interests technique. Finally, it is concluded that, under the optics of the constitutionalization of the civil law, there must prevail the protection of personality rights rather than the free expression speech right in what comes to unauthorized biographies, and only in a few cases, guided by determined criteria of interests balancing, such rights can be weighed so that this kind of literature can be published.

Keywords: Free expression. Personality rights. Unauthorized biographies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A BIOGRAFIA (NÃO AUTORIZADA)	16
2.1	INTRODUÇÃO AO OBJETO DE ESTUDO.....	16
2.2	BIOGRAFIA DA BIOGRAFIA.....	17
2.2.1	A biografia como gênero literário: do passado ao presente	17
2.2.1.1	<i>A (re)construção do passado: a biografia e a autobiografia</i>	17
2.2.1.2	<i>O desenvolvimento do gênero literário e sua definição</i>	26
2.2.2	O mercado lucrativo e o novo “papel” da biografia	32
2.3	O(S) PROBLEMA(S) DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....	39
2.3.1	O problema central	39
2.3.2	O problema na mídia: “procurando saber” o contexto geral da polêmica...	43
2.3.3	O problema no Poder Legislativo: PL nº 393/2011	53
2.3.4	O problema no Poder Judiciário: ADI nº 4.815/DF	57
3	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENVOLVIDOS NO PROBLEMA	63
3.1	INTRODUÇÃO AO INSTITUTO.....	63
3.2	ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	64
3.2.1	Definições e pressupostos	64
3.2.1.1	<i>Conceito</i>	64
3.2.1.2	<i>Natureza jurídica e objeto(s)</i>	66
3.2.1.3	<i>Direito geral, direitos específicos e classificação</i>	68
3.2.1.4	<i>Características</i>	72
3.2.2	A (re)codificação, a repersonalização e a constitucionalização do direito civil: a dignidade da pessoa humana como princípio basilar dos direitos da personalidade	74
3.2.3	Disposição constitucional e a previsão no Código Civil de 2002	78
3.3	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE.....	84
3.3.1	Direito à honra	84
3.3.1.1	<i>A honra objetiva e subjetiva</i>	84
3.3.1.2	<i>A proteção jurídica</i>	85
3.3.1.3	<i>As (inúmeras) formas de violação</i>	88

3.3.1.4	<i>O direito post mortem</i>	91
3.3.1.5	<i>Existe honra da pessoa jurídica?</i>	95
3.3.1.6	<i>A “honra coletiva”</i>	95
3.3.1.7	<i>Dano à honra: é possível reparar?</i>	96
3.3.2	Direito à imagem	98
3.3.3	Direito à vida privada	119
3.3.3.1	<i>Vida privada e intimidade: diferença substancial</i>	119
3.3.3.2	<i>Advento, conceito e proteção jurídica</i>	120
3.3.3.3	<i>O exercício positivo</i>	130
3.3.4	Direito à intimidade	134
3.3.4.1	<i>Aspectos gerais</i>	134
3.3.4.2	<i>A vida privada e a intimidade da pessoa pública</i>	139
3.3.5	Breves anotações sobre o direito ao esquecimento	143
3.3.5.1	<i>A violação dos direitos da personalidade na internet</i>	143
3.3.5.2	<i>Direito ao esquecimento</i>	148
3.4	A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO	154
3.4.1	Cenário no qual se insere	154
3.4.2	A tutela inibitória	156
3.4.3	A tutela preventiva dos direitos da personalidade	160
4	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS	164
4.1	OS DIREITOS DE LIBERDADE	164
4.1.1	A(s) liberdade(s)	164
4.1.2	A liberdade de informação e a liberdade de imprensa	166
4.1.3	A liberdade de expressão	171
4.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE	175
4.2.1	Exemplos estrangeiros	175
4.2.1.1	<i>Salman Rushdie, “Os Versos Satânicos” e o Islã</i>	175
4.2.1.2	<i>Larry Flynt, Jerry Falwell, sátiras e caricaturas</i>	177
4.2.2	Exemplos nacionais	179
4.2.2.1	<i>Glória Perez e “A História que o Brasil Desconhece”</i>	179
4.2.2.2	<i>COREN-BA, COREN-SP, “As Poderosas” e a “Enfermeira do Funk”</i>	180

4.2.3	A colisão de direitos fundamentais e a ponderação de interesses.....	181
4.2.3.1	<i>Normas de direitos fundamentais: regras e princípios.....</i>	181
4.2.3.2	<i>Restrições dos direitos fundamentais.....</i>	186
4.3	A COLISÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....	188
4.3.1	Os casos estrangeiros.....	188
4.3.2	Os casos nacionais.....	190
4.3.2.1	<i>“Sinfonia Minas gerais – A Vida e a Literatura de João Guimarães Rosa”.....</i>	190
4.3.2.2	<i>“João Gilberto”</i>	194
4.3.2.3	<i>“Roberto Carlos em detalhes”</i>	196
4.3.2.4	<i>“Lampião, o Mata Sete”</i>	201
4.3.2.5	<i>“Estrela Solitária: Um brasileiro chamado Garrincha”.....</i>	202
4.3.3	Biografia Chapa Branca versus Biografia Chapa Marrom: “pessoas públicas e herdeiros versus escritores”	205
4.3.4	Os artigos 20 e 21 do CC/2002, a doutrina e a prevalência dos direitos da personalidade: a proteção do Código Civil em consonância com a Constituição Federal.....	209
4.3.5	CrITÉRIOS de ponderação.....	214
5	CONCLUSÃO.....	218
	REFERÊNCIAS.....	223

1 INTRODUÇÃO

Inúmeras discussões vêm sendo realizadas no judiciário brasileiro sobre a produção, publicação e distribuição de biografias não autorizadas, tendo sido proposta, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade dos artigos do Código Civil que envolvem a questão, o que, *per si*, justifica o estudo proposto na presente pesquisa.

As discussões sobre a circulação de obras biográficas sem autorização do biografado estão sendo realizadas, também, no Congresso Nacional, pela tramitação de Projeto de Lei que visa a alteração de um dos dispositivos da lei cível, questionado na referida ADI, que tangencia o assunto.

Pois bem. A partir do exame de casos concretos e da apresentação de elementos (históricos, sociais e jurídicos) basilares para o entendimento do tema em análise, pauta-se, em síntese, a dicotomia entre direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (notadamente os direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade).

Neste sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a colisão entre direitos fundamentais e a ponderação de interesses no que dizem respeito às biografias não autorizadas, buscando-se, então, com base no ordenamento jurídico pátrio, solução adequada para o(s) problema(s) jurídico(s) que se origina(m) da divulgação desse tipo de obra literária. Tem-se, em vista, para isso, o cenário das relações sociais na contemporaneidade.

Indaga-se: existe liberdade (de expressão) ilimitada? O sistema jurídico brasileiro permite a publicação e distribuição de biografias não autorizadas? Para se produzir, publicar e distribuir uma obra literária do gênero biográfico é preciso (sempre) requerer a autorização (prévia) do biografado, considerando a proteção dos direitos da personalidade? São esses os questionamentos que conduzem a investigação em comento.

Desse modo, são apontados, através da consulta em livros, periódicos e *sites*, dentre outros instrumentos de pesquisa, diferentes entendimentos doutrinários que cercam o tema em baila, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio e a legislação nacional atinente à matéria, em especial, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, além de direito comparado.

Inicialmente, no capítulo 2, é delimitado o que é uma biografia não autorizada e os problemas originados por ela, em decorrência do desenvolvimento histórico e social das obras biográficas como gênero literário, que contam a história de uma vida, e do crescimento do seu

mercado na atualidade, que engloba as adaptações dessas obras para o audiovisual. E são apresentados, ainda, neste capítulo, o problema central constituído pelas obras biográficas desautorizadas, no que tange ao exercício da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade, e os debates envolvendo a “polêmica”, promovidos na mídia, no Poder Legislativo e no Poder Judiciário.

No capítulo 3, são profundamente analisados os direitos da personalidade envolvidos no problema em tela. Em primeiro momento, amparado pelo advento da dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e, especialmente, dos direitos que protegem os atributos da personalidade do ser humano, são verificados, com fundamento na Constituição e no Direito Civil, os aspectos gerais desses direitos, que lhes caracterizam como direitos fundamentais. Em segundo momento, são estudados os direitos da personalidade em espécie, envolvidos no problema investigado, levando-se em consideração as normas, os ensinamentos da doutrina e a jurisprudência pátria que consubstanciam as teorias que cercam esses direitos. E, em terceiro momento, é constatado que os direitos da personalidade são amplamente protegidos pelo sistema jurídico, principalmente no que diz respeito à sua tutela preventiva, que pode ser instrumentalizada pela tutela inibitória.

No capítulo 4, são, em princípio, destrinchados os direitos de liberdade. Assim, são delineadas as nuances da liberdade de expressão, caracterizada, também, como direito fundamental. Neste sentido, é vista a colisão entre esse direito e os direitos da personalidade e a técnica da ponderação de interesses, apurando-se que a liberdade de expressão não é um direito ilimitado. Em seguida, é examinada a colisão dos direitos fundamentais no campo das biografias não autorizadas, sendo averiguados os casos concretos, nacionais e estrangeiros, que abarcam o embate ensejado pela publicação e distribuição das mesmas, e o contexto jurídico em que se inserem.

Por fim, sob a ótica da constitucionalização e da repersonalização do direito civil, conclui-se que os direitos da personalidade devem prevalecer no âmbito das biografias não autorizadas. Neste diapasão, em regra, este tipo de obra literária pode ser proibida, em juízo, pelo biografado que tiver os seus atributos da personalidade lesados (ou em iminente violação), ou quando a obra possuir, eminentemente, fins comerciais. Ou seja, em regra, é preciso haver autorização do biografado para a divulgação de biografia sobre a história da sua vida.

Todavia, por não serem, os direitos da personalidade, também, direitos ilimitados, em alguns casos é possível haver o sopesamento entre esses direitos e a liberdade de expressão, prevalecendo, neste certame, a manifestação de pensamento do biógrafo e a

“liberação” para publicação e distribuição de obra biográfica sem autorização prévia do indivíduo retratado.

Para tanto, sob determinadas condições (dentre elas, a não invasão à esfera de intimidade do biografado, ainda que seja pessoa pública) e com respaldo no interesse público, devem ser adotados determinados critérios de ponderação de interesses, quando, por exemplo, a obra tem fim científico, ou quando trata de pessoa falecida, a qual a história da vida se confunde com a história da sociedade.

Enfim, em suma, os direitos da personalidade são enaltecidos, uma vez que protegem bens jurídicos primordiais para a realização da dignidade da pessoa humana.

2 A BIOGRAFIA (NÃO AUTORIZADA)

2.1 INTRODUÇÃO AO OBJETO DE ESTUDO

O presente capítulo é marco inicial para o entendimento do tema proposto nesta pesquisa, uma vez que tem por escopo apresentar o seu objeto de estudo, noção basilar para compreensão do problema a ser investigado, que também será apresentado, qual seja: a permissão (ou não) da publicação e distribuição de biografias não autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, será desenvolvida, em primeiro momento (tópico 2.2), a história da construção da biografia como gênero literário a partir do surgimento das obras autobiográficas em um cenário de disseminação de ideais de liberdade.

Na sequência, será traçada a definição do gênero na contemporaneidade, sendo verificados os novos instrumentos oriundos do desenvolvimento tecnológico do mundo globalizado que delinearam um novo espaço de criação literária.

Em seguida, serão analisados os papéis econômico e social da biografia como produto cultural, sendo apontadas as produções atuais e elencados dados que denotam a força do mercado em que se inserem.

No segundo tópico (2.3), serão vistos os contornos do problema central que se consubstancia na elaboração e divulgação de biografias não autorizadas e se caracteriza, juridicamente, na dicotomia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Diante de algumas indagações, o “objeto da lide” será indicado, em linhas gerais, sob o enfoque dos debates que estão sendo realizados em todo país, tanto na mídia, quanto no ambiente acadêmico, legislativo e jurídico.

Como se verá, tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei que pretende dispor sobre a criação de biografias sem anuência dos sujeitos biografados que são conhecidos de forma notória no meio social.

E, por fim, serão verificados os ditames da Ação Direta de Inconstitucionalidade que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que também aborda as questões oriundas da publicação e distribuição de biografias não autorizadas.

Conforme será apreendido, o debate que se introduz é importantíssimo no atual contexto democrático do país, pois envolve o estabelecimento de segurança jurídica na relação entre direitos fundamentais.

2.2 BIOGRAFIA DA BIOGRAFIA

2.2.1 A biografia como gênero literário: do passado ao presente

2.2.1.1 A (re)construção do passado: a biografia e a autobiografia

Inicialmente, para máxima apreensão da presente pesquisa, é preciso conceber do que se trata uma biografia. Para isso, por que não traçar uma espécie de biografia dela mesma?

É comum imaginar que o campo biográfico é algo atual, oriundo de uma sociedade pós-moderna, globalizada, na qual o ciclo informacional se dá de modo célere, com o surgimento de instrumentos tecnológicos de comunicação que facilitaram a disseminação e recepção de dados acerca de fatos diversos, públicos e privados. Todavia, não é.

Aspectos biográficos e autobiográficos já eram apresentados em textos da Grécia Antiga e influenciaram na criação das biografias e autobiografias europeias. Alguns escritos de Platão, por exemplo, ao expressarem a conscientização do homem sobre seus próprios atos em busca do verdadeiro conhecimento, possuíam contornos autobiográficos. Existiam, também, no classicismo grego, discursos verbais de glorificação ou autojustificação dos indivíduos em convivência social, ligados ao contexto público, que continham características (auto)biográficas.¹

Na Roma Antiga, esses aspectos eram mais evidentes em documentos familiares, que tinham por objetivo transmitir as tradições das famílias da época aos descendentes ao longo do tempo. Mas, assim como na Grécia, ainda não havia consciência “(auto)biográfica privada”. Vida interior e exterior se confundiam. Segundo Mikhail Bakhtin, as formas biográficas ou autobiográficas da Antiguidade Clássica, apesar de terem caráter pessoal, eram fundadas apenas em expressões da personalidade que se relacionavam ao grupo social, à “praça pública”, uma vez que a intimidade do indivíduo, enquanto ser social, não interessava à coletividade.²

Além dessas modalidades, havia outras práticas mais contundentes de escrita biográfica na cultura greco-romana da época clássica. Nos séculos I e II, Plutarco e Suetônio, um grego e outro romano respectivamente, escreviam relatos sobre imperadores, políticos e

¹ BAKHTIN, Mikhail. *Questões de Literatura e Estética: A teoria do romance*. 5. ed. Tradução de Augusto Góes Junior, Aurora Fornoni Bernadini, Helena Spryndis Nazário, Homero Freitas de Andrade, José Pereira Junior. São Paulo: Hucitec/Annablume, 2002. p. 250-251.

² *Ibid.*, p. 255-256.

figuras públicas, e, por isso, são considerados por parte dos estudiosos da literatura como precursores do gênero biográfico.³

Enquanto o grego começava contando as ações do indivíduo retratado para ao final abordar as curiosidades sobre seu caráter e transmitir uma “lição”, o romano disseminava as anedotas concernentes à índole do sujeito biografado ao longo de toda a narrativa, com pouca preocupação em traçar ensinamentos.⁴

Segundo François Dosse, o autor de *Vidas Paralelas* (Plutarco) e o autor de *Vidas dos Doze Césares* (Suetônio) foram biógrafos da “idade heróica” (considerada pelo historiador francês como a primeira fase do percurso das biografias na história) e suas obras tinham a função de criar modelos de moralidade e conduta através da descrição da vida de grandes homens (“heróis”), transmitindo exemplos a serem seguidos e estabelecendo valores a serem respeitados pelos leitores.⁵

Já na Idade Média, as *Confissões*⁶ de Santo Agostinho foi uma obra que, apesar de não ter o formato (auto)biográfico moderno (assim como os escritos da Antiguidade Clássica), colaborou diretamente com a construção do gênero. Trata-se, de alguma forma, do início da busca de um “eu”, ainda que a narração da (história de uma) vida fosse orientada por uma “verdade divina”. Para alguns autores, inclusive, esse modelo constituiu o paradigma da história das autobiografias.⁷

Considerando, neste âmbito, a precedência de *Confissões*, Michel Foucault aduz que a descrição de si mesmo como atividade literária não é uma convenção moderna, mas uma das tradições ocidentais mais antigas, estabelecida e profundamente enraizada pela obra de Agostinho.⁸

Todavia, conforme ensina Evelina Hoisel, nesse período o “eu” não era “pensado a partir de suas dimensões psicológicas. Por esse motivo não se pode falar em autobiografia

³ MIRANDA, André. Renascentistas tiveram suas biografias não autorizadas. *A TARDE*, Salvador, 20 out. 2013, p. B8.

⁴ VIANA FILHO, Luiz. *A vida de Ruy Barbosa*. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia/Academia de Letras da Bahia, 2007. p. 640.

⁵ DOSSE, François. *O desafio biográfico: escrever uma vida*. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. p. 125.

⁶ Livro publicado em 397 d. C. com título similar ao da “futura” obra de Jean-Jacques Rousseau (marco da constituição da biografia moderna). O autor viveu na época que marcou o fim da Antiguidade, deixando seu legado para o período medieval.

⁷ ARFUCH, Leonor. *O espaço biográfico: dilemas da subjetividade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2010. p. 41-42.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Tecnologías del yo y otros textos afines*. Traducción de Mercedes Allende-Salazar. Barcelona: Paidós, 1990. p. 62.

medieval”.⁹ Faltava a inter-relação entre o “eu” e o “mundo”, o que passou a acontecer no Renascimento, consoante leciona a autora:

É a partir do Renascimento que surgem as condições históricas efetivas para que a biografia e a autobiografia possam se afirmar como forma discursiva, que se constituirá pela presença do *eu* a partir de um duplo e simultâneo foco: como o eu reage ao mundo e como o mundo experimenta o eu.¹⁰

Foi neste cenário de novas descobertas do homem que interage com o mundo (e vice-versa), que as bases para a consolidação da biografia (e da autobiografia) como forma discursiva peculiar (e autônoma) se fortaleceram. E foi diante de tais circunstâncias, também, que surgiram os famosos escritos de Giorgio Vasari.

Italiano, nascido em 1511, Vasari é considerado por muitos autores como o primeiro biógrafo de artista. Escreveu, dentre outras personalidades da época, sobre Leonardo da Vinci e Michelangelo, apresentando, timidamente, alguns detalhes desconhecidos da vida pessoal desses artistas enquanto discorria sobre suas obras. O escritor, que também era pintor e arquiteto, publicou, em 1550, o livro *Vida dos artistas*, de importância vultosa para o estudo da arte renascentista até os dias atuais.¹¹

Segundo Angela Ancora, diretora da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), “o Vasari, quando gostava de alguém, era mais amoroso no relato. Mas, quando não gostava, tinha uma navalha que mostrava a vida do sujeito”.¹² Este fato, inclusive, permeia um dos problemas das biografias não autorizadas na contemporaneidade: o que (não) é dito e como é dito pelos biógrafos, a partir de afinidades ou interesses, sem o consentimento do biografado.

As obras de Vasari possuíam formas biográficas próprias, inspiradas pela relação do homem com o mundo na época renascentista. Mas, segundo Leonor Arfuch, é consenso entre os estudiosos da (auto)biografia que este tipo de obra se consolidou, de fato, como gênero literário, possuindo, efetivamente, o “eu” como garantia e fonte de descrição, no sec. XVIII, com a solidificação do ideal burguês e do capitalismo, especialmente através da obra *Confissões*¹³ de Jean-Jacques Rousseau. Em torno das revoluções, as autobiografias

⁹ HOISEL, Evelina. *Grande sertão – Veredas: Uma escritura biográfica*. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia/Academia de Letras da Bahia, 2006. p. 22.

¹⁰ HOISEL, loc. cit.

¹¹ MIRANDA, André. O primeiro biógrafo de artistas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

¹² MIRANDA, loc. cit.

¹³ Livro escrito entre os anos de 1764 e 1770, no fim da vida do autor, publicado em 1782, após sua morte (1778). Título original: *Les Confessions* (similar ao da obra, já citada, de Santo Agostinho).

transpareciam, à luz do Iluminismo, o inconformismo dos indivíduos em relação ao Antigo Regime.¹⁴

Em busca das liberdades individuais (dentre elas a liberdade de expressão), além da econômica e política, a burguesia passou a moldar a dicotomia entre aspectos subjetivos do “eu”, tendo por fundamento a razão. “Assim, confissões, autobiografias, memórias, diários íntimos, correspondências, traçariam, para além de seu valor literário intrínseco, um espaço de autorreflexão decisivo para a consolidação do individualismo como um dos traços típicos do Ocidente”.¹⁵

Luiz Costa Lima, ao adotar, também, as *Confissões* de Rousseau como paradigma da autobiografia, afirma que este tipo de obra literária, consoante é concebida hoje, se constituiu através da noção do indivíduo moderno, “ocidentalmente individualizado” pela ascensão da burguesia, o que a diferencia substancialmente das formas autobiográficas da Antiguidade.¹⁶

Neste sentido, Jean Starobinski expõe que para Rousseau “o espetáculo da sua própria consciência deve sempre ser um espetáculo sem sombra”.¹⁷ Assim, destacam-se algumas características peculiares do gênero: narração do “documento de uma vida”, prazer do “eu” em se “autonarrar” (diferente dos textos renascentistas, nos quais o “eu” era moldado, ainda, por fatores externos) e invasão à própria intimidade.¹⁸

A produção autobiográfica de Rousseau era movida pela necessidade de transparecer o seu “eu” para o leitor e, ao mesmo tempo, pela busca do reconhecimento perante a sociedade. A biografia (ou autobiografia) do referido pensador foi construída através de parâmetros que regiam seu tempo, sendo visível em seu discurso a tentativa de se alcançar a verdade interior e de transmitir a sua essência e sua imagem real.¹⁹

Para Rousseau, era preciso aduzir tudo e exibir a verdade global, inclusive os aspectos mais íntimos da alma, para efetiva obtenção de um retrato completo de si. O próprio autor afirmava que somente o homem podia escrever a sua própria vida, pois somente ele a conhecia de modo pleno.²⁰

Desse modo, a narração profunda da vida, que atravessa a esfera de intimidade do indivíduo, perpassou as fronteiras entre o público e o privado. Rousseau delineou uma espécie de autoexploração que se traduziu em reação contra a opressão social da estrutura vigente e,

¹⁴ ARFUCH, 2010, p. 35-36.

¹⁵ Ibid., p. 36.

¹⁶ LIMA, Luiz Costa. *Sociedade e discurso ficcional*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 243-249.

¹⁷ STAROBINSKI, Jean. *Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo seguido de sete ensaios sobre Rousseau*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 188.

¹⁸ HOISEL, 2006, p. 23.

¹⁹ Ibid., p. 24-25.

²⁰ STAROBINSKI, *op. cit.*, 194-196.

consequentemente, uma fase relevante do processo civilizatório. E foi a referência da natureza humana pelo “eu verdadeiro”, repassada para/contra os outros, que estabeleceu, de maneira efetiva, o alicerce do espaço (auto)biográfico moderno.²¹

A autobiografia passou a ter, assim, importância filosófica, pois, além de explorar limites sobre a afetividade, conduzindo uma nova tendência literária à época, e demonstrar um sentimento de defesa diante dos entraves públicos e sociais, introduziu a convicção íntima e a reflexão sobre o “eu” como método de validar a razão. Por isso, a obra de Jean-Jacques Rousseau representa a reunião de discussões tanto em âmbito político e filosófico quanto em âmbito histórico e literário.²²

No que cerne ao último âmbito mencionado (foco de desenvolvimento deste capítulo), é inevitável explorar o discurso de Rousseau na supramencionada obra sem levar em consideração o envolvimento entre o passado e o presente, ou seja, sem verificar a influência do estado emocional do autor no momento em que faz a releitura do passado. Apesar de não estar diante de uma exata recordação, a memória, através do sentimento, se torna instrumento de retomada ao passado. Dessa forma, Rousseau, em sua autobiografia, não concebeu os fatos objetivos passados, mas descreveu a reminiscência por meios dos sentimentos aflorados no momento da escrita.²³

Neste diapasão, Jean Starobinski tece análise esclarecedora sobre a dicotomia entre veracidade e autenticidade na obra do pensador moderno:

Rousseau quer pintar sua alma contando-nos a história de sua vida; o que importa acima de tudo não é a verdade histórica, é a emoção de uma consciência deixando o passado emergir e representar-se nela. Se a imagem é falsa, ao menos a emoção não o é. A verdade que Rousseau quer comunicar-nos não é a exata localização dos fatos biográficos, mas a relação que ele mantém com o seu passado. Ele se pintará duplamente, já que, em vez de reconstituir simplesmente a sua história, conta-se a si mesmo tal como revive sua história ao escrevê-la. Pouco importa, então, se preenche pela imaginação as lacunas de sua memória; [...] Pouco importa a parca semelhança “anedótica” do auto-retrato, pois que a alma do pintor manifestou-se pela maneira, pela pincelada, pelo estilo. Ao deformar sua imagem, ele revela uma realidade mais essencial, que é olhar que dirige a si mesmo, a impossibilidade e, que está de apreender-se de outra maneira que não se deformando. [...] Não estamos mais no domínio da *verdade* (da *história* verídica) estamos agora no *da autenticidade* (do *discurso* autêntico).²⁴

²¹ ARFUCH, 2010, p. 49. E conclui a autora: “Esse processo se afirma com uma ‘trigologia funcional’ de controle (da natureza, da sociedade, do indivíduo), em que, pela via da imposição dos costumes, se acentua a cisão dualista entre indivíduo e sociedade”.

²² Ibid., p. 51.

²³ HOISEL, 2006, p. 25-26. Aqui a autora analisa a autobiografia de Rousseau a partir das reflexões de Jean Starobinski.

²⁴ STAROBINSKI, 1991, p. 204-205, grifos do autor.

Destarte, há uma nova concepção de linguagem que se perfaz com a própria experiência do escritor. A palavra se tornou o “eu”, supostamente autêntico, que se mostra na obra e que solicita o consentimento do leitor sobre a verdade de suas experiências pessoais.²⁵ Conforme aponta Jacques Derrida, por trás da obra de Rousseau, e para além do que se pode verificar nela, existem somente escritura e suplementos da vida real das existências “de carne e osso”.²⁶ Ou seja, a escrita passou a transmitir a experiência de vida do escritor e esta não se encontra fora do texto para uma possível verificação; “por trás” do texto há somente suplementos e não a realidade dos fatos.

Questiona-se: existe verdade na obra autobiográfica? Caso positivo, não se trataria de documentação histórica? E existindo algo inverídico, não se trataria de obra ficcional? Qual o limiar entre esses discursos?

Costa Lima analisa os gêneros literários que rodeiam o tipo de discurso em tela e diferencia a autobiografia da ficção: na primeira, o “eu” é a fonte da experiência a ser transmitida e, na segunda, o “eu” é o suporte da livre criação.²⁷ E a autobiografia se diferencia do documento histórico uma vez que, neste, o autor tem o dever de transmitir a verdade concreta sobre os fatos ou dados, enquanto naquela, o autor transmite o documento da vida, a experiência, através da “boa fé” e de uma história personalizada.²⁸

Apesar da diferenciação feita por Costa Lima, é possível perceber a aproximação da autobiografia com o gênero documental/histórico e com a ficção, pois, inelutavelmente, envolve tanto a experiência concreta quanto a subjetividade humana.

Na verdade, a autobiografia se afasta de certa forma dos demais discursos por estabelecer uma espécie de contrato entre autor e leitor, denominado por Philippe Lejeune de “pacto autobiográfico”. Isto é, se o “eu” do texto autobiográfico é o mesmo “eu” que assina e dá nome (próprio) à obra, subtende-se que autor, narrador e personagem se confundem e que, portanto, as memórias relatadas estão, no mínimo, próximas da verdade e da imagem real.²⁹

Lejeune explica que “em oposição a todas as formas de ficção, a biografia e autobiografia são textos referenciais: [...] seu objetivo não é a simples verossimilhança, mas a semelhança com o verdadeiro”³⁰. E exemplifica: “*Les confessions* [As confissões], de Jean-

²⁵ STAROBINSK, 1991, p. 206-207.

²⁶ DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Perspectiva, 1973.p. 194.

²⁷ LIMA, 1986, p. 300.

²⁸ Ibid., p. 302

²⁹ LEJEUNE, Philippe. *O pacto autobiográfico: de Rousseau à Internet*. Tradução de Jovita Maria Gerheim Noronha e Maria Inês Coimbra Guedes. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 35-43.

³⁰ LEJEUNE, 2014, p. 43.

Jaques Rousseau. O pacto está presente desde o título, é desenvolvido no preâmbulo e confirmado ao longo do texto, pelo emprego de “Rousseaus” e “Jean-Jacques”.³¹

Leonor Arfuch, analisando criticamente este posicionamento, explica que é pela “manifesta impossibilidade de ancoragem factual, ‘verificável’, do enunciador, que Lejeune, consciente de enfrentar um dilema filosófico que atravessa a história do autobiográfico, propõe a ideia do *pacto autobiográfico* [...] desligando assim crença e verdade”.³²

Segundo Arfuch, ao compartilhar a posição de Mikhail Bakhtin, não é possível haver identidade entre personagem e autor na autobiografia, pois a experiência vivida no momento de determinado acontecimento jamais será retransmitida pela arte (escrita) da mesma forma. “Essa postura assinala, em primeiro lugar, o *estranhamento* do enunciador a respeito de sua ‘própria’ história; em segundo lugar, coloca o problema da temporalidade como um desacordo entre enunciação e história”.³³

No discurso autobiográfico, ainda que haja um compartilhamento de contexto entre personagem e autor, não há fiel reprodução do passado vivido pelo “eu”. É extremamente difícil conceber um “retrato perfeito”. Mas isso não afasta o “pacto de honestidade” (referencial) que este gênero traz consigo, apontado por Lejeune.

Não é grande a diferença no caso do discurso biográfico. O leitor estabelece uma relação de confiança com o autor da biografia que também retransmite informações à sua maneira sobre um outro “eu”, de modo que pode ser fiel (leia-se honesto) na reprodução dos acontecimentos relacionados ao biografado, ao mesmo tempo em que pode, por possuir outros tipos de experiências, interpretar situações de forma diversa do que realmente ocorreu, ou até, desvirtuar fatos por uma questão ideológica.

O biógrafo, para descrever a vida do biografado, não deixa de realizar uma valoração sobre o “eu personagem”. Ocorre, neste campo, um processo de identificação com o (outro) “eu” retratado que constitui o que Bakhtin denomina de “valor biográfico”:

O valor biográfico pode ser o princípio organizador da narrativa que conta a vida do outro, mas também pode ser o princípio organizador do que eu mesmo tiver vivido, da narrativa que conta minha própria vida, e pode dar forma à consciência, à visão, ao discurso, que terei sobre a minha própria vida. A forma biográfica é a forma mais “realista”, pois é nela que de fato transparecem menos as modalidades de acabamento, a atividade transfiguradora do autor, a posição que, no plano dos valores, situa-o fora do herói – limitando-se a exotopia a ser quase que só espaço-temporal; não existe uma fronteira nítida para delimitar um caráter; não há uma

³¹ LEJEUNE, 2014, p. 37.

³² ARFUCH, 2010, p. 53, grifo do autor.

³³ Ibid., p. 55, grifo do autor.

ficção romanesca marcada por sua conclusão e pela tensão que exerce. Os valores biográficos são valores comuns compartilhados pela vida e a arte;³⁴

A teoria de Bakhtin complementa a linha de pensamento de Lejeune. Na biografia também existe uma espécie de “pacto de honestidade” entre leitor, autor e “herói” que permeia o limiar entre a vida e a arte.

Muitos autores discutem, no âmbito literário, a questão da “verdade” e da “honestidade” no que tange à formação das autobiografias e biografias como gêneros discursivos.³⁵ Existe, por exemplo, o “romance autobiográfico”, como espécie de “autoficção” que foge do sistema referencial (real) do “pacto autobiográfico”.³⁶

Como já anunciava Heidegger, “a questão da essência da verdade se origina da questão da verdade da essência”³⁷. Mas essa discussão, sob a perspectiva conceitual da literatura, não será proveitosa para o objetivo desta pesquisa e, por isso, não será profundamente destrinchada.

Todavia, a questão da “verdade” possui, também, um viés jurídico que faz parte do problema que se investigará ao longo dos próximos capítulos, já que os indivíduos retratados em biografias não autorizadas são “refêns” das (in)verdades narradas pelos escritores.

Pois bem. Diante das oscilações que permeiam as autobiografias e biografias, necessária se faz a atribuição de parâmetros para suas definições, a partir de seus elementos intrínsecos. Inúmeras conceituações são trazidas pelos estudiosos dos discursos em baila; entretanto, para o fim do presente estudo, cabe, apenas, transparecer a essência do gênero (auto)biográfico em si, comum a todas construções conceituais, e muito bem delimitada por Lejeune.

Em uma definição tradicional, referenciada por diversos autores que discorrem sobre o tema, Lejeune ensina que a autobiografia é a “narrativa retrospectiva em prosa que uma pessoa real faz de sua própria existência, quando focaliza sua história individual, em

³⁴ BAKHTIN, Mikhail. *Estética da Criação Verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 166.

³⁵ O próprio Philippe Leunje, por exemplo, ao responder às críticas de sua teoria, admite que seu objetivo com o “pacto autobiográfico” não é debater sobre a possibilidade de transcrição real (verdadeira) da vida, mas apenas delimitar posições necessárias ao funcionamento do sistema. Neste sentido, o autor aduz que “dizer a verdade sobre si, se constituir em sujeito pleno, trata-se de um imaginário. Mas, por mais que a autobiografia seja impossível, isso não a impede de existir. Talvez, ao descrevê-la, tomei, por minha vez, meu desejo pela realidade: mas o que quis fazer foi descrever esse desejo em sua realidade [...]”. LEJEUNE, 2014, p. 76-77.

³⁶ LEJEUNE, op. cit, p. 69. Ressalta o autor: “O que chamo autobiografia pode pertencer a dois sistemas diferentes: um sistema referencial “real” (em que o compromisso autobiográfico, mesmo passando pelo livro e pela escrita, tem valor de ato) e um sistema literário, no qual a escrita não tem pretensões à transparência, mas pode perfeitamente imitar, mobilizar as crenças do primeiro sistema.” Ibid., p. 67.

³⁷ HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência da verdade. In: *Conferências e escritos filosóficos*. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 343.

particular a história de sua personalidade”.³⁸ Verifica-se nesta linha de raciocínio a concatenação dos seguintes elementos: narrativa em prosa (linguagem); vida do indivíduo e a história de sua personalidade (assunto); identidade entre escritor, narrador e personagem protagonista como uma pessoa real (autoria); retrospectiva (narração).³⁹

No que tange à biografia, o mencionado autor elenca outros elementos e, conseqüentemente, outras conceituações: é história de um sujeito reconhecido no meio social escrita por um terceiro (definição corriqueira que será observada em diversos exemplos trazidos desta pesquisa); ou a história de um sujeito não reconhecido no meio social transmitida oralmente e escrita por um terceiro “incentivador” que tem interesse no estudo da vida do indivíduo retratado; ou a história de um sujeito qualquer transmitida de alguma forma a um terceiro que o auxilia nos novos rumos da vida.⁴⁰

Pierre Bourdieu ressalta que as narrativas, “seja biográfica ou autobiográfica, [...] tendem a, ou pretendem, organizar-se em sequências ordenadas e de acordo com relações inteligíveis”.⁴¹

Em suma, define Hoisel, “pressupõe-se como conceituação da biografia e da autobiografia a reconstituição escrita ou oral do passado, vez que consiste numa interpretação ou auto-interpretação (sic). O contar a si mesmo requer o sentimento de transformação, que justifica o desejo confessional”.⁴² A tarefa do escritor, neste caso, é transmitir a descrição de uma vida com a máxima exatidão possível, mas como isto se realizará, eis a sua arte.⁴³

Por abarcarem relações que ultrapassam o debate sobre a linguagem na reconstituição da vida, uma vez que há influência direta de fatores externos aos discursos em si, e por possuírem uma conjuntura híbrida que envolve história e criação, a autobiografia e a biografia, na maioria das teorias desenvolvidas sobre o assunto, são calcadas sob o enfoque do “pacto” entre leitor e autor na descrição “honestas” de fatos pretéritos sobre determinado “eu”, o que acaba por definir, de fato, tais gêneros literários.

Em primeira análise, portanto, historicamente, a biografia se consolidou como discurso (literário) a partir da formação do espaço (auto)biográfico moderno através do discurso autobiográfico que buscava a liberdade contra um poder opressor, e tem como pilar para sua definição a reconstrução verossímil do passado de outrem.

³⁸ LEJEUNE, 2014, p. 58.

³⁹ Ibid., p. 61-62.

⁴⁰ HOISEL, 2006, p. 30.

⁴¹ BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. 9. ed. Tradução de Mariza Corrêa. Campinas: Papyrus, 2008. p. 75.

⁴² HOISEL, op. cit, p. 34.

⁴³ VIANA FILHO, 2007, p. 645.

2.2.1.2 O desenvolvimento do gênero literário e sua definição

Mas qualquer relato histórico da vida de alguém, passível de algum tipo de comprovação, ainda que frágil, pode ser considerado como uma biografia para os fins desta pesquisa? Não.

Em regra, a palavra “biografia”, criada no início do século XVIII, denominava, no século XIX, obras em que o autor compilava a descrição de fatos, com certa preocupação de veracidade e juízo crítico, assegurando, na história, destaque futuro ao sujeito biografado.⁴⁴

Ainda no século XIX, a crítica positivista passou a recorrer aos mecanismos biográficos, por exemplo, cartas e depoimentos, para solidificar a “voz” do autor como única capaz de transparecer o real sentido do seu texto. Neste século, a institucionalização da literatura difundiu a imagem pública do escritor por meio, principalmente, das academias e da imprensa. É possível aferir, pois, que a história da biografia se insere nas práticas voltadas para a existência do autor como elemento que unifica a diversidade de enunciados, palavras e narradores.⁴⁵

Foram criados, então, procedimentos específicos, característicos às biografias: entrevistas, encontros com leitores, depoimentos radiofônicos etc. Instrumentos que denotam a importância da voz como fonte de pesquisa “viva” e, conseqüentemente, fonte de palavra para as descrições biográficas.⁴⁶

Em que pese tenha percorrido momentos de pouco prestígio⁴⁷, a biografia adquiriu plena vigência, inicialmente, como um gênero historiográfico na literatura e nos estudos literários do final do século XIX e, na medida em que foi introduzindo nas formas literárias a narrativa em primeira pessoa, passou a ser concebida, também, como um gênero literário.⁴⁸

A biografia foi considerada por muito tempo como um gênero inferior entre os historiadores; apesar de ter grande apelo popular, foi desacreditada pela academia ao longo do século XIX, tendo renascido com força, cultural e comercial, no século XX.⁴⁹

Segundo Luiz Viana Filho, a biografia reabilitou-se no século XX, sendo ampliado, inclusive, o seu significado: “Ora chamamos biografia a simples enumeração cronológica de

⁴⁴ VIANA FILHO, 2007, p. 594.

⁴⁵ HOISEL, 2006, p. 35.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 34. A autora classifica esta caracterização biográfica como *fetice institucional da biografia*.

⁴⁷ Como destaca Luiz Viana Filho ao relatar as produções biográficas dos meados do sec. XIX: “Os próprios escritores olhavam de soslaio tais trabalhos, que deixavam para os parentes e amigos do biografado, ou para os frios textos enciclopédicos”. VIANA FILHO, *op. cit.*, p. 594.

⁴⁸ HOISEL, *op. cit.*, p. 37.

⁴⁹ TORRES, Bolívar. ‘Não há biografia sem liberdade de pesquisa’. *O Globo*, Rio de Janeiro, 19 out. 2013. Prosa, p. 6.

fatos relativos à vida de alguém; ora usamos a mesma expressão para trabalhos de crítica nos quais a vida do biografado surge apenas incidentalmente; ora a emprestamos às chamadas biografias modernas ou romanceadas.”⁵⁰

Nas palavras do mencionado historiador, autor da biografia do exímio jurista baiano Ruy Barbosa, *A vida de Ruy Barbosa*⁵¹, as biografias produzidas até meados do século XX podiam ser classificadas em quatro grupos, todos inseridos no gênero biográfico: a) relação cronológica de acontecimentos sobre determinada pessoa; b) trabalhos que estudam determinada época tendo por base a vida de alguém; c) trabalhos que descrevem uma existência e ao mesmo tempo criticam a obra do biografado; d) trabalhos que têm por objetivo principal a narração da vida. Em que pese possa existir preferência sobre determinado grupo dentre os elencados, todos devem ser valorados de acordo com o objetivo da obra.⁵²

Percebe-se, neste prisma, que a base da produção biográfica é comum a todas as modalidades: a descrição de uma vida. Aliás, essa é a ideia que pode ser retirada do significado etimológico da palavra “biografia”, que advém dos termos gregos *bios* (vida) e *graphein* (escrever).⁵³

Os próprios dicionários da língua portuguesa não fogem desta acepção. No dicionário *Áurelio*, “biografia” significa “a descrição ou história da vida de uma pessoa”.⁵⁴ E no dicionário *Sacconi*, a palavra significa “história da vida de uma pessoa, escrita por outra pessoa”.⁵⁵

⁵⁰ VIANA FILHO, 2007, p. 595. Cumpre ressaltar que “romanceadas” aqui, caracteriza um dos estilos do gênero biográfico, consoante ainda será verificado neste item, e não mais um gênero ficcional (como o “romance autobiográfico” desenhado por Lejeune). As ilações teóricas sobre a “verdade” na construção do gênero literário já não estão mais em pauta.

⁵¹ Primeira edição de 1941, segunda ed. de 1987 e terceira ed. de 2007 (esta última já citada).

⁵² VIANA FILHO, op. cit., p. 596-597. O autor traça um interessante paralelo entre esses grupos e os gêneros líricos: “Como censurar o sonetista, pedindo-lhe que nos tivesse dado uma ode? Podemos preferir a ode ao soneto, mas teremos sempre de julgar o soneto como soneto e a ode como ode. O mesmo acontece na biografia. É perfeitamente lícito considerarmos melhores aquelas em que abundam os juízos críticos sobre a obra do biografado, ou aquelas nas quais se esboçam largos panoramas históricos de uma época. Poderemos julgar que uma ou outra realiza com maior segurança a finalidade da biografia. Contudo, cada qual terá de ser avaliada com compasso diferente”. E continua esta linha de intelecto comparando as obras biográficas brasileiras *Um estadista do Império*, de Joaquim Nabuco, e *Machado de Assis*, de Lúcia Miguel Pereira, aduzindo que, apesar da primeira apresentar um panorama histórico (do segundo reinado) junto à descrição da vida do biografado (Nabuco de Araújo), e a segunda, em um modelo biográfico diverso, relatar a vida do biografado ao mesmo tempo em que faz juízo crítico sobre as obras do romancista retratado, ambas possuem valores e objetivos específicos, sendo que seria um erro exigir que os autores escrevessem as biografias de forma semelhante.

⁵³ ARAUJO, Denise Castilhos de; SCHEMES, Claudia; SARAIVA, Juracy Igenes Assmann. Memória e liminaridade entre discursos biográficos da História, do Jornalismo e da Literatura. *Cad. De Pesq. Interdisc. Em Ci-s. Hum-s*, Florianópolis, v. 12, n. 100, p. 126-158, jan./jul. 2011. p. 138.

⁵⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo 2010. p. 317. O dicionário traz, ainda, a concepção de “livro que constitui uma biografia”.

⁵⁵ SACCONI, Luiz Antonio. *Grande Dicionário Sacconi da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico*. São Paulo: Nova Geração, 2010. p. 277. O dicionário traz, também, outras acepções: “obra que traz essa história [da vida de uma pessoa]” e “gênero literário que tem por objeto a biografia”.

No entanto, é imprescindível verificar como se compõem na atualidade o espaço biográfico e a estrutura da obra biográfica para se estabelecer uma adequada definição do objeto em análise, apta a realizar as finalidades do gênero literário e, conseqüentemente, da presente pesquisa. É preciso conceber a essência da biografia na sociedade contemporânea, e essa elucidação atravessa, principalmente, a delimitação dos campos da biografia histórica e da biografia romanceada.

A biografia histórica tem seus objetivos limitados ao visar o perfil histórico de uma individualidade, ou seja, a narração estrita de acontecimentos sobre determinada pessoa, colocando em segundo lugar a análise da vida íntima/privada e o “mundo interior” do biografado.⁵⁶

Neste campo, é válido destacar a crítica de Jean Paul Sartre à forma mecanicista de se elaborar uma biografia, com a mera narrativa histórica de fatos e de acontecimentos exteriores (hereditariedade, meio, educação etc.), por exemplo, o local onde o biografado nasceu, de quem é filho, com quem casou, quantas obras produziu, quantos filhos teve etc. Segundo Sartre, a biografia deve ser elaborada por uma perspectiva interior que exponha o homem em sua totalidade, e esclareça as condições materiais, sociológicas e antropológicas que permeiam sua existência.⁵⁷

São essas outras características propostas por Sartre que delineiam a biografia romanceada. Sem se afastar do dever de veracidade, este modelo possui objetivos mais amplos, pois enfrenta a vida do biografado como um todo, expondo, em primeiro lugar, os aspectos da sua personalidade.⁵⁸

Bourdieu também compartilha desse entendimento ao destacar a necessária influência do romance moderno na composição das biografias. Afirma o autor que tratar a vida simplesmente sob o enfoque histórico, como uma narrativa coerente, sequenciada cronologicamente, com a mera ordenação de fatos, é ceder a uma descrição comum da

⁵⁶ VIANA FILHO, 2007, p. 598.

⁵⁷ SCHNEIDER, Daniela Ribeiro. O Método Biográfico em Sartre: contribuições do Existencialismo para a Psicologia. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, UERJ, ano 8, n. 2, p. 289-308, 2008. p. 297. Cumpre salientar que Sartre, ao estudar o homem sob a perspectiva existencialista, utiliza-se do método progressivo-regressivo. Para o filósofo, a existência do homem está ligada à própria construção de si, ao que faz de si mesmo, ao que projeta ser a partir de suas escolhas. A existência, portanto, relaciona-se com o modo como o homem se lança ao mundo; é reflexo de suas posturas políticas e morais, de seus valores e do modo como utiliza o corpo. E este “projeto de ser” se estabelece por fatores objetivos (materiais, sociais e históricos) e subjetivos (apropriação por parte do indivíduo). Assim, a compreensão da realidade humana deve ser conduzida por um movimento dialético entre o objetivo e o subjetivo, sendo necessário, para tanto, o emprego de um método progressivo-regressivo que contemple as dimensões universais e singulares do ser. As biografias, desse modo, ao exporem o homem enquanto totalização, funcionam como instrumentos de implementação do método sartriano. *Ibid.*, p. 296.

⁵⁸ VIANA FILHO, op. cit., p. 598.

existência.⁵⁹ De forma semelhante, Dosse anuncia que a biografia, por se tratar de um gênero impuro, não pode ser apenas factual.⁶⁰

Dessa maneira, é possível aferir que, no atual cenário da sociedade globalizada, a tendência das escritas biográficas se volta para o perfil romanceado. Com o avanço tecnológico do mundo contemporâneo as fontes e meios de acesso à informação se multiplicaram devastadoramente, especialmente com o advento da rede mundial de computadores, o que facilitou a concatenação de fatos e acelerou o colhimento de dados de todos os tipos, tanto no que diz respeito a acontecimentos históricos, quanto a aspectos íntimos dos indivíduos. Basta ter por perto um aparelho celular e gastar alguns minutos de pesquisa na Internet que já será possível descrever, pelo menos, parte da vida de alguém.

Considerando esse novo ambiente e, conseqüentemente, a ampliação do espaço biográfico, em um levantamento exemplificativo, não exaustivo, que foge às regras do discurso formal, Arfuch elenca as velhas e as novas “formas biográficas”:

[...] biografias, autorizadas ou não, autobiografias, memórias, testemunhos, histórias de vida, diários íntimos – e, melhor ainda, secretos –, correspondências, cadernos de notas, de viagens, rascunhos, lembranças de infância, autoficções, romances, filmes, vídeo e teatro autobiográficos, a chamada *reality paiting*, os inúmeros registros biográficos da entrevista midiática, conversas, retratos, perfis, anedotários, indiscrições, confissões próprias e alheias, velhas e novas variantes do show (*talk show*, *reality show*), a vídeo política, os relatos de vida das ciências sociais e as novas ênfases da pesquisa e da escrita acadêmicas.⁶¹

Gradativamente, o que mais interessa é a biografia de pessoas famosas ou suas vidas “captadas” a cada instante. Os escritores passaram a buscar informantes. Presenciam-se, também, exacerbadas criações autobiográficas, especialmente de intelectuais, além da procura incessante por diários íntimos de artistas e de filósofos e cientistas. E muitas vezes não há diferença entre esses exercícios de intrusão à intimidade das vidas alheias com o que a televisão transmite corriqueiramente. O consumo da vida dos outros se transformou em vício.⁶²

A vida, portanto, se tornou um espetáculo. Guy Debord, ao escrever a *Sociedade do Espetáculo*, já reconhecia este fenômeno social aduzindo que “toda a vida das sociedades nas

⁵⁹ BOURDIEU, 2008, p. 76.

⁶⁰ TORRES, 2013, p. 6. Entrevista concedida por François Dosse ao jornal *O Globo*.

⁶¹ ARFUCH, 2010, p. 60, grifo do autor. A autora explica que *reality paiting* advém das artes visuais, em que existe a tendência de se incorporar nas obras diversos objetos pessoais do artista (fotografias, roupas, cartas etc.).

⁶² *Ibid.*, p. 61.

quais reinam as condições modernas de produção se anuncia como uma imensa acumulação de *espetáculos*. Tudo o que era diretamente vivido se esvai na fumaça da representação”.⁶³

O referido autor define o “espetáculo da vida” como uma relação social consolidada pela mediatização de imagens e analisa criticamente o seu advento:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o *modelo* presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha *já feita* na produção, e no seu corolário – o consumo.⁶⁴

Diante desse novo contexto, o “valor biográfico”, inevitavelmente, se modificou. Não que tenha perdido seu princípio gerador, da concepção proposta por Bakhtin, mas adquiriu novos traços. O processo de identificação com o “outro” já não é mais o mesmo. Se o valor biográfico é um valor comum compartilhado pela vida e pela arte, e vida e arte passaram a ter novos propósitos, esse valor, de alguma forma, também se alterou.

Ao final da primeira metade do século XX, as biografias vinham sendo publicadas em número cada vez maior e com estilos inovadores (fidedignos ou não ao gênero). Este crescimento produtivo, inclusive, foi chamado por Viana Filho de “epidemia biográfica”.⁶⁵ Em pleno século XXI, a produção biográfica é ainda maior. Presencia-se, hoje, uma verdadeira “pandemia” biográfica influenciada pela “espetacularização da vida” e pela aproximação dos espaços público e privado.

Essa aproximação é instrumentalizada pelo que Arfuch denomina de “tecnologia da presença”, que, através da globalização, fica órfã de qualquer tipo de limitação. Segundo a autora, a “captura” de uma vida se articula com a obsessão de comprovação, sob o enfoque do “‘ao vivo’, do ‘tempo real’, da imagem *transcorrendo* sob (e para) a câmera, o efeito ‘vida real’, o ‘verdadeiramente’ ocorrido, [...] atestado por protagonistas, testemunhas, informantes, câmeras ou microfones, gravações, entrevistas, *paparazzi*, desnudamentos, confissões...”.⁶⁶

Sob o prisma informativo, literário, documental, histórico ou jornalístico, vários produtos culturais acessaram o painel biográfico. A indústria cultural que, em princípio, tem

⁶³ DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 13, grifo do autor.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 15, grifos do autor.

⁶⁵ VIANA FILHO, 2007, p. 599.

⁶⁶ ARFUCH, 2010, p. 75.

caráter público, impessoal, se fortaleceu através de um caráter privado, de exposição da vida das pessoas.⁶⁷

Nessa perspectiva, a relação privacidade/biografia acentuou-se na contemporaneidade. Não que isso seja um desvio de funcionalidade, mas, sim, uma espécie de adequação aos tempos (pós)modernos. A tematização midiática se tornou produto (cultural) e nenhuma vida interior está imune a isto. A transformação política e o desdobramento tecnológico ultrapassaram qualquer previsão e modificaram o sentido clássico do que é público e do que é privado, sendo difícil, muitas vezes, dissociar um do outro.⁶⁸

Criticando ferozmente o fortalecimento dessa relação entre o gênero biográfico e a privacidade, Janet Malcom discorre que “a biografia é o meio pelo qual os últimos segredos dos mortos famosos lhes são tomados e expostos à vista de todo mundo.” E completa: “o biógrafo se assemelha a um arrombador profissional que invade uma casa, revira as gavetas que possam conter joias ou dinheiro e finalmente foge, exibindo em triunfo o produto de sua pilhagem.”⁶⁹ Para a autora, o “voyeurismo” que motiva autores e leitores é encoberto pelo aparato acadêmico que dá uma aparência de amenidade às obras biográficas.⁷⁰

Apesar do posicionamento de Malcom ser, data vênia, um tanto radical, o fato de a biografia “desvendar segredos” é uma questão importante no debate que se coloca em torno das biografias não autorizadas, que ainda será analisada, também, de forma crítica, no presente estudo, pois, de fato, o voyeurismo⁷¹ e o exibicionismo⁷² se tornaram espécie de norma social que é constantemente explorada pelo gênero literário em baila.

Diários íntimos são frequentemente editados mais pelas polêmicas da vida íntima do que para uma reflexão teórica ou ideológica. As obras construídas através de entrevistas (gráficas, radiofônicas ou televisivas), se transformaram em *best-sellers*⁷³. Em suma, a mídia reconfigurou a estrutura das obras biográficas ao unir o público ao privado, misturando documentação, ficção, história, análise psicológica e, até, fofoca em sua concepção.⁷⁴

Enfim, a obra biográfica ganhou nova roupagem na atualidade, sendo de vulta instabilidade a tentativa de concretizar um padrão às suas nuances. Mas, diante do que foi

⁶⁷ SIQUEIRA, Denise da Costa Oliveira. Do oral ao hipertextual: a biografia na produção cultural contemporânea. *Revista Contracampo*, Niterói, n. 06, p. 69-82, 2002. p, 79.

⁶⁸ ARFUCH, 2010, p. 94-95.

⁶⁹ MALCOLM, Janet. *A mulher calada: Sylvia Plath, Ted Hughes e os limites da biografia*. Tradução de Sergio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 16.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 17.

⁷¹ No sentido da necessidade de “tudo ver”, princípio de prazer do *voyeur*.

⁷² Pode ser lido, também, como “narcisismo”.

⁷³ Palavra de origem inglesa que significa “o mais vendido” – é utilizada no meio literário para destacar as obras de grande vulto comercial.

⁷⁴ ARFUCH, op. cit., p. 103.

exposto, e para os fins desta pesquisa, é prudente estabelecer a seguinte definição de “biografia”: obra de gênero literário não ficcional que, a partir da concatenação cronológica de informações, *a priori*, não inventadas (ou seja, que tenham um mínimo de embasamento fático/probatório e, assim, estejam, de algum modo, calcadas na veracidade), descreve, documenta e narra, geralmente em terceira pessoa⁷⁵, os acontecimentos passados da vida de um determinado indivíduo.

2.2.2 O mercado lucrativo e o novo “papel” da biografia

Solidificado o conceito do gênero biográfico, insta averiguar qual o seu efetivo papel no mundo contemporâneo, apontando, assim, uma das principais questões que envolvem o problema investigado neste trabalho e que dá aspas ao termo acima destacado: o fim comercial das biografias.

Pelo que já foi exposto em torno do desenvolvimento histórico e conceitual da biografia, verificou-se que este gênero literário possui inúmeras atribuições: documentar a memória da sociedade; difundir informação e conhecimento; propagar cultura; instrumentalizar investigação acadêmica em diferentes campos da ciência; representar a liberdade e a manifestação do pensamento do ser; dentre outras.

Ao revelarem a trajetória de vida dos homens, em especial de personalidades que, de algum modo, marcaram a história, seja na política, nas artes, na literatura, no esporte, ou em qualquer outra área, as obras biográficas prestam essencial serviço à sociedade, pois, ao abordarem de forma ampla o comportamento dos indivíduos, constatando suas atitudes e motivações em contexto específico de uma determinada época, além de servirem como fonte de pesquisa para os mais diversos tipos de estudos, são ferramenta de auxílio para as pessoas compreenderem sua própria formação e fazerem sua própria história.

Dessa forma, sob uma perspectiva *lato sensu*, a biografia, inegavelmente, seja qual for o seu viés (científico, religioso, político, filosófico etc.), possui importante papel (leia-se função) social, por ser um meio de expressão cultural que constrói ensinamentos ao traduzir a visão interna e externa dos homens em interação com o mundo.

Diverso não é o entendimento de Viana Filho:

⁷⁵ As autobiografias também estão inseridas na concepção do gênero biográfico adotado nesta pesquisa quando, logicamente, não se adentram ao campo das biografias não autorizadas.

Frequentemente iremos encontrar a biografia [...] a serviço da pedagogia, que se apercebe ter na narração da vida dos grandes vultos, pelos sentimentos que os seus exemplos podem despertar, poderoso veículo de ideias. Assim, seja na propagação de princípios de moral religiosa, seja na difusão de doutrinas filosóficas, seja na disseminação de ideias políticas, a biografia, durante séculos, representa o seu papel.⁷⁶

Por outro lado, sob uma perspectiva *stricto sensu*, não menos importante, por trás (e pela frente) das biografias estão os autores e biografados que têm seus nomes, vidas e trabalhos disseminados perante os leitores, não só pelo papel social que este tipo de obra possui, mas, principalmente, na contemporaneidade, pelo “papel” (leia-se dinheiro) que é movimentado em seu mercado.

O capitalismo trouxe um novo olhar à cultura ao consolidar o seu status econômico. As criações intelectuais e, conseqüentemente, as biografias, da sociedade pós-moderna se tornaram produto cultural comercialmente rentável.

Debord, no *capítulo VIII* de sua obra supracitada, intitulado *A Negação e o Consumo na Cultura*, ao assumir que “a cultura é a esfera geral do conhecimento e das representações da vivência na sociedade”, incluindo, neste âmbito, o trabalho intelectual, ensina que a mesma, ao ganhar sua independência, “inaugura um movimento imperialista de enriquecimento”.⁷⁷

Explicando o papel econômico da cultura no século XX e destacando os dados elencados por Clark Kerr, Debord infere:

A cultura tida integralmente como mercadoria deve tomar-se também a mercadoria vedete da sociedade espetacular. Clark Kerr, um dos ideólogos mais avançados desta tendência, calculou que o complexo processo de produção, distribuição e consumo dos *conhecimentos* açambarca anualmente 29% do produto nacional nos Estados Unidos; e prevê que a cultura deve desempenhar na segunda metade deste século o papel motor no desenvolvimento da economia como o automóvel o foi na sua primeira metade, e as ferrovias na segunda metade do século precedente.⁷⁸

Se no século passado a cultura possuía forte conotação econômica, no século XXI este perfil se alastrou. Os autores, em regra, não mais dedicam seu tempo na pesquisa e na produção das obras biográficas apenas com intuito de se “libertar”, ou de se expressar, ou pelo bel prazer de propagar cultura. Do mesmo modo, os biografados, também em regra, não facilitam ou autorizam a investigação e divulgação da sua vida apenas por quererem ajudar os

⁷⁶ VIANA FILHO, 2007, p. 608.

⁷⁷ DEBORD, 1997, p.139.

⁷⁸ Ibid., p. 148, grifo do autor.

escritores, ou contribuir com a cultura, ou saciar a curiosidade⁷⁹ dos futuros leitores. Escrever uma biografia cuida-se, hoje, de um trabalho como outro qualquer, que visa remuneração⁸⁰. E, ademais, editar, divulgar e distribuir obra literária é extremamente custoso.

À vista disso, uma das grandes questões que envolvem o problema investigado no presente estudo, e que ainda será analisada, circunda, justamente, o aspecto financeiro das biografias: é lícito divulgar, desautorizadamente a vida privada/íntima dos indivíduos (biografados) com intuito comercial? No que tange às biografias não autorizadas, inúmeros são os casos em que o sujeito retratado, por não ter participação nos lucros, tenta impedir na justiça a publicação do livro sobre sua vida ou exigir o seu recolhimento do mercado.⁸¹

Livros biográficos detêm enorme potencial de venda, especialmente na conjuntura da atual “sociedade do consumo de vidas”, por revelarem fatos desconhecidos sobre as pessoas. As biografias ganharam tons de *best-sellers*, e se transformaram em verdadeiras mercadorias. As obras podem ser (e são), ainda, adaptadas para o teatro e para o meio audiovisual, o que aquece, além do mercado editorial, os mercados cinematográfico e televisivo.

Ver-se-á adiante que o mercado biográfico vem crescendo substancialmente nas duas últimas décadas, estando, as biografias, atualmente, dentre as obras literárias mais vendidas do país e do mundo.

Desde a década de 1990 que as biografias despontam como combustível propulsor do crescimento do mercado literário.⁸² A biografia, em especial, de celebridades, se tornou um grande investimento para as editoras por se tratar de título comercialmente rentável.⁸³

Após a virada do século, a quantidade de exemplares de livros biográficos vendidos no Brasil saltou de 452 mil no ano 2000 para 1,02 milhões em 2003 segundo a Câmara Brasileira do Livro. E o faturamento anual global do setor cresceu 4,8% de 2003 para 2004.⁸⁴

Os livros biográficos foram as obras mais comercializadas do gênero “não ficção” da *Livraria da Folha*⁸⁵ em 2009⁸⁶ e dominaram as livrarias e as listas de *best-sellers* de todo país

⁷⁹ Como já visto, o “voyeurismo” (no sentido, em princípio, não sexual) faz parte das relações sociais na contemporaneidade.

⁸⁰ O que, positivamente, incentiva a sua própria produção.

⁸¹ O problema insurge, também, quando o biografado é falecido e seus familiares exigem retribuição pelas vendas ou impedem judicialmente o lançamento do livro (ou requerem a sua retirada das livrarias).

⁸² CARLOS, Cássio Starling. Mercado de livros cresce em 1995. *Folha de S. Paulo*, Mais!, São Paulo, 07 jan. 1996. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/1/07/mais!/9.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

⁸³ COZER, Raquel. Chegada da Amazon aquece debate no mercado sobre o preço fixo do livro. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 17 nov. 2014. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/11/1549243-chegada-da-amazon-aquece-debate-no-mercado-sobre-o-preco-fixado-livro.shtml>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

⁸⁴ Yes, nós temos biografias. *ISTOÉ Dinheiro*, Negócios, 07 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20051207/yes-nos-temos-biografias/18007.shtml>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

em 2010⁸⁷. Segundo o diretor comercial da *Saraiva*⁸⁸, as biografias, em 2010, representavam cerca de 30% do faturamento da empresa, com crescimento de 40% em quantidade e 36% em valor na comparação de 2010 para 2011.⁸⁹

À guisa de exemplo, há três anos consecutivos os livros da trilogia biográfica do fundador da Igreja Universal, Edir Macedo, *Nada a Perder*, da editora Planeta⁹⁰, são as obras literárias mais vendidas do Brasil e, segundo o coautor da biografia, Douglas Tavolaro, serão adaptadas para o cinema.⁹¹

Em 2012, o primeiro livro da trilogia superou os *best-sellers* mundiais *50 Tons De Cinza* (obra de ficção) e a biografia do fundador da *Apple* (Steve Jobs), escrita por Walter Isaacson, *Steve Jobs: a biografia*⁹², que também foi um dos livros mais vendidos no país neste mesmo ano.⁹³ Cumpre salientar que o livro que retrata a vida de Jobs foi o mais vendido pela *Amazon*⁹⁴ nos Estados Unidos no ano de 2011 e está sendo adaptado para o cinema (a cinebiografia *Jobs* lançada em 2013 não foi inspirada nesta obra).⁹⁵

⁸⁵ Livraria do jornal *Folha de S. Paulo*.

⁸⁶ BIOGRAFIAS dominam lista de mais vendidos da Livraria da Folha na categoria não ficção. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 01 dez. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u659821.shtml>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁸⁷ BIOGRAFIAS dominaram livrarias e listas de best-sellers em 2010. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 23 dez. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/848876-biografias-dominaram-livrarias-e-listas-de-best-sellers-em-2010.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

⁸⁸ Uma das maiores editoras e redes de livrarias do Brasil. Site: “saraiva.com.br”.

⁸⁹ PEREIRA, Inês. A vida dos outros. Negócios da Comunicação. *Mercado Editorial*. Disponível em: <<http://portaldacomunicacao.uol.com.br/graficas-livros/47/artigo236379-1.asp>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

⁹⁰ Mesma editora que lançou a polêmica biografia não autorizada de Roberto Carlos, caso que será profundamente analisado em capítulo específico do presente estudo.

⁹¹ PEREIRA JR., Alberto. Executivo da Record torna vida de bispo Macedo best-seller. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 30 dez. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1207478-executivo-da-record-torna-vida-de-bispo-macedo-best-seller.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2014. Tavolaro é vice-presidente de jornalismo da Rede Record, emissora de televisão comprada por Edir Macedo.

⁹² Vale frisar que Isaacson, consoante interessante relato na introdução da obra, hesitou em escrever sobre Steve Jobs: “No início do verão de 2004, recebi um telefonema de Steve Jobs. [...] No fim das contas, ele queria que eu escrevesse sua biografia. Eu havia publicado recentemente uma biografia de Benjamin Franklin e estava escrevendo outra sobre Albert Einstein, e minha reação inicial foi perguntar meio de brincadeira, se ele se considerava o sucessor natural nessa sequência. Supondo que ele estava no meio de uma carreira oscilante, que ainda tinha muitos altos e baixos pela frente, hesitei. Não agora, eu disse. Talvez dentro de uma década ou duas, quando você se aposentar”. Mas, em 2009, ao ser informado pela esposa de Jobs que ele estava com câncer (e que já estava doente desde o primeiro contato com o escritor), o autor decidiu dar início à produção do livro. ISAACSON, Walter. *Steve Jobs: a biografia*. Tradução de Berilo Vargas, Denise Bottman e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 9-11.

⁹³ SIMAS FILHO, Mário. Bispo best-seller. *ISTOÉ*, Comportamento, 23 nov. 2012. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/256081_BISPO+BEST+SELLER>. Acesso em: 20 jun. 2014.

⁹⁴ Uma das maiores empresas multinacionais de comércio eletrônico do mundo – Site: “amazon.com” (Para ver a lista de *best-sellers* de 2011: “amazon.com/gp/bestsellers/2011/books”).

⁹⁵ CHRISTIAN Bale vai interpretar Steve Jobs no cinema, confirma roteirista. *G1*, Pop&Arte, São Paulo, 23 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2014/10/aaron-sorkin-confirma-christian-bale-no-papel-de-steve-jobs-em-novo-filme.html>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

Em 2013, de acordo com o *ranking* do portal *PublishNews*⁹⁶, o segundo volume da biografia do bispo também foi líder de vendas com mais de 800 mil exemplares comercializados.⁹⁷ Neste mesmo ano, inclusive, o livro foi destaque na imprensa internacional por bater recorde de vendas em seus lançamentos no Rio de Janeiro e na cidade de Nova York, nos EUA, sendo um marco no mercado editorial mais importante do mundo. O fato foi destaque do jornal *The New York Times* e das emissoras TV CNN e ABC.⁹⁸

E em 2014, novamente, não mais de forma surpreendente, a terceira e última parte da série biográfica de Edir Macedo liderou a venda de livros no Brasil com cerca de 750 mil exemplares comercializados, superando, dessa vez, o *best-seller* internacional *A Culpa É das Estrelas* (obra de ficção).⁹⁹

Mais uma amostra de “sucesso biográfico”, menos vultoso no mercado literário, mas muito bem explorado em diferentes mercados culturais, foi o livro de Nelson Motta, *Vale Tudo – O som e a fúria de Tim Maia*¹⁰⁰, lançado pela editora Objetiva em 2007.

Além de ter sido um dos livros mais vendidos do país no ano de seu lançamento¹⁰¹ e de ter concorrido ao Prêmio Jabuti de 2008 como finalista da categoria “Melhor Livro de Biografia”¹⁰², a biografia do cantor Tim Maia foi adaptada para o teatro, para o cinema e, mais recentemente, para a televisão.

Tim Maia – Vale Tudo, O Musical, espetáculo o qual Nelson Motta também assina o texto, obteve sucesso de crítica e de público, sendo destaque das peças teatrais nas temporadas em que esteve em cartaz em São Paulo¹⁰³ e no Rio de Janeiro¹⁰⁴ dentre os anos de 2011 e 2013.

⁹⁶ Referência no mercado editorial brasileiro por monitorar as vendas de livrarias em todo país. Site: “publishnews.com.br”.

⁹⁷ CARRENHO, Cassia. Record é a editora campeã de 2013 na lista da PublishNews. *PublisNews*, Mais Vendidos, 02 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/telas/noticias/detalhes.aspx?id=75508>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

⁹⁸ LIVRO de Edir Macedo crava recorde mundial no último lançamento no Brasil. *Hoje em Dia*, Primeiro Plano, 17 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/livro-de-edir-macedo-crava-recorde-mundial-no-ultimo-lancamento-no-brasil-1.91615>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁹⁹ BIOGRAFIA de Edir Macedo liderou venda de livros no Brasil em 2014. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 27 dez. 2014. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/12/1567861-biografia-de-edir-macedo-liderou-venda-de-livros-no-brasil-em-2014.shtml>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

¹⁰⁰ Livro que ainda será citado neste estudo no que cerne à autorização concedida pelos familiares de Tim Maia ao autor para que pudesse elaborar a obra.

¹⁰¹ NELSON Motta relembra Tim Maia. *TV Cultura*, Ensaios, São Paulo: 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://tvcultura.cmais.com.br/ensaio/nelson-motta-relembra-tim-maia>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

¹⁰² EM LIVRO, Nelson Motta conta seu último encontro com Tim Maia. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/1046422-em-livro-nelson-motta-conta-seu-ultimo-encontro-com-tim-maia.shtml>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

¹⁰³ SUCESSO de público, musical “Tim Maia – Vale Tudo” abre sessão extra domingo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 05 dez. 2013. Folha Guia. Disponível em: <<http://guia.folha.uol.com.br/teatro/2013/09/1337015-sucesso-de-publico-musical-tim-maia---vale-tudo-abre-sessao-extra-domingo.shtml>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

No cinema, *Tim Maia*, filme baseado, também, na obra de Motta, foi sucesso de bilheteria, tendo sido a única estreia entre as cinco maiores arrecadações do fim de semana em que foi lançado (ficou em terceiro lugar com a arrecadação mais de três milhões de reais) no final de 2014.¹⁰⁵

E na televisão, o docudrama (espécie de “série-documentário”) *Tim Maia – Vale o que Vier*, recriação da cinebiografia, estreou na Rede Globo em 2015¹⁰⁶, com depoimentos do próprio autor do livro biográfico.¹⁰⁷

Outros diversos exemplos denotam o perfil mercadológico das biografias e o poder que este tipo de obra tem de sofrer lucrativas adaptações para outros suportes midiáticos, uma vez que desperta a curiosidade do público que tem ânsia de descobrir o desconhecido sobre a vida alheia.

É possível citar, ainda, a biografia de Luiz Gonzaga, *Gonzaguinha e Gonzagão*, de Regina Echeverria, publicada originalmente em 2006, e a biografia de Getúlio Vargas, *Getúlio*, de Lira Neto, trilogia publicada de 2012 a 2014, que também foram adaptadas para o audiovisual.

A primeira inspirou o filme *Gonzaga: de Pai pra Filho*, e, devido ao sucesso da versão cinematográfica que levou cerca de 1,5 milhão de pessoas aos cinemas de todo país no ano de 2012, ganhou nova edição neste mesmo ano¹⁰⁸ e se tornou, em 2013, microssérie de TV, que foi transmitida pela Rede Globo.¹⁰⁹

¹⁰⁴ FENÔMENO de público, musical sobre Tim Maia entra em cartaz em Paulínia. *GI*, Campinas e Região, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/10/fenomeno-de-publico-musical-sobre-tim-maia-entra-em-cartaz-em-paulinia.html>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

¹⁰⁵ ‘TIM Maia’ é a única estreia entre as 5 maiores bilheterias do fim de semana. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 nov. 2014. Folha Guia. Disponível em: <<http://guia.folha.uol.com.br/cinema/2014/11/1542527-tim-maia-e-unica-estrela-entre-as-5-maiores-bilheterias-do-fim-de-semana.shtml>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

¹⁰⁶ KRAMER, Renato. Com cenas inéditas e depoimentos, ‘Tim Maia Vale o que Vier’ chega imperdível à TV. *Folha de S. Paulo*, F5, São Paulo, 02 de Jan. 2015. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/columnistas/renatokramer/2015/01/1569744-com-cenas-ineditas-e-depoimentos-tim-maia---vale-o-que-vier-chega-imperdivel-a-tv.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

¹⁰⁷ Inclusive, Roberto Carlos foi alvo de nova polêmica após a exibição do docudrama por terem sido descartadas na releitura algumas cenas da cinebiografia em que ele aparecia destratando Tim Maia. O cantor, contrariando o que foi mostrado no filme e o que foi escrito por Nelson Motta na biografia, desmentiu as cenas. BOLDRINI, Angela; REIS, Fernanda. ‘Sempre tive respeito por Tim’ diz Roberto Carlos a Amaury Jr. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 29 jan. 2015 <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/01/1581759-semprer-tive-respeito-por-tim-diz-roberto-carlos-a-amaury-jr.shtml>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

¹⁰⁸ BIOGRAFIA que inspirou filme ‘Gonzaga: de pai para filho’ ganha nova edição. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 10 out. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/1167162-biografia-que-inspirou-filme-gonzaga-de-pai-para-filho-ganha-nova-edicao.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

¹⁰⁹ MIRANDA, Maria da Luz. ‘Gonzaga - de pai para filho’ ganha versão para televisão. *O Globo*, Revista da TV, Rio de Janeiro, 09 jan. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/gonzaga-de-pai-para-filho-ganha-versao-para-televisao-7237750>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

A segunda foi negociada para adaptação antes mesmo de ser finalizada. E o volume 2 da obra foi vencedor do Prêmio Jabuti na categoria “Biografia” em 2014¹¹⁰, e o longa-metragem, também denominado de *Getúlio*, estreou no cinema neste mesmo ano, antes mesmo da publicação do terceiro livro da série, e também foi transmitido na televisão pela Globo.¹¹¹

E no exterior não é diferente. Afora a já mencionada biografia de Steve Jobs, em 2008 a biografia (não autorizada) do ator Tom Cruise¹¹², escrita pelo famoso biógrafo Andrew Morton, foi *best-seller* nos Estados Unidos¹¹³, tendo sido um dos livros mais vendidos da *Amazon* neste mesmo ano.¹¹⁴ E em 2010, outra biografia (não autorizada) do mesmo autor, dessa vez sobre a vida da atriz Angelina Jolie, também foi sucesso de vendas no EUA.¹¹⁵

Cumprido reportar, ademais, as históricas biografias (não autorizadas) da princesa Diana, também escrita por Morton, que foi *best-seller* internacional no ano de seu lançamento (1992)¹¹⁶, e a do cantor Frank Sinatra¹¹⁷ lançada na década de 1980, escrita por Kitty Kelley, e que é considerada até hoje uma das obras literárias mais vendidos da história.¹¹⁸

E vale mencionar, por fim, a biografia do jogador de futebol Zlatan Ibrahimovic, publicada em 2011, de autoria do escritor David Lagercrantz, que teve mais de meio milhão de exemplares comercializados na Suíça e que está sendo sondada para adaptação no cinema.¹¹⁹

¹¹⁰ ESCRITOR cearense Lira Neto vence Prêmio Jabuti na categoria biografia. *GI*, Ceará, 16 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/10/escritor-cearense-lira-neto-vence-premio-jabuti-na-categoria-biografia.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

¹¹¹ NEIVA, Paula. Lira Neto: Getúlio Vargas em livro, filme e televisão. *VEJA*, GPS, São Paulo, 07 out. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/gps/livros/lira-neto-getulio-vargas-em-livro-filme-e-televisao/>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹¹² Cruise acionou a justiça por conta da publicação do livro, caso que ainda será aludido nesta pesquisa em análise acerca das biografias não autorizadas.

¹¹³ ORTEGA, Rodrigo. Bieber, Cruise, Salinger, Gaga: veja biografias que causaram polêmicas. *GI*, Pop&Arte, São Paulo, 24 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/10/bieber-cruise-salinger-gaga-veja-biografias-que-causaram-polemicas.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹¹⁴ BIOGRAFIA não autorizada de Tom Cruise levanta polêmica e desmentidos. *GI*, São Paulo, 16 jan. 2008. Pop&Arte. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/PopArte/0,,MUL261587-7084,00-BIOGRAFIA+NAO+AUTORIZADA+DE+TOM+CRUISE+LEVANTA+POLEMICA+E+DESMENTIDOS.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹¹⁵ BIOGRAFIA não autorizada de Angelina Jolie traz fotos polêmicas. *R7*, São Paulo, 22 ago. 2010. Entretenimento. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/cinema/noticias/angelina-jolie-tem-fotos-polemicas-de-sexo-e-drogas-divulgadas-20100822.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹¹⁶ PRODUTORA dos EUA filmará biografia da princesa Diana. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 out. 1997. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft081003.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹¹⁷ O cantor processou a autora do livro, caso que ainda será, também, aludido nesta pesquisa.

¹¹⁸ LACOMBE, Milly. Os EUA e as biografias: ‘a vida de uma pessoa pública pertence a todos nós’. *IG*, Nova York, 30 out. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/cultura/livros/2013-10-30/os-eua-e-as-biografias-a-vida-de-uma-pessoa-publica-pertence-a-todos-nos.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

¹¹⁹ SUCESSO e vendas na Suécia, biografia de Ibrahimovic vai virar filme. *VEJA*, São Paulo, 01 jan. 2012. Esporte. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/sucesso-de-vendas-na-suecia-biografia-de-ibrahimovic-vai- virar-filme>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

De acordo com o *BookStats*¹²⁰, o gênero “biografia” foi um dos que mais cresceram (60%) entre os anos de 2003 e 2013 em todo o mundo. Seu mercado movimentou, anualmente, neste período, cerca de 15 bilhões de dólares, ficando atrás somente dos gêneros “economia” e “tecnologia”. Além disso, o relatório indicou que, em 2012, dez mil novas biografias foram disponibilizadas no mercado norte-americano.¹²¹

Como as biografias também se enquadram em outros gêneros quando catalogadas pelo mercado editorial, é com dificuldade que são obtidos exatos números sobre o seu volume de venda. Mas, diante dos dados elencados, é possível aferir que esses números estão se elevando. O mercado de livros cresceu e, sem dúvida, as obras biográficas têm papel (ou melhor, “papel”) fundamental nisso.

A obra biográfica alcançou a condição de produto financeiramente lucrativo e, com isso, o papel que lhe cabe já não é somente aquele de sua construção histórica/conceitual. O “papel”, agora, também é outro: monetário. O aspecto comercial está diretamente ligado a essa nova era da produção biográfica. O indivíduo retratado converteu-se em marca e o autor, a “alma do negócio”.

Portanto, a biografia se tornou sinônimo de lucratividade na indústria cultural. Não deixou de cumprir seu papel social, mas outro “papel” (dinheiro) também não pode deixar de ser considerado uma vez que é, hoje, válvula propulsora deste tipo de produção.

2.3 O(S) PROBLEMA(S) DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

2.3.1 O problema central

Apreendidos os importantes aspectos históricos e atuais que consubstanciam as obras biográficas, basilares para a compreensão da investigação que move esta pesquisa, é indispensável traçar, neste momento, panorama que indicará para a necessidade da seguinte pergunta: o sistema jurídico brasileiro permite ou proíbe a publicação e distribuição de biografias sem a prévia autorização dos biografados?

Até então, a biografia foi apresentada como obra literária de cunho “pacífico” no que diz respeito à relação entre autor e biografado, partindo-se do pressuposto da ciência do

¹²⁰ Relatório anual da Associação dos Editores Americanos (APP – *Association of American Publishers*) – Site: “*bookstats.org*”.

¹²¹ LACOMBE, 2013.

indivíduo retratado acerca das informações concatenadas, e, até, da sua contribuição para a produção do gênero literário.

Contudo, nem sempre o indivíduo retratado tem conhecimento sobre a produção da biografia. Constantemente os autores, por uma questão ideológica, ou por encomenda das editoras, ou por terem certeza da não anuência do biografado, trabalham sozinhos no “processo investigativo” sobre a vida a ser descrita. E, assim, o biografado toma conhecimento da obra apenas na iminência (ou depois) da publicação, tratando-se, pois, de uma biografia não autorizada.

A biografia não autorizada, objeto do presente estudo, é, portanto, a obra biográfica em que o autor não detém prévia autorização do biografado para elaborá-la, divulgá-la e comercializá-la.

Os problemas que cercam esse tipo de criação literária surgem quando as pessoas retratadas contestam a veracidade dos fatos narrados, e/ou não desejam ou não aceitam a concatenação de informações, e/ou, simplesmente, não concordam com a disseminação, gratuita ou com intuito econômico, da sua imagem e de acontecimentos passados, públicos ou privados/íntimos de suas vidas; e se alastram, neste contexto, quando a biografia descreve a vida de pessoa notoriamente conhecida no meio social.

A diferença entre as biografias autorizadas e não autorizadas se desenvolve, justamente, na liberdade que o autor tem para escrever o que quiser sobre a vida do protagonista de sua obra, uma vez que o texto é produzido sem o seu consentimento e aprovação.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a biografia pode ser fidedigna a todos os episódios da vida do biografado – invadindo sua esfera mais íntima, por não ser lapidada a sua conveniência, motivo que faz, inclusive, com que esse tipo de obra tenha maior poder de atração e comercialização perante os leitores –, pode conter, também, por interesses diversos, do autor ou de terceiros envolvidos na sua produção (como inimigos ou desafetos familiares que são entrevistadas pelo biógrafo), inúmeras inverdades sensacionalistas na busca de elevar a vendagem do livro ou, meramente, para prejudicar a pessoa retratada.

Sob esse prisma delineiam-se as biografias “chapa branca”, caracterizadas pela narração dos fatos que, geralmente, enaltecem o biografado, de acordo com seus interesses, e as biografias “chapa marrom” que, através da exposição da vida do sujeito retratado sem

qualquer compromisso com a autenticidade dos acontecimentos descritos, se caracterizam pelo fim de acometer o biografado ou de promover, com má-fé, a venda da obra.¹²²

Em face disso, outras indagações se fazem pertinentes: a disseminação do trabalho intelectual (cultura, informação e conhecimento) é mais importante do que a preservação da imagem, honra e vida privada/íntima das pessoas? O risco de propagação de biografias chapa branca é mais perigoso que o risco de disseminação de biografias chapa marrom? O que deve prevalecer neste embate, no âmbito jurídico, a liberdade de expressão (e, conseqüentemente, os direitos de acesso à cultura e informação) ou os direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade e intimidade)?

O problema central desta pesquisa se traduz, pois, na verificação da permissão (ou não) da publicação e distribuição de biografias não autorizadas na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro; ou seja, se é preciso, sempre (ou não), haver prévia e expressa anuência dos biografados para a publicação e distribuição das obras biográficas.

A análise formal e substancial da colisão entre os institutos envolvidos no problema que permeia as biografias não autorizadas, quais sejam, a liberdade de expressão e os direitos à honra, imagem, vida privada e intimidade, devem ser promovidas sob a perspectiva cível-constitucional, porque se tratam, todos, de direitos fundamentais.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que protege a propagação do conhecimento e, conseqüentemente, o desenvolvimento da sociedade. O direito à manifestação do pensamento, como base do direito à informação, consolida a democracia no âmbito da comunicação.¹²³

Por outro viés, com semelhante relevância social e garantia constitucional, os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem são também direitos fundamentais, caracterizados como direitos da personalidade que, essencialmente, realizam a dignidade humana.¹²⁴

É nessa perspectiva, da proteção da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade, (honra, imagem, privacidade e intimidade) na Constituição Federal de 1988, e da colisão entre direitos fundamentais, que estão inseridas as discussões sobre as biografias não autorizadas.

¹²² Termos utilizados originalmente no campo da comunicação para classificar a imprensa que faz cobertura escancaradamente favorável ao governo vigente, sem se opor ao mesmo (chapa branca), ou que busca audiência a qualquer preço, através da divulgação exagerada ou desvirtuada de fatos (chapa marrom). A dicotomia entre as “chapas branca e marrom” no âmbito das biografias não autorizadas ainda será abordada neste capítulo.

¹²³ FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 73.

¹²⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 16.

O artigo 20 do Código Civil (CC) regulamentou a divulgação de escritos e a publicação, exposição e utilização da imagem das pessoas vedando, a pedido da parte, a exibição que lhe atingir a honra, a boa fama e a respeitabilidade ou que possuir fins comerciais. E o art. 21 da mesma lei prevê que a vida privada é inviolável, possibilitando que, a requerimento do interessado, seja impedida ou cessada a ocorrência de ato contrário à norma em tela.

Por isso, conforme ainda será observado, o judiciário, ao ser demandado e ao julgar os litígios oriundos da publicação e distribuição de biografias não autorizadas, vinha interpretando os referidos dispositivos do CC/2002, especialmente em sede liminar, no sentido de proibir as obras produzidas sem anuência do biografado, considerando os direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade como legítimos limitadores da liberdade de expressão. Não é à toa que, até o ano de 2013, segundo levantamento realizado pelo jornal *Folha de S. Paulo* em arquivos e bancos digitais de 27 tribunais de justiça, além da consulta a editoras, livreiros e distribuidores de todo país, havia cerca de 20 livros do gênero biográfico proibidos no Brasil, afora as obras biográficas que por embraço dos herdeiros dos biografados estavam (e ainda estão) paralisadas e não tem previsão para publicação ou reedição, por exemplo, *Paulo Lemnski – o Bandido que Sabia Latim* (biografia do poeta Paulo Lemnski, de autoria de Toninho Vaz), *Noel Rosa – uma biografia* (biografia do músico Noel Rosa, de autoria de Carlos Didier e João Máximo), e a biografia do cantor Raul Seixas, ainda sem título, de autoria de Edmundo Leite.¹²⁵

Os processos judiciais mais conhecidos no país são os que envolveram as seguintes obras biográficas: *Roberto Carlos em detalhes* (biografia do cantor Roberto Carlos, de autoria de Paulo César Araújo), *Estrela Solitária: Um brasileiro chamado Garrincha* (biografia do jogador Manoel dos Santos, o Garrincha, de autoria de Ruy Castro), *João Gilberto* (biografia do cantor João Gilberto, de autoria de Walter Garcia), *Lampião, o Mata Sete* (biografia do cangaceiro Virgulino Ferreira, o Lampião, de autoria de Pedro de Moraes) e *Sinfonia Minas Gerais – A Vida e a Literatura de João Guimarães Rosa* (biografia do escritor Guimarães Rosa, de autoria de Alaor Barbosa). Em todos eles, os biografados, ou seus herdeiros, não concordaram com determinadas exposições feitas nas obras literárias e ajuizaram ação para recolhimento dos exemplares do mercado e para reparação de danos.¹²⁶

¹²⁵ FIORATTI, Gustavo; GENESTRETI, Guilherme; PASSOS, Úrsula; TOLEDO, Giuliana. Justiça do país veta 25 obras em dez anos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 4 nov. 2013. Ilustrada, p. E1.

¹²⁶ DUARTE, Ricardo. Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: a ponderação de interesses no âmbito das biografias não autorizadas. In: Roberto Senise Lisboa; Elcio Nacur Rezende; Ilton Garcia da Costa

Os acionantes, majoritariamente, em princípio, obtiveram êxito nas demandas acima mencionadas, que serão, inclusive, destrinchadas ao longo deste trabalho. Constatar-se-á, porém, que o cenário vem se alterando em alguns casos com a prolação de novas decisões de magistrados e desembargadores em sentido contrário, no exame do caso concreto, liberando a circulação/comercialização das biografias não autorizadas tendo por base a “ponderação de interesses”¹²⁷ na colisão entre direitos fundamentais, sendo favorecida a liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade.

Diante desse contexto, é possível fazer mais alguns questionamentos: a liberdade de expressão deve ser limitada no que tange à publicação de biografias não autorizadas ou essa limitação se traduz em abuso de direito? A liberdade de expressão pode servir de pretexto para a violação de outros direitos da personalidade? Seria razoável a liberdade sem limites? A previsão legal que faz exigir prévia autorização do biografado para a publicação de obra biográfica é constitucional? A publicação de biografias não autorizadas viola os direitos da personalidade do biografado? É possível (e legal) impedir a publicação de uma biografia não autorizada? Existe censura prévia no Brasil? A privacidade/intimidade pode ser relativizada a partir de interesses econômicos?

Em busca de respostas para tais perguntas, o debate que envolve as biografias não autorizadas vem sendo repercutido tanto na academia, quanto na mídia, no Poder Legislativo, e no próprio Poder Judiciário, principalmente quando se trata de escritos sobre pessoas públicas, o que justifica a presente produção acadêmica.

2.3.2 O problema na mídia: “procurando saber” o contexto geral da polêmica

A polêmica em torno das biografias não autorizadas ganhou vasta repercussão na mídia após a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) propor, perante o Supremo Tribunal Federal, em julho de 2012, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)¹²⁸, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do CC/2002, uma vez que, conforme já assinalado, o Poder Judiciário, tendo por base tais dispositivos da lei cível, vinha proibindo (ou mandando recolher do mercado) biografias publicadas sem anuência dos biografados, especialmente, de pessoas públicas.

(Orgs.). *Relações Privadas e Democracia*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 234-254, p. 246. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=379d08c7a38df48c>>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹²⁷ Técnica de decisão judicial que ainda será apresentada nesta pesquisa.

¹²⁸ ADI nº 4.815/DF, que ainda será analisada em item específico deste estudo.

Foi notícia no periódico *Folha de S. Paulo* de 14 de agosto de 2012: “Editores vão ao supremo por biografias – Ação pede que seja declarada inconstitucional a exigência de autorização dos personagens para a publicação de livros”. Na matéria, além do anúncio da relatoria do processo pela ministra Cármen Lúcia, foram citados os casos da restrição da biografia de Roberto Carlos, ocorrido em 2007, os impasses das biografias dos músicos João Gilberto e Raul Seixas, e alguns argumentos da ANEL na ação: a necessidade de autorização dos personagens ou herdeiros estabeleceu espécie de “censura privada ao dar a essas pessoas o direito de decidir o que pode ou não ser conhecido pelo público” e fez surgir “o que nos meios editoriais vem se chamando de ‘mercantilização da honra’: se o acordo financeiro for bom, pode-se publicar o que [...] era considerado ofensivo.”¹²⁹

Foi notícia, também, no jornal *A TARDE* de 15 de setembro de 2012: “Vidas não contadas – Processos desestimulam biógrafos a produzir novos livros, enquanto editoras entram com ação para mudar lei”. Na reportagem, além dos casos de Roberto Carlos e João Gilberto, foi citado o caso da biografia de Garrincha que “chegou a ter sua venda proibida pela justiça. O motivo: as filhas do jogador ficaram insatisfeitas com a alusão ao tamanho do pênis de Garrincha e aos problemas com alcoolismo”. E ao falar sobre o caso em depoimento para a matéria, Ruy Castro, escritor da biografia do “anjo das pernas tortas”, afirmou que, por conta das proibições, havia desistido de escrever biografias e questionou: “Quem vai se jogar num projeto que dura anos e dá o maior trabalho do mundo para, no fim, ver o seu livro proibido de circular, recolhido no depósito ou mesmo impedido de ser publicado?”.¹³⁰

Foi lembrado, ainda, nessa publicação, que Nelson Motta, por ter sido processado por aferir no livro *Noites Tropicais* que um artista se relacionou com menores, “decidiu se precaver ao escrever a biografia *Vale Tudo – O Som e a Fúria de Tim Maia*. Motta e a editora Objetiva se reuniram com os herdeiros do cantor para acordo que previa pagamento de royalties para eles e a não-interferência na obra”.¹³¹ A biografia de Tim Maia, foi, portanto, autorizada.

E, ainda em 2012, foi também veiculado pela *Folha de S. Paulo* que a Advocacia Geral da União e o Senado Federal haviam se manifestado na ADI, através de seus pareceres no processo, de forma contrária às alegações da ANEL, defendendo, adequadamente, a constitucionalidade dos enunciados do Código Civil questionados na ação.¹³²

¹²⁹ GRILLO, Cristina. Editoras vão ao Supremo por biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 ago. 2012. Ilustrada, p. E3.

¹³⁰ PAIVA, Mariana. Vidas não contadas. *A TARDE*, Salvador, 15 set. 2012. Caderno 2 mais, p.1.

¹³¹ PAIVA, loc. cit.

¹³² MAGENTA, Matheus. Em nome da honra. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29 set. 2012. Ilustrada, p. E1.

Já no primeiro semestre de 2013, a repercussão do embate em torno das biografias não autorizadas nos meios de comunicação foi ainda maior, por conta de outros dois acontecimentos: a (equivocada) aprovação do projeto de lei do deputado Newton Lima (PT-SP)¹³³ na Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) da Câmara dos Deputados – que pretende alterar o CC/2002 e liberar a publicação de obras biográficas sobre pessoas públicas mesmo sem a autorização dos biografados ou de seus familiares (quando póstuma)¹³⁴ – em caráter conclusivo (possibilidade de ser votado no Senado sem passar pelo plenário da Câmara), e o envio de notificação extrajudicial pelos advogados de Roberto Carlos à Maíra Zimmermann, autora do livro *Jovem Guarda: Moda, Música e Juventude* – resultado da sua dissertação de mestrado acerca do movimento e da cultura jovem no Brasil nos anos 1960 – com o fim de interromper a comercialização da obra por esta apresentar uma caricatura do cantor e detalhes da sua trajetória de vida, o que, supostamente, estaria violando sua imagem e intimidade, respectivamente.¹³⁵

Sobre a aprovação do referido PL na CCJC, Regina Echeverria, autora do já citado livro *Gonzaguinha e Gonzagão – Uma História Brasileira*, e de *Furacão Elis e Cazuza, Só as mães são felizes*, afirmou, em entrevista para o *A TARDE*, que tem esperança na implementação do projeto porque, segundo ela, as famílias não podem ser consideradas donas da história: “Não permitir que você faça o livro é complicado. Porque a editora não quer fazer, não quer botar dinheiro num livro que vai ser recolhido. É um absurdo, e a gente vai acabar desistindo de escrever biografias”.¹³⁶

No que tange à tentativa de nova restrição de livro por parte de Roberto Carlos, apesar de o cantor ter desistido devido à repercussão negativa do fato¹³⁷, o escritor da já citada biografia de Garrincha, Ruy Castro, o criticou: “Roberto Carlos não gosta de livros a seu respeito. Está sempre processando escritores e jornalistas e, ao fazer isto, joga seu peso sobre a lei e ganha todas.”¹³⁸ Data vênia, a lei é igual para todos e protege de forma ampla os direitos da personalidade do indivíduo, seja ele conhecido no meio social, seja ele anônimo.

¹³³ PL nº 393/2011, que ainda será analisado em item específico deste estudo.

¹³⁴ FALCÃO, Márcio. Câmara aprova projeto que impede censura de biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 abr. 2013. Ilustrada, p. A11.

¹³⁵ COZER, Raquel. Roberto Carlos tenta barrar livro que trata de cultura durante a jovem guarda. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 22 abr. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/04/1267009-roberto-carlos-tenta-barrar-livro-sobre-que-trata-de-moda-durante-a-jovem-guarda.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹³⁶ PAIVA, Mariana. Entrevista - Regina Echeverria, biógrafa. *A TARDE*, Salvador, 18 maio 2013. Caderno 2 mais, p. 1.

¹³⁷ GRAGNANI, Juliana. Para juristas, lobby de músicos ameaça produção acadêmica. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 out. 2013. Ilustrada, p. E3.

¹³⁸ CASTRO, Ruy. Rumo ao século 15. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 abr. 2013. Opinião, p. A2.

Pouco tempo depois, o projeto de lei proposto por Newton Lima foi, mais uma vez, motivo de notícia na imprensa, por ter sido interposto recurso pelo deputado Marcos Rogério (PDT-RO) para que o PL fosse analisado pelo plenário da Câmara, o que suspendeu sua tramitação no Congresso Nacional. Arguiu o deputado, coerentemente, que a CCJ não poderia substituir o plenário em uma proposta polêmica e ponderou que a modificação da lei civil abriria espaço para brigas políticas: “Imagine que um adversário seu resolva fazer uma biografia para te atacar ou até mesmo que um aliado resolva te promover, isso não vai poder ser considerada propaganda eleitoral antecipada. Então, isso tem que ser discutido”.¹³⁹ De fato, em que pesem as biografias não autorizadas possam contribuir para a divulgação de crimes políticos, podem, também, servir de pretexto para ataques infundados que visam apenas prejudicar candidatos em período eleitoral.

Em face da interrupção do andamento do projeto no Congresso, Castro apresentou, na *XVI Bienal do Livro Rio – 2013*, o “Manifesto dos Intelectuais Brasileiros contra a Censura a Biografias”, com 47 assinaturas de escritores, historiadores, cineastas e jornalistas. O texto recordou, dentre outras questões, que o projeto, se aprovado, “não confere ao autor imunidade sobre as consequências do que escrever. Em casos de abuso de direito, o uso de informação falsa e ofensiva à honra, a lei já contém os mecanismos inibidores e as punições adequadas à proteção dos direitos da personalidade”.¹⁴⁰ E, no mesmo evento, o deputado Alessandro Molon (PT-RJ), relator do PL, declarou que “o risco [de sua não aprovação] é só publicarem no Brasil biografias cor de rosa [leia-se chapa branca], em que o biografado esteja plenamente satisfeito como que esteja escrito, de forma que não saberemos as histórias reais”.¹⁴¹

No entanto, deve-se observar, de outro modo, que a aprovação desse projeto poderá provocar a publicação desenfreada de biografias “sem cor” (leia-se chapa marrom), em que o biógrafo tenta promover sua obra com inverdades, invasão de privacidade/intimidade e sensacionalismo.

Mas a polêmica das biografias não autorizadas tomou grandes proporções midiáticas, efetivamente, no segundo semestre de 2013, quando o grupo “Procure Saber”¹⁴², fundado

¹³⁹ FALCÃO, Márcio. Recurso de deputado emperra tramitação de projeto de lei de biografias não autorizadas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 abr. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/04/1267418-recurso-de-deputado-emperra-tramitacao-de-projeto-de-lei-de-biografias-nao-autorizadas.shtml>>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

¹⁴⁰ Verificar-se-á, em análise específica sobre os direitos da personalidade, que a mera punição/compensação não é suficiente para reparar o dano causado pela violação a esse tipo de direito.

¹⁴¹ COZER, Raquel. Na Bienal, Ruy Castro apresenta manifesto contra censura de biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 set. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/09/1338851-na-bienal-ruy-castro-apresenta-manifesto-contra-censura-a-biografias.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹⁴² Grupo formado, inicialmente, para defender os interesses dos artistas no Congresso Nacional no que tange a gestão coletiva de direitos autorais realizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

pelos artistas Roberto Carlos, Caetano Veloso, Chico Buarque, Milton Nascimento, Gilberto Gil, Djavan, Erasmo Carlos, e que tinha como presidente da diretoria a produtora Paula Lavigne, se posicionou de forma contrária à comercialização de biografias não autorizadas. Anunciou, a então presidente, que o grupo iria se tornar uma associação para poder ingressar como parte interessada na ADI promovida pela ANEL perante o STF. Segundo Lavigne, “não é justo que só os biógrafos e seus editores lucrem com isso [biografias não autorizadas] e nunca o biografado ou seus herdeiros.”¹⁴³ E, como ainda será visto, realmente, não é.

A partir de então, artistas, políticos, escritores, jornalistas, juristas, acadêmicos e representantes de diversos seguimentos da sociedade passaram a declarar suas opiniões sobre o assunto e a rebater críticas em praticamente todos os meios de comunicação e nos mais diversos eventos em que o tema fora abordado.

Djavan, em declaração polêmica para o periódico *O GLOBO*, aduziu que a liberdade de expressão pode acolher injustiças “à medida que privilegia o mercado em detrimento do indivíduo” e concluiu: “Editores e biógrafos ganham fortunas enquanto aos biografados resta o ônus do sofrimento e da indignação”.¹⁴⁴ Em resposta ao músico, o biógrafo de Noel Rosa, João Máximo, sugeriu: “É só comparar a conta bancária de Roberto Carlos (que Deus a conserve...) com o que Paulo César de Araújo e sua editora perderam ao contar-lhe vida e obra.”¹⁴⁵ E, no mesmo caminho, Benjamin Moser, biógrafo de Clarice Lispector, em “carta aberta a Caetano” – na qual tenta convencer o cantor a “mudar de lado” – apontou que “[...] essas obsessões com ‘fortunas’ alheias fazem parte de um Brasil do qual eu menos gosto. Une a tradicional inveja do vizinho com a moderna ênfase em dinheiro que transformou um livro, um disco, uma pintura em ‘produto cultural’.”¹⁴⁶ Verifica-se a importância do “papel” (dinheiro) das biografias na movimentação do mercado editorial.

O filósofo Francisco Bosco, em artigo publicado em sua coluna, também, no *O GLOBO*, intitulado *O público e o privado*, defendeu, com razão, a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem na Constituição Federal de 1988: “cada sujeito deve ter o direito de decidir sobre o que de sua vida tornará público e o que dela pertencerá ao domínio privado. Sobre esta última dimensão, só o sujeito deve ter poder – o Estado, advogando o interesse da coletividade, não deve poder cruzar essa fronteira.” E, enfatizando o caráter

¹⁴³ GRAGNANI, Juliana. Gil e Caetano se juntam a Roberto contra biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 05 out. 2013. Ilustrada, p. E1.

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ GOIS, Ancelmo. Lei Roberto Carlos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 05 out. 2013. Gois de papel. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/ancelmo/posts/2013/10/05/lei-roberto-carlos-511228.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹⁴⁶ MOSER, Benjamin. Carta aberta a Caetano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 09 out. 2013. Ilustrada, p. E1.

econômico das biografias não autorizadas, frisou que o jogo de interesses é múltiplo, uma vez que envolve entidades comerciais, dentre elas, as editoras.¹⁴⁷

Em sentido contrário, o jornalista e escritor Laurentino Gomes, autor de livros como *1808, 1822 e 1889*, ao se pronunciar no maior evento editorial do mundo, a *Feira do Livro de Frankfurt*, afirmou que “artistas, políticos, empresários e escritores são figuras públicas ou porque atraem a curiosidade das pessoas pela sua criação ou porque exercem função de interesse público por afetar a forma como a sociedade se comporta. São, portanto, alvo legítimo da investigação de pesquisadores”.¹⁴⁸ Pergunta-se: pessoas públicas não têm direito a vida íntima/privada? Responder-se-á, na análise dos direitos da personalidade, que sim.

Para o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a proibição de publicação de biografias não autorizadas é censura e não deve ser admitida no Estado de Direito. Segundo o ministro, “temos que garantir a livre expressão e a livre circulação de ideias e informação. Se isso for violado de alguma maneira, o Judiciário pode reparar”.¹⁴⁹ Com o mesmo entendimento de Cardozo, o jornalista Pedro Doria explicou: “o nome é censura. Mais especificamente, censura prévia. É quando uma obra é avaliada antes de se tornar pública e um grupo tem o poder de decidir se ela pode ou não ser lida”.¹⁵⁰

O músico Alceu Valença também se manifestou contra a proibição de livros biográficos desautorizados: “arrisco em dizer que cerceá-los seria uma equivocada tentativa de tapar, calar, esconder e camuflar a história do nosso tempo e espaço”.¹⁵¹ E, seguindo a mesma linha de raciocínio, na (já citada) carta enviada publicamente a Caetano Veloso, Moser declarou que “[a proibição] é um tipo de censura que você [Caetano] talvez não reconheça por não ser a de sua época. Não obriga artistas a deixarem o país, não manda policiais aos teatros para bater nos atores. Mas que é censura, é”.¹⁵²

A suposta censura às biografias não autorizadas, inclusive, foi tema de matéria da revista *Época* do dia 14 de outubro de 2013: “Não era proibido proibir? – Vítimas da censura na ditadura militar, Chico Buarque, Gilberto Gil e Caetano Veloso agora querem assumir o papel de censor ao defender a proibição de biografias não autorizadas”. Segundo a reportagem, a proibição de escrever sobre a vida de pessoas públicas inclui, além de artistas,

¹⁴⁷ BOSCO, Francisco. O público e o privado. *O Globo*, Rio de Janeiro, 03 out. 2013. Segundo Caderno, p. 2.

¹⁴⁸ COZER, Raquer; MACHADO, Cassiano Elek. Laurentino Gomes critica Procure Saber. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2013. Ilustrada, p. E5.

¹⁴⁹ DIAS, Mariana. Proibição é censura, diz ministro da Justiça. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2013. Ilustrada, p. E5.

¹⁵⁰ DORIA, Pedro. Claro que é censura. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 out. 2013. Digital & Mídia, p. 25.

¹⁵¹ AQUINO, Ruth de. É proibido proibir. *ÉPOCA*, Rio de Janeiro: Editora Globo, n. 803, 14 out. 2013. RuthdeAquino, p. 106.

¹⁵² MOSER, 2013.

políticos e criminosos, o que torna a situação ainda mais delicada: um político condenado por desvio de verba do erário poderia arrecadar mais dinheiro vendendo os direitos para a publicação de um livro sobre o crime de corrupção que ele esteve envolvido, bem como “um torturador poderia exigir um pagamento para permitir que sua história seja incluída numa obra sobre a ditadura militar.”¹⁵³

Entretanto, com a devida permissão para discordar dos posicionamentos acima expostos, consoante será abordado em tópico específico do presente estudo, a proteção à ameaça (ou a possibilidade de se cessar) a violação de direitos da personalidade não é censura, mas uma garantia constitucional, regulamentada por lei, apreciada pelo Judiciário.

Caetano Veloso, então, se pronunciou: “Censor, eu? Nem morta!”. O cantor, acertadamente, coaduna com a ideia de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e precisa, apenas, ser limitado: “Ficaremos todos mais ricos se virmos que o direito à intimidade deve complicar o de livre expressão”. E, no tocante à “questão do dinheiro”, acentuou: “[os autores de biografias] pesquisam, trabalham e ganham bem menos do que nós [artistas] (mas não nos esqueçamos das possibilidades do audiovisual)”.¹⁵⁴

O assunto “biografias não autorizadas” foi pauta, ademais, de pronunciamentos do ex-ministro do STF, Joaquim Barbosa, do Grupo de Ação Parlamentar Pró-Música (GAP)¹⁵⁵, do cantor Gilberto Gil, do advogado da ANEL, Gustavo Binenbojm, e do consultor jurídico de Roberto Carlos, Antonio Carlos de Almeida Castro (Kakay), o que lhe rendeu ainda mais repercussão na mídia.

Barbosa, então presidente do STF, defendeu a liberdade de expressão em declaração na Conferência Global de Jornalismo Investigativo em outubro de 2013, no Rio de Janeiro, e “sugeriu, como solução para o debate, a liberação das biografias sem restrição alguma, mas também a determinação de uma multa ‘pesada’ para casos em que a honra ou a privacidade de um biógrafo seja violada”. Segundo ele, “o ideal seria a liberdade total de publicação, com cada um (*autor e editora*) assumindo os riscos. Quem causar dano deve responder financeiramente”.¹⁵⁶

A posição do ex-ministro do Supremo é louvável, pois, vultosas indenizações, de alguma forma, pressionariam os biógrafos e editoras a filtrarem os escritos, evitando, ao

¹⁵³ VENTICINQUE, Danilo. Não era proibido proibir? *ÉPOCA*, Rio de Janeiro: Editora Globo, n. 803, 14 out. 2013. Ideias, p. 50-54.

¹⁵⁴ VELOSO, Caetano. Cordial. *ATARDE*, Salvador, 13 out. 2013. Brasil, p. B9.

¹⁵⁵ Grupo que tinha sido aliado do Procure Sabar na defesa por mudanças da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.

¹⁵⁶ GÓES, Bruno; MIRANDA, André. A batalha das biografias. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 out. 2013. Brasil, p. 1, grifos do autor.

máximo, causar danos a direitos da personalidade do biografado. Todavia, de acordo com o que será delineado no próximo capítulo deste trabalho, a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade são direitos que ultrapassam o viés econômico; a violação a tais direitos são irreparáveis por atingir aspectos subjetivos do indivíduo, e não, meramente, o seu patrimônio. Por isso, data vênua, a simples compensação financeira ‘pesada’ em caso de dano não solucionaria, plenamente, a questão.

O GAP, que é formado por nomes da música como Ivan Lins, Fernanda Abreu e Frejat, contrário à posição do Procure Saber, divulgou nota nas redes sociais em favor da desnecessidade de autorização prévia e do pagamento de qualquer retribuição para os biografados. Mas, apesar disso, no tocante ao que aludiu Joaquim Barbosa, o Grupo ressaltou, com propriedade, que “também é fundamental debater se as indenizações por dano moral vêm cumprindo seu papel, e ainda como obter maior homogeneidade no exame dos fatores que devem ser considerados para uma eventual condenação e para quantificação. São necessárias, ainda novas regras para o direito de resposta (...)”¹⁵⁷.

E Gil, sabiamente, ponderou que a ANEL está sendo apoiada pelos meios de comunicação na “ADI das biografias” que tramita no STF, “grandes interessados em que vidas pessoais sejam livremente retratadas, transformadas em ativos comerciais de grande valor para a montagem do espetáculo midiático que está, hoje em dia, para muito além do interesse público na circulação da informação, o jornalismo”. Para o músico, e ex-ministro da Cultura, ao se reportar à opinião de Bosco, o direito à privacidade é um “elo importante da cadeia da cidadania soberana, [...] é o princípio da soberania decisória sobre a vida privada que deve prevalecer.”¹⁵⁸

De lado oposto, Binenbojm, que advoga para a ANEL na mencionada ADI, considera que “a historiografia social não é propriedade individual de seu protagonista” e que “não há nenhuma solução para o dano que uma obra pode causar ao biografado senão o direito de resposta e os processos por danos morais, injúria, calúnia ou difamação”. Já para Kakay, que presta consultoria jurídica para o cantor Roberto Carlos, as indenizações no Brasil são ínfimas e há demora na reparação; segundo o consultor, “quem tem sua história comercializada deve ter uma recompensa [por isso]”¹⁵⁹.

¹⁵⁷ GÓES; MIRANDA, 2013, p. 1.

¹⁵⁸ GIL, Gilberto. O direito à privacidade como elo da cidadania. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

¹⁵⁹ GRAGNANI, Juliana. Direito à privacidade divide advogados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 out. 2013. Ilustrada, p. E3.

Quem também se pronunciou sobre o assunto foi Chico Buarque, que, assim como seus companheiros do grupo Procure Saber, é a favor da proibição das biografias não autorizadas. Em polêmico artigo para *O GLOBO*, o cantor lamentou os 15 anos de empenho, com pesquisas e entrevistas, do escritor, jornalista e historiador Paulo Cesar de Araújo, para elaborar a biografia não autorizada de Roberto Carlos e, em seguida, vê-la proibida. E, contrariamente ao que alegava o biógrafo, Chico Buarque afirmou que não tinha sido uma das fontes que foram listadas no livro, pois jamais havia concedido entrevista para ele.¹⁶⁰

Araújo, em resposta, desmentiu o músico, comprovando, através de vídeos e fotos, que Buarque havia, sim, lhe concedido entrevista, na sua própria casa, na década de 1990: “o artista certamente se esqueceu, mas ele me recebeu em sua casa, na Gávea, na tarde de 30 de março de 1992. E esta entrevista, com duração de quatro horas, foi gravada, filmada e fotografada. [...] Uma de minhas perguntas foi sobre sua relação com Roberto Carlos nos anos 60[...]”.¹⁶¹ Tão logo, em tréplica, o cantor pediu desculpas para o escritor, argumentando que, realmente, não lembrava da entrevista: “No meio de uma entrevista de quatro horas, 20 anos atrás, uma pergunta sobre Roberto Carlos talvez fosse pouco para me lembrar que contribuí para sua biografia. De qualquer modo, errei e por isto lhe peço desculpas”.¹⁶²

O episódio foi, inclusive, noticiado pela revista *VEJA* de 23 de outubro de 2013. Na matéria intitulada *Página Infeliz da Nossa História*, o jornalista Jerônimo Teixeira criticou Chico Buarque, acusando-o, de forma o tanto quanto exagerada, de ter tentado ferir a reputação de Paulo Cesar de Araújo; e, em defesa das biografias não autorizadas, concluiu, equivocadamente: “Mesmo que Araújo fosse um falsificador de entrevistas, a má conduta de um biógrafo não justificaria a submissão de todo um gênero literário e histórico ao cabresto de artistas, celebridades e homens públicos que desejam controlar o que se diz a seu respeito”.¹⁶³

Já a irmã de Chico Buarque, a ex-ministra da Cultura Ana de Hollanda, diferentemente do irmão, se opôs à obrigatoriedade de autorização prévia para biografias. Argumentou, Hollanda, que sua posição coaduna com o fato de ser filha do saudoso historiador Sérgio Buarque de Hollanda (1902-1982). Segundo a ex-ministra, a proteção da privacidade caminha em direção contrária à defesa da História: “Imagine se para escrever

¹⁶⁰ BUARQUE, Chico. Penso eu. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

¹⁶¹ ARAÚJO, Paulo Cesar. De seu amável interrogador. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

¹⁶² A BATALHA das biografias: Chico pede desculpas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 out. 2013. Segundo Caderno, p. 2.

¹⁶³ TEIXEIRA, Jerônimo. Página infeliz da nossa história. *VEJA*, São Paulo: Editora Abril, ed. 2344, ano 46, n. 43, 23 out. 2013. Especial, p. 83.

sobre D. Pedro 1º tivéssemos de obter autorização da família imperial e de descendentes de todos os outros citados”.¹⁶⁴

De fato, no que diz respeito à História, a necessidade de autorização prévia dos herdeiros do biografado para publicação de obra biográfica póstuma sobre determinado personagem histórico do país pode ser um óbice à disseminação do conhecimento para a sociedade. Por isso, ao longo do presente estudo, mesmo em defesa dos direitos da personalidade, buscar-se-á uma solução para esta questão.

Pois bem. A polêmica das biografias não autorizadas repercutiu bastante, também, na televisão. Paula Lavigne foi convidada do programa *Saia Justa*, da GNT, no dia 16 de Outubro de 2013, e, em suma, disse que estava sendo atacada pela imprensa por estar a favor da privacidade no conflito entre este direito fundamental e a liberdade de expressão.¹⁶⁵

Mas não imaginava, Lavigne, que o pior ataque que lhe acometeriam, seria realizado, cerca de dez dias depois, pelo principal personagem do seu grupo (Procure Saber): Roberto Carlos. No dia 27 de outubro de 2013, em entrevista surpreendente para o programa *Fantástico*, da Rede Globo, o cantor se disse a favor das biografias não autorizadas e declarou que não se oporia à publicação de biografias sem anuência dos biografados, desde que fosse possível fazer ajustes nas obras: “O jurista tem que estudar muito bem e estabelecer algumas regras que protejam o biografado. Tem que fazer alguns ajustes para que essa lei não venha a prejudicar nem o biografado nem o biógrafo. Que não fira a liberdade de expressão e o direito à privacidade”. Revelou, ainda, o músico, que estaria escrevendo sua própria (auto)biografia e que irá informar “muito mais as pessoas do que qualquer outra fonte”.¹⁶⁶

A nova posição, flexível, de Roberto Carlos, desestabilizou o Procure Saber. Caetano Veloso criticou a postura do cantor: “E RC só apareceu agora, quando da mudança de tom. Apanhamos muito da mídia e das redes, ele vem de Rei”.¹⁶⁷ Este comentário culminou na saída do “Rei” do grupo no dia 05 de novembro de 2013, mesmo depois de ter gravado vídeo com Erasmo Carlos e Gilberto Gil, pelo qual divulgavam o novo posicionamento do grupo, não mais com Lavigne como presidente/porta-voz.¹⁶⁸ Caetano Veloso até tentou se desculpar:

¹⁶⁴ MACHADO, Cassiano Elek. Ana de Hollanda se opõe à autorização para biografia. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 out. 2013. Ilustrada, p. A12.

¹⁶⁵ MIRANDA, André. No ‘Saia Justa’, Paula Lavigne detalha posição sobre biografias. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 out. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/no-saia-justa-paula-lavigne-detalha-posicao-sobre-biografias-10397154>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

¹⁶⁶ ROBERTO Carlos se diz a favor de biografias não autorizadas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 out. 2013. País, p. 6.

¹⁶⁷ VELOSO, Caetano. Código. *A TARDE*, Salvador, 03 nov. 2013. Brasil, p. B6.

¹⁶⁸ MIRANDA, André. Roberto Carlos deixa a associação Procure Saber. *O Globo*, Rio de Janeiro, 05 nov. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/roberto-carlos-deixa-associacao-procure-saber-10693841>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

“Paulinha não gostou do que escrevi sobre o Rei. Mas acho que não tomo jeito, não vou mudar, esse cara não tem solução. Eu tinha feito muito esforço para defender a parte que acho defensável de uma causa que me estranha. Peço perdão.”¹⁶⁹

Mas não adiantou. A partir daí, o Procure Saber perdeu forças. Paula Lavigne se pronunciou afirmando que, de fato, o grupo tinha resolvido se calar por ter sido tiranizado pelos “paladinos da liberdade de informação”.¹⁷⁰ Contudo, Roberto Carlos continuou sua empreitada sozinho, com o apoio, somente, do seu consultor jurídico, Kakay, na tentativa de incluir, de alguma forma, a proteção da intimidade no projeto de lei de autoria do deputado Newton Lima, sem mais se preocupar com a questão relativa à autorização prévia para publicação das biografias.¹⁷¹

Conforme será exposto nos apontamentos que seguem, em 2014, Roberto Carlos criou um Instituto e entrou com pedido perante o STF para participar da ADI que discute a lei civil no âmbito da publicação de biografias não autorizadas; e o PL, que visa implementar a desnecessidade de autorização prévia para publicação de obras biográficas sobre pessoas públicas, foi aprovado pela Câmara dos Deputados com acréscimo de regra, apoiada pelo cantor, no que diz respeito à análise, pelo rito juizados, de pedidos de retirada de trechos, em edições futuras, de obra biográfica que, ao ser publicada, viola a direitos da personalidade.

2.3.3 O problema no Poder Legislativo: PL nº 393/2011¹⁷²

Está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 393/2011¹⁷³, de autoria do deputado federal Newton Lima (PT-SP), que visa alterar o art. 20¹⁷⁴ do Código Civil de 2002. O projeto, que autoriza a publicação de biografias de pessoas públicas mesmo sem a anuência dos biografados, encontra-se, atualmente, no aguardo de votação no Senado Federal.

¹⁶⁹ VELOSO, Caetano. Os caras. *A TARDE*, Salvador, 10 nov. 2013. Brasil, p. B8.

¹⁷⁰ LAVIGNE, Paula. Debate? Que debate? *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 nov. 2013. Opinião, p. A3.

¹⁷¹ BRAGON, Ranier. ‘Em nenhum país existe direito absoluto’. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 12 nov. 2013. Ilustrada, p. E1.

¹⁷² Dados da tramitação disponibilizados no site da Câmara dos Deputados (“*camara.gov.br*”) no seguinte link: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>.

¹⁷³ O Inteiro Teor pode ser consultado no seguinte link:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&filename=PL+393/2011>.

¹⁷⁴ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O PL nº 393/2011 foi inspirado no PL nº 3.378/2008¹⁷⁵, do ex-deputado federal Antônio Palocci Filho, e tem apensados o PL nº 395/2011, de autoria da deputada federal Manuela d'Ávila (PCdoB-RS), e o PL nº 1.422/2011, de autoria do deputado federal Otávio Leite (PSDB-RJ), que dispõem sobre a mesma matéria.

Eis a ementa da redação do projeto: “Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura”. E sua explicação: “Visa garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”.

O projeto coloca em discussão o problema das restrições aos direitos fundamentais nas relações privadas pela publicação de biografias não autorizadas de personalidades públicas, com o objetivo de alterar, através de inclusão, o art. 20 da lei civil. Pretende-se acrescentar ao referido dispositivo um parágrafo específico que, em sua redação, disciplina a desnecessidade de autorização (prévia) da pessoa de notoriedade pública para a publicação e distribuição de biografias sobre a vida da mesma.

O PL nº 393/2011 foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados no dia 06 de maio de 2014, tendo sido incorporada ao texto emenda do deputado federal Ronaldo Caiado¹⁷⁶ (DEM-GO), a fim de possibilitar ao biografado o requerimento nos juizados especiais, teoricamente, de forma célere, da exclusão de trechos ilícitos, ao ter a sua “honra, boa fama ou respeitabilidade” (art. 20 do CC/2002) atingida, nas edições futuras da obra biográfica.

Para o autor do PL, a proposta pretende reparar um erro da lei cível que, supostamente, permite a censura prévia no país. E, segundo o relator do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o deputado federal Alessandro Molon (PT-RJ), o texto equilibra a liberdade de expressão com o direito à vida privada.¹⁷⁷

Eis a redação final dos enunciados normativos propostos:

¹⁷⁵ Retirado de pauta da Câmara em 2009 por acordo entre lideranças na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e arquivado pelo fim da legislatura 2007-2011.

¹⁷⁶ Não foi à toa a proposta de emenda: “O próprio Caiado move uma ação na Justiça contra o escritor Fernando Morais, a editora Planeta e o publicitário Gabriel Zellmeister. Ele reclama de um trecho do livro ‘Na Toca dos Leões’, sobre a história da agência de publicidade W/Brasil. No livro, Zellmeister afirma que, durante a campanha de 1989, quando Caiado foi candidato a presidente, o hoje deputado defendeu a esterilização das mulheres nordestinas como medida de controle populacional. A ação está na Justiça já faz dez anos”. SOUZA, André de. Câmara aprova projeto que permite publicação de biografias sem autorização. *O Globo*, 06 maio 2014. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/camara-aprova-projeto-que-permite-publicacao-de-biografias-sem-autorizacao-12401006>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

¹⁷⁷ CÂMARA aprova projeto que libera biografia de pessoas públicas. *Câmara dos Deputados*, Câmara Notícias, Brasília, 06 maio 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/467292-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-LIBERA-BIOGRAFIAS-DE-PESSOAS-PUBLICAS.html>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

Art. 20 (...)

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.¹⁷⁸

No Senado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42/2014¹⁷⁹, que corresponde ao PL nº 393/2011, está sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e tem como relator o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES).

Em seu parecer, enviado à apreciação da CCJ no dia 28 de outubro de 2014, favorável à aprovação do PLC, Ferraço alterou o texto do projeto com a retirada do § 3º da proposta normativa, suprimindo a emenda, o que poderá acarretar no retorno do PL nº 393/2011 à Câmara dos Deputados se os senadores entenderem que se trata de modificação de mérito.¹⁸⁰

Segundo o senador, “os litígios que decorrem da edição de obras literárias são bastante complexos e, muito provavelmente, necessitariam de produção de prova pericial, inadmissível no procedimento dos juizados”, além do que, “geraria um mecanismo de censura posterior das biografias, incompatível com a liberdade de expressão que se busca reconhecer nesse projeto”.¹⁸¹

Mas o relator reformulou o relatório do seu parecer¹⁸² no dia 02 de dezembro de 2014, reintegrando o § 3º ao projeto, mudando, somente, o rito dos juizados (Lei nº 9.099/95), para o rito sumário previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil.

¹⁷⁸ A Redação Final pode ser consultada no seguinte link:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1250924&filename=Tramitacao-PL+393/2011>.

¹⁷⁹ Dados da tramitação disponibilizados no site do Senado Federal (“*senado.gov.br*”) no seguinte link:

<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=117559>.

¹⁸⁰ GRAGNANI, Juliana; PESSOA, Gabriela Sá. Senador muda projeto de lei das biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 out. 2014. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/10/1537637-senador-muda-projeto-de-lei-das-biografias.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

¹⁸¹ BIOGRAFIAS não autorizadas devem entrar na pauta. *Jornal do Senado*, Portal de Notícias, Brasília, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/11/04/biografias-nao-autorizadas-devem-entrar-na-pauta>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

¹⁸² O parecer pode ser consultado, na íntegra, no seguinte link: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getTexto.asp?t=157755&c=PDF&tp=1>>.

Portanto, caso haja aprovação do Projeto de Lei nº 393/2011 no Congresso, o novo texto legal estabelecerá que a mera ausência de autorização não poderá impedir a publicação e distribuição de biografias de pessoas notoriamente conhecidas na sociedade e, caso o biografado tenha seus direitos da personalidade violados, será adotado o rito sumário do CPC para a supressão das partes ofensivas da obra em suas próximas edições.

No entanto, o PL nº 393/2011 não deve ser aprovado, pois não soluciona o problema das biografias não autorizadas. A nova regra impediria, somente, a restrição à publicação e distribuição de biografias (não autorizadas) de pessoas públicas pelo “mero” argumento da “não autorização”. Mas se o argumento for a violação à “honra, boa fama ou respeitabilidade” ou o fim comercial da obra, as biografias continuariam podendo ser proibidas a requerimento da parte; e, ainda, com a possibilidade de se promover ação pelo procedimento sumário para retirada de trechos ilícitos em caso de publicação.

Outro não é o entendimento de Anderson Schreiber, ao analisar o(s) projeto(s): “Os projetos de lei que vêm sendo discutidos no Congresso brasileiro erram, portanto, o alvo. Nenhum deles evitará que as ações judiciais continuem acontecendo e que o público continue privado de excelentes biografias enquanto decisões liminares estiverem em curso.”¹⁸³

Na verdade, o art. 20 do CC/2002 não impede a publicação e distribuição de biografias sem autorização do biografado. Apenas permite que o biografado requeira a proibição caso a obra atinja seus direitos da personalidade, ou possua intuito econômico. A questão é que, como delineado no item 2.2.2 deste estudo, dificilmente não há intuito econômico na produção de uma biografia não autorizada, o que legitima a proibição deste tipo de obra literária.

Assim, a norma, corretamente, impede, apenas, caso seja requerido em juízo pelo interessado, a divulgação de biografias não autorizadas que violam a honra, imagem, privacidade e intimidade dos biografados ou que tenham fins comerciais.

Ainda na análise do PL em comento, Schreiber tece as seguintes considerações,

É fácil perceber que o acréscimo não resolve o problema. Embora o art. 20 exija, em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual. Em outras palavras: basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais. A melhor jurisprudência já caminha nesse sentido, limitando-se a impedir a circulação de biografias naquelas hipóteses em que considera ter havido uma injustificada violação à privacidade, à imagem ou à honra

¹⁸³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 151.

do biografado. O verdadeiro problema é que, na ausência de parâmetros legais, cada magistrado acaba recorrendo ao seu próprio “sentimento” sobre o que é ou não é um atentado injustificado à privacidade, à imagem, ou à honra do biografado.¹⁸⁴

O problema do artigo, nesse caso, é apenas o não estabelecimento de parâmetros para que o magistrado decida sobre o que realmente viola os direitos da personalidade e, conseqüentemente, comine a proibição da obra biográfica. Sobre este quesito que uma possível modificação do dispositivo deveria se pautar. Mas, na dúvida, de acordo com a lei, e consoante se constatará nas próximas ilações, deve, em regra, prevalecer a proteção aos direitos da personalidade, podendo haver relativização apenas em certos casos, a partir de critérios específicos que ainda serão delimitados, através da ponderação de interesses.

2.3.4 O problema no Poder Judiciário: ADI nº 4.815/DF¹⁸⁵

Também está em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL). A ministra Cármen Lúcia é a relatora desta ação, que tem por objetivo a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002, e que está sendo processada no STF desde o dia 05 de julho de 2012.

A ADI nº 4.815/DF tem por fundamento suposta violação dos referidos dispositivos da lei cível aos incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que protegem a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação.

Alega a ANEL que, a partir de decisões do Judiciário, em diversas demandas, que vinham proibindo a publicação e distribuição de biografias não autorizadas ou impondo a sua retirada do mercado, tendo por base as normas elencadas, se estabeleceu espécie de censura privada no Brasil, o que, segundo a associação, gera enorme transtorno e prejuízos incalculáveis para escritores e para a indústria de editoração de livros; e pede, assim, na ADI, que seja afastada a interpretação que induza ser necessário “o consentimento da pessoa biografada ou das retratadas como coadjuvantes para a publicação de obras literárias ou

¹⁸⁴ SCHREIBER, 2014, p. 150-151.

¹⁸⁵ O andamento processual pode ser consultado no site do Supremo (“*stf.jus.br*”) através do seguinte link: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>>. E as peças eletrônicas podem ser visualizadas, também no site do STF, neste link: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequebjetoincidente=4271057>>.

audiovisuais. Alternativamente, a ação pede que a declaração se restrinja às obras relativas a pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.”¹⁸⁶

Rodrigo Moraes leciona que foi instaurado, no STF, conflito entre direitos: “de um lado, o de liberdade de expressão; de outro, o da imagem, da honra, da intimidade”. E, neste embate, deverá ser rechaçada tanto a liberdade sem limites, quanto o abuso de direito.¹⁸⁷ Trata-se, pois, de uma questão importantíssima que envolve direitos fundamentais, alicerces para a solidificação do Estado Democrático de Direito.

Por isso, a ministra Cármen Lúcia determinou a realização de audiência pública, no dia 21 de novembro de 2013, com o intuito de debater o assunto e consubstanciar a ADI. Segundo ela, “a matéria versada na ação ultrapassa os limites de interesses específicos da entidade autora ou mesmo apenas de pessoas que poderiam figurar como biografados, repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira”.¹⁸⁸

Assim, o STF ouviu especialistas (escritores, políticos, acadêmicos, juristas, jornalistas, historiadores etc.) e cidadãos que, de alguma forma, se inserem no âmbito de discussão do tema. Participaram “da audiência 17 expositores, entre editores, escritores, parlamentares e representantes de entidades como Academia Brasileira de Letras, Ministério da Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Comissão de Direito Autoral da OAB/SP”.¹⁸⁹

Vale destacar a manifestação da representante da Comissão de Direito Autoral da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional de São Paulo (OAB/SP), a professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Silmara Chinellato, na qual, adotando uma posição ponderada, ressaltou que os biografados não são detentores de direitos autorais, que as liberdades públicas não são ilimitadas e que não há hierarquia entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da privacidade.¹⁹⁰

¹⁸⁶ EDITORES pedem fim da necessidade de autorização para publicação de biografias. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 06 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=211804&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

¹⁸⁷ PAIVA, 2013, p.1.

¹⁸⁸ BIOGRAFIAS não autorizadas: ministra convoca audiência pública sobre o tema – atualizada. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 14 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250851&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

¹⁸⁹ COMEÇA a audiência pública sobre biografias não autorizadas. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253941&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

¹⁹⁰ BIOGRAFIAS: participantes defendem liberdade de expressão com responsabilidade. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em:

Em sua apresentação, Chinellato, ao enfatizar a inafastabilidade da responsabilidade civil quando há dano, defendeu o sopesamento dos direitos envolvidos no caso concreto pelo crivo da proporcionalidade e razoabilidade, aduzindo que não se pode comparar a ponderação de direitos e garantias fundamentais e direitos da personalidade de mesma relevância com a censura estatal que não é apreciada pelo Poder Judiciário.¹⁹¹

Todavia, majoritariamente, os expositores se manifestaram em favor da ADI nº 4.815/DF, enfatizando a necessidade de uma interpretação dos artigos 20 e 21 do CC/2002 em conformidade com a Constituição, de modo que seja afastada qualquer possibilidade de violação da liberdade de expressão e do direito de acesso à informação.¹⁹²

O deputado federal Newton Lima, autor do Projeto de Lei nº 393/2011, se pronunciou afirmando que os direitos privados de indivíduos notoriamente conhecidos devem ser relativizados, “devendo a pessoa arcar com o bônus e o ônus de ser uma pessoa pública”, pois, pela exposição a que se submete de forma voluntária, condiciona sua trajetória de vida a fatos históricos e informações de interesse público.¹⁹³

Seguindo a mesma linha de intelecto do deputado, a escritora Ana Maria Machado, representante da Academia Brasileira de Letras (ABL), aludiu que “as biografias constituem gênero literário e fonte histórica. [...] A literatura permite conhecer a sociedade através dos tempos. Conhecer a vida dos nossos antepassados é uma ferramenta fundamental para a construção do nosso futuro e a formação da nossa identidade cultural”. Segundo ela, a censura privada causa prejuízo econômico ao mercado literário.¹⁹⁴

Sob o mesmo enfoque, Ronaldo Lemos, membro do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, expôs que a vida humana está inserida na história da sociedade. Para ele, “quanto mais relatos a respeito da trajetória de uma personalidade pública, maior será a precisão alcançada no entendimento daquela trajetória e também menor será a repercussão de alegações infundadas que acabam se diluindo em trabalhos mais bem

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253997&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

¹⁹¹ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815: Apresentação na audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2013, no Supremo Tribunal Federal. *OAB/SP*, Notícias, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2013/11/21/biografias.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

¹⁹² DUARTE, Ricardo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade das biografias não autorizadas. *Bahia Notícias*, BN Justiça, 09 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/406-a-acao-direta-de-inconstitucionalidade-das-biografias-nao-autorizadas.html>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

¹⁹³ BIOGRAFIAS: participantes defendem liberdade de expressão com responsabilidade, 2013.

¹⁹⁴ EXPOSITORES defendem liberdade de expressão para biografias. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253986&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

pesquisados e formulados”.¹⁹⁵ Cumpre observar que, antes da aprovação do PL nº 393/2011 pelo CCJC da Câmara dos Deputados, Lemos, no papel de relator do tema no Conselho, já havia emitido parecer, em 2012, aprovando a alteração do Código Civil proposta no projeto.¹⁹⁶

Da mesma forma, na avaliação do professor José Murilo de Carvalho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a necessidade de autorização prévia provoca a produção de biografias Chapa Branca, e o estudo de personalidades históricas é instrumento de compreensão da própria História: “submeter as biografias à censura prévia elimina a possibilidade de produção de obras confiáveis. A censura de biografia e da história priva o acesso à informação. A história não pode ser escrita sem as biografias”.¹⁹⁷

Esses entendimentos, apresentados em audiência pública, são contemplados pelos pareceres do civilista Gustavo Tepedino e do Ministério Público Federal (MPF) constantes na ADI nº 4.815/DF, bem como pelos pareceres de algumas entidades que atuam no processo como *amicus curiae*¹⁹⁸, a exemplo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Tepedino, em seu relatório, expõe a necessidade de interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil em conformidade com a Carta Magna, de modo que se afaste possível violação aos direitos de manifestação do pensamento e de informação.¹⁹⁹

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), na qualidade de *amicus curiae*, também se pronunciou em defesa da ADI, através de parecer, apontando que o inciso X do art. 5º da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil e, consequentemente, o direito de indenização no caso de violação aos direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade, sendo descabida, assim, a obrigatoriedade de autorização prévia para circulação de biografias. Em outras palavras, para a CFOAB, caso haja exercício abusivo da liberdade de expressão, por exemplo, com a divulgação de informações falsas, bastaria que a vítima buscasse a devida reparação através de ação indenizatória.²⁰⁰

¹⁹⁵ ÚLTIMOS expositores da audiência pública sobre biografias se manifestam. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254064&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

¹⁹⁶ O parecer pode ser consultado, na íntegra, no seguinte link: <http://www.senado.gov.br/Relatorios_SGM/CCS/Mat%C3%A9rias%20no%20Conselho/002_Parecer%20n%C2%BA2%202013%20-%20Red.%20Final%20Rel.%20Biografia.pdf>.

¹⁹⁷ EXPOSITORES defendem liberdade de expressão para biografias, 2013.

¹⁹⁸ Instituto processual que decorre da interpretação do art. 482 do Código de Processo Civil: assistentes interessados que têm representatividade adequada para se manifestar sobre controvérsia constitucional.

¹⁹⁹ DUARTE, 2014.

²⁰⁰ Ibid.

Em sentido oposto, em sua exposição na audiência pública, o deputado federal Marcos Rogério sustentou que a ANEL tem intenções comerciais na exposição da intimidade das pessoas e que “a lei de regência civil não impede a publicação de biografias, apenas coloca ressalvas objetivas para defender a dignidade da pessoa humana”.²⁰¹

Ralph Anzolin Lichote, representante da Associação Eduardo Banks, também apresentou tese contrária à liberdade das biografias: “é necessária a autorização prévia da família ou do biografado para a publicação de biografias”. Para ele, “uma pessoa não pode ser avaliada pelo seu passado, mas sim por suas obras”.²⁰²

Os posicionamentos do deputado e de Lichote são corroborados pelos pareceres da AGU e do Senado na ADI, que se manifestaram pela improcedência da mesma, alegando que os dispositivos questionados são fundamentais para que os direitos da personalidade não se tornem mercadorias, e, se for deferida, a ação dará “imunidade à publicação livre e desenfreada de biografias não autorizadas, ainda que imbuídas de conteúdos ofensivos à intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas”.²⁰³

Insta salientar que a Associação Eduardo Banks, que também é *amicus curiae* na ADI, sustentou, em seu parecer, que a ANEL não possuía legitimidade para a propositura da ação já que não se trata de entidade de classe de cunho nacional ou Confederação sindical, nos termos do art. 103, inciso IX da CF, e pediu, assim, o arquivamento do processo.²⁰⁴

Ademais, em 2014, o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e o Instituto Amigo peticionaram na ADI no sentido de serem habilitados como *amicus curiae* na ação, mas seus requerimentos, até então, não foram apreciados, estando os autos conclusos desde o dia 16 de maio de 2014.

O Instituto Amigo, inclusive, foi criado por Roberto Carlos logo após a sua saída do grupo Procure Saber, para que pudesse participar da ADI na defesa da preponderância do direito à intimidade em relação ao direito de informação. O referido Instituto pleiteia, assim, o indeferimento da ação.²⁰⁵

A ADI nº 4.815/DF, de fato, não deve prosperar, pois, como será certificado, no Capítulo 3, a seguir, os artigos do Código Civil que dispõem sobre a questão em pauta são

²⁰¹ Parlamentares e pesquisadores debatem regras para publicação de biografias. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254008&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

²⁰² ÚLTIMOS expositores da audiência pública sobre biografias se manifestam, 2013.

²⁰³ MAGENTA, 2012, p. E1.

²⁰⁴ DUARTE, Ricardo, 2014.

²⁰⁵ GRAGNANI, Juliana; MAGENTA, Matheus. Roberto Carlos entra no Supremo contra biografia. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 maio. 2014. Ilustrada, p. E7.

constitucionais. O CC/2002, em consonância com o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, protege a honra e a imagem dos indivíduos e estabelece a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como prerrogativa de qualquer cidadão, consoante prevê a Constituição Federal.

Constata-se, porém, através da ADI, a relevância das discussões que abarcam as biografias não autorizadas, sendo de suma importância apurar os mais diversos aspectos que englobam a questão, uma vez que circunda princípios que consolidam o Estado Democrático de Direito. Inúmeros são os argumentos que abrangem tanto a defesa de um posicionamento, em prol dos direitos da personalidade, quanto de outro, em prol da liberdade de expressão, mas uma solução concreta deve ser calcada para o alcance de segurança jurídica no exercício desses direitos fundamentais.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENVOLVIDOS NO PROBLEMA

3.1 INTRODUÇÃO AO INSTITUTO

A construção da base teórica que apontará para uma possível solução do problema em foco perpassa pela definição dos contornos estruturais dos direitos da personalidade, bem como dos bens jurídicos por eles tutelados, que será promovida, neste capítulo, tendo em vista o contexto das relações sociais na contemporaneidade.

Para isto, no tópico inaugural (4.2), serão delineados os aspectos gerais dos direitos da personalidade, adotando-se alguns pressupostos, a partir do seu conceito, natureza jurídica, objeto, características principais e da noção sobre o “direito geral de personalidade”.

Contemplar-se-á neste tópico, também, o cenário histórico de “repersonalização” do Direito Civil, sendo apurada a sua (re)codificação, norteadada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo após, serão apresentados e analisados os dispositivos constitucionais e regulamentadores, que contemplam os direitos da personalidade e que estão inseridos nas discussões acerca das biografias não autorizadas.

No tópico seguinte (3.3), serão destrinchados os direitos da personalidade (em espécie) envolvidos diretamente no problema que envolve a publicação e distribuição de obra biográfica sem anuência do biografado.

Abordar-se-ão, inicialmente, os direitos à imagem (retrato e atributo) e à honra. Em seguida, serão diferenciados, substancialmente, os direitos à vida privada e à intimidade. E, depois, sob a perspectiva de formação contínua dos direitos da personalidade na atualidade, será visto, em linhas gerais, o surgimento do denominado “direito ao esquecimento” e o seu reconhecimento pelo Judiciário brasileiro.

Ao final, no tópico (3.4), se verificará os ditames jurídicos processuais que consubstanciam a tutela inibitória e a possibilidade de sua utilização como instrumento de proteção dos direitos em baila.

E, em sede de conclusão, constatar-se-á que os direitos da personalidade são amplamente garantidos pelo ordenamento jurídico, tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação ordinária, e, por se se tratarem de direitos essenciais para a formação do homem e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da sociedade, necessitam de integral proteção que assegure o seu pleno exercício.

3.2 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.2.1 Definições e pressupostos

3.2.1.1 Conceito

Persona, que deu origem à palavra “pessoa”, era a máscara que os atores de teatro da Roma Antiga utilizavam em suas apresentações numa espécie de “ampliação da voz”. Advinda do latim, do verbo *personare* (ressoar), o vocábulo significa “para soar”. A essência do ator (res)soava através da máscara. A palavra significava, assim, o papel representado pelo ator e, com o tempo, passou a figurar como a atuação dos indivíduos no meio social, evoluindo para o sentido hoje cristalizado de expressar o próprio “sujeito atuante”.²⁰⁶

O conceito de personalidade surge, portanto, da ideia de identidade do ser, do conjunto de elementos inerentes à pessoa e de sua aptidão (leia-se capacidade) para exercer atos da vida civil, sendo empregado, em âmbito jurídico, como um dos atributos emanados pelo indivíduo, passível de proteção.²⁰⁷

Ao desempenhar um papel jurídico na sociedade, como sujeito de direitos e obrigações, o homem tem sua personalidade institucionalizada por regras que delimitam sua atuação neste campo, sendo, o conhecimento das mesmas, de interesse do Direito Privado, por serem dirigidas à pessoa humana.²⁰⁸

A noção de personalidade jurídica, portanto, se associa com a concepção de capacidade do indivíduo estar apto a agir como titular de direitos e deveres. Pontes de Miranda aduz que, na verdade, a personalidade se traduz em capacidade de direito.²⁰⁹

Desse modo, os direitos de personalidade são próprios da pessoa enquanto ser. Roxana Borges ensina que “não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano”.²¹⁰

Neste diapasão, Orlando Gomes leciona que “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.²¹¹

²⁰⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 61.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 64.

²⁰⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 141.

²⁰⁹ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p. 233.

²¹⁰ BORGES, 2007, p. 21.

²¹¹ GOMES, op. cit., p. 149.

Elimar Szaniawski define que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e tratam de vários aspectos da manifestação da personalidade do homem.²¹²

Maria Helena Diniz considera que os direitos da personalidade são direitos “comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu”.²¹³

Na visão de Gustavo Tepedino, os direitos que abarcam a proteção do conjunto de características e atributos da pessoa humana, são os direitos da personalidade.²¹⁴

Mônica Aguiar trata dos direitos da personalidade como aqueles que asseguram a individualidade da pessoa.²¹⁵

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são direitos “ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados”.²¹⁶

De forma semelhante Francisco Amaral considera que o objeto dos direitos da personalidade são os bens e valores fundamentais da pessoa que abarcam o aspecto intelectual, físico e moral.²¹⁷

Sem diferir da condução proposta por Amaral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho concebem que o objeto desses direitos são os atributos psíquicos, físicos e morais do indivíduo em si e em seu relevo social.²¹⁸

Cristiano Chaves afirma que são direitos da personalidade “os direitos em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.²¹⁹

Silmara Chinellato, ao adotar o posicionamento de Rubens Limongi França, também afirma que os direitos da personalidade tem por objeto a tutela jurídica dos aspectos da própria pessoa, bem como suas projeções e prolongamentos.²²⁰

²¹² SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 93.

²¹³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1, p. 120.

²¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

²¹⁵ AGUIAR, Mônica. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 72.

²¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 5.

²¹⁷ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 249.

²¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 180.

²¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil - Parte geral*. Salvador: JusPodivm, 2004. p. 123.

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, os direitos da personalidade (ou direitos de humanidade) cuidam dos “bens que compõem a *natureza humana* (ou seja, a *humanidade* do ser).²²¹

José de Oliveira Ascensão conceitua a categoria dos direitos da personalidade como aqueles que representam um “mínimo” que cria o espaço pelo qual cada indivíduo poderá desenvolver a sua personalidade.²²²

E, seguindo esta mesma linha de intelecto, para Leonardo Zanini, aderindo à teoria de Hans Brox e Wolf-Dietrich Walker, a categoria dos direitos da personalidade é vista “como o direito do indivíduo ao respeito e ao desenvolvimento de sua personalidade”.²²³

Vê-se, pois, que, em que pese possam ser definidos de diferentes formas, os direitos da personalidade possuem padrão estrutural. Não caberá aqui propor uma definição estanque, única, limitadora, até porque, trata-se de uma categoria de direitos que está em plena evolução, especialmente em um contexto multifacetário, tecnológico, do mundo contemporâneo.

Entretanto, conforme ainda será estudado, parece adequado adotar, para o objetivo dessa pesquisa, a conceituação delineada por Renan Lotufo, citada por Roxana Borges, de que “os direitos da personalidade devem ser vistos como relacionados à tutela da pessoa humana, essencialmente quanto a sua integridade e sua dignidade”.²²⁴

3.2.1.2 *Natureza jurídica e objeto(s)*

Estabelecido o pressuposto conceitual, urge tecer algumas considerações acerca das discussões sobre a natureza jurídica e o objeto dos direitos da personalidade, que fazem parte da construção doutrinária desses direitos.

No tocante à natureza, a seguinte pergunta pode ser feita: os direitos da personalidade têm origem natural ou origem histórica? Duas correntes teóricas tentam

²²⁰ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Código Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 44.

²²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 228, grifos do autor.

²²² ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Teoria Geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 1, p. 72.

²²³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96. O autor faz uma tradução livre da noção de direitos da personalidade concebido pelos autores estrangeiros.

²²⁴ LOTUFO apud BORGES, 2007, p.12.

responder a este questionamento, uma pela percepção positivista e outra pela percepção naturalista.

Para os positivistas, os direitos da personalidade são constituídos pelo Estado em dado momento (histórico) da normatização dos mesmos. Ou seja, são direitos pautados no ordenamento jurídico.²²⁵

Ascensão, adotando esta posição, atribui à ordem jurídica os instrumentos que permitem a tutela dos direitos da personalidade. A posição de vantagem de tais direitos resulta da possibilidade dos sujeitos tutelá-los de forma autônoma.²²⁶

Os jusnaturalistas, ao revés, entendem que os direitos da personalidade são naturais, advindos do próprio indivíduo enquanto ser humano. Ou seja, são direitos que já nascem com o homem e precisam, apenas, de reconhecimento estatal.²²⁷

Bittar, concordando com este posicionamento, aduz que cabe ao Estado apenas sancionar os direitos da personalidade através da Constituição ou da lei ordinária, uma vez que são direitos inatos ao homem.²²⁸

Mas, para o objetivo desta pesquisa, não será proveitoso aprofundar a análise para definir qual das duas linhas teóricas se sobressai. Mais importante do que determinar um tipo de natureza jurídica dos direitos em comento, é visualizar o(s) seu(s) objeto(s) – o que, de certa forma, já foi delineado na sua conceituação – principalmente porque, no atual cenário social, o avanço da tecnologia faz surgir, a cada dia, novas demandas e, conseqüentemente, a necessidade de se estabelecer novas proteções.

Discorrendo sobre esta intelecção, Roxana Borges frisa que o campo dos direitos da personalidade está se expandido:

À medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos.²²⁹

Então, qual é o objeto, ou, quais são os objetos, de fato, dos direitos da personalidade?

²²⁵ BORGES, 2007, p. 23.

²²⁶ ASCENÇÃO, 2000, p. 82-83.

²²⁷ BORGES, op. cit., p. 22.

²²⁸ BITTAR, 1999, p. 7.

²²⁹ BORGES, op. cit., p. 25.

Em geral, na atualidade, considera-se como objeto de tais direitos as projeções psíquicas e físicas ou as características mais peculiares da pessoa. Isto é, bens e valores essenciais para o homem. Desta forma, os mais diversos atributos da personalidade são bens jurídicos e podem (e devem) se apoiar no direito positivo.²³⁰

Assim como Amaral e Chinellato, nas definições traçadas no item anterior (3.2.1.1), Miguel Maria de Serpa Lopes ensina que os objetos dos direitos da personalidade são os atributos inatos do ser humano, a exemplo de sua projeção psíquica.²³¹

Corroborando com esta percepção, e ressaltando que não é a personalidade o objeto dos direitos da personalidade (sujeito e objeto não se confundem), Leonardo Zanini resume:

a) os atributos da personalidade incluem-se no grupo dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico e são objeto de direito; b) a personalidade não é o objeto dos direitos da personalidade, mas sim seus atributos, já que o “modo de ser da pessoa” não é a mesma coisa que “a pessoa”; c) os atributos da personalidade são bens essenciais e preciosos para o ser humano; d) a sua qualificação como bens decorre do fato de que satisfazem necessidades humanas; e) esses bens não precisam ser configurados como realidade exterior ao sujeito; [...]²³²

Ante o exposto, conclui-se que é através dos direitos da personalidade que as características que emanam do ser ao longo da vida, por exemplo, valores morais, criações e formas de expressão, são protegidas.

3.2.1.3 Direito geral, direitos específicos e classificação

Consoante se apontou, os direitos da personalidade estão em expansão. Com a chegada dos novos meios de comunicação do mundo globalizado, surgem, cada vez mais, novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito. Dessa maneira, é possível aferir que o objeto de proteção desses direitos também vem se ampliando e não tende a se esgotar.

No começo do reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos fundamentais, a partir dos conflitos entre indivíduo e Estado, oriundos das arbitrariedades acometidas por este, os primeiros bens jurídicos a serem tutelados foram a vida, a integridade física e a liberdade²³³. Com o crescimento da população, com o desequilíbrio econômico e

²³⁰ BORGES, 2007, p. 20.

²³¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1, p. 241.

²³² ZANINI, 2011, p. 103.

²³³ Será visto, ainda, neste item (3.2.1.3), mas sem aprofundar análise, que parte da doutrina inclui alguns direitos de liberdade (como a liberdade de expressão) no campo dos direitos da personalidade, o que não é adotado neste trabalho, pelo recorte desenvolvido sob enfoque da liberdade de expressão, fundamentalmente, pelo viés social,

com o advento das novas tecnologias nos séculos XX e XXI, outras formas de projeção da personalidade humana emergiram e, conseqüentemente, emergiram, também, outras formas de garantias desses institutos para proteger as pessoas não só do poder (lesivo) estatal, mas, também, das violações de direitos praticadas por outras pessoas.²³⁴

Neste cenário, o civilista italiano Pietro Perlingieri afirma que a “tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa”.²³⁵ No entendimento deste autor, a tipificação dos direitos da personalidade se traduz na justificativa histórica de limitar a sua proteção.²³⁶

Tem-se, pois, que o rol de direitos da personalidade elencados pela doutrina e pela lei é meramente exemplificativo. Não é possível, pelo menos ainda, taxar todos os direitos desse tipo. Qualquer tentativa, neste sentido, em um momento próximo, estará fracassada. Muitos doutrinadores defendem que, em verdade, o que existe é um direito geral de personalidade, e não direitos específicos.

Explicando esta concepção, Pontes de Miranda leciona:

A concepção do direito global de personalidade tem-no como direito, cujo objeto é a pessoa toda, em seu corpo e psique, em sua conservação e movimentos, em suas exteriorizações e quanto ao nome e produtos imediatos. Há fatos concernentes ao ser do homem (vida, inviolabilidade corporal e psíquica, liberdade, honra, igualdade), à sua individualidade (nome de nascimento e de família), ou à sua habilidade a criar. A todos [...] como objeto de um só – o de personalidade, que teria, então, de ser analisado.²³⁷

Defendendo o contrário, Ascensão aduz que “o direito geral de personalidade é figura anômala. [...] por ser um direito de desmesurada extensão, torna-se muito difícil trabalhar com ele”. Para o autor português, além de ser uma via satisfatória para o reconhecimento dos direitos da personalidade, a taxaço de direitos específicos traz segurança jurídica para o ordenamento.²³⁸ Entretanto, a opinião de Ascensão não é a “tendência” seguida pela maioria dos doutrinadores.

do interesse público, em dicotomia com o viés particular, do interesse privado, dos direitos da personalidade (em especial, dos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade).

²³⁴ BORGES, 2007, p. 24.

²³⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 155, grifo do autor.

²³⁶ BORGES, op. cit., p. 26.

²³⁷ PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 443. Observa-se que o autor demonstra, nesta condução, sua classificação dos direitos da personalidade, incluindo, como tal, a “liberdade”: direitos do “ser do homem”; direitos da “individualidade”; e direitos da “habilidade de criar”.

²³⁸ ASCENÇÃO, 2000, p. 87.

Para Szaniawski, ao analisar com profundo conhecimento o pensamento do doutrinador italiano Giorgio Gianpiccolo, “a enumeração de direitos da personalidade seria sempre incompleta e insatisfatória em relação às necessidades da vida, recorrendo à ideia de uma categoria geral de direitos de personalidade, pois a categoria de direitos de personalidade cresce continuamente [...]”.²³⁹

Por isso, ao ser adotada a doutrina do “direito geral”, afere-se que a lista de direitos da personalidade presentes no texto constitucional pátrio e na lei cível é meramente exemplificativa. Ademais, a própria Carta Magna, no §2º do art. 5º, institui que os direitos expressos nela “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A ideia de série aberta desses direitos, inclusive, encontra respaldo no inciso III do art. 1º da Carta Magna, que consolida a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, na forma de cláusula geral.²⁴⁰

Neste diapasão, Anderson Schreiber ressalta: embora o Código Civil tenha disposto somente “alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressalvar a existência de outros [...], essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição”.²⁴¹

Existem autores, ainda, que trabalham com a coexistência entre o direito geral de personalidade e os direitos específicos, sob uma perspectiva de complementaridade, o que parece, de certa forma, não estar errado.

Aderindo ao posicionamento de Capelo de Sousa e Enéas Costa Garcia, de equilíbrio entre as duas correntes, Zanini expõe:

O direito geral da personalidade fundamenta, informa e serve de princípio geral mesmo aos direitos especiais da personalidade, uma vez que é visto como um direito-mãe ou um direito-fonte. No entanto, sua aplicação se dá de forma subsidiária aos direitos especiais da personalidade, sendo englobante dos mesmos, que, por seu turno, não esgotam o bem geral da personalidade. Assim, pode-se dizer que os direitos típicos seriam manifestações parciais da tutela globalmente conferida pelo direito geral da personalidade.²⁴²

Mas, independente da concepção, pluralista ou monista (ou ambas), o importante, aqui, é perceber que os direitos da personalidade constantes no rol do Código Civil e da

²³⁹ SZANIAWSKI, 1993, p. 67.

²⁴⁰ BORGES, 2007, p. 29. Ver, à frente, o subtópico 3.2.2.

²⁴¹ SCHREIBER, 2014, p. 15.

²⁴² ZANINI, 2011, p. 154.

Constituição Federal não se esgotam per si, e seu(s) objetos(s) se amplia(m) com o passar do tempo.

As próprias classificações adotadas pela doutrina brasileira não se limitam aos direitos expressos na legislação, extrapolando, ainda que através de desdobramentos, as listas previstas no art. 5º da CF e entre os artigos 11 e 21 do CC/2002. E isto acontece, segundo Roxana Borges, porque “para a efetiva proteção dos direitos de personalidade, é preciso garantir uma interpretação do direito que o considere um instrumento versátil e flexível, capaz de se adaptar às novas circunstâncias que surgem a cada dia na sociedade”.²⁴³

À guisa de exemplo, sob o enfoque da extensão dos direitos da personalidade, Rubens Limongi França classifica tais direitos do seguinte modo: direito à integridade física (vida, corpo vivo e corpo morto); direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, autor, inventor e esportista); e direito à integridade moral (liberdades civil, política e religiosa, honra, intimidade, imagem, recato, segredo, identidade, estética, nome etc.).²⁴⁴

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, de forma semelhante, aderem à seguinte classificação: direito à vida e à integridade física (corpo vivo, corpo morto e voz); direito à integridade psíquica e às criações intelectuais (liberdade, criações, privacidade e segredo); direito à integridade moral (honra, imagem e identidade).²⁴⁵

Orlando Gomes classifica os direitos da personalidade como: direito à integridade física (vida, corpo inteiro e em partes separadas); e direito à integridade moral (honra, liberdade, recato, imagem, nome e moral do autor).²⁴⁶

Carlos Alberto Bittar, corroborando com a classificação de Rubens França, concebe os direitos em baila em: direitos físicos, os “atributos naturais em sua composição corpórea” (vida, corpo, partes do corpo, cadáver, imagem e voz); direitos psíquicos, os “atributos da inteligência ou do sentimento” (liberdades de expressão, de pensamento, de culto etc., intimidade, incolumidade da mente, segredo); e direitos morais, as “qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade” (identidade, honra, respeito e criações intelectuais).²⁴⁷

E, enfim, Silmara Chinellato, ao apresentar as classificações de França e Bittar, entende que, qualquer que seja a classificação dos direitos da personalidade, deverá, ela, ser

²⁴³ BORGES, 2007, p. 28.

²⁴⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 567, p. 14-15, jan. 1983. O autor inclui a liberdade de pensamento, dentre outras liberdades, no rol dos direitos da personalidade.

²⁴⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 193.

²⁴⁶ GOMES, 1995, p. 153-154.

²⁴⁷ BITTAR, 1999, p. 64-65. O autor também inclui a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão, dentre outras liberdades, no rol dos direitos da personalidade.

quadripartida, colocando-se à parte o direito à vida, já que este é o direito primeiro, condicionante em relação aos demais.²⁴⁸

3.2.1.4 Características

Apesar de a doutrina descrever com vultosa produção e propriedade as características inerentes aos direitos da personalidade, não sendo necessário, portanto, destrinchar todas elas e, tampouco, aprofundar análise sobre seus diversos aspectos, cumpre, neste item, traçar um panorama que abarque as nuances relevantes para o fim do presente estudo.

Orlando Gomes, data vênua, ao acatar um perfil recatado, leciona que “os direitos de personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários”.²⁴⁹

Mônica Aguiar traça um perfil mais sólido dos direitos da personalidade, caracterizando-os como “inatos, intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, absolutos, extrapatrimoniais, vitalícios, necessários ou indispensáveis, oponíveis *erga omnes* e relativamente disponíveis”.²⁵⁰

Em uma visão não muito distante, Roxana Borges caracteriza os direitos da personalidade da seguinte forma:

Os direitos da personalidade são, em geral, considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inatos, absolutos, necessários, vitalícios. Não são suscetíveis de avaliação pecuniária; não podem ser transmitidos a outrem; sendo inerente à pessoa, não podem ser renunciados; não se extinguem com o tempo; enquanto for viva, a pessoa é titular de todas as expressões dos direitos de personalidade; não estão sujeitos à execução forçada. Quando há a lesão ao direito de personalidade a compensação em dinheiro é devida porque não há como reparar o dano em sua integralidade, não há como restituir à pessoa, de modo satisfatório, o que foi lesado.²⁵¹

Vale ressaltar a última característica acima descrita, no que tange o caráter extrapatrimonial dos direitos da personalidade. Como bem pontuou Borges, os direitos da personalidade, quando lesados, são irreparáveis em sua integralidade e, por isso, se diz que, ao invés de haver uma restituição, há, na verdade, uma compensação pecuniária.

Neste ditame, ao diferenciarem o dano patrimonial do dano moral e ao definirem este último a partir dos direitos da personalidade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona

²⁴⁸ CHINELLATO, 2014, p. 44.

²⁴⁹ GOMES, 1995, p. 152.

²⁵⁰ AGUIAR, 2002, p. 67.

²⁵¹ BORGES, 2007, p. 32-33.

Filho lecionam que, além dos bens materiais, existem bens do indivíduo de cunho personalíssimo, extrapatrimoniais, que também podem ser lesados:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade), havendo quem entenda, como o culto Paulo Luiz Netto Lôbo, que “não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade”.²⁵²

Os direitos da personalidade, então, colocados como direitos extrapatrimoniais que ensejam dano moral em caso de violação, possuem valores irredutíveis à pecúnia.

Ademais, outra característica que merece ressalva é a “indisponibilidade” (e, por consequência, as demais que lhe derivam: inalienabilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade).

A indisponibilidade de tais direitos pode ser relativizada pela perspectiva da autonomia privada, conceituada por Roxana Borges como espécie de “liberdade negocial”. Vejamos:

O conceito de autonomia privada, mais restrito, corresponde ao poder de realização de negócios jurídicos, ou seja, a liberdade negocial. Entende-se, em geral, autonomia privada como o poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações. Esse poder confere às pessoas a possibilidade de regular, por si mesmas, as próprias ações e suas consequências jurídicas, ou de determinar o conteúdo e os efeitos de suas relações jurídicas, tendo o reconhecimento e podendo contar com a proteção do ordenamento jurídico.²⁵³

É sob o prisma da autonomia privada que Borges constrói sua teoria sobre os direitos da personalidade, constatando a possibilidade de disponibilidade (alienação, transmissão e renúncia) desses direitos, desde que sejam obedecidos os limites constantes na autorização concedida pelo titular do direito, através de cessão, licença ou permissão. Assim, o negócio jurídico realizado entre as partes, neste contexto, para utilização de direitos da personalidade, deve ser minuciosamente detalhado, com consentimento expresso, e as disposições devem ser interpretadas restritivamente.²⁵⁴

²⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3, p. 86.

²⁵³ BORGES, 2007, p. 47.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 121-122.

Compartilhando desta posição, Mônica Aguiar deduz que é possível dispor do aspecto patrimonial dos direitos da personalidade “na medida da licitude dessa disposição”. Mas observa que tais direitos, em sua essência, não perdem o caráter de indisponibilidade, pois são eles que garantem a individualidade do ser e, por isso, não são passíveis de transmissão.²⁵⁵

E na lição de Cristiano Chaves, aos direitos da personalidade “aliam-se, ainda, outros dois caracteres: a essencialidade e a preeminência, indicando serem direitos essenciais à pessoa e que dispõem de tutela preferencial, em face da peculiaridade do seu objeto.”²⁵⁶

Por fim, insta destacar o caráter absoluto dos direitos da personalidade que implica no dever geral de abstenção, ou seja, gera para todas as (outras) pessoas o dever (negativo) de não cerceamento, daí porque são oponíveis *erga omnes*.²⁵⁷

3.2.2 A (re)codificação, a repersonalização e a constitucionalização do direito civil: a dignidade da pessoa humana como princípio basilar dos direitos da personalidade

Para devida apreensão acerca da consolidação dos direitos da personalidade como direitos fundamentais, é preciso averiguar a evolução da construção do direito civil no Brasil a partir das suas codificações (de 1916 e 2002), e do advento da dignidade da pessoa humana como seu princípio norteador.

Mas, antes, mister se faz tecer alguns comentários sobre a distinção, histórica, que rodeia a dicotomia entre o direito público e o direito privado no certame dos direitos da personalidade.

A dicotomia entre os direitos público e privado (*summa divisio*) ganhou força com a ascensão da classe burguesa e com o advento do Estado Moderno, acentuando-se a separação entre poder estatal e sociedade civil e, conseqüentemente, entre os campos jurídicos interentes a cada um.²⁵⁸

No liberalismo clássico do final do século XVIII e início do século XIX, a divisão entre direito público e privado era clara com as codificações, possuindo como paradigma o Código Napoleônico (Código Civil francês), que servia para diminuir as arbitrariedades do

²⁵⁵ AGUIAR, 2002, p. 72.

²⁵⁶ FARIAS, 2004, p. 127.

²⁵⁷ GOMES, 1995, p. 152.

²⁵⁸ BORGES, 2007, p. 75.

Antigo Regime, uma vez que limitava a atuação do Estado nas relações privadas. A separação era de suma importância para a manutenção da ordem jurídica, estatal e social.²⁵⁹

Roxana Borges explica que, nessa nova organização jurídica, direito público e direito privado foram separados “estando o direito privado voltado para a sociedade civil, enquanto o público regulava o Estado. A distinção, presente no direito romano, havia perdido sentido na Idade Média e foi recuperada com a Revolução Francesa”.²⁶⁰

R. C. van Caenegem aponta a importância histórica da codificação napoleônica para o direito privado:

Este direito é constituído tanto por elementos muito antigos quanto muito modernos e, durante seu desenvolvimento, atravessou períodos de estagnação e também de rápida mudança. O mais importante deles foi o das grandes codificações napoleônicas, em particular o *Code civil des Français*, promulgado em 1804. O *Code civil* é a culminação de vários séculos de evolução do direito francês; boa parte, ele é o direito antigo, remontando às vezes direta ou mesmo literalmente ao direito consuetudinário e romano da Idade Média e do começo dos tempos modernos. Não obstante, o *Code civil* de 1804 marcou uma ruptura decisiva na evolução gradual do direito. Substituiu a variedade do antigo direito por um código único e uniforme para toda a França;²⁶¹

A “conquista da liberdade” e a “exploração da liberdade” são duas etapas importantes para a compreensão do Estado liberal. Os direitos das pessoas, o patrimônio, a codificação/formalização, passaram a fazer parte de uma ordem jurídica democrática.²⁶² Foi sob o prisma de garantia dos direitos civis e políticos, em especial das “liberdades públicas”, que alguns direitos da personalidade, como a vida e a integridade física, começaram a ser protegidos.

O Código Civil alemão de 1896 (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB), a exemplo, reconhecia alguns direitos da personalidade, como os direitos à vida, à saúde, ao corpo, à liberdade, à honra e ao nome.²⁶³

Mas, com o surgimento do Estado (do Bem-Estar) social, no final do século XIX, e seu fortalecimento no século XX, a distinção entre direito público e direito privado ficou menos acentuada, a partir da compreensão de valores de “justiça social”. Sob o prisma da igualdade, a regulação da ordem econômica e social se viu estabelecida em âmbito

²⁵⁹ ZANINI, 2011, p. 126.

²⁶⁰ BORGES, op. cit., p. 78.

²⁶¹ CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 1, grifos do autor.

²⁶² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, p 101, n. 141, jan./mar. 1999.

²⁶³ ZANINI, op. cit., p. 47.

constitucional, e o Estado passou a atuar em prol dos interesses coletivos, para evitar abusos e garantir a afirmação da dignidade do homem.²⁶⁴

Neste sentido, Szaniawski propõe “o necessário superamento da tradicional dicotomia de direito público e direito privado em relação ao direito de personalidade, por não ter mais lugar na noção de Estado social”.²⁶⁵

Segundo Perlingieri, “os problemas concernentes às relações civilísticas devem ser colocados recuperando os valores publicísticos ao Direito Privado e os valores privatísticos ao Direito Público.”²⁶⁶

Todavia, apesar da separação, no que cerne ao direito privado, as leis civis continuaram sob o enfoque do liberalismo (patrimônio x individualismo).²⁶⁷ Foi nesse contexto, inclusive, que o Código Civil de 1916 foi elaborado, sob a perspectiva da centralização do direito civil.

Ocorre que a inalterabilidade do direito civil é fictícia. Com a nova fase do constitucionalismo do Estado social, que dispõe sobre valores que constroem o ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, essa pretensa intangibilidade do direito civil é relativizada.²⁶⁸

O grande valor da codificação foi superado pela incompatibilidade com as constituições e com a evolução da sociedade (da sua complexidade) em meados do século XX. Novos direitos surgiram e, junto a eles, a necessidade de serem criados novos microssistemas e de ser reformulado o próprio direito civil, por exemplo, em relação à posição da mulher no direito de família.²⁶⁹

Foi assim que inúmeros temas originários do CC/16 saíram do seu campo de incidência, tornando-se autônomos, como o direito do trabalho e o direito do consumidor, havendo uma verdadeira descodificação (ou descentralização) do direito civil.²⁷⁰

Do ponto de vista histórico, os direitos da personalidade são de construção recente, oriunda da doutrina alemã e francesa da segunda metade do século XIX, passando a ter relevância maior após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU.²⁷¹

²⁶⁴ LÔBO, 1999, p. 102.

²⁶⁵ SZANIAWSKI, 1993, p. 57.

²⁶⁶ PERLINGIERI, 1999, p. 55.

²⁶⁷ LÔBO, op. cit, p. 102.

²⁶⁸ BORGES, 2007, p. 81.

²⁶⁹ LÔBO, op. cit., p 103.

²⁷⁰ BORGES, op. cit., p. 87.

²⁷¹ ZANINI, 2011, p. 47-49.

As atrocidades do nazismo na guerra, e dos regimes totalitários do segundo pós-guerra que foram caracterizados pelo desprezo à vida e à personalidade, despertaram as sociedades para uma nova percepção de se proteger, sob os mais diversos aspectos, os atributos da personalidade e a importância do ser humano como pessoa.²⁷²

A partir de então, com o surgimento das Constituições e da necessidade de se reerguer (pós-guerra) que o Estado passou a intervir na reconstrução social, econômica e política, especialmente na Europa, ficando claro que o liberalismo econômico e o individualismo jurídico deveriam ser superados.²⁷³ A dignidade da pessoa humana passou, assim, a ser inserida nos sistemas jurídicos.

Explicando esse novo cenário e citando o caso da Alemanha, Roxana Borges ensina:

Outro passo dado pelos textos constitucionais que também alterou a cultura jurídica do individualismo presente no Código Civil foi a juridicização da dignidade do ser humano como um dos valores que fundamentam o ordenamento jurídico. A valorização da dignidade humana foi inserida nas Constituição com o fim da Segunda Guerra Mundial, após a derrota do nazismo. Devido a inúmeros abusos cometidos contra os seres humanos naquela guerra, que atentavam brutalmente contra a dignidade das pessoas, a Lei Fundamental alemã, logo em seu início, elegeu a dignidade da pessoa humana como valor fundamental de todo o sistema jurídico naquele país.²⁷⁴

Dessa forma, os direitos da personalidade, então reconhecidos como direitos autônomos (de titularidade dos indivíduos), foram concebidos, tendo por base a dignidade da pessoa humana.²⁷⁵

Somente no século XX, então, quando a dicotomia entre direito público e direito privado foi mitigada, que os juristas introduziram efetivamente os direitos da personalidade no direito civil, o que se deu, no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, ao tratar a dignidade humana como princípio norteador do ordenamento, tanto no setor público, quanto no setor privado.

Algumas normas do próprio direito civil, inclusive, foram inseridas na CF, o que é chamado por muitos autores de “constitucionalização do direito civil”. E esse fenômeno “civil-constitucional”, de mudança da percepção patrimonial do direito civil para uma percepção calcada na “humanização”, é denominado de “repersonalização do direito civil”.²⁷⁶

²⁷² SZANIAWSKI, 1993, p. 56.

²⁷³ BORGES, 2007, p. 82.

²⁷⁴ Ibid., 82 -83.

²⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In: FARIA, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 109.

²⁷⁶ BORGES, op. cit., p. 83.

Ricardo Aronne, considerando esta mudança, compactua com o advento de um novo Direito Civil:

Um novo Direito Civil, independente do asfalto, que suba o morro e reencontre a sociedade, não se fez em códigos, é fruto de uma reconstrução epistemológica, capitaneada pela jurisprudência mais compromissada, nucleada na nova dimensão existencial do Direito Privado, que teve por ante-sala um substancial Diploma Constitucional, destinado a uma sociedade advinda de vinte e um anos de militarismo totalitário. Importa uma ruptura material, de compromissos, com a proposição tradicional do Direito Civil.²⁷⁷

E é sob essa nova perspectiva que os direitos da personalidade são concebidos no Código Civil de 2002, estando abarcados, também, no texto constitucional, sendo considerados, portanto, direitos fundamentais.

De acordo com esta linha de intelecto, Anderson Schreiber frisa:

Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.²⁷⁸

E Cristiano Chaves conclui: “percebe-se nitidamente que o Texto Constitucional, sem sufocar a vida privada, conferiu maior eficácia aos institutos fundamentais do Direito Civil, revitalizando-os, à luz de valores fundamentais aclamados como *garantias e direitos fundamentais do cidadão*.”²⁷⁹

3.2.3 Disposição constitucional e a previsão no Código Civil de 2002

A Constituição da República, no inciso X do seu art. 5º, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Esta garantia consolidou os direitos da personalidade como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

É neste contexto que a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) dispõe, nos artigos 11 a 21, sobre a proteção dos direitos da personalidade. Não caberá

²⁷⁷ ARONNE, Ricardo. *Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos: estudos preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 38-39.

²⁷⁸ SCHREIBER, 2014, p. 14.

²⁷⁹ FARIAS, 2004, p. 51, grifos do autor.

aqui elencar todos os dispositivos sobre o tema, mas apenas os de influência direta no desenvolvimento do certame.

O art. 11, abrindo o Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade) da Parte Geral da lei civil, delinea algumas características ponderadas anteriormente, no item 3.2.1.4, dispondo que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Conforme foi visto, sob o enfoque da autonomia privada, apesar de serem considerados direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, a utilização de direitos da personalidade pode ser “negociada” com terceiros, desde que haja consentimento expresso do titular.

Segundo Nelson Nery e Rosa Nery, “embora intransmissíveis em sua essência, os *efeitos* patrimoniais dos direitos da personalidade são transmissíveis. A *utilização* dos direitos da personalidade, se tiver expressão econômica, é transmissível.” A exemplo, a autoria de uma obra literária é intransmissível, mas o recebimento de dinheiro pela comercialização da mesma é transmissível, inclusive por herança.²⁸⁰

Assim, apesar de o exercício dos direitos da personalidade não poder, em regra, sofrer limitação voluntária, como bem assinala Silmara Chinellato, há exceções, como a possibilidade de disposição da imagem e da voz:

O exercício de alguns direitos, como o direito à imagem (reprodução física da pessoa, no todo ou em parte) e à voz, pode ser cedido por contrato expresso, como o de licença de uso. [...] Em regra, o exercício dos direitos da personalidade não poderá sofrer limitação voluntária pelo próprio titular. Essa é a regra que comporta exceções: como a referente ao direito à imagem, à voz, ao nome, ao corpo. Diante da regra, com maior razão o exercício dos direitos da personalidade não poderá sofrer limitação involuntária, por ato de terceiros, considerando-se que uma de suas características é ser “personalíssimo”, pertencente com exclusividade, ao próprio titular. Assim, só admite o exercício por terceiros de alguns direitos da personalidade, que comportem, com o consentimento expresso do titular, o qual não se presume.²⁸¹

Verifica-se que mais importante do que a impossibilidade de limitação voluntária, é a impossibilidade de limitação involuntária por terceiros. Os direitos da personalidade pertencem exclusivamente ao titular, e apenas com o seu consentimento, que não pode ser presumido, é que se admite o exercício de tais direitos por outra pessoa.

É neste âmbito, inclusive, que se insere uma das principais discussões acerca das biografias não autorizadas: a não anuência do biografado para ter a sua vida e imagem

²⁸⁰ NERY JUNIOR; NERY, 2011, p. 230, grifos do autor.

²⁸¹ CHINELLATO, 2014, p. 44.

expostas por terceiros (e, na maioria das vezes, com fim comercial). Pela leitura do dispositivo em tela, e de toda construção teórica que vem sendo desenvolvida nesta pesquisa e que ainda se aprofundará nos próximos tópicos, parece que o não consentimento do indivíduo retratado para publicação e distribuição de obra biográfica pode se traduzir em violação aos seus direitos da personalidade.

O art. 12 da lei regulamentar é extremamente relevante para a presente investigação, pois diz respeito à possibilidade de utilização de instrumentos para prévia proteção dos direitos da personalidade, ou para suspender violação que esteja em ocorrência contínua:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Esta norma representa uma forma de concretizar a dignidade humana. A dignidade, a honra, a moral e a imagem da pessoa humana são valores que integram o patrimônio intangível dos indivíduos, e o art. 12 do CC/2002, tornando concreta a proteção prevista na CF, confere aos ofendidos, ou que estão sob ameaça de ofensa aos seus direitos da personalidade, a pretensão de direito material e processual para garantir a tutela de tais direitos e as sanções devidas em relação ao ofensor.²⁸²

Chinellato leciona que “o artigo [12] trata da tutela geral dos direitos da personalidade, inclusive no âmbito preventivo, podendo o lesado socorrer-se das medidas processuais cabíveis”, dentre elas, as cautelares e liminares.²⁸³

Nelson Nery e Rosa Nery exemplificam: “como cada pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada, os juízes podem prescrever todas as medidas legais para fazer cessar a ofensa.”²⁸⁴

Percebe-se que o legislador optou, nesse dispositivo, pela não taxatividade dos direitos da personalidade, tratando tais direitos de forma genérica, o que reflete a não exaustão em sua enumeração.²⁸⁵

²⁸² NERY JUNIOR; NERY, 2011, p. 232.

²⁸³ CHINELLATO, 2014, p. 44-45.

²⁸⁴ NERY JUNIOR; NERY, op. cit, p. 230.

²⁸⁵ CHINELLATO, op. cit, p. 45.

A possibilidade de se exigir que cesse ameaça ou a lesão a direito da personalidade, qualquer que seja, pois, com respaldo na norma constitucional, permite o emprego da tutela inibitória com esta função, o que será abordado no tópico 3.4, ao final deste capítulo.

Ademais, o parágrafo único do artigo em baila traz inovação, nas palavras da professora Chinellato, “digna de aplausos”, ao reconhecer a legitimidade de terceiros para a defesa dos direitos da personalidade. A autora explica que já havia julgados sobre os direitos da personalidade *post mortem* antes mesmo do CC/2002 ser promulgado, exemplificando com um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo qual se consagrou o direito de imagem do pintor Di Cavalcanti em filme “póstumo” (*Di Glauber*) feito por Glauber Rocha.²⁸⁶

Schreiber coloca que, “embora declarando intransmissíveis os direitos da personalidade em geral, o Código Civil atribuiu aos familiares do morto a legitimidade para a sua defesa póstuma. Foi o que fez o parágrafo único do art. 12 [...]”.²⁸⁷

Desse modo, caso haja iminente ou efetiva violação a direitos da personalidade de pessoa falecida, os seus herdeiros poderão requerer em juízo a interrupção da ameaça ou da lesão, a reparação de possíveis danos causados e outras sanções previstas em lei.

Cumprе ressaltar que o Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal conferiu essa possibilidade de arguição na justiça, no campo dos direitos da personalidade *post mortem*, também, ao companheiro: “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, [...] do Código Civil também compreende o companheiro.”²⁸⁸

No campo das biografias não autorizadas, esta disposição normativa também ressoa grande discussão, uma vez que herdeiros vêm, com base na lei, impedindo, na justiça, a circulação de obras biográficas sobre parente falecido (quando não lhes é requerida autorização, mas não somente por este fato). Como já se viu, e ainda se verá, editores e escritores alegam que este preceito provoca a exploração pecuniária, supostamente ilícita, dos herdeiros do biografado, uma vez que cobram pela concessão da autorização (com ou sem intervenção) para publicação da obra.

²⁸⁶ CHINELLATO, 2014, p. 45. Emb. infring. Na Ap. n. 18.515, rel. Des. Luís Lopes de Souza, j. 16.12.1982, m.v., RJTJRJ 50/83-96, 1984. O caso “Di Glauber” foi, inclusive, citado no Projeto de Lei nº 393/2011, como uma das (equívocas) justificativas para alteração da lei cível.

²⁸⁷ SCHREIBER, 2014, p. 155.

²⁸⁸ JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: ENUNCIADOS APROVADOS. *Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 48. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

Convém, entretanto, discordar desta posição. O problema não é meramente a (falta de) autorização e a cobrança dos herdeiros pela mesma, mas, especialmente, a violação dos direitos da personalidade do morto, por exemplo, a intimidade e a honra (com a divulgação de segredos ou falsas informações) – o que muitas vezes, inevitavelmente, provoca danos aos próprios familiares –, e o intuito econômico disso, principalmente porque, quanto mais invasiva e sensacionalista for a biografia (não autorizada), maior a chance de lucro. Em verdade, são as editoras e os autores que exploram financeiramente, “a qualquer custo”, a vida (privada/íntima), a honra e a imagem alheia.²⁸⁹

Agora, se os herdeiros possuem ou não o direito de requerer retribuição pecuniária pela comercialização de obra biográfica sobre familiar falecido (bem como o próprio biografado quando vivo), é outra questão, que não cabe, neste momento, adentrar.

Já os artigos²⁹⁰ 16, 17, 18 e 19 do Código Civil afloram a proteção do “direito ao nome” que, de certa forma, tangencia o problema em comento. No entanto, trata-se de questão secundária²⁹¹ e, por isso, não será amplamente avaliada.

Vale destacar apenas que, no campo das biografias não autorizadas, o nome próprio ou pseudônimo do biografado geralmente é estampado na capa da obra, além de lhe ser feita referência a todo momento ao longo do texto, o que, na exegese dos dispositivos elencados, pode lesar o referido direito da personalidade do indivíduo retratado se a obra lhe expor ao desprezo público (ex.: revelar um segredo, mesmo sem fim difamatório) ou se conter algum tipo de propaganda (ex.: mencionar marca com propósito promocional).

E, por fim, os artigos 20 e 21 da lei civil, que são os mais relevantes para a presente produção acadêmica, e que foram apresentados, inicialmente, no capítulo inaugural, através da verificação do problema objeto de estudo no Poder Legislativo (PL nº 393/2011) e no Poder Judiciário (ADI nº 4.815/DF), tutelam, com ênfase, os direitos da personalidade envolvidos diretamente no embate das biografias não autorizadas:

²⁸⁹ Essa discussão será retomada de forma aprofundada no próximo capítulo, constatando-se que, em que pese, de fato, possuam, os herdeiros, legitimidade para requerer a proteção dos direitos da personalidade *post mortem* de parentes biografados e a devida reparação quando há efetiva violação, a proibição prévia de publicação das biografias não autorizadas (ou o seu recolhimento do mercado quando já publicadas) de pessoa falecida pode ser mitigada, dentre outras circunstâncias, quando a alegação for meramente a não anuência e/ou o fim econômico da obra e/ou, a depender do direito (ameaçado), a ameaça de lesão, ou se, mesmo havendo violação, a depender, também, do direito (violado), a obra tratar de personagem histórico.

²⁹⁰ “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome; Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória; Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial; Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”

²⁹¹ Assim como o “direito ao esquecimento”, que será objeto de breve análise.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Os referidos dispositivos tratam da proteção de direitos da personalidade específicos (honra, imagem e vida privada) sob um enfoque geral, em relação a qualquer tipo de divulgação de escritos, transmissão da palavra ou publicação/exposição/utilização de imagem. Mas é sob o prisma das biografias que os artigos 20 e 21 serão minuciosamente destrinchados em item próprio do próximo capítulo, cumprindo, antes, a análise dos direitos da personalidade em espécie, que se inserem nos respectivos textos normativos.

Em linhas gerais, no que tange às biografias não autorizadas, apesar do art. 20 suscitar possível disponibilidade dos direitos da personalidade, percebe-se, também, a possibilidade de vedação à publicação de escritos/utilização de imagem com fins lucrativos, ou que acarretem violação à honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo. E o art. 21, por sua vez, não dá margem à disponibilidade, traçando a inviolabilidade da vida privada.

Todavia, é possível deduzir dos termos “poderão” e “a requerimento” que, em princípio, esses dispositivos não possuem o condão de impedir a circulação de biografias não autorizadas, consoante fora observado no item 2.3.3.

Ao mesmo tempo, conforme já fora cogitado e, mais adiante se delineará, com base no sistema de proteção dos direitos da personalidade como um todo (e não apenas ao que dispõem as normas em tela) o não consentimento do indivíduo retratado para publicação e distribuição de obra biográfica, em regra, se traduz em violação a desses direitos e, por isso, (também em regra) é legítimo o pleito de proibição de divulgação das mesmas.

Pois bem. Os preceitos em destaque, que consubstanciam o problema ora investigado, têm por escopo os direitos da personalidade que serão analisados no tópico seguinte, à luz da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana, levando-se em consideração, fundamentalmente, os ensinamentos da doutrina especializada e das decisões da jurisprudência pátria.

3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE

3.3.1 Direito à honra

3.3.1.1 A honra objetiva e subjetiva

Na lição do jurista italiano Adriano De Cupis, a honra é a dignidade da pessoa que se reflete no seu próprio sentimento e na concepção das outras pessoas.²⁹² E na lição de Pontes de Miranda, a honra é direito inato e universal do ser humano, que abrange o sentimento e a consciência de dignidade própria e a estima na consideração moral dos outros.²⁹³

Percebem-se, logo, duas “vias” desse direito: objetiva e subjetiva. O reconhecimento do direito à honra se caracteriza pela proteção da honra objetiva: reputação da pessoa, que compreende o bom nome e a fama perante a coletividade (no ambiente familiar, profissional, comercial etc.); e da honra subjetiva: sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade.²⁹⁴

Seguindo esta divisão, Anderson Schreiber estabelece a diferença: “(i) honra objetiva, assim entendida a reputação de que goza a pessoa no meio social, e (ii) honra subjetiva, consubstanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral”.²⁹⁵ O autor observa, ainda, que no âmbito do direito penal, a honra objetiva está associada aos crimes de calúnia e difamação (artigos 138 e 139 do Código Penal), enquanto a honra subjetiva está ligada ao crime de injúria (art. 140 do CP).²⁹⁶

Jayme Weingartner Neto, ao fazer uma análise histórica dos “crimes contra a honra”, ensina que foi ao longo dos séculos XIX e XX que o conceito jurídico de honra foi construído, a partir do direito francês (Código Napoleônico), pioneiro na distinção entre as espécies dos crimes em comento, que, em 1810, já apenava a calúnia e a injúria, sendo incluída, em 1819, a sanção contra a difamação.²⁹⁷

²⁹² DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 111-112.

²⁹³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado - Parte Especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 44.

²⁹⁴ BITTAR, 1999, p. 129.

²⁹⁵ SCHREIBER, 2014, p. 74.

²⁹⁶ “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa; Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa; Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

²⁹⁷ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 59.

Mas, na atualidade, o conceito jurídico da honra extrapola a acepção penal. Segundo Mônica Aguiar, “a honra é bem jurídico imaterial representativo das qualidades morais que o homem detém e pelas quais é reconhecido”, e também difere, a autora:

Do ponto de vista subjetivo, é a estima que toda pessoa possui de suas qualidades e atributos, que se refletem na consciência do indivíduo e na certeza em seu próprio prestígio. No aspecto objetivo, a honra é a soma daquelas qualidades que os terceiros atribuem a uma pessoa e que são necessárias ao cumprimento dos papéis específicos que ela exerce na sociedade.²⁹⁸

Carlos Alberto Bittar explica que, no direito à honra, “o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana”.²⁹⁹

Para alguns autores, inclusive, a honra sobreleva a própria vida, possuindo uma face interna (subjetiva), que se perfaz sob o enfoque da autoestima, na consideração da pessoa sobre si mesma e no seu próprio sentimento de dignidade, e outra face, externa (objetiva), voltada para o mundo, que se traduz no reconhecimento e na confirmação da sociedade, que atribui à pessoa a estima e a consideração moral de todos.³⁰⁰

Claudio Luiz Bueno de Godoy, traçando esta dicotomia entre honra subjetiva e objetiva, infere que, pela primeira, se constitui, além da autoestima, o amor próprio e o sentimento da própria dignidade; e, pela segunda, se constitui o que o indivíduo “desfruta perante a sociedade: é o apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta.”³⁰¹

Enfim, em suma, o direito à honra trata tanto dos aspectos internos do ser, psicológicos e morais, quanto dos aspectos externos, de posição do indivíduo perante o meio social, que formam a personalidade e, conseqüentemente, a dignidade, sendo, portanto, imprescindível a sua mais ampla proteção.

3.3.1.2 A proteção jurídica

Fora exposto, no item 3.2.3 do presente estudo, que a Constituição Federal consagra no inciso X do seu art. 5º, dentre outros direitos da personalidade, o direito à honra, bem

²⁹⁸ AGUIAR, 2002, p. 5-7.

²⁹⁹ BITTAR, 1999, p. 129.

³⁰⁰ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 23-25. Quanto à honra subjetiva, o autor adere o posicionamento de Néelson Hungria.

³⁰¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

como o Código Civil, em seu artigo 20, protege este direito. E foi aludido no item anterior, ainda, que o Código Penal prevê os chamados “crimes contra a honra”.

Desse modo, constata-se que a ordem jurídica nacional reconhece de forma plena a necessidade de proteção desse bem da personalidade, importantíssimo para a consolidação da dignidade humana, garantida constitucionalmente a todos os indivíduos.

Neste sentido, é preciso salientar, como bem ressalta Schreiber, que “a tutela civil da honra não se limita, contudo, a um número fechado de situações específicas. Trata-se de direito fundamental do ser humano, que o Código Civil contemplou, ainda que de modo assistemático, no capítulo dedicado aos direitos da personalidade”.³⁰²

A honra pode ser invocada sob diversos aspectos (civil, comercial, científico, profissional, político, artístico etc.) e por isso não foram enumeradas exaustivamente todas as possibilidades de proteção desse direito. Induzindo esta linha de intelecto, Bittar expõe:

A necessidade de proteção [da honra] decorre, principalmente, do fato de que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político).³⁰³

Corroborando com este entendimento, Pedro Frederico Caldas aponta que a honra pode ser tomada “em planos diferentes, como a honra civil, a honra profissional, a honra política etc.”.³⁰⁴

Não à toa, além de estar inserido no capítulo dos direitos da personalidade do CC/2002, o direito à honra é encontrado, também, em outras normas específicas desta legislação, como em dispositivos que abarcam contratos, sucessões, responsabilidade civil e direitos de família.³⁰⁵

A honra é tão importante na vida social que sua tutela já foi considerada meio de exclusão de responsabilidade penal. Até meados do século XX, era comum advogados criminalistas alegarem espécie de “autotutela da honra” como meio de eximir criminosos de responsabilidade por delitos passionais, quando, por exemplo, havia flagrante adultério.³⁰⁶

³⁰² SCHREIBER, 2014, p. 76.

³⁰³ BITTAR, 1999, p. 130-131.

³⁰⁴ CALDAS, 1997, p. 26.

³⁰⁵ “Ex.: Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: [...] II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;”

³⁰⁶ SCHREIBER, op. cit., p. 75. O autor exemplifica esta abordagem histórica da honra com o caso “Doca Street”, ocorrido na década de 1980, em que o acusado (Doca Street) de assassinar a tiros sua namorada (Ângela

Ademais, cumpre frisar que o direito à honra é indispensável à salutar manifestação da personalidade que todo indivíduo possui³⁰⁷, uma vez que serve de base para a formação de outros direitos da personalidade.

É possível perceber que o direito à honra, em geral, tanto na proteção constitucional, quanto na lei cível, é acompanhado pela tutela de outros direitos personalíssimos, como a imagem e o nome (artigos 17 e 20 do CC/2002). Entretanto, tanto o nome e a imagem, quanto a honra, podem ser violados em separado, pois são direitos autônomos. O uso não autorizado da imagem pode ser vedado mesmo sem haver qualquer violação à honra, bem como a afronta à honra pode ocorrer sem o uso da imagem ou do nome da vítima.³⁰⁸

Essa opção do legislador, constitucional e infraconstitucional, em “espalhar” o direito à honra e “misturar” a sua tutela com outros direitos, se deve, principalmente, pela sua força histórica, que explica, por exemplo, a sua menção na proteção do direito de imagem, o qual, a maior parte da doutrina e da jurisprudência não reconhecia autonomia na década de 1970 (época da elaboração do projeto que ensejaria a lei civil atual). Assim, leciona Schreiber que “a miscelânea não advém, portanto, de uma negação do direito à honra, mas da insistência em enxergá-lo como fundamento de outros direitos cuja independência só anos mais tarde viria a ser reconhecida”.³⁰⁹

Afere-se, pois, que a garantia do direito à honra na Constituição e sua vasta proteção no Código Civil é fundamental para consubstanciar a tutela efetiva de outros direitos da personalidade e satisfazer a dignidade da pessoa humana.

Diniz, a “Pantera de Minas”), teve a suspensão condicional da sua pena após seu advogado sustentar perante um primeiro Júri (que depois seria anulado) que o comportamento da mulher (de querer se relacionar com outros homens e mulheres durante o namoro com o acusado) havia ferido a honra de Street, levando-o ao desespero e à prática do delito. Inclusive, conta Schreiber que “em 2006, mais de 30 anos depois, o caso voltou às manchetes dos jornais. Quite com a justiça, Doca Street lançou o livro *Mea Culpa*, contando sua versão dos acontecimentos. [...] O livro despertou a indignação da filha da vítima, para quem o autor continua, após tantos anos, a ‘assassinar a reputação’ de sua mãe”. O lançamento desse livro se assemelha ao caso – que ainda será retomado no capítulo 4 – da filha da autora de novelas Glória Perez (Daniella Perez), assassinada pelo ex-ator Guilherme de Pádua, que escreveu um livro contando a sua versão sobre o crime. Ambos os casos trazem à tona uma das questões que se inserem no âmbito do debate das biografias não autorizadas: a permissão da publicação de obras biográficas desautorizadas ensejará a permissão de publicação de livros (biográficos) de autoria dos criminosos, tendo por escopo os crimes cometidos, sem consentimento da vítima ou de sua família quando se tratar de homicídio, por exemplo.

³⁰⁷ AGUIAR, 2002, p. 7.

³⁰⁸ SCHREIBER, 2014, p. 76. Outros contornos sobre a relação entre a honra e a imagem serão traçados no subtópico específico sobre o direito à imagem.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 76-77.

3.3.1.3 As (inúmeras) formas de violação

Consoante foi apontado, a honra está inserida nos mais diversos aspectos da personalidade do ser humano e, por isso, pode ser violada de inúmeras formas, sendo inadequada qualquer tentativa de exaurir a sua proteção.

Neste diapasão, vale expor o alcance do direito à honra, delineado por Bittar:

No direito à honra, a pessoa é tomada frente à sociedade, no círculo social em que se insere, em função do valor ínsito à consideração social. Daí, a violação produz reflexos na sociedade, acarretando para o lesado diminuição social, com consequências pessoais (humilhação, constrangimento, vergonha) e patrimoniais (no campo econômico, como abalo de crédito, descrédito da pessoa ou da empresa; abalo de conceito profissional). Com efeito, sendo a honra, objetivamente, atributo valorativo da pessoa na sociedade (pessoa como ente social), a lesão se reflete, de imediato, na opinião pública, considerando-se perpetrável por qualquer meio possível de comunicação (escrito, verbal, sonoro). O atentado pode ser frontal ou sutil, ou dissimulado, mas perceptível por terceiros (como inclusive em romance, ou em narrativa romanceada, ou por cinema, por televisão, por teatro, ou outro meio: assim, a imputação de fatos, sem designação da pessoa, mas não conformes à realidade, que produza modificação em seu conceito, na família e na coletividade; a divulgação entremeada com revelação de identidade, ou insinuação e a identificação em certa personagem de conto, de novela).³¹⁰

Dentre os exemplos trazidos pelo autor, pode ser incluída a violação através de biografias não autorizadas, o que ainda será objeto de análise da presente pesquisa. Mas o que é necessário notar, neste momento, é que a honra pode ser atingida de várias maneiras, tanto através de insultos, quanto pela divulgação de informações falsas ou verdadeiras e, muitas vezes, a sua proteção estará em conflito com outros direitos, em especial, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Observa Schreiber, acertadamente, que, embora a responsabilidade civil oriunda do dano à honra possa ser subjetiva (com análise da culpa do ofensor), o juízo deve ser focado na conduta perpetrada, independentemente da intenção do agente causador do dano; e conclui: “o dano à honra, como elemento da responsabilidade civil, deve ser avaliado à luz do impacto negativo do ato sobre a reputação da vítima [...]. Na complexidade da vida social, pode mesmo ocorrer que o dano à honra seja causado com a melhor das intenções”.³¹¹ Exemplificase com algumas decisões da jurisprudência pátria que são enunciadas pelo próprio autor, como o caso “Mayrink Veiga”.

Em 1998, a editora *Abril* foi processada pela *socialite* Carmen Mayrink Veiga, pelos comentários do escritor Carlos Heitor Cony sobre a mesma, tecidos em entrevista à revista

³¹⁰ BITTAR, 1999, p. 130.

³¹¹ SCHREIBER, 2014, p. 80.

Playboy, publicada em 1997. Alegou, Veiga, dano à honra pelos relatos de Cony, dentre eles: “Estive na casa dela. É uma tristeza, um luxo de um mau gosto desgraçado. Uma perua. [...] O mundo de Carmen Mayrink Veiga é terrível! E todo mundo está chutando esse cachorro atropelado. Ela está doente, [...] está enorme, monstruosa de feia”.³¹²

Verifica-se que, seja qual for a intenção, por mais que possam ser verídicos os fatos narrados, o modo como o escritor se referiu à Veiga, expondo sua vida de forma agressiva em um meio de comunicação, inevitavelmente, feriu a honra da *socialite*, sendo, a editora *Abril*, responsável direta pela publicação indevida, ilícita.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não acolheu os argumentos da parte ré de que Veiga também havia sido elogiada pelo escritor, e de que estava, a editora, exercendo o seu direito de informação, assegurado constitucionalmente. O acórdão do TJRJ, relatado pelo desembargador Nagib Slaibi Filho, ressaltou que, além da comunicação social, a Constituição Federal também garante outros direitos, como a honra, que devem ser sopesados para que nenhum dos valores em colisão seja desprezado.³¹³

Comentando a decisão do Tribunal e a “ponderação de interesses” feita neste caso, Schreiber coloca que o direito de informação não pode servir de pretexto para publicação de manifestações pejorativas:

A ponderação entre a liberdade de imprensa e o direito à honra revela que a importante tarefa de informar não pode ser desvirtuada em sua função genuína, para albergar a publicação de manifestações pejorativas sobre qualquer pessoa, sem a existência de dados objetivos cuja transmissão possa assumir interesse informativo para o público daquele veículo de comunicação. Aqui, como em outros campos, o direito de informar não pode servir de carta branca para estampar declarações de qualquer tipo, sem uma responsável ponderação entre o interesse social na difusão daquela afirmação e o impacto negativo que pode produzir sobre a honra das pessoas.³¹⁴

Conforme será apurado no próximo capítulo, a liberdade de imprensa não é direito ilimitado, e deve ser ponderada na colisão com os direitos da personalidade. O mesmo deverá ocorrer com a liberdade de expressão no embate que se emana da publicação e distribuição das biografias não autorizadas.

Outro exemplo de violação à honra, mesmo com a divulgação de fato verdadeiro, é o caso da editora de jornal que veiculou em determinada reportagem a imagem de um homem com a seguinte chamada: “Mulher disputa amor à bala e mata rival”. A foto do rapaz foi

³¹² SCHREIBER, 2014, p. 80.

³¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 1998.001.14922, rel. Des. Nagib Slaibi Filho, j. 9.3.1999. *Ibid.* p. 81.

³¹⁴ SCHREIBER, loc. cit.

empregada, na verdade, para ilustrar outra reportagem, que não teve o mesmo destaque, sobre a violência da rua em que ele se encontrava (a foto não era montagem, ou seja, retratava um fato verdadeiro e, inclusive, já havia sido utilizada para divulgação de outra matéria sobre a mesma rua, sem qualquer impugnação do indivíduo retratado); mas a imagem, inevitavelmente, ao primeiro olhar do leitor, acabou sendo associada à “disputa de amor”, o que atingiu a honra do sujeito em destaque.³¹⁵

O próprio Tribunal (TJRJ) que decidiu o caso registrou que “quem vê a foto e lê o texto abaixo, naturalmente, a relaciona com a nota divulgada que fala da disputa de duas mulheres a bala, sendo a figura do apelado, à primeira vista, o pivô da referida disputa”, e concluiu: “ninguém nega o direito da imprensa de divulgar os fatos criminosos, mas deve fazê-lo, com cuidado, de forma a não induzir, pelas suas manchetes, um terceiro que nada tem a ver com a imagem do apelado”.³¹⁶

Portanto, mesmo se tratando da divulgação de informações verdadeiras, dependendo do contexto introduzido, os fatos apresentados podem ser interpretados de forma errada por quem vê ou lê, o que pode acontecer, também, no âmbito das biografias não autorizadas. E, como ainda será pautado no item específico sobre o direito à intimidade, a honra também pode ser atingida pela divulgação de fatos verdadeiros que dizem respeito à esfera íntima da vida da pessoa, como se se tratar da revelação de um segredo.

Mas a honra é ofendida, mais comumente, pela divulgação de fatos inverídicos, o que, do mesmo modo, pode ocorrer na circulação de obras biográficas desautorizadas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por exemplo, que faz jus à indenização por dano à honra o “político de grande destaque nacional que, durante CPI, relacionada a atos praticados durante sua administração, é acusado de manter relação extraconjugal com adolescente, da qual teria resultado uma gravidez”, se a paternidade é desmentida após exame de DNA.³¹⁷

Segundo o STJ, apesar de existir o interesse público na divulgação de informações sobre os políticos, que permitam a formação do juízo dos eleitores em relação aos aspectos morais dos candidatos, fará jus à compensação por ofensa à honra a vítima de imputação de fato falso sobre si, ou seja:

[...] de uma mentira perpetrada pelo réu, consubstanciada na atribuição errônea de paternidade – erro esse comprovado em ação declaratória já transitada em julgado. Nesse contexto, não é possível aceitar-se a aplicação da tese segundo a qual as

³¹⁵ SCHREIBER, 2014, p. 85.

³¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 2006.001.66203, rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, j. 14.3.2007. SCHREIBER, loc. cit.

³¹⁷ Ibid., p. 84.

figuras públicas devem suportar, como ônus de seu próprio sucesso, a divulgação de dados íntimos, já que o ponto central da controvérsia reside na falsidade das acusações.³¹⁸

Sugerindo esta percepção, Mônica Aguiar afere que todas as pessoas podem defender a honra que lhes são inerentes, independentemente do prestígio social que possuem: “embora existam, na sociedade, pessoas que detêm maior prestígio e reputação, esse fato não pode repercutir na valoração jurídica do direito à honra”.³¹⁹

A mesma tese deve ser empregada no campo das biografias não autorizadas, que, no meio político, consoante já fora citado, podem servir de pretexto para ataques infundados que visam apenas prejudicar candidatos em período eleitoral, e, no meio artístico, para disseminação de informações inverídicas ou sensacionalistas a fim atingir a imagem e afetar a carreira de pessoa famosa, ou, meramente, com vil intuito de promover a obra.

3.3.1.4 O direito *post mortem*

Apontou-se, no subtópico 3.2.3, que o parágrafo único do art. 12 do CC/2002 trouxe inovação sobre a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade de pessoa falecida, mesmo estando prevista, no art. 11 da referida lei, a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

No entanto, o art. 6º da lei cível dispõe que “a existência da pessoa natural termina com a morte”, nascendo, no texto da norma estabelecida pelo parágrafo único do art. 12 da mesma lei, a discussão sobre a titularidade do direito *post mortem*.

Indicando essa discussão, Zanini aduz que “muitos autores passaram a admitir que as ações intentadas pelos sucessores do falecido outorgam tão somente legitimação processual para a defesa dos direitos da personalidade do defunto, não admitindo, por conseguinte, a transmissão do próprio direito da personalidade”.³²⁰

Silvio Romero Beltrão explica esta acepção:

Apesar da proteção post-mortem dos bens da personalidade, deve-se deixar bem claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, ou seja, os

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.025.047/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.6.2008, grifo nosso. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790507/recurso-especial-resp-1025047-sp-2008-0016673-2/inteiro-teor-13708050>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³¹⁹ AGUIAR, 2002, p. 8-9.

³²⁰ ZANINI, 2011, p. 198.

bens da personalidade vistos de forma autônoma, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciavam enquanto o seu titular era vivo, e com a sua morte, tais bens e direitos recebem proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa desses bens da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva.³²¹

Já para Bittar, os direitos da personalidade são “transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros [...] agindo, pois, os herdeiros, em todos esses casos, por direito próprio.”³²²

E com uma terceira concepção, de que não há transmissão, tampouco tutela do direito da pessoa falecida, mas apenas de direito próprio dos herdeiros, Szaniawski conduz:

Apesar das tentativas dos doutrinadores em desenvolver uma justificativa teórica da transmissão dos direitos da personalidade do indivíduo para além de sua morte, predomina ainda a ideia da intransmissibilidade desses direitos como sua característica básica, pois sustenta-se que os direitos extrapatrimoniais se extinguem com a morte de seu titular. Os herdeiros e parentes do *de cuius* não exerceriam o direito de personalidade deste, mas possuiriam um outro direito, um novo direito, com um interesse próprio que não o do falecido, não atuando em nome deste, mas em seu próprio nome.

Seguindo esta indução, e adentrando ao mérito do direito à honra, De Cupis assevera que, com a morte, a pessoa se extingue, deixando de ser titular de direitos da personalidade, não sendo mais possível a proteção da sua honra que não pode ser transmitida à pessoa viva; todavia, a ofensa à memória da pessoa falecida pode se traduzir em ofensa à sua família que, assim, pode agir por interesse próprio.³²³

Mas independentemente de quem seja, de fato, o titular dos direitos *post mortem*, o certo é que os bens da personalidade de pessoa morta continuam influenciando no curso social e perduram no campo das relações jurídicas, sendo permitida, pelo Código Civil, a sua proteção através de providências dos herdeiros³²⁴, que podem, ao mesmo tempo, ter interesses próprios na defesa desses bens.

Mister citar, em sede de direito comparado, que o art. 71º, nº 1, do Código Civil Português (atualizado até à Lei 59/99 de 30/06) prevê que “os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular”.³²⁵

³²¹ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 130.

³²² BITTAR, 1999, p. 13.

³²³ DE CUPIS, 1961, p. 116.

³²⁴ BELTRÃO, op. cit., 126.

³²⁵ A lei pode ser consultada através do site do Supremo Tribunal de Justiça português (“*stj.pt*”), através do seguinte link: <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf>.

Surge, então, apenas, o problema de se saber se a tutela da personalidade do *de cuius* abarca, além das providências para prevenção ou atenuação das violações, a compensação civil com pagamento de indenização por perdas e danos.³²⁶

No direito alemão, as indenizações em dinheiro em relação às ofensas aos mortos não são admitidas. No mesmo sentido seguem as interpretações dos Tribunais Portugueses que compreendem que o dinheiro é forma inadequada de resolução de tais casos.³²⁷

Analisando o art. 71º do CC português, Oliveira Ascensão entende que o sujeito passivo não é o morto, não sendo possível pedir indenização a ele, ao mesmo tempo que não cabe aos herdeiros pedir indenização alegando lesão de interesse próprio, pois como “está em causa apenas a memória dos mortos, a lei quer realmente limitar a tutela às providências cautelares que enuncia”.³²⁸

Em contrapartida, segundo Zanini, ao defender que os bens da personalidade da pessoa falecida não podem ficar à mercê daqueles que pretendam ofendê-los, “a indenização ou a compensação é um modo possível e eficaz de tutelar a personalidade do defunto, perfeitamente enquadrável nos arts. 12 e 20 do Código Civil brasileiro”. E completa sabiamente o autor:

Há, ainda, a possibilidade do pagamento de indenização como decorrência da coexistência de lesões, casos em que seria atingido tanto o direito da pessoa falecida quanto o direito de um parente, de maneira que ao cônjuge ou aos parentes seria atribuída legitimidade para a defesa da personalidade da pessoa falecida e também teria a possibilidade de tutela, por direito próprio, da lesão de um direito seu da personalidade.³²⁹

Nesta mesma linha de pensamento, Beltrão interpreta a expressão “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo”, do art. 12 do CC/2002, em sentido amplo, que abrange a possibilidade de reclamar perdas e danos contra lesões aos direitos da personalidade *post mortem*. Para o autor, “quanto à ideia transmitida pelo Código Civil, percebe-se a possibilidade de tutela dos bens da personalidade do falecido através de indenização pelos danos causados a sua personalidade física ou moral.”³³⁰

³²⁶ ZANINI, 2011, p. 198. Problema sugerido com base na doutrina de Capelo de Sousa.

³²⁷ BELTRÃO, 2014, p. 127-128. O autor apresenta direito comparado tendo por base os apontamentos de Capelo de Sousa (direito alemão) e Menezes Cordeiro (direito português).

³²⁸ ASCENÇÃO, 2000, p. 101-102.

³²⁹ ZANINI, op. cit., p. 199-200.

³³⁰ BELTRÃO, op. cit., p. 129. O autor coloca em pauta a quantidade de ações possíveis e a legitimidade no que tange a ordem de vocação hereditária, o que não será analisado por se tratar de questão secundária no contexto da presente investigação. Cumpre, apenas, expor a inquirição de Beltrão: “Indaga-se, porém, se a legitimidade atribuída aos herdeiros para a propositura de ações de indenização por danos causados à memória do morto possibilitaria tantas ações quantos fossem os herdeiros, ou uma única ação coletiva, ou promovida por um só dos

O próprio STF, inclusive, já decidiu acerca da proteção à honra *post mortem*, deferindo indenização moral aos familiares, em julgamento histórico, pelo qual estabeleceu que “o dano moral é indenizável e cabível em caso de dramatização de biografia de pessoa morta, transmitida por televisão, com detalhes injuriosos e difamadores da pessoa.”³³¹

Ademais, nas palavras de Schreiber, “os próprios familiares, em sua individualidade, podem sofrer, cada qual em uma medida, violação a seu direito à honra pela ofensa perpetrada contra um parente já falecido”.³³² E exemplifica, o autor, com precedente do STJ, pelo qual a corte superior vislumbrou danos aos herdeiros pela desonra de pessoa morta, por “eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide”: distribuição de panfletos religiosos que, de modo indigno, continham a imagem do parente falecido.³³³

Ressalta-se, ainda, que, neste caso de interesse próprio, a violação à honra de cada familiar deve ser apurada, no caso concreto, com base na sua relação com o *de cujus*. E isso se aplica não só quando há ofensa à honra de pessoa morta, mas, também, quando há “transposição” da ofensa à honra de uma pessoa (viva) para outra, por exemplo, de pai pra filho, ou entre cônjuges, já que a honra atingida de um pode acarretar a violação à honra do outro, que passa a ter interesse próprio na interrupção e reparação da lesão.³³⁴

Portanto, no que tange às biografias não autorizadas, os familiares são legítimos “protetores” dos direitos da personalidade *post mortem* de biografado falecido, especialmente quanto ao direito à honra, que se perpetua mesmo após a morte do indivíduo e que, quando é violado, pode refletir em lesão à honra dos próprios herdeiros.

É de se notar que não há na lei qualquer limite temporal para esse tipo de proteção, podendo ser atribuído, em princípio, a determinados direitos da personalidade, um caráter perpétuo.³³⁵ Todavia, conforme será abordado na retomada desta questão no âmbito das biografias não autorizadas, no capítulo 4, a proteção dos direitos da personalidade *post mortem* e, conseqüentemente, sua “atemporalidade”, poderá ser mitigada na esfera da tutela preventiva, principalmente, quando se tratar, o biografado, de personagem histórico.

herdeiros. O art. 12, parágrafo único, do Código Civil não indica uma ordem sucessória preferencial, onde gradativamente o parente mais próximo exclua o mais remoto.” *Ibid.*, p. 135.

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 112.263-3/RJ, rel. Min. Sydney Sanches, j. 28.3.1989. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764/responsabilidade-civil-por-dano-a-honra/8>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³³² SCHREIBER, 2014, p. 105.

³³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 913.131/BA, rel. juiz convocado Carlos Fernando Mathias, j. 16.9.2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849093/recurso-especial-resp-913131-ba-2006-0267437-2/inteiro-teor-12770876>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³³⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 105-106. Trata-se do dano reflexo, denominado por alguns autores de “dano em ricochete”.

³³⁵ ZANINI, 2011, p. 200-201.

3.3.1.5 Existe honra da pessoa jurídica?

Muito se discute acerca da extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Mas, em que pese afirme o art. 52 do Código Civil que é aplicada “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade”, para análise que se faz neste trabalho, é dispensável adentrar neste mérito.

A melhor doutrina, que configura os direitos da personalidade sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, não concebe que esses direitos possam ser estendidos às pessoas jurídicas.³³⁶

Insta apenas ressaltar, a mero título ilustrativo, que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a honra objetiva às pessoas jurídicas que, consoante dispõe a Súmula 227 do STJ³³⁷, podem ser titulares de pretensão indenizatória por dano moral, uma vez que gozam, supostamente, de reputação a ser preservada no meio social.

Ocorre que a reputação da pessoa jurídica possui relevância apenas econômica, tratando-se de atribuição que tem por fim permitir reparação de danos materiais de difícil aferição, através do dano moral.³³⁸ Já o dano à honra da pessoa natural possui relação com a sua integridade moral e sentimento íntimo, tendo por consequência a ofensa à própria dignidade, podendo ter, ou não, reflexos patrimoniais.³³⁹

Como este estudo abarca, em foco, as obras literárias que contam a história de vida de uma pessoa (humana), não caberá, aqui, avaliar a possibilidade de se imputar o direito à honra às pessoas jurídicas.

3.3.1.6 A “honra coletiva”

Dois interessantíssimos casos que envolveram os Conselhos Regionais de Enfermagem da Bahia e de São Paulo contra uma possível ofensa à honra da categoria profissional que representam serão analisados no capítulo 4, no âmbito do estudo sobre a liberdade de expressão em colisão com outros direitos.

³³⁶ Neste sentido, De Cupis, Perlingieri, Schreiber, Borges e Tepedino.

³³⁷ As Súmulas do STJ podem ser verificadas no próprio site da corte superior (“*stj.jus.br*”), no seguinte link: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>.

³³⁸ BORGES, 2007, p. 11.

³³⁹ SCHREIBER, 2014, p. 97.

Neste momento, cumpre apenas aferir que, em certos casos, é possível se falar em “honra coletiva”; mas como esta espécie de incidência desse direito não se adéqua de forma direta ao campo de análise desta pesquisa, o assunto não será aprofundado.

Mas vale, apenas, levantar a questão que enseja inúmeras discussões: o reconhecimento da “honra coletiva” implicaria em reconhecimento de “dano moral coletivo” (figura controvertida que já foi tanto rejeitada³⁴⁰, quanto aceita³⁴¹ pelo STJ), ou apenas tem o papel de prevenção ou atenuação de lesão à honra de determinado grupo de pessoas? Parece, em princípio, haver viabilidade jurídica apenas à resposta positiva para a segunda opção elencada, principalmente pela dificuldade de se inserir o caráter reparatório/punitivo da indenização em possível condenação sob esse prisma.

3.3.1.7 Dano à honra: é possível reparar?

Questão de suma importância para a continuidade do desenvolvimento teórico da posição aderida na presente produção acadêmica é a possibilidade (ou não) de reparação de danos aos direitos da personalidade, em especial, à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade.

Mônica Aguiar, ao se basear na lição de Santos Cifuentes, indica que os dissabores da desonra fazem com que a pessoa perca:

[...] as bases anímicas da luta e da superação, decai, debilita e padece o rompimento dos mais firmes suportes de sua individualidade; fica exposta à burla dos demais, à reprovação e à indiferença, a um sentimento de fracasso, de vergonha ou turbação. A alma está ferida. Não há que se esquecer as possíveis alterações psíquicas e até orgânicas desse estado, e os efeitos econômicos que produzem o abatimento, a insegurança a alteração íntima, a perda de confiança e serenidade, assim com a retração social.³⁴²

A violação à honra é, pois, extremamente maléfica ao ser e, assim como já fora explicitado anteriormente neste capítulo pelos ensinamentos de Roxana Borges, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no item sobre as características dos direitos da

³⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 598.281/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.5.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.057.274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1º.12.2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165433/recurso-especial-resp-1057274-rs-2008-0104498-1/inteiro-teor-19165434>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³⁴² AGUIAR, 2002, p. 8.

personalidade (2.2.1.4), não há como reparar o dano a este direito em sua integralidade, devido ao seu caráter extrapatrimonial.

Não é à toa que se fala, no tocante ao aspecto indenizatório, não em uma “reparação” ou “restituição” pecuniária à lesão aos direitos da personalidade, mas em “compensação”, uma vez que o dano a tais direitos é, essencialmente, moral, e não material. É neste diapasão que a doutrina, a jurisprudência e a própria lei, além de possibilitarem a tutela preventiva³⁴³ à violação desses direitos para que possam ser garantidos em sua integralidade, buscam outras vias de compensação, não pecuniária, a fim de tentar alcançar ao lesado, ao máximo (pois na totalidade é impossível), o *status quo* anterior à lesão impetrada.

Diante desse contexto, no que cabe à honra, Schreiber, ao comentar, ainda, o caso “Mayrink Veiga”, observa:

O problema sempre dramático de reduzir o dano à honra a um valor monetário foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com base em critérios bastante específicos. Embora tendo como ponto de partida a tarifação abstrata que a jurisprudência nacional segue habitualmente, a corte se mostrou atenta às peculiaridades do caso concreto e à personalidade da vítima [...] como propõe a melhor doutrina. Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu “o pedido de publicação de notícia desta condenação”.³⁴⁴

Constata-se que a publicação da notícia da condenação foi uma forma importante de compensar, não monetariamente, os abalos sofridos pela vítima do dano à honra. Segundo Schreiber, o juiz tem o dever de aplicar “todas as medidas que possam auxiliar na restituição da vítima, o quanto possível, à sua situação original. Nesse sentido, para além da indenização pecuniária, pode o magistrado valer-se de meios não pecuniários para alcançar a mais ampla compensação do dano moral sofrido”.³⁴⁵ É assim, pois, que se aplicam as obrigações de fazer e não fazer no âmbito de violação dos direitos da personalidade, que vão além da mera compensação pecuniária.

Pontes de Miranda, brilhantemente, resume que a reintegração da honra pode ser calcada pela publicação da sentença condenatória, ou pela publicação de retificação ou de resposta, ou pela supressão de escritos ou das demais formas ofensivas.³⁴⁶

Tratam-se de outras opções de compensação não taxativas, que cabem à doutrina e jurisprudência desenvolver, através de novas formas, no ímpeto e se tentar estabelecer a

³⁴³ O que ainda será traçado no tópico 3.4 deste capítulo.

³⁴⁴ SCHREIBER, 2014, p. 82.

³⁴⁵ SCHREIBER, loc cit. Outras ilações acerca das alternativas de reparação do dano moral ainda serão delineadas ao longo da pesquisa.

³⁴⁶ PONTES DE MIRANDA. 1971, p. 51. Opções que devem ser aplicadas no caso de dano à honra oriundo da circulação de biografia não autorizada, especialmente a última alternativa elencada pelo exímio doutrinador.

reparação integral à pessoa lesada.³⁴⁷ Inclusive porque o STJ vem reformando acórdãos dos tribunais estaduais para adequar valores indenizatórios por danos morais a patamares genéricos, que têm se revelado a níveis baixíssimos, incapazes de desestimular os abusos e violações em massa aos direitos da personalidade.³⁴⁸

Enfim, como ressaltam Stolze e Pamplona, “a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior, porquanto, como já disse certo sábio, as palavras proferidas são como as flechas lançadas, que não voltam atrás...”³⁴⁹

É por isso que se defende(rá), aqui, a possibilidade de proibição prévia das biografias não autorizadas e não, como defendem os paladinos da liberdade de expressão, a suposta regra de que os direitos da personalidade devem ser relativizados e eventuais danos aos biografados poderão ser ressarcidos posteriormente à publicação e distribuição da obra biográfica.

Ora, é justamente devido à fragilidade desses direitos (honra, imagem, vida privada e intimidade), no sentido da irreparabilidade, que a regra deve ser traçada em sentido oposto: a liberdade de expressão deve ser mitigada e, em caso de abuso de direito (da personalidade) do biografado, o autor que tiver sua manifestação do pensamento violada, poderá ser ressarcido pelos prejuízos da proibição e ter a sua obra devidamente publicada e distribuída, do mesmo modo que haveria sido anteriormente, voltando-se, aí sim, ao *status quo* em sua mais plena forma.

3.3.2 Direito à imagem

O STF, após a edição da antiga Lei de Direitos Autorais, Lei nº 5.988/73, que protegia a imagem da pessoa retratada (como ainda faz a atual LDA, Lei nº 9.610/98), teve papel fundamental na solidificação jurisprudencial do direito à imagem no Brasil.³⁵⁰

Em dois julgados de 1982, noticiados por José Carlos Costa Netto, o Supremo decidiu que “a divulgação da imagem da pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a

³⁴⁷ Como se verá no capítulo 4, a própria Lei de Imprensa (no entendimento do STF, não recepcionada pela Constituição) já previa a possibilidade de publicação de decisão judicial como meio alternativo à reparação de danos causados às pessoas ofendidas em matérias jornalísticas.

³⁴⁸ SCHREIBER, 2014, p. 83.

³⁴⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 92.

³⁵⁰ COSTA NETTO, José Carlos. Direito à imagem. *APIJOR*, Pareceres, São Paulo. Disponível em: <http://www.autor.org.br/juridico/imagem_costaneto.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

reparação”³⁵¹, e que o “direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente” enseja indenização.³⁵²

Foi neste cenário que a CF de 1988, além de proteger a inviolabilidade da imagem das pessoas no inciso X do seu art. 5º, assegurou, no inciso XXVIII, *a*, e no inciso V, do mesmo artigo “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” e o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, respectivamente.

Assim, o “direito à própria imagem”³⁵³, como direito fundamental, se refere aos aspectos da individualidade, identidade e reconhecimento da pessoa, como elo da realidade jurídica da imagem humana, posto que este direito somente existe se a representação visível de um indivíduo pode ser atribuída a um sujeito concreto. Neste certame, Aguiar faz a seguinte observação:

A imagem, aqui, deve ser entendida não somente como a representação de uma pessoa, mas, também, como a forma pela qual ela é vista pela coletividade. Compreende-se nesse conceito, não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser ela reconhecida.³⁵⁴

Antônio Chaves completa: “No sentido comum, é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc., [...] da pessoa humana. [...] Muito embora podemos considerar como imagem a reprodução de um pé, um braço, uma mão, um busto, não somente, pois, da pessoa humana inteira”.³⁵⁵

O direito à imagem, sob uma concepção negativa, visa impedir que terceiros registrem e reproduzam a imagem de alguém sem a sua autorização, seja qual for o meio empregado. Borges conceitua que “a imagem é a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento”.³⁵⁶

³⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 95.872/RJ, rel. Min. Rafael Mayer, j. 10.9.1982. Disponível em: <http://www.autor.org.br/juridico/imagem_costaneto.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 91.328/SP, rel. Min. Djaci Falcão, j. 2.10.1982. Disponível em: <http://www.autor.org.br/juridico/imagem_costaneto.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³⁵³ Termo adotado por Mônica Aguiar e Antônio Chaves.

³⁵⁴ AGUIAR, 2002, p. 17.

³⁵⁵ CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 9, n. 34, p. 23-42, abr./jun. 1972. p. 23-24.

³⁵⁶ BORGES, 2007, p. 157.

Traçando linha de pensamento semelhante a esta, Beltrão induz que, para o direito da personalidade, a imagem é a representação gráfica da figura humana, através de reprodução mecânica ou técnica, sendo juridicamente facultado, de forma exclusiva à pessoa (titular do direito), a difusão de sua própria imagem, podendo, esta, evitar a reprodução desautorizada. Para o autor, “a imagem que se protege como direito da personalidade é aquela que pode ser reproduzida através de representações plásticas, compreendendo o direito que tem a pessoa de proibir a divulgação de seu retrato”.³⁵⁷

Chinellato infere que “imagem significa reprodução física da pessoa, no todo ou em parte, por qualquer meio como pintura, fotografia, filme”;³⁵⁸ e Pontes de Miranda expõe que direito à imagem é o direito da personalidade que tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz ou dos gestos da pessoa, de conteúdo identificável.³⁵⁹

Bittar aprofunda um pouco mais a noção sobre o direito à imagem e alude que consiste no direito que o indivíduo tem sobre a sua forma plástica e seus componentes distintos, como rosto, olhos, perfil, busto etc., que o individualizam no meio social. Para o civilista, o direito à imagem “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas”.³⁶⁰

Caldas resume:

Parece-nos, assim, que os autores, em geral, consideram, ao menos para efeitos jurídicos práticos, que ao direito interessa a imagem no seu plano material, representada pelo corpo, ou, em alguns casos, por uma de suas partes (pé, olhos, mãos), quando possível a identificação da parte com o todo, seja qual for o meio pelo qual a imagem pode ser representada, inclusive através da voz, com o que uma gravação sonora seria, ao lado da escultura, da pintura, da fotografia, da película etc., uma das formas de projeção ou representação da imagem de alguém.³⁶¹

Ao que diz respeito à voz, não se abordará, aqui, por não ser possível a sua incidência na seara do objeto de estudo em comento. Cabe apenas citar que o direito à voz, além da garantia constitucional, é, ao lado da imagem, direito expressamente previsto pela Lei de Direito Autoral, no §2º do seu art. 90, quanto à proteção dos artistas intérpretes.³⁶²

³⁵⁷ BELTRÃO, 2014, p. 183-184.

³⁵⁸ CHINELLATO, 2014, p. 53.

³⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 53.

³⁶⁰ BITTAR, 1999, p. 90.

³⁶¹ CALDAS, 1997, p. 29.

³⁶² Art. 90. [...] § 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações. Ressalta-se que a LDA prevê o direito à imagem, também, ao lado do direito à honra, na enumeração dos direitos morais de autor: Art. 24. São direitos morais do autor: VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem. E prevê, ainda, o direito à imagem dos retratados em relação aos fotógrafos quando a obra fotográfica é feita por encomenda, estando limitados os direitos de

Conquanto esteja previsto na LDA, pontua Fernanda Stinchi Pascale Leonardi que “ainda há, na doutrina e na jurisprudência, incerteza quanto à existência do chamado direito à voz, independente e autônomo em relação a outros direitos da personalidade”.³⁶³

Vale expor, para ilustrar, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios trazida por Aguiar, na qual se discutiu a veiculação da voz do autor de um jingle político em programa televisivo.³⁶⁴ Na decisão, ficou consolidado que “a voz, em uma criação musical, não integra nem se confunde com a criação, uma vez que é atributo da pessoa peculiar a cada indivíduo”.³⁶⁵

Mas se afirma, ainda, quanto à imagem humana, que existem três critérios que compõem o seu conteúdo imaterial e que também podem ter reflexos jurídicos: a individualidade, a identidade e a possibilidade de ser, a pessoa, reconhecida. Isso quer dizer que a imagem individualiza, pois faz perceber cada pessoa como um ser único, diferente dos demais.³⁶⁶

Alguns autores chegam a diferenciar “imagem-retrato” de “imagem-atributo”, estendendo o conceito jurídico de imagem. Claudio Luiz Bueno de Godoy³⁶⁷ e Mônica Aguiar³⁶⁸, nesta percepção, com referência na doutrina de Luiz Alberto David Araújo, dividem, respectivamente, a compreensão sobre a proteção do aspecto visual (físico) da pessoa e a proteção do conjunto (moral) de características pela qual a pessoa é reconhecida socialmente pela coletividade.³⁶⁹

Os críticos dessa corrente alegam que a imagem-atributo se confundiria com a honra objetiva, estando por esta assegurada.³⁷⁰ Em que pese se vislumbre que a violação da imagem-

autor na reprodução da obra realizada por quem a encomendou: *Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: [...] c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.* Antes de ser editada a atual legislação sobre os direitos autorais (Lei nº 9.610/98), normas similares a esta já eram previstas no art. 666, X, do Código Civil de 1916 e no art. 49, I, f, da antiga LDA (Lei nº 5.988/73). A antiga LDA, inclusive, em seu art. 82 (que corresponde, com pequenas alterações, ao art. 79 da atual LDA), restringia a exposição, reprodução e venda de retratos pelo autor da obra fotográfica.

³⁶³ PASCALE LEONARDI, Fernanda Stinchi. *Voz e Direito Civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal.* In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). *Coleção direito autoral contemporâneo.* Barueri: Manole, 2013, p. 104.

³⁶⁴ AGUIAR, 2002, p. 31.

³⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 2727492*, rel. Des. Natanael Caetano, j. 8.5.1997. AGUIAR, loc. cit.

³⁶⁶ AGUIAR, op.cit., 2002, p. 27.

³⁶⁷ GODOY, 2001, p. 45.

³⁶⁸ AGUIAR, op. cit., p. 18.

³⁶⁹ Mas o próprio Araújo, referendado, também, por Stolze e Pamplona, dispensa a distinção, por se tratar de duas faces de um só direito, que protege um só bem: a imagem. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 217.

³⁷⁰ AGUIAR, op. cit., p. 19.

atributo, na maioria das vezes, tenha por consequência a violação à honra, parecem se tratar de institutos diferentes, uma vez que a honra objetiva se consolida pelo fator “reputação”, enquanto a “imagem-atributo” se consolida pelo fator “posição social atribuída”. Mas esta diferenciação não influi no direcionamento desta pesquisa e, por isso, não será ampliada.

Além do exemplo que será traçado mais à frente sobre a imagem-atributo (de pessoa física), acentua-se, somente, que alguns autores, como Aguiar, estendem esse conceito às pessoas jurídicas, especialmente na área empresarial.³⁷¹ Todavia, pelos fundamentos e motivos já delineados na análise do direito à honra quanto à aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, não cabe, aqui, adentrar nesta discussão.

Certo é que, de fato, a imagem e honra de uma pessoa humana são objetos de direitos diversos, que podem, ou não, ter coincidente incidência. Godoy salienta que “o direito à imagem pode ser violado sem que seja afetada a honra de uma pessoa”.³⁷² Por derradeiro, Caldas adenda que “a tutela da imagem não se confunde com a tutela da honra, à evidência de que se pode demonstrar, à saciedade, a possibilidade de se violar o direito à imagem sem correspondente violação do direito à honra e vice-versa”.³⁷³ Bem como ambos os direitos podem ser violados ao mesmo tempo.

Por exemplo, hipoteticamente, uma pessoa famosa que licencia sua imagem para determinada campanha publicitária, caso a imagem seja utilizada para outra campanha de mesmo cunho, mas sem sua autorização, terá, a pessoa, violada a sua imagem (retrato), sem qualquer interferência à sua honra. Porém, se esta outra campanha tratar da promoção de uma bebida alcoólica, sendo que a celebridade pertence a uma seita contrária ao uso do álcool, a pessoa, certamente, terá violada, além da imagem, a sua honra.³⁷⁴

Pode-se visualizar, ainda, como exemplo, o caso de a pessoa famosa ser um ator “galã”, protagonista de novelas, reconhecido pela coletividade por atrair a audiência do público feminino e que, por isso, é requisitado e licencia sua imagem para determinada campanha publicitária voltada para o referido público, e a agência que o contratou aproveita a imagem para utilizá-la, sem autorização, em outra campanha publicitária, em contexto completamente diverso, com foco no mercado LGBT, que acaba fazendo mais sucesso do que qualquer outra propaganda feita anteriormente pelo ator.

Neste caso hipotético, se o ator for pessoa “bem resolvida” no âmbito das questões sexuais, sem se importar e sem ter qualquer tipo de problema com a opção sexual alheia, a

³⁷¹ AGUIAR, 2002, p. 24.

³⁷² GODOY, op. cit., p. 45.

³⁷³ CALDAS, 1997, p. 37.

³⁷⁴ Ibid., p. 35.

nova campanha publicitária, a qual não anuiu, provavelmente não lhe atingirá a honra subjetiva (sentimento íntimo/integridade moral), da mesma forma que não lhe será atingida a honra objetiva (difamação/reputação), especialmente na atual conjuntura da democracia social, não discriminatória, no campo das identidades e orientações sexuais (diferentemente seria se se tratasse de um ator que, tanto na esfera privada, quanto na pública, defende a formação tradicional, e arcaica, da família).

Contudo, além de haver, neste caso, violação à imagem-retrato da celebridade pela não autorização do uso da imagem em outra campanha, é possível aferir que há violação à sua imagem-atributo (mesmo sem haver ofensa à honra), pelo simples emprego da imagem em contexto que diverge da “posição social” que lhe era atribuída (o que não representa mácula à sua reputação), principalmente se, em consequência disso, pela nova “imagem” que lhe foi atribuída, o ator tiver contratos publicitários rescindidos (que tinham por foco o público feminino) e deixar de ser convidado para atuar em novelas com o papel de protagonista “galã” que sempre lhe fora incumbido.

Pois bem. É a representação “identificativa” da pessoa, ou o sinal de distinção consolidado pela imagem, que se considera atributo da personalidade, e que enseja o direito que deve ser protegido. Nos dizeres de Godoy, “tem-se, enfim, autônomo e independente direito da personalidade, cuja tutela, por conseguinte, se faz igualmente de forma autônoma e independente”.³⁷⁵

No Direito Civil, poucas décadas atrás, a imagem, juridicamente, era mero instrumento de representação da violação de outros direitos da personalidade, como a privacidade e a honra. E é equívoco que ainda incorre o art. 20 do atual Código Civil, ao dispor que toda pessoa pode proibir a utilização da sua imagem que lhe atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade, pois, na verdade, a tutela do direito à imagem independe da ofensa à honra³⁷⁶, como já apontado.

Schreiber ensina que “quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. [Mas] Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade”.³⁷⁷ E fundamenta com precedente do STJ que dispôs que o direito à imagem é “direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja

³⁷⁵ GODOY, 2001, p. 46.

³⁷⁶ SCHREIBER, 2014, p. 107.

³⁷⁷ SCHREIBER, loc. cit.

disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado”.³⁷⁸

Nesse mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro aduz que “a imagem somente poderá ser exposta, seja qual for o meio de reprodução, com o consentimento da pessoa, que pode exigir a proibição dessa utilização, independentemente de alegação de prejuízo”.³⁷⁹ E mencionando o dispositivo elencado do CC/2002, Beltrão também interpreta que, em regra, “a reprodução da imagem da pessoa não pode ser publicada ou exposta sem a devida autorização da pessoa retratada”.³⁸⁰ Não obstante, há exceções.

Borges entende que, sem o consentimento, a imagem de uma pessoa pode ser exposta ou reproduzida somente em algumas situações que se justificam, normalmente quando se trata de pessoa que possui cargo público ou funções políticas, ou que possui notoriedade artística ou social, ou quando a utilização tem por fim a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, ou quando a imagem faz parte de situações registradas em local público, sem destaque ou direcionamento à pessoa retratada.³⁸¹

Neste caminho é a lição de Gomes: “O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais”, ou quando estiver enquadrada em locais públicos ou se fizer parte de fatos de interesse público, ou que em público tenham decorrido.³⁸²

É a partir dessa inteligência, inclusive, que o art. 79º, nº 2 do CC português prevê, em relação ao direito à imagem, que não precisa haver consentimento da pessoa retratada quando se justifique por “sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

Mas esclarece Ascensão que, ainda assim, o nº 3 do mesmo dispositivo em tela estabelece “exceções das exceções”: “em qualquer caso, o retrato não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou

³⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 46.420/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., j. 12.9.1994. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21007075/recurso-especial-resp-46420-sp-1994-0009355-1-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

³⁷⁹ MONTEIRO, 2003, p. 99.

³⁸⁰ BELTRÃO, 2014, p. 185.

³⁸¹ BORGES, 2007, p. 157.

³⁸² GOMES, 1995, p. 156.

simples decoro da pessoa retratada. O momento ético da tutela da personalidade acaba por alcançar a primazia”.³⁸³

Esse é, do mesmo modo, o esclarecimento de Gomes: “Proíbe-se a reprodução, ou exposição, quando o fato atenta contra a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada, admitindo-se, que, nesses casos, possa o ofendido requerer a proibição e pleitear indenização do dano que sofreu”.³⁸⁴

Schreiber também enumera as exceções para utilização da imagem de pessoa sem autorização, o que demonstra que o direito que lhe abarca não é ilimitado:

Em algumas situações, admite a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além disso, há casos em que, embora não se tenha o consentimento expresso do retratado, uma autorização tácita pode ser identificada. O político que discursa em um comício ou a atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo consentem, por meio do seu comportamento, com a divulgação daquela imagem, sem que se possa vislumbrar violação pela mera ausência de autorização escrita. É certo, contudo, que, por maior que seja a frequência de tais situações, em uma sociedade caracterizada pela presença constante da mídia e pelo anseio de exposição pública, a necessidade de consentimento inequívoco do retratado deve continuar a ser vista como regra, nunca como exceção.³⁸⁵

Sílvia de Salvo Venosa conclui que, apesar de a imagem humana ser uma das principais projeções da personalidade e atributo fundamental dos direitos que a protegem, trazendo, o seu uso indevido, prejuízos, há situações em que é preciso avaliar se, efetivamente, há abuso da sua utilização desautorizada.³⁸⁶

Não muito diferente é a conclusão de Diniz de que os limites ao titular da imagem são impostos pelos direitos à liberdade de informação e à liberdade de pensamento e de

³⁸³ ASCENÇÃO, 2000, p. 117.

³⁸⁴ GOMES, 1995, p. 156.

³⁸⁵ SCHREIBER, 2014, p. 108. O autor coloca em pauta a possibilidade de “autorização tácita”. Frisa-se que se trata de exceção sob o prisma da colisão do direito à imagem com outros direitos fundamentais em determinados casos que permitem tal interpretação. Não obstante, não é possível ser alegada “autorização tácita”, por exemplo, se a utilização da imagem ferir a honra do sujeito retratado ou se tiver claros fins comerciais. Como ainda se verá, na esfera da autonomia privada do direito à imagem a regra é: autorização expressa, escrita, formal, solene; se não for escrita, ao menos deve haver autorização verbal expressa, que enseje um mínimo de condição probatória (gravação, testemunhas etc.) sobre a mesma e sobre os seus moldes; e tal autorização deve ser interpretada de forma restritiva, sob os limites do uso o qual se permite e sob o prazo que for estabelecido para tanto.

³⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 155.

expressão preceituada pelo art. 19³⁸⁷ da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 10³⁸⁸, da Convenção Europeia.³⁸⁹

Coloca-se que, além dos casos em que as imagens forem necessárias à “administração da justiça” ou à “manutenção da ordem pública”³⁹⁰ (contidos nos no art. 20 da lei cível), o direito à imagem pode ser ponderado em relação a outros direitos constitucionalmente garantidos, como as liberdades de informação, de imprensa e de expressão.³⁹¹

Colocando em pauta essa ponderação, o Enunciado 279 da, já citada, IV Jornada de Direito Civil do CJF dispõe:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.³⁹²

Todavia, para que isso ocorra, ou seja, para que a imagem possa ser (ponderada e) utilizada desautorizadamente, não pode se caracterizar o dano à honra e/ou o fim comercial, qualquer que seja o uso (afora as hipóteses de administração da justiça ou manutenção da ordem pública) e independente de quem seja a pessoa retratada, conforme propriamente dispõe o art. 20 do CC/2002. Não é à toa que a Súmula 403 do STJ estabelece, também, que

³⁸⁷ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, traduzida para o Português, pode ser consultada no site das Nações Unidas para os Direitos Humanos – *United Nations Human Rights* (“*ohchr.org*”), no seguinte link: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

³⁸⁸ A Convenção Europeia, traduzida para o Português, pode ser consultada no site da Corte Europeia de Direitos Humanos – *European Court of Humans Rights* (“*echr.coe.int*”), no seguinte link: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>.

³⁸⁹ DINIZ, 2009, p. 129.

³⁹⁰ Luís Roberto Barroso critica a adoção desses termos pela norma da lei civil: “[...] o dispositivo transcrito emprega dois estranhos conceitos – *administração da justiça* e *manifestação da ordem pública* –, que não constam do texto constitucional e são amplamente imprecisos e difusos. [...] A divulgação de fotos de criminosos procurados pela polícia poderia enquadrar-se nesse parâmetro, e talvez até mesmo na ideia de administração da justiça.” BARROSO, 2007, p. 130-131.

³⁹¹ Ponderação que será exemplificada e analisada no capítulo 4.

³⁹² Verificam-se alguns critérios de ponderação para uso (desautorizado) da imagem de uma pessoa, dentre eles, inclusive, a veracidade dos fatos e o intuito biográfico. Embora a proposta (os enunciados do CJF não têm força de vincular a atuação jurisdicional) tenha o condão de privilegiar a liberdade de informação, o termo “levar-se-á em conta” é genérico e apenas sugere a análise do magistrado acerca de algumas condições do caso concreto, sem direcionar, de fato, “como” tais condições devem ser “levadas em conta”, pois, consoante já visto, a notoriedade do indivíduo retratado não lhe exclui o direito à honra, tampouco à imagem, bem como a abordagem biográfica muitas vezes é, também, comercial (e não se confunde com fim informacional/jornalístico), e a veracidade dos fatos pode, ainda assim, violar a honra e a privacidade e intimidade da pessoa, como ainda se averiguará. Além disso, existem outros critérios importantes que foram esquecidos, como o “interesse histórico”. Vale destacar, ademais, a observação de Schreiber sobre o Enunciado em baila: “Ponto que merece, contudo, algum cuidado é o relativo à preferência por ‘medidas que não restrinjam a divulgação de informações’. Embora invocada por autores de peso, a tal preferência não encontra amparo normativo no direito brasileiro”. SCHREIBER, 2014, p. 153.

“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, sem discriminar a condição social da pessoa (notoriamente conhecida ou anônima).³⁹³

Afinal, como bem observa Perlingieri, “o escopo da divulgação da imagem deverá ser levado em conta, já que uma coisa é a exigência de informação, outra, o escopo publicitário e comercial”;³⁹⁴ e como bem alerta Alessandra Helena Neves:

Há que se averiguar, no caso concreto, se não houve um excesso na veiculação da imagem da pessoa – que não raro se materializa pela ausência de conteúdo relevante, bem como por um sensacionalismo exacerbado e de cunho especulativo e apelativo – extrapolando o legítimo direito de informar, pautado pelo interesse social, culminando com a invasão da esfera privada e íntima do sujeito, ferindo sua imagem-atributo e/ou retrato.³⁹⁵

Caldas exemplifica: “a imagem de um grande ídolo é de suma importância e pode ter grande conteúdo econômico, como ordinariamente tem. A imagem de um Pelé dando, num salto, um soco no ar é forte e milionária, sem dúvida; mas, por trás daquela imagem, há extraordinária habilidade com a bola [...]”.³⁹⁶

Diante disso, não se pode achar que o mero fato de o sujeito ser pessoa pública deve lhe acarretar, sempre, como ônus do sucesso, suportar a utilização de sua imagem sem autorização. O direito à imagem se estende às pessoas famosas e notoriamente conhecidas.

Outro não é o entendimento de Bittar:

O direito à imagem estende-se a todas as pessoas, mesmo famosas e conhecidas – e em especial quanto a estas – que devem ter respeitados seus dotes físicos integralmente, ou em um ou em alguns de seus aspectos mais marcantes, que são, assim, protegidos, eis que comum no meio artístico, ou político, o destaque de algum elemento característico (lembrando-se das atrizes que se celebrizaram pelo busto, pelos quadris, pelas pernas e por outros componentes). Daí em se tratando de atrizes e modelos, o atentado assume proporções maiores, em vista do alto poder atrativo de sua imagem, em face da pronta identificação com o seu público. Também os políticos se incluem nessa relação.³⁹⁷

E de Schreiber: “a proteção ao direito de imagem de celebridade é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a

³⁹³ A Súmula 403 do STJ consagrou o denominado dano moral *in re ipsa*, que independe de prova, bastando a comprovação do fato, sendo, o dano, presumido.

³⁹⁴ PERLINGIERI, 1999, p. 185.

³⁹⁵ NEVES, Alessandra Helena. *Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 230. Os contornos sobre a relação entre a imagem e a vida privada/intimidade, apontada pela autora, ainda serão traçados neste capítulo.

³⁹⁶ CALDAS, 1997, p. 27.

³⁹⁷ BITTAR, 1999, p. 94-95.

representação física assume em relação àquelas pessoas”, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada de sua imagem.³⁹⁸

Esta posição, assim como no arcabouço do direito à honra, deve ser considerada ao que tangencia às biografias não autorizadas no caso de serem utilizadas em seu escopo textual as imagens (retrato)³⁹⁹ dos biografados, sobretudo pelo intuito comercial que é inerente a este tipo de obra.

Cumpra aluziar, consoante já se observou, que o fim econômico da utilização de imagem alheia sem autorização, ou o dano à honra que pode decorrer deste uso, não são condições para que esteja configurada a violação ao direito à imagem. Basta a utilização sem consentimento para haver lesão à imagem. A previsão da proibição quando há intuito comercial e/ou ofensa ao sentimento interno ou à reputação da pessoa no art. 20 do CC/2002 são apenas um *plus* para consubstanciar a proteção à imagem e para descaracterizar o uso com base nas exceções que a limitam.

Destarte, inúmeras são as formas pelas quais o direito à imagem pode ser violado. Pela interpretação constitucional, jurisprudencial e doutrinária, basta a utilização desautorizada (que não incida nas hipóteses de exceção) para se configurar a lesão à imagem da pessoa.

E, de acordo com a própria Constituição, com a Súmula 403 do STJ e com o art. 20 da lei civil, havendo divulgação não autorizada da imagem de uma pessoa que incorra ofensa à sua honra, boa fama e respeitabilidade ou que, simplesmente, possua fins comerciais, caberá indenização por perdas e danos, independente da comprovação de prejuízo, além da imediata interrupção da utilização indevida.⁴⁰⁰ E caberá, ainda, igualmente às lesões ao direito à honra,

³⁹⁸ SCHREIBER, 2014, p. 114.

³⁹⁹ As imagens-atributo dos biografados são também exploradas no âmbito das biografias não autorizadas, havendo violação quando as imagens-retrato são inseridas em campo textual diverso do seu “contexto normal”, ou simplesmente quando se divulgam informações falsas sobre a pessoa (mesmo sem a utilização de imagem fotográfica), ocasionando interpretação equivocada dos leitores quanto à sua “posição social atribuída” e/ou provocando ofensa à honra do indivíduo retratado. Apesar disso, não se confunde imagem-atributo/retrato com o retrato literário que é feito nas biografias. Mônica Aguiar difere: “Há de ser ressaltado, outrossim, que não deve ser incluído, no conceito de imagem humana o retrato literário, uma vez ser ele apenas um modo de apreensão e manipulação dessa imagem e não ela própria. Essa afirmação não gera qualquer aproximação entre o retrato literário, como meio de fixação da imagem humana e o bem antes identificado como imagem-atributo [...] o direito sob enfoque somente se estende àqueles modos de captação, fixação, reprodução e difusão em que se enquadram às características da imagem e nos quais a representação da figura humana não requer uma mediação intelectual”; e ressalva: “[Mas] É claro, que a legitimidade dessa criação artística não pode se estender a ponto de permitir violação dos direitos de personalidade enfocados”. AGUIAR, 2002, p. 27-29. Ou seja, uma coisa é o retrato físico ou a forma como a sociedade concebe a imagem da pessoa no sentido da “posição social” que lhe é atribuída, outra coisa é a representação de sinais humanos através de um processo intelectual, mediante linguagem. Entretanto, o retrato literário não pode servir de pretexto para violação à honra, à imagem-retrato/atributo, à vida privada ou à intimidade dos indivíduos.

⁴⁰⁰ No que se refere às biografias não autorizadas, o biografado pode pleitear, por exemplo, o recolhimento dos livros do mercado ou, sendo possível e viável, a exclusão das imagens da obra.

outras formas (não pecuniárias) de compensação ao ofendido, para atenuar, ao máximo, os danos morais sofridos.⁴⁰¹

Interessante caso descrito por Schreiber, envolvendo o direito à imagem, foi de um rapaz, morador de rua do município de Lages, Santa Catarina, que teve sua imagem veiculada em panfletos de um candidato em época de eleição, que continha os seguintes dizeres: “Desalento, Desânimo, Desleixo, Desrespeito: Você vai deixar que Lages continue assim?” Em ação indenizatória promovida contra o político, a defesa alegou que os termos empregados na frase dos folhetos não lesavam a honra do rapaz, dado que não lhe dirigia ofensa mas, sim, chamava a atenção da população para um problema que o próprio autor da ação estava inserido. E, além de não atingir a honra do morador de rua, não tinha a utilização desautorizada, também, fim comercial, por fazer parte de campanha eleitoral.⁴⁰²

Mesmo assim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conferiu indenização no valor de vinte mil reais pelo uso da imagem sem o consentimento do rapaz, aludindo que havia diversos sinais na imagem que permitiam a identificação da pessoa, o que violava, per si, o seu direito à imagem, expressão autônoma da sua personalidade. Concluiu-se, neste caso, que a lesão à imagem prescinde de ofensa à honra ou intuito comercial.⁴⁰³

Desse modo, constata Schreiber: “se a imagem de certa pessoa é veiculada, sem sua autorização, em material promocional de instituição beneficente, de partido político ou de entidade religiosa, nem por isso deixa de existir violação ao direito de imagem”.⁴⁰⁴

Outro *leading case* interessantíssimo, de vultosa repercussão, sobre o direito à imagem, foi o emblemático caso “Maitê Proença”. A atriz, que havia posado para a revista *Playboy*, autorizando a publicação (apenas) naquele veículo especializado de comunicação, teve sua imagem (leia-se nudez) estampada no jornal *Tribuna da Imprensa*, de grande circulação no Rio de Janeiro, sem qualquer consentimento para tanto.

Ao processar o periódico, Proença teve o pedido de indenização por dano moral rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu que “só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não”; e que por ser, a atriz, uma das mulheres mais bonitas do Brasil, não se justificaria o pedido de natureza extrapatrimonial pela suposta inexistência de dano.⁴⁰⁵

⁴⁰¹ Ver-se-á, no tópico 3.4, a tutela preventiva dos direitos da personalidade, incluindo a possibilidade de aplicação da mesma quanto ao direito à imagem.

⁴⁰² SCHREIBER, 2014, p. 110.

⁴⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível* nº 2002.021.552-5, rel. Des. Newton Janke, j. 17.7.2008. SCHREIBER, loc. cit.

⁴⁰⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 110.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p. 17.

Equivocadamente, o TJRJ vinculou a possibilidade de se consubstanciar o dano moral pelo uso indevido de imagem à verificação de sentimento de dor ou sofrimento gerado à parte autora. No entanto aponta Schreiber: “a repercussão que o uso indevido gera sobre a esfera emocional do retratado, alegrando-o ou entristecendo-o, não assume qualquer relevância para fins de configuração do dano à imagem, decorrente do simples uso desautorizado da imagem alheia”.⁴⁰⁶

O STJ, coerentemente, reformou o acórdão do TJRJ, acolhendo os danos morais pleiteados pela atriz. Ao definir a controvérsia do caso, a Ministra Relatora Nancy Andrichi aduziu em seu voto que “a divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz [...] que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa [...]”; e deferiu a indenização de caráter extrapatrimonial argumentando que é possível haver concretização de violação à moral sob uma concepção diversa à conotação média acerca da mesma. E seguindo o voto da relatora, o Ministro Waldemar Zveiter, se posicionou da seguinte forma:

Creio que a atriz tem todo o direito de se sentir ofendida moralmente pelo uso de sua imagem feito pelo Jornal in consentidamente e divulgado da forma que ela não pretendeu. Uma coisa é a publicação do ensaio fotográfico no seu conjunto, em que se possa apreciar a beleza exposta por essa atriz, e outra coisa é utilizar uma dessas fotos, à escolha de quem pretendeu vender o seu jornal, segundo as colocações da propaganda que a mídia exige, exibindo-a de maneira não desejada por ela, acessível a qualquer um e não somente àqueles a quem a revista é destinada.⁴⁰⁷

No entendimento da corte superior, o dano moral restou configurado não pela ofensa à honra de Proença, a partir de uma verificação sobre os dissabores de suas emoções em decorrência da exposição de sua nudez, mas pela utilização diversa à autorizada, o que, por si só, caracteriza um dissabor, uma vez que sua imagem foi direcionada para outro nível de publicação, a um novo público (o que pode ter lhe causado dor e sofrimento, ou não) e consubstancia a lesão e conseqüente reparação extrapatrimonial.

Em outro semelhante caso, o STJ condenou o Grupo de Comunicação Três S/A, responsável pela revista *Isto é*, pelo uso sem autorização da imagem da atriz Danielle Winits em uma das edições do periódico em janeiro de 2002. Alegou a atriz que algumas fotos suas,

⁴⁰⁶ SCHREIBER, 2014, p. 125.

⁴⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 270.730/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19.12.2000. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8034660/recurso-especial-resp-270730-rj-2000-0078399-4-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2014

em que se apresentava despida, foram retiradas por “congelamento” de imagem da minissérie televisiva *Quintos dos Infernos*.

Na decisão, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão pontuou que as imagens divulgadas pela televisão são exibidas em curtíssima duração e em horário peculiar, em um contexto especificamente “criado para aquela obra, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impresso, o qual, pela sua própria natureza, possui a potencialidade de perpetuar a exposição e, por consequência, o constrangimento experimentado”.⁴⁰⁸

E, por fim, em mais um caso parecido, mas envolvendo pessoa anônima, o STJ condenou a editora *Abril* a indenizar por danos morais uma mulher que teve sua imagem veiculada desautorizadamente na revista *Playboy* com a seguinte chamada: “Ranking Playboy Qualidade - As 10 melhores cidades brasileiras para a população masculina heterossexual viver, beber e transar”. No julgamento, o tribunal superior decidiu que em que pese a foto estivesse em tamanho reduzido e não apresentar citação do nome da pessoa retratada, a reportagem trouxe expressões injuriosas sendo inegável a existência de ofensa, mesmo considerando o tom jocoso da matéria.⁴⁰⁹

Ademais, no que se refere à proteção dos direitos em vida, Stolze e Pamplona concebem: “os nascituros, que, embora não tenham personalidade jurídica, têm os seus direitos ressaltados, pela lei, desde a concepção, o que inclui, obviamente, os direitos da personalidade”.⁴¹⁰ E Regina Sahm, apoiada na doutrina, brasileira, de Silmara Juny de Abreu Chinellato e na doutrina, argentina, de Santos Cifuentes, leciona que o direito à imagem é um direito o qual o nascituro é titular, existindo desde a concepção. “Daí a necessidade de consentimento do titular da imagem por seu representante legal, para o exercício da faculdade de reprodução em ultra-sonografia e na configuração de violação do direito à imagem quando pai, mãe ou curador (art. 458 do CC) não o autorizarem”.⁴¹¹

Já no que se refere à proteção dos direitos da personalidade de pessoa falecida, o direito à imagem, assim como ocorre com o direito à honra, espraia efeitos *post mortem*,

⁴⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.200.482/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9.11.2010. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=101305>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁴⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.024.276/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.8.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15812493/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1024276-rn-2008-0014507-0/inteiro-teor-16840298>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁴¹⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 186.

⁴¹¹ SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2002. p. 168.

sendo legítima a sua proteção após o falecimento da pessoa titular do direito, através dos herdeiros⁴¹², nos mesmos moldes anteriormente dispostos no item 3.3.1.4.

O parágrafo único do art. 20 do CC/2002, tratando do assunto de forma menos extensa, harmoniza-se com o parágrafo único do art. 12 da lei, admitindo-se a aplicabilidade de ambos os dispositivos, bem como do já apresentado Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil do CFJ, tendo em vista que o art. 12 trata de modo geral da tutela dos direitos da personalidade, entre os quais estão inclusos os previstos no art. 20.⁴¹³

Segundo Bittar, compreendem-se nas circunstâncias do direito à imagem “tanto pessoas vivas, como mortas, eis que o direito não cessa com o falecimento, cabendo aos herdeiros promover a sua defesa, por direito próprio, como tem sido posto nas codificações e leis do presente século”.⁴¹⁴

A questão que se impõe é se a proteção póstuma, além da perspectiva negativa, moral, de impedir a violação, abrange o exercício positivo, de cunho patrimonial, desse direito. Pois, diferentemente do direito à honra, o direito à imagem é disponível, através da limitação voluntária, sob a exegese da autonomia privada.

A própria inteligência do art. 20 do CC/2002, pelo termo “salvo se autorizadas”, permite aferir que a pessoa pode dispor do seu direito à imagem, campo de atuação da autonomia privada sobre os direitos da personalidade. É, pois, lícita a realização de negócio jurídico que tenha por objeto o uso da imagem, ainda que de forma onerosa. Principalmente no cenário da sociedade contemporânea, na qual os veículos de comunicação em massa se utilizam das imagens das pessoas como meio primordial para atrair o público consumidor.⁴¹⁵

Nesta linha de intelecto, Bittar anuncia que “o direito à imagem – frente ao acentuado uso de pessoas notórias na promoção de empresas e de produtos comerciais – é disponível, na prática, mediante a remuneração convencionada, mas sempre na exata medida e nos limites ditados pela vontade do titular”.⁴¹⁶ A natureza do próprio direito respalda a cessão de uso da imagem, porém isso não se caracteriza como transferência do direito em si, mas, sim, como faculdade de utilização.⁴¹⁷

⁴¹² GODOY, 2001, p. 47.

⁴¹³ CHINELLATO, 2014, p. 54.

⁴¹⁴ BITTAR, 1999, p. 95.

⁴¹⁵ BORGES, 2007, p. 158-159.

⁴¹⁶ BITTAR, op. cit., p. 12.

⁴¹⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 191.

Pontes de Miranda também reconhece a disponibilidade do direito à imagem e admite o uso da imagem por terceiro que não o titular, tendo como pressuposto o seu consentimento.⁴¹⁸

Borges ressalta que o consentimento, aí, se reveste como declaração de vontade, diferente do que se atribui às manifestações de vontade que se traduzem em transmissão de direitos patrimoniais. E assinala: “Por se tratar de um direito de personalidade, a autorização, seja remunerada ou gratuita, para o uso da própria imagem, além de ser limitada no tempo e em relação aos objetivos do uso, merecerá, sempre, interpretação restritiva”.⁴¹⁹

Se uma atriz famosa licencia a publicação de sua imagem em determinado informe publicitário, não será admitido outro tipo de utilização, por exemplo, em *outdoors*, sem que haja anuência para isto, sob pena de o infrator incidir em responsabilidade civil.⁴²⁰ Por conseguinte, se o consentimento for ao sentido de se utilizar a imagem para ilustrar uma revista, a mesma não pode ser inserida em um jornal (como no caso “Maitê Proença”).

A doutrina destaca que, para se proteger a imagem e para o controle da extensão das autorizações de seu uso por terceiros, seria proibida a autorização genérica, devendo ser, a autorização, expressa e com a determinação das finalidades permitidas.⁴²¹ Em se tratando de direito à imagem, deve ser aplicado o princípio da interpretação restritiva dos negócios jurídicos.⁴²²

Para Sahm, “sendo o bem da imagem bem jurídico, objeto de direito subjetivo, não há que se pressupor que o titular expresse consentimento tácito para sua utilização. A pressuposição que deve prevalecer é a do não-consentimento”.⁴²³ Somente é possível a autorização tácita, com extrema exceção, em situações específicas, em que o direito à imagem é ponderado em relação a outros direitos de interesse público, mas, mesmo assim, sob determinadas condições.

Por exemplo, se a pessoa for notoriamente conhecida e a sua imagem for capturada durante a realização de sua atividade profissional (pela qual é conhecida), ou, até, na

⁴¹⁸ PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 57.

⁴¹⁹ BORGES, 2007, p. 160.

⁴²⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 191-192.

⁴²¹ NEVES, 2011, p. 238.

⁴²² Interpreta-se o negócio jurídico exatamente da forma com foi compactuado, sem margem para ampliação da interpretação das disposições que tenha por objetivo abranger outro tipo ou outras circunstâncias de uso da imagem que não foram efetivamente previstas.

⁴²³ SAHM, 2002, p. 199. A autora, de acordo com os ensinamentos de Jacques Ravanans, explica que: “Direito subjetivo é a faculdade de conservar o direito e impedir que toda coletividade [...] venha a causar qualquer turbacão. Significa que a todos incumbe um dever de respeito”. E que: “No confronto entre autorização tácita e interesse público, ganha o interesse público quanto à vida pública. Quanto à vida privada, há necessidade de autorização expressa”. Ibid. p. 199-200. O direito à vida privada será estudado no subtópico que segue.

realização de atividades do dia a dia em locais de natureza coletiva (*shopping center*, praia, mercado etc.), não há como impedir a veiculação do registro com fim informativo (salvo se, por algum motivo, a divulgação violar a honra ou imagem-atributo da pessoa⁴²⁴).

Da mesma forma ocorre quando uma pessoa, seja ela conhecida ou anônima, participa ou se encontra em evento público – como em uma partida de futebol em estádio ou em um show musical de grande porte, ou durante o carnaval nos locais onde ocorrem as festividades –, no qual tem ciência de que poderá ter sua imagem capturada e veiculada pela imprensa ou por transmissão televisiva (com fim de informação sobre o evento).

Diniz, ao comentar os casos em que a pessoa apenas integra a cena e não há destaque da sua imagem, mas sim do acontecimento, ilustra: “há certas limitações do direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação quando: [...] se obter imagem, em que a figura é tão-somente parte do cenário (congresso, enchente, praia, tumulto, show, desfile festa carnavalesca, restaurante etc.)”.⁴²⁵ Nas palavras de Neves, “tem-se em pauta, principalmente, nestes casos, o fato de a imagem veiculada não ser o foco principal da informação, não se configurando a violação ao direito em tela”.⁴²⁶

Nessas situações, em que a própria pessoa sabe do “risco” e se coloca em condição propícia e de provável registro da sua imagem, considera-se a autorização tácita para o uso, por terceiros, com fins informativos.

Esta é a posição da jurisprudência pátria. Eis ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apresentada por Neves, de recurso que teve como relator o desembargador, doutrinador civilista, Sergio Cavalieri Filho:

Direito à Imagem. Limitações Decorrentes do Direito à Informação. Dano Moral Não Configurado. A imagem é manifestação da personalidade, um conjunto de traços e características que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social. Não se trata, todavia, de direito absoluto porque sujeito às limitações decorrentes do direito à informação. Se a imagem de alguma pessoa estiver inserida em um contexto amplo e genérico, de modo a ficar claro na composição gráfica que o seu propósito principal não é a exploração econômica, tampouco a identificação da pessoa, mas sim noticiar determinado acontecimento, não haverá que se cogitar de violação do direito à imagem. Tendo a reportagem cunho meramente narrativo e informativo, baseada em fatos verdadeiros e inexistindo qualquer passagem ofensiva, desabonadora ou desairosa à pessoa do autor, não há que se falar em indenização por dano moral. Desprovimento do recurso.⁴²⁷

⁴²⁴ Abordar-se-á, no item seguinte, que mesmo em ambiente coletivo e a partir de uma autorização tácita, existe a possibilidade de a imagem capturada e divulgada com fim informativo violar a vida privada ou a intimidade da pessoa pública e, conseqüentemente, a sua honra, o que muito acontece com o surgimento dos *paparazzi*.

⁴²⁵ DINIZ, 2009, p. 129.

⁴²⁶ NEVES, 2011, p. 241.

⁴²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 2007.001.50636, rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, j. 7.11.2007. NEVES, 2001, p. 241.

Apesar disso, importante frisar, novamente: trata-se, a autorização tácita, de exceção.⁴²⁸ A regra é a autorização expressa. Bittar, neste diapasão, sugere que para se autorizar o uso da imagem “o contrato adequado é o de licença, ou de concessão de uso, em que se devem explicitar, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontade, a fim de se evitar-se eventuais dúvidas: direito objetivado, fim, prazo, condições, inclusive a remuneração [...]”⁴²⁹.

Borges, então, define:

Tais negócios devem ser formalizados da maneira mais completa possível, mediante autorização expressa e escrita, detalhando como a pessoa deverá aparecer, em que trajes e posições, em que lugares, com quem, com que objetos, quando, a que veículos de comunicação o uso da imagem se destina e por quanto tempo, além da remuneração, se for o caso. Dessa forma, garante-se a proteção aos direitos da personalidade da pessoa que autorizou o uso de sua imagem por terceiros e, ao mesmo tempo, permite-se a esse sujeito a fruição econômica do uso de seu direito à imagem.⁴³⁰

E Beltrão deduz: “Protegem-se, além do direito da personalidade, o direito patrimonial da pessoa em face da possibilidade de auferir lucros com a divulgação do seu retrato, o que para muitas pessoas pode representar a sua atividade profissional, como modelos fotográficos”⁴³¹.

Tem-se, portanto, que tal disponibilidade da imagem permite que a pessoa, titular do direito, extraia proveito econômico da sua utilização por terceiros interessados, mediante o estabelecimento de contrato adequado para isso⁴³², o que, no âmbito das relações sociais na contemporaneidade ocorre costumeiramente, em especial, nas artes audiovisuais e fotográficas, no meio publicitário e em inúmeros setores da internet⁴³³.

Segundo Chaves, se nos primórdios já era possível que alguém se impressionasse pela argumentação retrógrada de que não se admitia o proveito pecuniário da divulgação da

⁴²⁸ Que também sofre exceção, como se vê na disposição do próprio julgado acima: “*e inexistindo qualquer passagem ofensiva, desabonadora ou desairosa à pessoa do autor*”.

⁴²⁹ BITTAR, 1999, p. 91.

⁴³⁰ BORGES, 2007, p. 161.

⁴³¹ BELTRÃO, 2014, p. 187.

⁴³² BITTAR, op. cit., p. 91.

⁴³³ Por outra perspectiva, além da exploração econômica, o que tem sido muito comum na rede mundial de computadores, e que tem sido enfrentado com dificuldade pelo Judiciário, é a violação aos direitos da personalidade como um todo, especialmente os direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade. Schreiber confirma: “Tribunais de todo o mundo têm se deparado com um número cada vez maior de conflitos decorrentes das relações virtuais. É o que ocorre também no Brasil. Nascidos e formados em tempos anteriores ao advento da internet, a maioria dos Desembargadores e Ministros dos tribunais superiores não tem, naturalmente, grande intimidade com o universo virtual. Isso não impede que sejam capazes de se informar sobre as tecnologias envolvidas em cada caso concreto e decidir com prudência e acerto”. SCHREIBER, 2014, p. 127. Maiores (e breves, porém, importantes) anotações sobre o assunto serão destrinchadas na análise do “direito ao esquecimento”, incluindo fundamental concepção acerca do “Princípio do menor dano possível” para concessão da tutela preventiva, até, porque, as biografias não autorizadas também podem ser divulgadas no meio virtual.

sua imagem com finalidades comerciais, ninguém, hoje, considera isso estranho. Para o autor: “a retribuição dependerá, para cada caso, da pessoa cujo semblante for aproveitado, da sua posição social, de sua beleza, de sua profissão, das disponibilidades da firma comercial, dos usos do lugar no que diz respeito ao montante da retribuição etc.”.⁴³⁴

É sob este enfoque que se afirma: o indivíduo que tem a imagem exposta em uma biografia não autorizada tem o direito de cessar a divulgação da mesma ou de obter retribuição pecuniária para consentir com o seu uso na obra.

A utilização de retratos do biografado para compor obra biográfica é uma utilização, notadamente com fim comercial, como outra qualquer e precisa ser consentida, especialmente porque não tem outro objetivo senão agregar valor ao produto “biografia” para atrair o público consumidor. Os leitores têm “sede” não só de ler sobre, mas de ver o “personagem real”, afinal, como diz o ditado popular, “uma imagem vale mais que mil palavras”.

A imagem do biografado dá força à divulgação do livro, facilitando sua publicidade e promoção. A biografia que contém imagens de seu “personagem principal”, estampadas na capa e ao longo do texto, possui maior capacidade de venda, principalmente se retratarem situações inusitadas, da vida privada ou íntima do mesmo. Uma biografia sem imagens é como música sem refrão, não “pega”. Não que seja pior, mas, inelutavelmente, não tem o mesmo impacto e, conseqüentemente, não possui o mesmo poder de mercado.

É nesta circunstância, inclusive, que surge o adendo feito pela professora Silmara Chinellato na audiência pública realizada pelo STF, que discutiu as biografias não autorizadas: os biografados não são detentores de direitos autorais.

Clareando o assunto, Chinellato propriamente conceitua o Direito de Autor:

É o ramo do Direito privado, com autonomia científica, que tutela as criações intelectuais, dotadas de certa originalidade e individualidade, exteriorizadas em suporte tangível ou intangível, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências, abrangendo direitos morais, ligados à personalidade do autor, e direitos patrimoniais relativos à exploração econômica da obra.⁴³⁵

⁴³⁴ CHAVES, 1972, p. 39-40.

⁴³⁵ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 297. O conceito foi trazido por Chinellato a partir de sua Tese para Professor(a) Titular do curso de Direito Civil da USP: *Direito de autor e direitos de personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. Tese (Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 25. No prelo (Editora Manole).

Percebe-se a caracterização desse direito como direito da personalidade no que diz respeito aos seus aspectos morais, havendo, outrossim, legítimo exercício positivo quanto aos aspectos patrimoniais, relativos à exploração econômica das obras criadas pelos autores.⁴³⁶

Por isso, são os escritores (autores) e editoras quem detém os direitos autorais sobre a divulgação/vendagem da biografia, e os fotógrafos quando licenciam, com o próprio biógrafo, o uso de suas obras (fotográficas), que contêm a imagem do biografado, para inserção no livro.⁴³⁷ Os biografados, de acordo com o que já fora exposto, têm o direito, por outro viés, de impedir o uso desautorizado, ou exigir contraprestação pela utilização de sua imagem na obra, independente dos direitos autorais do fotógrafo, o que não representa qualquer entrave à publicação da obra biográfica (leia-se à liberdade de expressão), mas sim o legítimo exercício (positivo) de um direito (à imagem).

Indaga-se: por que somente os fotógrafos teriam o direito de exigir retribuição pecuniária e autorização prévia para utilização de suas obras em uma biografia? Por que os arautos da liberação das biografias não autorizadas (como a própria mídia) não se opõem às exigências dos fotógrafos e tratam isso, também, como cerceamento da liberdade da expressão? Ora, por que os fotógrafos podem lucrar e os fotografados não? Do mesmo modo

⁴³⁶ Outras anotações sobre o direito autoral, inclusive no que se relaciona com o direito à imagem, por exemplo, nas criações de caricaturas e nas sátiras, serão abordadas no capítulo 4, no estudo da liberdade de expressão, uma vez que aquele direito representa, também, o exercício deste.

⁴³⁷ Uma coisa é o direito do autor (fotógrafo) sobre a obra fotográfica, outra coisa é o direito à imagem do sujeito retratado na fotografia. Neves, adotando os ensinamentos de Rui Stoco, coloca que o direito à imagem está ligado ao do autor por ambos poderem incidir sobre a figura humana. Ainda assim, são direitos que não se confundem. NEVES, 2011, p. 204. Ao revés, como já visto, a própria LDA resguarda os direitos em destaque em separado, já que é possível haver conflito entre eles. O inciso VII do art. 7º da lei autoral prevê a proteção das obras fotográficas: *Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;* Mas, em relação à previsão do direito à imagem na referida lei, esclarece Costa Netto “com exceção das já referidas previsões – de conteúdo genérico – dos artigos 46 (*inciso I, alínea “c”*), 79 e 90 (*inciso II, parágrafo 2º*) da Lei 9.610/98, a legislação autoral não regula a matéria pois seu objeto é a obra intelectual em si [art. 7º, VII] e não a reprodução de imagem (*protegida*) que possa conter. Assim é em relação à obra fotográfica, a obra de ilustração, a obra audiovisual: a proteção de natureza autoral é regulada em relação ao criador intelectual (*o fotógrafo, o ilustrador o diretor da obra audiovisual*). Portanto, a reprodução dessas obras – no todo ou em parte – não é temática que integre o direito à imagem ou à própria imagem, consoante a terminologia adotada.” COSTA NETTO, 2014, grifos do autor. Interessante caso que discutiu o assunto foi julgado pelo STJ em 2014, tendo sido relator o Ministro Luis Felipe Salomão, no qual a corte negou pedido indenizatório da atriz Deborah Secco contra a editora Abril pela publicação de fotos extras na revista *Playboy*, em 2002. Para o STJ, a divulgação da imagem da atriz como foto de capa em edição da revista não caracterizava ofensa a direito autoral porque “a titularidade da obra pertence ao fotógrafo, e não ao fotografado”. Os patronos de Secco alegaram direitos autorais sobre seis fotografias utilizadas em nova edição da revista, e não direito à imagem (pelo uso indevido com fins comerciais), o que culminou no indeferimento do pleito. Salomão, na oportunidade, ressaltou que “o fotografado tem direito de imagem, cuja violação poderia, realmente, render ensejo a indenizações”, e não direito autoral, como sustentou a modelo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.322.704/SP*, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.10.2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/150709382/recurso-especial-n-1322704-sp-do-stj>>. Acesso em: 17 out. 2014.

que o pagamento aos autores/fotógrafos não afronta a liberdade expressão, o pagamento em sede de direito à imagem aos biografados também não gera qualquer ofensa.

Entretanto, conforme ainda será delineado, em sede de tutela preventiva (quanto à proibição prévia de publicação de obra biográfica ou quanto ao recolhimento da obra do mercado, quando esta já tiver sido publicada e distribuída), a violação à imagem não deverá ser o único argumento elencado pelo biografado em busca da proteção contra ameaça de lesão (ou para cessar a lesão) aos direitos da personalidade.

À vista disso, volta-se, também, à questão supramencionada: a proteção da imagem *post mortem* abrange o exercício positivo, de ordem patrimonial, pelos herdeiros do titular do direito ou se limita ao exercício negativo, de ordem moral? Ou seja, os herdeiros podem exigir retribuição pecuniária para licenciar a veiculação da imagem do *de cuius*, ou lhes cabem, apenas, impedir/atenuar o uso não autorizado indevido – tendo em vista, até, um possível ajuste ou uma adequação gratuita da utilização, por exemplo, na modificação do veículo de comunicação em que foi, ou que será, empregada –, ou abusivo, que possa ferir (ou esteja ferindo) a honra ou a vida privada/íntima do falecido e dos próprios familiares?

Pela escassez doutrinária, jurisprudencial e legal, e por se tratar de pauta secundária no escopo de investigação do presente trabalho, a questão não será enfrentada. Não obstante, aponta-se opinião favorável à possibilidade do exercício patrimonial da imagem de pessoa morta pelos seus herdeiros, tendo por parâmetro a proteção dos direitos patrimoniais de autor, *post mortem*, consolidada pela Lei de Direito Autoral em seu art. 41, que dispõe: “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.⁴³⁸

No entanto, pela evidente distinção da natureza dos direitos em baila (autoral e à imagem), o prazo para cair em domínio público não poderia ser o mesmo do art. 41 da LDA (70 anos). No direito alemão, a título de exemplo, o prazo da proteção patrimonial do direito à imagem é de dez anos após a morte do seu titular⁴³⁹, o que parece ser um prazo razoável.

Sobre este assunto – o exercício positivo do direito à imagem *post mortem* –, Sahn traz julgado histórico, interessantíssimo, do ano de 1989, do Tribunal da Grande Instância de

⁴³⁸ No que se refere aos direitos morais relativos ao direito autoral, mesmo quando a obra já caiu em domínio público, impera a “atemporalidade”, imprescritibilidade ou perpetuidade da proteção (enquanto a obra existir), o que é extremamente controvertido na doutrina, como ocorre com o direito à honra e ao viés negativo, moral, do direito à imagem, uma vez que não há regulamentação legal sobre a limitação do prazo. As leis foram omissas quanto a esta questão. Rodrigo Moraes, em obra sobre os direitos morais do autor, que ainda será citada nesta pesquisa, leciona que “o que é imprescritível é a pretensão de garantir o exercício do direito moral, e não a de reparar pecuniariamente eventual dano sofrido”. MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 14.

⁴³⁹ ZANINI, 2011, p. 201.

Aix-en-Provence, França, que tratou da utilização da imagem de falecido ator para fins publicitários, no qual ficou consolidado que é indevida “a utilização realizada sem autorização do herdeiro, a quem cabe explorar a imagem segundo as regras do mercado publicitário. O direito patrimonial que permite lucrar com a exploração comercial da imagem não é puramente pessoal e esta se transmite aos herdeiros”.⁴⁴⁰

Enfim, no panorama das biografias, em regra, a utilização da imagem *post mortem* deve ser precedida da autorização dos herdeiros, mas, como se verá, poderá haver ponderação para permissão da utilização desautorizada quando, por exemplo, se tratar de obra que descreva a vida de “personagem histórico”.

3.3.3 Direito à vida privada

3.3.3.1 Vida privada e intimidade: diferença substancial

Inicialmente, é preciso alumiá-lo que, em que pese a esfera de intimidade do ser humano estar contida na esfera da sua vida privada, existe diferença substancial entre os institutos sob o ponto de vista jurídico, principalmente quando se estão em pauta questões relativas à pessoa pública. Tal tema será aprofundado, por ser de fundamental importância a compreensão dessa diferença para o fim do presente estudo.

Não foi à toa que o constituinte separou o direito à intimidade do direito à vida privada no inciso X do art. 5º da CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada [...]”. O principal fundamento que justifica a existência destas duas “instâncias” jurídicas como institutos autônomos é o fato de poder ocorrer a violação de um deles sem a ocorrência da violação do outro.⁴⁴¹

O civilista Milton Fernandes, emérito professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que aprofundou estudos acerca da proteção civil da intimidade em obra de 1977, originalmente apresentada como tese para concurso de Professor Titular do Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial da referida faculdade da UFMG, já anunciava a diferença das esferas em comentário:

⁴⁴⁰ SAHM, 2002, p. 173. A autora adverte que se a pessoa morta não explorou economicamente a própria imagem em vida, não há o que se falar em “direito dos herdeiros ou de quem quer que seja. Seria contra os fins sociais e as exigências do bem comum admitir que um direito que não existe caía em domínio público”. *Ibid.*

⁴⁴¹ SZANIAWSKI, 1993, p. 128.

Ao estudar a teoria das esferas verificamos que, entre os círculos concêntricos que compõem a personalidade, o de menor diâmetro é o da vida íntima que, via de regra, deve permanecer inacessível até mesmo a conhecidos e amigos. É o âmbito do segredo ou do sigilo, de *Geheimbereich*, da doutrina alemã, o espaço de tranquilidade e de imperturbabilidade em que a pessoa sonha, ama, crê, sofre, planeja e é feliz, sem qualquer sinal exterior necessário.⁴⁴²

Nesta linha de intelecto, segundo Roxana Borges, “a cisão do conceito de vida privada em direito à privacidade e direito à intimidade não é, propriamente, uma distinção conceitual, mas uma questão de abrangência”.⁴⁴³ E, segundo Renan Lotufo, citado pela própria autora, “o campo da intimidade é mais restrito que o da privacidade”.⁴⁴⁴

Alguns autores, ainda, como Claudio Luiz Bueno de Godoy, aduzem que fica estabelecida entre os conceitos de vida privada e intimidade da pessoa uma relação de gênero e espécie.⁴⁴⁵

Silmara Chinellato, então, conclui que vida privada e intimidade não possuem o mesmo significado: “Aquela tem âmbito maior, que contém a intimidade, ou seja, vida privada e intimidade podem ser consideradas círculos concêntricos. [...] Quem está autorizado a ter acesso à vida privada de alguém não está, automaticamente, autorizado a tê-lo quanto à intimidade do mesmo titular”.⁴⁴⁶

Portanto, ante a esta percepção é que se delineará a análise sobre os direitos à vida privada e à intimidade, o que também consubstanciará o desenvolvimento teórico do posicionamento aderido nesta pesquisa.

3.3.3.2 Advento, conceito e proteção jurídica

A doutrina aponta que o marco inicial de surgimento do direito à vida privada (ou à privacidade, como denominam alguns autores) se deu nos Estados Unidos, em 1890, com a publicação do artigo *The Right to Privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis, na *Harvard Law Review*, revista jurídica da Faculdade de Direito da *Harvard University*, em que foi postulado o *right to be let alone* (“direito a ser deixado só”).⁴⁴⁷

Neste diapasão, Milton Fernandes coloca que é inegável que os EUA são o país de maior atividade teórica e prática sobre a privacidade. Desde a publicação de Warren e

⁴⁴² FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 137.

⁴⁴³ BORGES, 2007, p. 167.

⁴⁴⁴ LOTUFO apud BORGES, 2007.

⁴⁴⁵ GODOY, 2001, p. 49.

⁴⁴⁶ CHINELLATO, 2014, p. 54.

⁴⁴⁷ SCHREIBER, 2014, p. 136-137. Stefano Rodotà, Milton Fernandes e Weingartner Neto, em suas obras, também apresentam a doutrina dos autores americanos como marco histórico do direito à vida privada.

Brandeis, outros inúmeros trabalhos sobre o tema foram publicados. “Paralelamente, o avanço tecnológico, que o transformou na maior potência mundial, ensejando múltiplas modalidades novas de invasão da vida privada, fez sentir aos norte-americanos a exata urgência da defesa da intimidade”.⁴⁴⁸

Stefano Rodotà, com base na obra de Alan. F. Westin, descreve os autores americanos a fim de perceber suas intenções na teorização proposta:

Foram oportunamente esclarecidas as distintas inspirações que moveram os próprios “pais fundadores” da privacidade no terreno jurídico, Warren e Brandeis. O primeiro, um conservador de cunho tradicional, mostrava-se interessado somente nos privilégios da alta burguesia, encarando com ressentimento a ação da imprensa à caça de escândalos políticos e mundanos; o outro, liberal-progressista, ainda que preocupado com a privacidade das pessoas de maior projeção, enfatizava o dano que poderia derivar das indiscrições jornalísticas às minorias intelectuais e artísticas, podendo provocar o aumento da impopularidade destas.⁴⁴⁹

No final do século XIX, em Boston, a imprensa local se debruçava na investigação e divulgação da vida social da esposa de Samuel Warren, que era filha de um senador. Warren, que era advogado, junto ao seu colega de profissão, Louis Brandeis (que viria a se tornar juiz da Suprema Corte), escreveu o referido artigo com o intuito de assegurar a “*peace of mind*” (“paz de espírito”) à sua mulher através de processo judicial. A Corte americana, em 1902, rejeitou a alegação de violação à intimidade, mas a opinião pública voltou-se a favor dos vencidos, o que significou a inevitável adoção do mencionado postulado.⁴⁵⁰

O caso explica o âmbito individualista da publicação que originou o direito à privacidade. Neste sentido, Schreiber comenta: “De fato, em sua formulação inicial, o direito à privacidade identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Tratava-se, em essência, de um direito à intimidade”.⁴⁵¹

Weingartner Neto observa que, na segunda metade do século XX, o cenário começou a mudar e, ao mesmo tempo em que se afirmou a dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem constitucional e como princípio basilar dos direitos da personalidade, a tecnologia possibilitou a massificação dos meios de devassa da privacidade alheia. O autor, ao conceber as anotações de Michelle Perrot, expõe com fervor:

⁴⁴⁸ FERNANDES, 1977, p. 84.

⁴⁴⁹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 28.

⁴⁵⁰ WEINGARTNER NETO, 2002, p. 69.

⁴⁵¹ SCHREIBER, 2014, p. 137.

Hoje, constata-se uma “inversão da ordem das coisas”. O privado deixou de ser “uma zona maldita, proibida e obscura” e passou a representar “o local de nossas delícias e servidões, de nossos conflitos e sonhos; o centro, talvez provisório, de nossa vida, enfim reconhecido, visitado e legitimado. O privado: uma experiência de nosso tempo.” O século XIX esboçaria uma “idade de ouro do privado, onde as palavras e as coisas se precisam e as noções se refinam. Entre a sociedade civil, o privado, o íntimo e o individual traçam-se círculos idealmente concêntricos e efetivamente entrecruzados”. [...] Agora, é o alvorecer do século XX que esboça “uma outra modernidade”, com redobrada intensidade de consumo e intercâmbio, de cartazes publicitários que “excitam o desejo”, de comunicações que instigam mobilidade, um “fogo artificios de símbolos”. A emancipação, inclusive sexual, e a expansão do individualismo transpassam todas as camadas sociais, sobretudo as urbanas. [...] até que a Guerra “lembra a todos e a cada um o primado do público, os limites da vida privada, seu caráter subordinado e relativo”.⁴⁵²

Desse modo, tem-se superada, em geral, a posição que culturalmente vinculava o *right to privacy* (direito à privacidade) com fulcro em dupla identificação: com o século XIX (“idade do ouro da privacidade”) e com a classe burguesa, considerada como naturalmente interessada na proteção da esfera privada.⁴⁵³

A partir da década de 1960 o desenvolvimento tecnológico multiplicou os mecanismos de recolhimento, armazenamento, processamento e utilização das informações, no rastro da massificação das relações contratuais, que passaram a estabelecer, em aumento exponencial, o fluxo de dados na sociedade contemporânea. Consequentemente, as informações passaram a ser utilizadas no meio social com os mais diversos fins.⁴⁵⁴

Na lição de Rodotà, ocorreu uma “ampliação progressiva da noção de esfera privada que, quantitativamente, compreende agora situações e interesses antes excluídos de proteção jurídica específica, e que, qualitativamente, se projeta muito além da mera identificação de um sujeito e seus comportamentos ‘privados’”.⁴⁵⁵

Foi nesse contexto que o direito à vida privada (ou à privacidade) evoluiu e se solidificou, não mais apenas com aquela concepção inicial fundada na vida íntima. Na sociedade contemporânea caracterizada pelo intercâmbio constante de informações⁴⁵⁶, prevalecem as definições do “direito a ser deixado só” que se traduzem na possibilidade de o indivíduo conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo de informação que lhe são

⁴⁵² WEINGARTNER NETO, 2002, p. 66-67. Contornos similares foram assinalados no item (2.2.1.2), quando se pontuou o “voyeurismo”, a “espetacularização da vida” (“sociedade do espetáculo”) e o “consumo de vidas” nas relações sociais contemporâneas, que deram força ao desenvolvimento das biografias como gênero literário e, consequentemente, ampliou o mercado desse tipo de obra.

⁴⁵³ RODOTÀ, 2008, p. 93.

⁴⁵⁴ SCHREIBER, 2014, p. 137.

⁴⁵⁵ RODOTÀ, 2002, p. 92.

⁴⁵⁶ SCHREIBER, op. cit., p. 137.

atinentes. Assim, atualmente, tal direito pode ser definido, também, como o direito de controlar as próprias informações.⁴⁵⁷

Schreiber, ao frisar que o uso inadequado das informações pessoais pode gerar prejuízos ao seu titular, ilustra: “não menos perigosa que a intromissão da intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um *site* qualquer da internet”.⁴⁵⁸

Vê-se, pois, que Schreiber, seguindo a percepção de Rodotà, concebe duas vertentes para a vida privada: uma relacionada aos próprios comportamentos “privados” e outra relacionada às informações sobre o indivíduo em forma de “dados pessoais”. E exemplifica mais uma vez o autor:

Viola a privacidade, portanto, não apenas o *voyeur* que se vale de uma luneta para captar a intimidade de sua vizinha, mas também a companhia que, ao ter acesso ao endereço e número de telefone fornecidos por um cliente, aliena esses dados pessoais para outra empresa, de ramo diverso, sem qualquer consulta ou autorização do seu titular, que passa a receber mensagens publicitárias enviadas em série pela adquirente. Do mesmo modo, sofre violação em seu direito à privacidade quem é incluído em certo cadastro, sem autorização, ou quem tem seu pedido de financiamento recusado por força da consulta a sistema de dados cujo acesso é negado ao próprio interessado.⁴⁵⁹

Atentando para a violação à vida privada em decorrência da circulação de dados pessoais na internet, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, similarmente, exemplificam: “Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, *hobbies*), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis *spams*⁴⁶⁰ [...]”⁴⁶¹

Todavia, para o fim desta pesquisa, ao que tange às biografias não autorizadas, dispensa-se a distinção elencada, por se tratar de duas faces de um só direito, que protege um só bem: a vida privada.⁴⁶²

⁴⁵⁷ RODOTÀ, 2002, p. 92. Schreiber, semelhantemente, amplia a definição do direito à privacidade como o direito do indivíduo de controlar os seus “dados pessoais”, incluindo, nesta concepção, “características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.” SCHREIBER, 2014, p. 137-139.

⁴⁵⁸ Ibid., p. 138.

⁴⁵⁹ Ibid., p. 139.

⁴⁶⁰ *E-mails* não solicitados que são enviados para um grande número de pessoas, geralmente com intuito comercial.

⁴⁶¹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 214-215.

⁴⁶² Adapta-se à dispensa de Araújo, referida por Stolze e Pamplona, da distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo.

Roxana Borges, em uma concepção negativa, ensina que o reconhecimento do direito à vida privada como direito da personalidade se traduz no reconhecimento da proteção da “esfera privada da pessoa contra a intromissão, curiosidade e bisbilhotice alheia, além de evitar a divulgação das informações obtidas por meio da intromissão indevida ou, mesmo, que uma informação obtida legitimamente seja, sem autorização, divulgada”.⁴⁶³

De forma semelhante, Washington de Barros Monteiro entende a vida privada como aquilo que interessa exclusivamente a cada pessoa, devendo ficar fora da intromissão, curiosidade ou interferência de terceiros o seu gosto, “a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem se conversa e sai, até o lixo produzido”.⁴⁶⁴

Ou seja, o reconhecimento do direito à privacidade permite que a pessoa exclua do conhecimento de outrem os seus sentimentos, orientações ou comportamentos sexuais, culturais, religiosos etc., suas preferências em geral, suas características e apelidos que somente quem participa da sua vida privada conhece, como familiares.⁴⁶⁵ Mas não se pode concluir que só o fato de pertencer à família coloca o outro na posição de participar da vida privada da pessoa; é o contato próximo, diário, de compartilhamento de informações que fundamenta o prisma familiar neste sentido.⁴⁶⁶

Para Stolze e Pamplona, “a vida privada é entendida como a *vida particular* da pessoa natural (*right of privacy*)”.⁴⁶⁷ E Mônica Aguiar define que o direito à vida privada é “o direito que tem cada indivíduo de excluir do conhecimento público fatos que denotem preferências e outros dados que a pessoa julgue devam ser subtraídos dessa esfera de informação”.⁴⁶⁸

Outro não é o entendimento de Fernandes: “Concluimos que a vida privada é o direito de excluir razoavelmente da informação alheia ideias, fatos e dados pertinentes ao sujeito. Este poder jurídico atribuído à pessoa consiste, em síntese, em opor-se à divulgação

⁴⁶³ BORGES, 2007, p. 163.

⁴⁶⁴ MONTEIRO, 2003, p. 99.

⁴⁶⁵ BORGES, 2007, p. 163.

⁴⁶⁶ AGUIAR, 2002, p. 37. Perlingieri desenvolve este assunto e trata, ainda, da *riservatezza* (privacidade) nas relações familiares: “Cada um tem o direito, em relação aos parentes próximos, a que fatos e comportamentos de natureza existencial, relativos a ele e à sua família [...] não sejam divulgados ao externo.” Para o autor, a privacidade da vida familiar é uma condição para o livre desenvolvimento do indivíduo. PERLINGIERI, 1999, p. 182-183. Afinal, como já delineado na análise do direito à honra, existem os chamados “danos em ricochete” (reflexos), que ocorrem primordialmente entre familiares. É neste cenário, semelhante ao da proteção à honra, inclusive, que também se delinea a proteção da vida privada *post mortem*.

⁴⁶⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 214, grifos do autor.

⁴⁶⁸ AGUIAR, op. cit., 2002, p. 31.

de sua vida privada e a uma investigação nesta”. Para o autor, “reduz-se, assim, a *privacy* a um *jus prohibitionis*: é um direito de proibir a intervenção ou o conhecimento alheio”.⁴⁶⁹

Sob este enfoque Pontes de Miranda aduz que toda pessoa tem “o direito de se resguardar dos sentidos alheios [...]”.⁴⁷⁰ E, na tradução de Fernandes, Adriano de Cupis considera que a privacidade “pode definir-se como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outros de tudo o que a ela se refira”.⁴⁷¹

Assim, Borges salienta que o direito à vida privada proíbe que uma pessoa que, por algum motivo (familiar, negocial ou de amizade) tem acesso à vida privada de outra pessoa, “divulgue essas informações a terceiros sem autorização. Mesmo que o acesso às informações da vida privada tenha sido lícito, sua divulgação não é, pois o acesso se baseou em relações de confiança, como caráter de exclusividade”. E traça as formas de violação desse direito:

a) quando há intromissão não consentida em relação à vida privada de alguém, b) quando o acesso às informações da vida privada de uma pessoa for por esta autorizado, mas a divulgação dessas informações a terceiros não foi consentida, c) quando a intromissão não foi consentida e, além disso, houve divulgação das informações obtidas ilicitamente.⁴⁷²

Não à toa a Constituição Federal de 1988, além da disposição específica do inciso X do seu art. 5º, abrange o direito à privacidade em outros dispositivos que tratam, por exemplo, da inviolabilidade do domicílio, da correspondência, das comunicações, e da coibição da invasão da privacidade, sem autorização, para o fim de produção de provas judiciais, caracterizando, estas, como provas ilícitas. Afora o cabimento do segredo de justiça, quanto aos atos processuais, em determinados casos que ensejam a preservação da intimidade das partes ou quando há interesse público.⁴⁷³

Nesta conjuntura, o art. 21 do CC/2002, em consonância com a Constituição, prevê a inviolabilidade da vida privada e sua ampla proteção pela adoção, por parte do magistrado, e a requerimento do interessado, das providências necessárias para impedir ou fazer cessar a lesão a este direito.

Nos dizeres de Silvio Romero Beltrão, o art. 21 do Código Civil “disciplinou o direito à vida privada, como direito da personalidade, determinando a existência de um

⁴⁶⁹ FERNANDES, 1977, p. 99.

⁴⁷⁰ PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 124.

⁴⁷¹ DE CUPIS apud FERNANDES, 1977, p. 90. E na obra do autor italiano citada por Fernandes: “*La riservatezza può definirsi come quel modo di essere della persona il quale consiste nella escusione dall'altrui conoscenza di quanto ha riferimento alla persona medesima*”. DE CUPIS, Adriano. “Riservatezza e segreto diritto a”. In: *Novissimo Digesto Italiano*, XVI (ris-Sen), Torino, Unione Tipografico Editrice Torinese, Terza Edizione, p. 115-124, 1969. p. 115.

⁴⁷² BORGES, 2007, p. 163.

⁴⁷³ BELTRÃO, 2014, p. 197.

isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais.”⁴⁷⁴

A violação ao direito à vida privada pode gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais. A pessoa lesada pode, ainda, requerer em juízo outras formas de reparação não pecuniária, como perspicazmente pontua Borges: “a pessoa ofendida pode requerer judicialmente a interrupção da divulgação de fatos que pertencem à sua privacidade, mediante a retirada de circulação de jornais, revistas ou livros, por exemplo, assim como pode exigir a interrupção da intromissão indevida e a tutela preventiva”.⁴⁷⁵

É sob esta exegese que se pauta, também, a reparação não pecuniária e a tutela preventiva no campo das biografias não autorizadas, principalmente, quando se debruça, a obra, além da vida privada, na vida íntima do biografado – consoante será visto no subtópico acerca do direito à intimidade –, em especial, quando se trata de biografia de pessoa notoriamente conhecida.

Corroborando com este pensamento, José de Oliveira Ascensão ressalva que “a vida privada cessa pois onde começa a vida pública. Mas isto não quer dizer que personalidades de grande notoriedade não possam ter também a sua vida privada”.⁴⁷⁶ Nas palavras de Godoy, “mesmo as pessoas públicas e notórias devem estar a salvo da perseguição sensacionalista, lamentavelmente de ocorrência não tão rara nos dias que correm. O sensacionalismo, com efeito, não se amolda ao fim informativo [...]”.⁴⁷⁷

Interessante caso judicial que abarcou este assunto foi julgado em 2008 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Repórteres do programa *Pânico* foram até a cidade natal da atriz Luana Piovani, Jaboticabal, São Paulo, para fazer uma espécie de “pegadinha”, simulando uma discussão pública sobre um suposto projeto de lei que teria o objetivo de alterar o nome da cidade para “Luanópolis” (em homenagem à atriz), o que não foi recebido com bom agrado pela população. Lá, os repórteres visitaram diversos lugares frequentados por Piovani durante sua infância e fizeram menção, na matéria, a diversos fatos da vida (privada) da atriz, referindo-se, até, ao seu namorado à época.⁴⁷⁸

⁴⁷⁴ BELTRÃO, 2014, p. 195.

⁴⁷⁵ BORGES, 2007, p. 164.

⁴⁷⁶ ASCENÇÃO, 2000, p. 121. Abordagem similar à já feita em relação ao direito à imagem, especialmente quando há violação com intuito econômico.

⁴⁷⁷ GODOY, 2001, p. 83-84. Observa o autor, também, que “não se concebe que direitos da personalidade, mesmo de pessoas públicas e notórias, possam ser afrontados para fins exclusivamente comerciais. E pelo simples fato de que, afinal, nessas hipóteses desvirtua-se qualquer interesse jornalístico para dar lugar ao interesse publicitário, o que não se justifica”. *Ibid.*, p. 82-83.

⁴⁷⁸ SCHREIBER, 2014, p. 148.

O casal, então, ingressou com ação na Justiça em face da emissora que transmitia o programa *Pânico*, que acabou sendo condenada a indenizar a atriz e seu namorado pelos danos causados decorrentes, primordialmente, da violação ao direito à privacidade. A emissora foi condenada ainda, em sede de obrigação de não fazer, a “abster-se de perseguir os autores, não exibindo sua imagem nem utilizado seus nomes em sua programação humorística, vedada referência verbal ou exibição dos imóveis onde residem, tampouco podendo mencionar quem tenha vínculo familiar com os mesmos”.⁴⁷⁹

Eis a ementa do importante precedente do TJRJ:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA VERBA. PRECEDENTES. A livre manifestação do pensamento e da informação, instrumentados pela imprensa, sofre a devida limitação estabelecida pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as quais lhes socorre o direito fundamental ao resguardo destes valores transcendentais. Quando o meio de comunicação se afasta do interesse público, ainda que para o entretenimento de seu público, e envereda para o interesse particular de conteúdo ofensivo à honra, à privacidade e demais direitos da personalidade, configura ato ilícito indenizável. O dano moral como fato gerador de indenização deve ser aferido criteriosamente, com razoabilidade e proporcionalidade, além das regras de experiência, numa análise conjunta das razões da conduta do agente, do grau da ofensa, do meio e modo pelo qual se materializou da sua influência na dignidade da pessoa, no direito à personalidade, na preservação da intimidade e da honra e, sobretudo a repercussão da ofensa no meio social. O valor da indenização deve manter correlação com situações semelhantes, à luz dos precedentes. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.*⁴⁸⁰

Verifica-se que, mesmo se tratando de pessoa famosa e quando não estão revestidas pelo interesse público, as liberdades de expressão, informação e imprensa devem ser limitadas pelos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade.

Schreiber, ao comentar a referida decisão, assinala que atores, políticos, atletas “e qualquer pessoa comum podem ser objeto de brincadeiras da vida social. Para fazer rir, contudo, ninguém precisa violar a privacidade, devassar a intimidade ou submeter à exposição pública pessoas que não concordaram em participar do espetáculo”.⁴⁸¹

O caso “Luanópolis” representou a violação à vida privada e a outros atributos da personalidade de pessoas públicas, mesmo sem ter havido lesão direta à intimidade, já que a

⁴⁷⁹ SCHREIBER, 2014, p. 148-149.

⁴⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 2008.001.14793, rel. Des. Francisco de Assis Pessanha, j. 4.6.2008. *Ibid.*, p. 149.

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 148.

reportagem veiculou acontecimentos “privados”, mas não adentrou a fatos íntimos dos lesados, dicotomia que será averiguada, mais adiante, na análise do direito à intimidade.

Outro *leading case* emblemático sobre a proteção do direito à privacidade de pessoa notoriamente conhecida, que também envolveu o programa *Pânico*, ocorreu em 2005 e foi julgado pela 20ª vara cível da Comarca do Rio de Janeiro. A atriz Carolina Dieckmann⁴⁸² teve sua privacidade violada por apresentadores do programa televisivo que, no quadro “as sandálias da humildade”, passaram a persegui-la pelas ruas acompanhando o seu dia a dia, e a gravar e exibir imagens dela e de seu filho, quando estavam, inclusive, em sua própria residência, por meio de guindaste (utilizando-se de megafone para chamá-la a atenção). Além da exibição na TV, as imagens foram amplamente divulgadas na internet. A emissora, na época, alegou, sem qualquer respaldo, que o pleito se tratava de censura. Entretanto, Dieckmann obteve êxito na demanda, e a Justiça do Rio de Janeiro condenou a parte ré a indenizá-la, bem como ficou proibida de fazer referência ao nome da atriz na programação, e de exibir sua imagem ou a do local onde reside.⁴⁸³

Além da violação à vida privada, o magistrado fundamentou sua decisão no art. 20 do Código Civil, discorrendo que “a Autora foi clara e precisa, quando abordada inicialmente, ao manifestar sua vontade de que não queria fazer parte do quadro ou do programa exibido pelo Réu, não desejando emprestar a sua imagem, sob qualquer ótica ou pretexto, para ser veiculada na programação do Réu”.⁴⁸⁴

Constata-se que muitas vezes a violação à privacidade é precedida da violação à imagem, e que a lesão a esses direitos pode ocorrer mesmo quando são retratadas e divulgadas imagens de pessoas públicas e, ainda, em locais públicos.

Um exemplo contundente que pode ser vislumbrado (até porque se assemelha a fatos corriqueiros da contemporaneidade) é o *paparazzi*⁴⁸⁵ que captura imagem de abraço que, pela posição, parece um beijo, de um ator famoso, casado, em passeio (“não avisado”) com uma

⁴⁸² A atriz esteve envolvida em outro caso mais grave, que ainda será apresentado, que se caracterizou pela violação do seu direito à intimidade através da rede mundial de computadores, o que culminou na criação, na seara penal, da “Lei Carolina Dieckmann”.

⁴⁸³ CAROLINA Dieckmann ganha ação contra turma do Pânico. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 jul. 2006. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u62906.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁴⁸⁴ ATRIZ Carolina Dieckmann ganha ação contra a RedeTV!. *Consultor Jurídico*, Sandálias da Humildade, São Paulo, 28 jul. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jul-28/atriz_carolina_dieckmann_ganha_acao_redetv>. Acesso em: ago. 2014.

⁴⁸⁵ Ao salientar que o nome *Paparazzi* originalmente identificou um personagem do filme *La Dolce Vita*, do cineasta Frederico Fellini, Regina Sahn define: “Por sua atitude, um fotógrafo que se especializara na captação e publicação dos segredos que causam sensação, espetáculos escândalos inicialmente relacionados com artistas, intérpretes de obras cinematográficas, passou de nome civil de pessoa natural a termo genérico designativo de fotógrafos que exercem sua atividade com essas características”. SAHM, 2002, p. 207.

amiga em local público, porém reservado, por exemplo, em uma lancha (no mar, próximo à praia) ou até mesmo em seu carro (na via pública), e os retratos são divulgados desautorizadamente na mídia, como se a amiga fosse sua amante, tendo por consequência o fim do seu casamento e a perda da guarda dos filhos.

Ora, inelutavelmente, no hipotético caso, mesmo se tratando de pessoa pública e de local público, por decorrência da divulgação indevida da fotografia em que estava retratado, em situação de esfera privada com amiga, o ator teve os seus direitos à privacidade e à imagem violados, o que lhe causou sérios danos de ordem moral. A situação se agrava se a pessoa é reconhecida pelo público e pelo meio publicitário por ter um “bom comportamento” na vida particular (imagem-atributo).

O caráter público do local não pode ser tomado como pressuposto único para livre captação de imagens. O que se deve examinar é o contexto em que a imagem é captada, a sua individualização e a expectativa da(s) pessoa(s) retratada(s).⁴⁸⁶

O fato de uma pessoa comum estar presente, por exemplo, em local onde ocorre catástrofe natural, ou ser vítima de grandes acidentes ou de perseguição (nas ruas) pode até restringir o seu direito à privacidade (e imagem) por um determinado período de tempo para a divulgação, específica, dos acontecimentos, a partir do interesse público. Mas os fatos que dão à pessoa comum certa notoriedade só podem ser revelados, pelo interesse que despertam, enquanto perdurar esse interesse. Ou seja, não podem ser reproduzidos continuamente de forma indefinida⁴⁸⁷ (meses ou anos depois), como se ilustrará, no próximo capítulo.

O mesmo ocorre, assim como em relação ao direito à imagem (e a “autorização tácita”), quando a pessoa se encontra presente em evento (cultural) público. A privacidade pode ser relativizada pela divulgação da imagem da pessoa (sem autorização expressa) com o fim de informação/transmissão do evento; mas esta divulgação deve ter por foco o acontecimento em que o sujeito apenas integra o cenário (sem individualização).

E o fato de a pessoa que tem a imagem capturada (em lugar público) ser notória, não permite, *per si*, que a imagem seja divulgada sem a sua autorização por suposta prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem. Outros fatores, como a privacidade,

⁴⁸⁶ SCHREIBER, 2014, p. 113.

⁴⁸⁷ GODOY, 2001, p. 85-86. O autor acrescenta “a situação daquelas pessoas envolvidas em fatos de interesse cultural ou científico, por exemplo, aquele indivíduo acometido por uma doença rara, ou nova. [...] Nessa mesma esteira, a pessoa submetida a uma revolucionária técnica médica, cirúrgica ou terapêutica que, à evidência, induz interesse coletivo que, ponderado, mercê superação diante da privacidade ou intimidade do paciente”. *Ibid.*

também devem ser sopesados antes de se concluir, no caso específico, em que não há fim comercial na circulação das imagens, qual dentre os direitos fundamentais deve prevalecer.⁴⁸⁸

No âmbito das biografias não autorizadas, o direito à vida privada, igualmente aos direitos à honra e à imagem, não pode ser violado. A esfera privada da vida do indivíduo, ainda que seja pessoa pública (e geralmente é, pois é o que atrai o público consumidor), deve ser, em regra, preservada, podendo ser relativizada apenas em alguns casos, conforme será observado no capítulo 4, a partir do interesse público, e, ainda assim, se não atingir a esfera de intimidade do biografado.

3.3.3.3 *O exercício positivo*

O direito à privacidade, sob o ponto de vista da autonomia privada, pode ser objeto de disponibilidade do seu titular, a título oneroso ou não.

Nos dias atuais, não é incomum (aliás, é muito comum) que as pessoas abdicuem da privacidade em busca da fama. São exemplos disso, na televisão, os *reality shows*⁴⁸⁹, que expõem o cotidiano das pessoas, e os programas de auditório que divulgam informações “privilegiadas” e momentos especiais, ou difíceis, da vida privada de determinada pessoa, com sua anuência, após realizar contatos com os seus familiares e “visitas” à sua residência.

A abdição da vida privada se dá, também, pelas pessoas famosas, que “vendem” a sua privacidade para os mais diversos meios de comunicação e de publicidade, uma vez que a exposição de suas vidas atraem ainda mais a audiência e o público consumidor. Isso ocorre, inclusive, através das autobiografias e das próprias biografias, quando são devidamente autorizadas, pelo aumento do interesse do mercado editorial na comercialização desse tipo de obra, já apresentado no item 2.2.2⁴⁹⁰ desta produção acadêmica.

Roxana Borges explica que normalmente “a pessoa que expõe sua privacidade costuma ser compensada, de alguma forma, por abrir as portas de sua vida privada ao grande público. Algumas vezes os negócios abrangem amplamente a vida privada das pessoas, outras vezes, apenas alguns de seus aspectos”.⁴⁹¹

Neste semblante, segundo Carlos Alberto Bittar, é possível a disposição da vida privada, “devendo o consentimento para a divulgação ser explicitado em documento hábil,

⁴⁸⁸ SCHREIBER, 2014, p. 114. O autor conclui que “limitar-se aos critérios simplistas do ‘lugar público’ e da ‘pessoa pública’ é postura que incentiva perversas violações ao direito de imagem”. Ibid. E incentiva, por conseguinte, conforme vislumbrado, violações a outros direitos da personalidade.

⁴⁸⁹ Programa televisivo baseado na vida real.

⁴⁹⁰ “O mercado lucrativo e o novo ‘papel’ da biografia”.

⁴⁹¹ BORGES, 2007, p. 166.

com as delimitações próprias, e, em caso de grupo (como o familiar), envolver todos os interessados”.⁴⁹²

Na mesma linha de raciocínio, Milton Fernandes concebe a possibilidade de disponibilidade da privacidade e ressalva que “o consentimento será sempre expresso. Não há de presumir-se, mesmo quando a pessoa é vista em locais fronteiriços da publicidade, como restaurantes, casas noturnas, exposições, parques ou praias”.⁴⁹³

Elimar Szaniawski não diverge de Bittar e Fernandes e aduz que “existe a possibilidade de a pessoa explorar sua vida privada cedendo-a gratuitamente, ou, como é comum, comercialmente, mediante retribuição monetária”.⁴⁹⁴

Para Pontes de Miranda, o consentimento para a devassa da vida privada é como uma pré-excludente de ilicitude, não havendo, assim, o que se falar em lesão à privacidade quando há autorização para exibição/divulgação da mesma.⁴⁹⁵

A comercialização da privacidade ocorre, dentre outras formas, através de fotografias, gravações, diários íntimos, que são exibidos nos mais diversos meios de comunicação, sendo suscitada a ideia de que o direito à vida privada possui, além de uma concepção negativa, moral, uma concepção positiva, patrimonial.⁴⁹⁶

A realização desse tipo de negócio jurídico ocorre corriqueiramente quando trata da veiculação da privacidade de pessoa pública. Na contemporaneidade, a vida privada das personalidades (artistas, políticos etc.) se tornou verdadeiro produto comercial. Inúmeras são as revistas que estampam fotos e textos que expõem o estilo de vida dos famosos em suas páginas, exibindo suas residências, ambiente de trabalho, quarto, cozinha, banheiros, casa de praia, bem como são mostrados seus animais de estimação, suas coleções e, até, interior de guarda-roupas e bolsas.⁴⁹⁷

Neste diapasão, Borges, citando os programas que são televisionados e que expõem a privacidade dos indivíduos, como o *Big Brother*⁴⁹⁸, traz exemplos que englobam tanto pessoas notoriamente conhecidas, quanto pessoas anônimas:

⁴⁹² BITTAR, 1999, p. 108.

⁴⁹³ FERNANDES, 1977, p. 117. E completa: “Muitos frequentadores desses sítios neles se encontram em caráter absolutamente particular, não querendo ou mesmo não podendo ser mostrados”. Ibid.

⁴⁹⁴ SZANIAWSKI, 1993, p. 148.

⁴⁹⁵ PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 125.

⁴⁹⁶ SZANIAWSKI, op. cit., p. 148.

⁴⁹⁷ BORGES, 2007, p. 165.

⁴⁹⁸ Anderson Schreiber, curiosamente, ao retirar informações do próprio site oficial do programa (“*bbb.globo.com*”) explica: “O *reality show*, sucesso absoluto de audiência na televisão brasileira, funda-se essencialmente na exposição da intimidade de seus participantes, que ficam por mais de dois meses ‘completamente isolados do mundo exterior, e têm todos os seus passos vigiados por câmeras, 24 horas por dia’.

Temos percebido que cresce o número de programas de televisão cujo assunto principal é a privacidade dos indivíduos, sejam celebridades, personalidades públicas ou pessoas desconhecidas do grande público. Nos últimos anos grandes audiências foram conquistadas por programas que transmitiam, ao vivo, o dia-a-dia das pessoas, sem que, na maioria das vezes, elas definissem os limites dessas transmissões. Programas como “Casa dos Artistas” e “Big Brother Brasil”, apresentados pelas duas maiores redes de TV do País, expuseram – e expõem, pois continuam sendo produzidos – a milhões de telespectadores quase todas as situações de privacidade e de intimidade das pessoas que neles atuaram. Além desses programas, há outros que forjam visitas-surpresa à casa de celebridades e pessoas comuns, com o objetivo de exibir flagras de seu dia-a-dia para o grande público. Algumas pessoas são encontradas dormindo, comendo, cozinhando ou em roupas íntimas e assim são exibidas na televisão.⁴⁹⁹

A ânsia pela exposição pública, que representa uma oportunidade de reconhecimento e sucesso para muitas pessoas, se traduz na limitação voluntária do próprio direito à vida privada, que não pode ser descartada.⁵⁰⁰ A vontade do titular da privacidade de ter a sua vida exposta para o público em geral é legitimada pela própria sociedade que dá extrema audiência aos tipos de programas mencionados por Borges.

Dessa forma, *de volta ao Big Brother*⁵⁰¹, Anderson Schreiber, ao citar a obra *Reality Shows e Liberdade de Programação*, de José Gomes Canotilho (publicada pela Coimbra Editora em 2003), e ao apontar que a própria vontade das pessoas de restringir sua privacidade por determinado tempo e sob determinadas condições é legítima, discorre criticamente:

A propósito, lembra José Gomes Canotilho que, “numa sociedade composta por milhões de indivíduos portadores das mais diversas, incomensuráveis e antagônicas concepções mundividenciais e valorativas, e frequentemente portadores de interesses e objetivos completamente diferentes, é impossível e indesejável impor a todos eles uma determinada concepção de privacidade e muito menos transformar unidimensionalmente o direito à privacidade num dever de privacidade”. Em outras palavras: é fácil criticar os *reality shows*, que propagam uma cultura de desnudamento (às vezes, literal) da intimidade dos seus participantes. Difícil é não correr o risco de ser elitista e antidemocrático ao condenar uma modalidade de entretenimento que bate todos os recordes de audiência.⁵⁰²

A sociedade do espetáculo, anunciada por Guy Debord, deu aval ao consumo da privacidade (dos outros) e tornou a disponibilidade da vida privada um verdadeiro (e legítimo) negócio. Consequentemente, a mídia passou a se interessar pelas mais diversas formas de

Trata-se de clara interferência no direito à privacidade, atributo precioso da personalidade humana.” SCHREIBER, 2014, p. 26.

⁴⁹⁹ BORGES, 2014, p. 166.

⁵⁰⁰ SCHREIBER, 2014, p. 185. Neste ditame, o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF ressalva que não pode ser admitida autolimitação de caráter permanente ou irrestrito: “4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”

⁵⁰¹ Título do tópico 33 da obra de Schreiber. *Ibid.*, p. 26.

⁵⁰² *Ibid.*, p. 185-186.

produções biográficas⁵⁰³, o que alavancou o mercado das obras literárias com este cunho, de descrever vidas (privadas), uma vez que são “facilmente” adaptadas para o cinema e para televisão.

A vontade humana exprime essencialmente uma necessidade de aderir às práticas sociais e econômicas que algumas vezes são contrárias ao bem-estar da própria pessoa. Diante desta percepção, Schreiber pontua que “o papel do direito consiste justamente em controlar tais práticas, assegurando que os direitos da pessoa humana permanecerão protegidos em todas as etapas da atividade e que o consentimento da pessoa representa sua escolha consciente e informada, fruto de uma verdadeira autonomia”.⁵⁰⁴

Borges salienta que o negócio jurídico que dispõe sobre “a divulgação da privacidade de alguém deve conter todas as condições e limites da exibição da privacidade da pessoa. [...] devem-se ter expressos não apenas os limites da ‘invasão’ da privacidade, mas, principalmente, as condições de divulgação do que foi revelado”. E, mais uma vez, ilustra:

Se for num programa de TV, por exemplo, deve constar do texto do instrumento do negócio jurídico o horário em que será exibido (pois, conforme o horário, a composição do público se altera), além dos dias de exibição, a possibilidade de ser exibido em outras épocas, a autorização para que as informações sejam veiculadas em outros canais, mesmo fora do Estado ou do País, a informação sobre quais outros temas serão tratados no mesmo programa, dentre outros.⁵⁰⁵

Cumprido ressaltar que as disposições do negócio que tem por objeto a disponibilidade da vida privada devem ser interpretados restritivamente, igualmente aos que envolvem a

⁵⁰³ Sobre este contexto de interesse da mídia, especialmente em relação aos *reality shows*, Leonor Arfuch comenta: “Por outro lado, a obsessão biográfica da mídia inclui cada vez mais a peripécia do homem e da mulher comuns. Não se tratará então somente de convocar sua voz para satisfação da curiosidade diante de feitos insólitos ou acontecimentos de importância – como exemplos singulares, ‘casos’, testemunhos, vítimas, algozes –, nem do habitual deleite pseudoantropológico sobre histórias de vida do *outro*, o deferente, mas de uma presença duplamente inquietante, nem testemunho nem ficção, ou melhor, ambos ao mesmo tempo. [...] o *reality show*, oferece a possibilidade de saltar a cerca que vai da narração de um acontecimento da própria vida à sua atuação direta na tela. Ao reconstruir a peripécia vivida por e com sem ‘próprios protagonista’ sob a câmera, a ‘tevé real’ nos coloca no centro do particular de um modo ainda mais radical do que a câmera secreta, na medida em que não está mais em jogo a captura imprevista de uma imagem verídica, mas a hipótese mesma do desaparecimento de toda mediação a favor do acontecimento em estado ‘puro’”. E completa a autora: “A cena das diversas versões do *Big Brother* é certamente emblemática de uma nova e pretensa ‘subjetividade da era global [...]’”. ARFUCH, 2010, p. 103-105.

⁵⁰⁴ SCHREIBER, 2014, p. 186. O autor exemplifica e completa a linha de intelecção: “O escritor que concede uma entrevista, revelando ao público detalhes da sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade da pessoa humana. [...] Em outras palavras, a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa”. *Ibid.*, p. 27.

⁵⁰⁵ BORGES, 2007, p. 166.

disponibilidade da imagem. Qualquer modo de exposição da privacidade que não tenha sido previamente compactuado se traduz em violação ao direito da personalidade em tela.

É preciso compreender que uma concepção (positiva) do direito à vida privada não exclui a outra (negativa). Pelo contrário, é justamente pela possibilidade de se dispor da privacidade (o que, em geral, acontece com exploração econômica), que diversos atos ilícitos são praticados neste âmbito, lesando o direito à privacidade das pessoas, e que, por isso, devem ser fortemente combatidos, inclusive no que diz respeito às biografias não autorizadas.

Ademais, vale frisar que, pela natureza do próprio direito, diferentemente do direito à imagem, é extremamente difícil conceber que herdeiros possam explorar economicamente a vida privada de pessoa falecida, ainda que o indivíduo o fizesse quando vivo.⁵⁰⁶ Ao revés, depois de morto, o *de cuius* deve ter a sua privacidade (tutelada em vida) resguardada, para que se preserve, ao máximo, como foi “deixada”.

Os familiares, pelo viés do exercício negativo, de ordem moral, com o mesmo respaldo jurídico já delineado nos itens anteriores (com base no parágrafo único do art. 12 do CC/2002) e pela própria redação do art. 21 do Código Civil que aderiu o termo “a requerimento do interessado”, englobando aí, em uma interpretação extensiva, os herdeiros, podem (e devem), judicialmente, adotar as providências necessárias a mais ampla proteção do direito à vida privada (*post mortem*) do parente falecido.⁵⁰⁷ Até porque a lesão à privacidade do *de cuius* pode refletir em lesão à própria vida privada (e à honra e/ou à imagem) dos herdeiros que conviviam com ele, principalmente se for atingida a esfera de intimidade (e, conseqüentemente, o direito à intimidade) dos familiares e da pessoa morta.

3.3.4 Direito à intimidade

3.3.4.1 Aspectos gerais

Ante ao que fora exposto acerca dos direitos à honra, à imagem e à vida privada, viu-se que são direito autônomos que, apesar de ser possível coincidir as incidências, cada um pode ser violado sem que outro também seja.

⁵⁰⁶ Não há disposição legal direcionada ao assunto, e a doutrina e jurisprudência são escassas. Por se tratar de questão secundária no escopo deste trabalho, não se aprofundará análise sobre o exercício positivo do direito à vida privada *post mortem*.

⁵⁰⁷ Neste sentido é o entendimento de Schreiber: “Nada impede, contudo, que seja interpretado [o termo ‘interessado’] de modo mais extensivo, para abranger qualquer pessoa legitimamente interessada na defesa da privacidade daquele que já não pode mais fazê-lo [...]. Como se vê, a redação do dispositivo que cuida da privacidade (art. 21) oferece ao intérprete uma oportunidade para ampliação do rol de legitimados à proteção póstuma daquele atributo da personalidade”. SCHREIBER, 2014, p. 156-157.

Foi observado, no estudo do direito à imagem, que a sua tutela não se confunde com a tutela da honra. E o mesmo ocorre em relação à vida privada.

Oportunamente, Pedro Frederico Caldas, ao constatar que o direito à vida privada pode ser violado sem que daí decorra violação ao direito à honra, e vice-versa, alude que “honra e vida privada não se confundem. [...] O sentimento da honra gosta da eloquência do reconhecimento público e da pública proclamação desse reconhecimento, enquanto a privacidade cultiva a frieza do distanciamento do conhecimento e da opinião alheia”.⁵⁰⁸

Da mesma forma, foi visto no item anterior que, em que pese muitas vezes a violação ao direito à imagem preceda a violação ao direito à vida privada, tratam-se de institutos diferentes, pois daquele não decorre necessariamente a lesão deste. Inúmeros exemplos foram traçados, nos quais houve violação à imagem sem haver violação à vida privada. Basta o mero uso desautorizado da imagem por terceiros, ou a utilização diversa dos fins compactuados quando consentida, para que a lesão a este direito ocorra.

Mas vale reforçar com mais dois exemplos de Caldas: uma atriz que permitiu a utilização de sua imagem em *outdoors*, em Fortaleza, sendo esta utilizada, depois, sem o seu consentimento, para campanha publicitária na cidade do Rio de Janeiro, de certo, teve o seu direito à imagem violado; e outra atriz que permitiu a divulgação de sua imagem em uma determinada revista voltada para o público feminino, sendo esta utilizada, posteriormente, sem a sua anuência, em revista voltada para o público masculino, também teve o seu direito à imagem violado.⁵⁰⁹

E, do mesmo modo, a lesão ao direito à privacidade não decorre necessariamente da violação ao direito à imagem, uma vez que a ofensa pode acontecer através da divulgação de acontecimentos da vida privada por meios textuais, através de diários e escritos nos meios de comunicação, como jornais e revistas e, notadamente, nas biografias não autorizadas.

Ademais, verificou-se que o direito à vida privada pode ser violado de várias formas, podendo ocorrer lesão mesmo quando o fim é informativo, mesmo quando as pessoas se encontram em locais públicos, e mesmo quando está envolvida pessoa pública.

Neste prisma, importante notar que, ainda que sejam verdadeiros⁵¹⁰ os fatos sobre a privacidade, se divulgados com fins comerciais sem autorização ou com fins de informação em contexto que diverge do interesse público, o direito à vida privada da pessoa estará sendo violado, assim como ocorre no que tange ao direito à honra, consoante já abordado. Inclusive

⁵⁰⁸ CALDAS, 1997, p. 32.

⁵⁰⁹ Ibid., p. 38.

⁵¹⁰ E ainda que tenham sido obtidos de forma lícita, por exemplo, através de uma relação de confiança, conforme assinalado por Roxana Borges em citação trazida ao item 3.3.3.2.

porque, se os fatos forem inverídicos em sua totalidade, restará configurada, em princípio, a ofensa a este direito, e não àquele.⁵¹¹

Mister se faz, então, neste momento, atestar a diferença substancial entre o direito à vida privada e o direito à intimidade, apontada no item 3.3.3.1 da presente pesquisa.

A doutrina identifica o direito à intimidade como o direito que visa garantir a proteção da esfera de intimidade da pessoa humana, ou seja, que protege da intromissão alheia um campo ainda mais restrito de sua vida do que a privacidade.⁵¹²

A jurisprudência conceitua que a “intimidade refere-se aos fatos e manifestações verificados na esfera mais restrita dos relacionamentos estabelecidos pela pessoa. São as relações firmadas com a família e com amigos mais íntimos.”⁵¹³

Nesta linha de intelecto, Mônica Aguiar leciona:

Nesse ponto, chega-se, provavelmente, ao mais exclusivo direito da personalidade. A reserva da intimidade consiste no bem mais restrito, no sentido de maior amplitude da exclusão do outro. É, por certo, o que mais dificilmente pode ser violado, posto que o conhecimento dos dados que o integram só é detido pela própria pessoa e pelos poucos com quem o titular do direito consente em partilhar.⁵¹⁴

Milton Fernandes, optando pela exclusão do conhecimento dos dados que integram a reserva de intimidade até de pessoas próximas, expõe que “entre os círculos concêntricos que compõem a personalidade, o de menor diâmetro é o da vida íntima que, via de regra, deve permanecer inacessível até mesmo a conhecidos e amigos”.⁵¹⁵

Segundo Caldas, “o menor dos círculos concêntricos seria o da reserva íntima, onde as defesas contra a indiscrição são mais reforçadas, por habitá-lo o segredo e o sigilo”.⁵¹⁶

Alguns autores separam do direito à intimidade, o direito ao segredo/sigilo⁵¹⁷, considerando contida (círculo concêntrico) na esfera íntima do ser, outra esfera, tida como

⁵¹¹ Mas se os fatos não forem falsos em sua integralidade (ou seja, sendo, em parte, verdadeiros), ou, se verdadeiros, forem divulgados em contexto diverso do que realmente ocorreu, provocando a interpretação desvirtuada de quem recebe a informação (como no exemplo do “ator e da amiga” apresentado no item 3.3.3.2), restará configurada a violação de ambos os direitos (à honra e à vida privada), bem como do direito à imagem, em se tratando de divulgação fotográfica ou audiovisual.

⁵¹² BORGES, 2007, p. 167.

⁵¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 440150/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. 19.4.2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7226240/recurso-especial-resp-440150-rj-2002-0060956-7-stj>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁵¹⁴ AGUIAR, 2002, p. 44.

⁵¹⁵ FERNANDES, 1977, p. 137.

⁵¹⁶ CALDAS, 1997, p. 56.

⁵¹⁷ Um dos motivos é a previsão do Código Penal, na Seção IV, dos denominados “Crimes contra a inviolabilidade dos segredos” (artigos 153 a 154-B), nos quais se incluem: “Divulgação de segredo” (disposto no art. 153 como a divulgação de “conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial”), “Violação do segredo profissional” (disposto no art. 154 como a revelação, sem justa causa, de segredo “de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão”), e “Invasão de dispositivo informático”. Este

“secreta”, de cunho ainda mais restrito.⁵¹⁸ Neste sentido, Silvio Romero Beltrão concebe a primeira como a que se reporta à vida sentimental ou familiar no âmbito mais estrito, como em relação ao cônjuge e aos filhos da pessoa, e a segunda como as coisas que o próprio indivíduo decidiu não revelar a ninguém.⁵¹⁹

Todavia, atendendo-se aos objetivos deste estudo, toma-se apenas uma única concepção de esfera íntima (direito à intimidade), que abrange a esfera secreta (direito ao segredo/sigilo). Ou seja, ao discorrer sobre uma, estar-se-á discorrendo sobre a outra.

Para Claudio Luiz Bueno de Godoy, o sigilo ou segredo que, a rigor, estaria em “um círculo de raio menor que o da própria intimidade [...] compreenderia a prerrogativa de manter indevassadas as comunicações da pessoa (sigilo epistolar, telefônico e telegráfico), tanto quanto a preservação do sigilo doméstico ou familiar [...]”.⁵²⁰

Adriano De Cupis traça dicotomia entre o direito ao resguardo (*riservatezza*) e o direito ao segredo (*segretezza*), mas considera-os contidos na esfera íntima da pessoa. O primeiro se volta para a proteção do que o indivíduo não quer que terceiros saibam sobre ele, e o segundo, como desmembramento particular do primeiro, se volta para certas irradiações da personalidade que não devem ser acessadas por outras pessoas.⁵²¹

Adotando a ideia de “esfera secreta”, mas sem diferenciá-la da esfera íntima, José de Oliveira Ascensão aduz: “ainda há uma esfera última, que abrange os aspectos mais densos da consciência, com as suas opções últimas. Este é o sector em que a intimidade deve ser mais intensamente resguardada, para abrir espaço que permita o desenvolvimento da personalidade”.⁵²²

E Elimar Szaniawski, corroborando com a diferença substancial entre o direito à vida privada e o direito à intimidade, e com base nos ensinamentos do doutrinador Raymond Lindon, apresenta histórica compreensão da jurisprudência francesa sobre o assunto:

A jurisprudência francesa dos anos setenta entendeu constituir-se a intimidade da vida privada numa esfera mais estreita da vida privada de alguém, verificando-se que nas decisões de causas relativas ao patrimônio de alguém não fazem os tribunais

último (art. 154-A), que faz referência ao “fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo”, foi introduzido no CP pela Lei nº 12.737/2012, chamada informalmente como “Lei Carolina Dieckmann”, criada a partir de caso que envolveu a atriz e que ainda será mencionado neste capítulo.

⁵¹⁸ Neste diapasão, por exemplo, é o entendimento de Elimar Szaniawski, ao se respaldar na lição de Paulo José da Costa Júnior. O autor divide, ainda, o direito ao segredo em “direito ao segredo das comunicações”, “direito ao segredo doméstico e familiar” e “direito ao segredo profissional”. Porém, não caberá, aqui, adentrar ao mérito desta diferenciação. SZANIAWSKI, 1993, p. 133-143.

⁵¹⁹ BELTRÃO, 2014, p. 201.

⁵²⁰ GODOY, 2001, p. 50.

⁵²¹ DE CUPIS, 1961, p. 147.

⁵²² ASCENÇÃO, 2000, p. 124.

menção do termo direito à intimidade, mesmo julgando casos de escuta telefônica clandestina. Reservam, os tribunais, a expressão intimidade da vida privada apenas a causas que digam respeito à nudez, à saúde, e às convicções religiosas de alguém. Já o termo respeito à vida privada tem sido utilizado pela jurisprudência nos julgados que tratam da vida familiar, da vida amorosa, da própria imagem, dos recursos econômicos dos impostos que se paga ao poder público, do lazer, e da vida profissional de uma pessoa.⁵²³

Fernandes delimita os “objetos” que fazem parte da esfera íntima da pessoa: “Nesta área situam-se o segredo das cartas confidenciais, dos documentos e escritos particulares, o sigilo profissional e o doméstico, as mais antigas manifestações do direito à intimidade”.⁵²⁴

Caldas segue este caminho: “Aqui se protegem o sigilo profissional e o doméstico, o segredo das cartas missivas etc. [...] Não só cartas estão na esfera íntima da pessoa; outros escritos particulares, como diários, registros pessoais, memórias etc., também estão e, *a fortiori*, são protegidos pelo seu caráter unilateral”.⁵²⁵

Aguiar complementa: “Entram nessa esfera, por exemplo, a formação anatômica do corpo, visível unicamente ao cônjuge ou companheiro. Revelada, enseja dano de natureza moral, cuja indenização não comporta recuperação integral do prejudicado.” E continua:

Ou, ainda, a divulgação de segredos confidenciais em confissão religiosa ou analítica, cuja violação independe de que o conhecimento do fato possa gerar escárnio, humilhação, angústia, tristeza ou dor, bastando sua revelação, uma vez que nessas hipóteses, há um acordo implícito de manutenção das informações sigilosas.⁵²⁶

E Borges exemplifica mostrando o que pode representar a violação da esfera de intimidade do indivíduo: a revelação “de remédios que a pessoa usa, ou de comportamentos que apenas seu parceiro sexual pode saber, a revelação de doença ou deformidade não perceptíveis ou não visíveis na vida comum em sociedade, que apenas o convívio íntimo é capaz de fornecer [...]”.⁵²⁷

A referida autora acentua, ainda, que, assim como a vida privada, a pessoa pode dispor do direito à intimidade, aduzindo que existem situações de disponibilidade da intimidade que podem “ser objeto de negócio jurídico oneroso. Ora, tais situações não são incomuns em programas de TV, rádio ou revistas impressas que divulgam, com a permissão

⁵²³ SZANIAWSKI, 1993, p. 132. Segundo o autor, os tribunais da França continuaram aderindo amplamente em seus julgados a diferenciação entre os institutos em tela ao longo dos anos. Ibid.

⁵²⁴ FERNANDES, 1977, p. 137.

⁵²⁵ CALDAS, 1997, p. 56-57.

⁵²⁶ AGUIAR, 2002, p. 47.

⁵²⁷ BORGES, 2007, p. 167.

do titular do direito à intimidade, aspectos íntimos de sua vida, inclusive remunerando essa autorização”.⁵²⁸

Frisa-se que, para a disposição deste direito, é necessário o consentimento expresso do titular, e devem ser respeitados os fins para os quais se permite a exposição da intimidade, como a exemplo de decisão histórica (anterior à CF de 1988) do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca de violação do direito à intimidade neste certame:

Intimidade. Divulgação de imagens de parto em publicações não pactuadas. Havendo permissão para utilização de imagens na edição de uma única obra, de índole científico-didática, e divulgados os retratos de parturiente, em plena atividade de dar à luz uma criança, fora de publicação nomeada na letra convencional, tal fato traduz agressão primária à tutela da intimidade moral, ferindo direito da personalidade, suscetível de indenização.⁵²⁹

Enfim, são diversos os bens jurídicos protegidos pelo direito à intimidade, mas todos têm como essência, em suma, fatos ou informações que possuem um caráter de exclusividade, de conhecimento, unicamente, da própria pessoa, que ocorrem em âmbito particular ou que são produzidas unilateralmente e que são (ou não) compartilhadas apenas com as pessoas que convivem intimamente com ela (geralmente os familiares mais próximos e amigos íntimos) e, às vezes, com alguns tipos de profissionais, específicos, como médico, psicólogo e advogado.

A Constituição Federal, ao incluir em seu texto a proteção ao direito à intimidade e à vida privada como institutos distintos, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre a proteção da intimidade e a proteção da vida privada, já que são dois conceitos diversos, com extensões de tutela diferentes, que permitem a mais ampla proteção da pessoa humana, perante qualquer espécie de ofensa.⁵³⁰

3.3.4.2 A vida privada e a intimidade da pessoa pública

A tese de que a pessoa pública não tem qualquer reserva de privacidade está superada.⁵³¹ Conforme se observou, o mero fato de as pessoas serem notoriamente conhecidas não lhes escusa da proteção aos direitos à vida privada e à intimidade.

Antonio Chaves assinala: admite-se que, no que diz respeito a uma personalidade pública, se as informações ou fatos foram tomados, por exemplo, no decorrer da sua vida profissional, um consentimento especial para sua reprodução não é necessário, pois tais

⁵²⁸ BORGES, 2007, p. 167.

⁵²⁹ BRASIL. Tribunal de São Paulo. *Apelação Cível* nº 88.357-1, rel. Des. Ney Almeida, j. 17.9.1987. NERY JUNIOR; NERY, 2011, p. 235.

⁵³⁰ SZANIAWSKI, 1993, p. 133.

⁵³¹ BELTRÃO, 2014, p. 200.

peças não somente aceitam como procuram a publicidade. No entanto, em uma posição contrária à invasão da privacidade da pessoa pública, adenda o autor: “esse princípio concernente às personalidades públicas encontra seu limite em seu fundamento: a autorização especial torna-se necessária quando se trata de publicar uma foto representando a *pessoa pública*, no decorrer *de sua vida privada*”.⁵³²

Todavia, a esfera privada da vida de uma pessoa pública (ou seja, as informações ou fatos fora do ambiente profissional), pode ser relativizada, a partir do interesse público na veiculação das informações (que envolvem a sua privacidade), sem o seu consentimento, sendo considerada, inclusive, em alguns casos, espécie de autorização tácita para isso, consoante já fora abordado nos itens anteriores.

O interesse público, que pode limitar a vida privada dos indivíduos, tem sido apontado pela doutrina como as exigências de ordem histórica, científica, cultural e artística, bem como de ordem judicial, policial e de saúde pública.⁵³³ As primeiras com força maior em relação às pessoas públicas e as demais em nível de equivalência em relação às pessoas anônimas, devendo prevalecer, *a priori* (sob determinadas condições), em todas elas, o interesse coletivo sobre o particular.

Diante disso, Regina Sahm infere que a proteção da vida privada “deve ser apreciada diferentemente, que diga respeito a uma pessoa sem notoriedade pública, ou ao contrário, uma pessoa no qual o nome, a fotografia e os detalhes da vida profissional repercutem na imprensa”.⁵³⁴ Assim, deduz Beltrão que, “de acordo com a condição da pessoa, sua notoriedade e cargo que desempenha, aspectos da sua vida privada podem se revelar de interesse público”.⁵³⁵

Neste contexto, Gilberto Haddad Jabur, citado por Alessandra Helena Neves, ensina:

[...] a pessoa notória tem sua circunscrição privada naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou perante o público ou certa comunidade. A possibilidade de vetar as intrusões em sua esfera íntima cresce ou diminui na mesma proporção do aumento ou redução de sua determinada projeção. Determinada, porque não basta estar diante de alguém afamado – expressão muito ampla – para pressupor que sua privacidade possa, por qualquer razão e por qualquer um, ser vulnerada. Não é qualquer motivo, fato ou pretensa notícia que legitima a quebra, mesmo que parcial, da privacidade, a intromissão no círculo recôndito da pessoa. A pretensa divulgação deve estar necessariamente ligada, umbilicalmente jungida, a um dado ou aspecto pessoal responsável pela celebridade alcançada. Do contrário –

⁵³² CHAVES, 1972, p. 39, grifos do autor.

⁵³³ BITTAR, 1999, p. 111.

⁵³⁴ SAHM, 2002, p. 199.

⁵³⁵ BELTRÃO, 2014, p. 202.

e não pode haver exceção –, indevida e ilegítima será a difusão, que assume, por isso, cor de devassa.⁵³⁶

A pessoa pública, naturalmente, mais do que uma pessoa “comum”, pode ter sua privacidade divulgada sem autorização. Contudo, esta divulgação deve ocorrer somente em certas situações – em que prevalecem as liberdades de informação, imprensa e expressão – tendo por respaldo o interesse público e, principalmente, sem que possua fim comercial, pois, havendo, não há o que se falar em limitação ao direito à vida privada.

Então, não é pelo simples fato de ser a pessoa notoriamente conhecida que pode ser veiculada “a torto e a direito” qualquer informação ou acontecimento da sua vida privada, mesmo sem intuito econômico.

Milton Fernandes coloca que é preciso diferenciar interesse público de curiosidade pública: enquanto o interesse público limita a privacidade, “esta não poderá servir de pasto à curiosidade”.⁵³⁷

Leonor Arfuch traça este cenário “curioso” na contemporaneidade:

Dessa perspectiva, poderíamos pensar então a acentuação contemporânea do íntimo/privado/biográfico, que transcende cada vez mais o “refúgio” para se instituir em obsessiva tematização midiática não como uma perversão do modelo – do equilíbrio – ou como uma desnaturalização das funções e dos sentidos primigênicos [originais] de uma ou outra esfera da modernidade, mas antes como produto mesmo, historicamente determinado, da interação entre ambas.⁵³⁸

A curiosidade em torno das pessoas públicas é um mercado explorado continuamente por jornais e editoras de biografias sensacionalistas.⁵³⁹ A devassa da vida privada virou sinônimo de maior alcance ao público (consumidor). Não à toa as produções de biografias (não autorizadas) cresceram.

Exemplificando com a veiculação de imagens, Neves pontua que é preciso averiguar, no caso concreto, se não houve excesso na divulgação da imagem da pessoa que muitas vezes se materializa pela ausência de conteúdo relevante ou por um sensacionalismo exacerbado e de cunho apelativo e especulativo, “extrapolando o legítimo direito de informar, pautado pelo interesse social, culminando com invasão da esfera privada e íntima do sujeito, ferindo sua imagem-atributo e/ou retrato”⁵⁴⁰, além dos próprios direitos à vida privada e à intimidade.

⁵³⁶ JABUR, Gilberto Haddad apud NEVES, 2011, p. 230. O autor emprega o termo “esfera íntima” no sentido de esfera privada, que tangencia o direito à vida privada, e não o direito à intimidade.

⁵³⁷ FERNANDES, 1977, p. 205.

⁵³⁸ ARFUCH, 2010, p. 94.

⁵³⁹ NEVES, 2011, p. 230. A autora se refere ao destaque de Luciana Mabilia Martins.

⁵⁴⁰ NEVES, loc. cit.

Se a esfera de privacidade da pessoa pública não pode ser divulgada com fins comerciais, mas somente com fins informativos, e sob condições específicas, é possível aferir que não é permitida, em nenhuma hipótese, a veiculação da sua esfera de intimidade se não houver autorização para tanto.

Esta é a percepção de Szaniawski:

[...] onde deve haver obrigatória distinção entre respeito à vida privada e intimidade, diz respeito aos personagens da vida pública, cujo campo protegido de vida privada é limitado pelo direito do público à informação. Mas esta restrição ao respeito à vida privada do homem público não pode se estender ao ponto de suprimir totalmente o segredo da vida privada, sendo necessária a existência de um círculo mínimo de privacidade, que seria o direito à intimidade da vida privada. Exemplificando, por mais acaloradas que sejam as discussões sobre a vida de um político, não poderão, estas, avançar e ir até o ponto de revelar suas eventuais relações adúlteras.⁵⁴¹

Outro não é o entendimento de Beltrão: a inserção da pessoa “no contexto social é importante para revelar a possibilidade de exposição da sua vida privada, mas se destaca e não deve ser esquecido que a sua esfera íntima e secreta deve ser sempre preservada, pois se encontram bastante distante do interesse público”. E completa o autor:

Desse modo, os problemas familiares envolvendo uma pessoa pública estão contidos em sua esfera íntima que não interessa à sociedade, mas somente àquela pessoa própria e talvez a um ciclo reduzido de parentes e amigos. A curiosidade da pessoa humana não justifica a violação da intimidade da reserva privada de uma pessoa pública, tão somente para relatar fatos fúteis, sem valor e importância, com interesse mesquinho de saciar seus instintos ultrapassando os limites da ética social. Tal comportamento deve ser reprimido, mesmo que se trate de uma pessoa pública.⁵⁴²

Portanto, ao que tange às biografias não autorizadas em relação aos direitos à vida privada e à intimidade do biografado, constata-se: a) por se tratar de obra literária que por sua natureza possui fim comercial, não poderá conter aspectos da vida privada do biografado, tampouco da sua esfera íntima; b) sendo descaracterizado o fim comercial, a privacidade do biografado, quando for pessoa pública, somente poderá ser veiculada se atender ao interesse público (sob determinados critérios de ponderação) e não à curiosidade alheia, e, ainda, se não caracterizar a violação de outros direitos (da personalidade) em decorrência da veiculação; c) não poderá divulgar de forma alguma aspectos da intimidade do biografado, ainda que a informação/fato seja verdadeiro e tenha sido obtida/constatado de forma lícita.

Em qualquer uma das hipóteses acima, se a obra biográfica (desautorizada) não estiver delineada aos moldes elencados, poderão ser proibidas através de tutela preventiva, ou,

⁵⁴¹ SZANIAWSKI, 1993, p. 132.

⁵⁴² BELTRÃO, 2014, p. 202.

sendo publicadas e distribuídas, se traduzirão em lesão (que deverá ser cessada) ao direito à vida privada e/ou ao direito à intimidade do biografado, sendo devida a reparação pelos danos causados.

E, assim como já foi explicitado no que se refere ao direito à vida privada, os herdeiros também podem (e devem) proteger o direito à intimidade de pessoa (pública) falecida, o que se aplica, conseqüentemente, às biografias não autorizadas.

Ademais, vale estabelecer alguns questionamentos a título de reflexão: afora artistas, desportistas e políticos⁵⁴³, como delimitar quem é ou não é pessoa pública, passível de ter sua privacidade ponderada (inclusive para publicação de biografia não autorizada)? O que é, tecnicamente, uma celebridade ou pessoa famosa? Escritores e jornalistas que também estão constantemente expostos na mídia podem ser considerados pessoas públicas? A pessoa que participa do programa *Big Brother* e ganha fama por curto período de tempo, quando é “esquecida” pelo público e pela mídia perde o posto de pessoa pública? O professor ou o jurista que está a todo o momento concedendo entrevistas ou prestando consultoria nos meios de comunicação, ou promovendo palestras para o grande público acadêmico ou, até, dando aulas e “dicas” na internet, é pessoa pública? O servidor público é pessoa pública? Ora, uma das conseqüências inevitáveis do sucesso profissional de uma pessoa não é, muitas vezes, a exposição (“positiva” da pessoa através dos trabalhos desenvolvidos) nos mais diversos meios de comunicação? Isso tem o condão de tornar alguém uma pessoa pública?

Percebe-se, pois, que se trata de uma definição subjetiva e, por isso, deve ser introduzida no debate jurídico com cautela, principalmente quando estão envolvidos os direitos à vida privada e à intimidade.

3.3.5 Breves anotações sobre o direito ao esquecimento

3.3.5.1 A violação dos direitos da personalidade na internet

Antes de se adentrar à análise do direito ao esquecimento, cumpre tecer algumas considerações sobre a violação dos direitos da personalidade na internet, traçando panorama

⁵⁴³ Alguns autores como Beltrão, buscam, inclusive, diferenciar a esfera de privacidade/intimidade sobre determinadas categorias de pessoas públicas e de interesse público, o que não será feito neste trabalho, pois se entende que o interesse público (de forma geral) e os direitos à vida privada e à intimidade estão direcionados para todos os indivíduos notoriamente conhecidos da mesma forma, seja qual for o viés da sua carreira profissional (histórico, cultural, científico etc.).

sobre o meio virtual e a circulação de conteúdos e informações na rede, pois é sob este prisma que advém o “direito de ser esquecido”.

O advento da internet é, sem dúvida, o grande marco do desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea, e contribuiu de forma significativa para a propagação do exercício da liberdade de expressão e garantia dos direitos de acesso à cultura e à informação. Por outro lado, a disseminação de arquivos pessoais e dos mais diversos tipos de informações e conteúdos na rede passou a contribuir com o aumento da violação aos direitos da personalidade dos indivíduos, a exemplo dos crimes contra a honra.

A internet, conhecida, também, como rede mundial de computadores, é um meio de comunicação que interliga, em âmbito internacional, bilhões de usuários, permitindo a transmissão de informações de qualquer natureza, constituindo um verdadeiro sistema global de interatividade virtual.

Atualmente, a internet faz parte do cotidiano das pessoas, mas sua expansão no Brasil ocorreu a partir do ano de 1995, quando se tornou comercialmente viável.⁵⁴⁴ Em 1998, no auge do barateamento das comunicações do século XX, o número de usuários no país passou de 140 milhões para 800 milhões nos anos subsequentes, chegando a 41,565 milhões no início de 2008.⁵⁴⁵

A transformação da Internet em instrumento de comunicação de massa foi possível graças à rede mundial *World Wide Web* (*WWW* ou *Web*). Esta ferramenta virtual permitiu uma evidência ímpar de textos, imagens e sons, relacionando-os com outros documentos, apenas com um simples clique, sem qualquer necessidade de se visualizar incontáveis protocolos de acesso.⁵⁴⁶

A revolução comunicacional promovida pela *Web* perpassa pelo desenvolvimento tecnológico da contemporaneidade. A união dos “3Cs” (computação, comunicação e conteúdo) constituiu a Sociedade Digital (ou Sociedade da Informação) na qual os conteúdos se tornaram bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito. Por isso, muitas questões e discussões surgiram a respeito dos conteúdos publicados na internet que são extremamente necessários para que seja mantido o interesse na utilização do próprio meio de comunicação e da tecnologia em si.⁵⁴⁷

⁵⁴⁴ BINICHESKI, Paulo Roberto. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 199.

⁵⁴⁵ PAESANI, Liliansa Minardi. *Direito e Internet*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 11.

⁵⁴⁶ *Ibid.*, p. 12.

⁵⁴⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 159-160.

O conteúdo tornou-se objeto de negócio, um produto, uma mercadoria da internet, que agrega valor ao *site* que o publica, pois atrai o público à sua visita.⁵⁴⁸ A questão é que os conteúdos publicados na rede mundial de computadores muitas vezes são ilícitos e geram danos irreparáveis, de ordem moral, às pessoas, pois costumam violar direitos da personalidade.

Os provedores de aplicações da internet, ou provedores de serviços e conteúdos, são responsáveis pela disponibilização de conteúdos na *Web* e, na maior parte dos casos, faz controle editorial sobre as informações que divulga, escolhendo o teor do que é publicado.⁵⁴⁹

Desse modo, é possível aferir que os provedores de aplicações da internet são “culpados” pelo desenvolvimento da *Web 2.0*, que representa uma nova forma de se “encarar” a *Web*. A *Web 2.0* caracteriza uma mudança na participação dos usuários e dos desenvolvedores na Internet, principalmente através das Redes Sociais⁵⁵⁰.

A *Web*, nos últimos anos, passou a fazer parte do dia a dia das pessoas. A tecnologia da informação possibilitou uma espécie de “acessibilidade total”, sem fronteiras, pela qual as pessoas passaram, também, a produzir novos bens e serviços variáveis no mundo virtual. A internet deixou de ser somente uma rede de computadores e se transformou em uma rede de pessoas.⁵⁵¹ Na *Web 2.0*, os usuários são também produtores de conteúdo (provedores de informação).

Todavia, o uso de colaboração em massa na internet exige cuidados e, conseqüentemente, tutela jurídica específica. Não à toa, entrou em vigor, em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Patrícia Peck alerta que, quando “o próprio internauta gera, manuseia, edita o conteúdo, tem que se ter todo o cuidado para que isso não promova a prática de ofensas digitais, em que os crimes contra a honra são os mais comuns (difamação, calúnia e injúria), bem como o uso não autorizado de imagem de pessoas”.⁵⁵²

⁵⁴⁸ PINHEIRO, 2013, p. 160.

⁵⁴⁹ LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos Fundamentais. In: *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação*. Manoel J. Pereira dos Santos e Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 60.

⁵⁵⁰ Espécie de estrutura *on-line* composta por pessoas ou organizações, conectadas “entre si”, que compartilham conteúdos e informações por algum tipo de relação que possuem ou que se vinculam. O maior exemplo de rede social na atualidade é o *Facebook*, criado por Mark Zuckerberg.

⁵⁵¹ PINHEIRO, op. cit., p. 366-367.

⁵⁵² *Ibid.*, p. 368.

Dessa forma, uma das principais questões que envolvem o direito na atualidade está consubstanciada, justamente, na colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão e os direitos de acesso à cultura e à informação na internet.

Inúmeros são os casos de difamação, calúnia e injúria na rede mundial de computadores, além da utilização indevida (desautorizada) de imagem e violação à privacidade e à intimidade das pessoas. Tais ilicitudes se agravam na “rede”, pois são perpetuadas com extrema velocidade, sendo praticamente impossível constatar os seus alcances e, conseqüentemente, removê-las por completo, impedindo o acesso pelos usuários.

Seguindo esta linha de pensamento, observa Peck:

Como sabemos, o efeito de um conteúdo mentiroso ou calunioso na Internet pode ser muito mais devastador do que em qualquer outro veículo. Mesmo que uma notícia falsa possa ser rapidamente apagada de um *site*, por exemplo, ela já pode ter sido copiada inúmeras vezes e disponibilizada em muitas outras páginas. Assim como é difícil valorar um conteúdo virtual, é igualmente difícil valorar o tamanho do dano causado por um conteúdo quando passa uma informação errada, calúnia, ou manifesto contra determinada empresa. Ou seja, é praticamente impossível mensurar a extensão do dano,⁵⁵³

Exemplo de grave violação à intimidade na internet foi o caso “Carolina Dieckmann”, que culminou na criação, na seara penal, da Lei nº 12.737/2012, que tipificou criminalmente delitos informáticos. Em 2011, ao colocar seu computador no conserto, a atriz foi chantageada para que suas fotos íntimas, em que se encontrava nua (contidas no aparelho), não fossem divulgadas na Internet.⁵⁵⁴ A atriz teve suas imagens disseminadas na rede mundial de computadores, o que culminou em comoção pública para criação de lei específica sobre este tipo de ilicitude no meio virtual.

Em um cenário ainda mais atual, são constantemente noticiados casos de violação à intimidade e à imagem das pessoas na utilização de aplicativos de celulares, principalmente do *WhatsApp*⁵⁵⁵. Em recente decisão, com base no Marco Civil da Internet, o Tribunal de Justiça de São Paulo exigiu que a sociedade empresária responsável pelo referido aplicativo identificasse os indivíduos que divulgaram o conteúdo de conversas em que foram compartilhadas fotomontagens pornográficas de uma estudante universitária. Infelizmente,

⁵⁵³ PINHEIRO, 2013, p. 161.

⁵⁵⁴ AS FOTOS de Carolina Dieckmann nua: para entender o caso. *Folha de S. Paulo* São Paulo, 08 maio 2012. Para Entender Direito. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/as-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-para-entender-os-crimes-do-caso>>. Acesso em: 15 out. 2014.

⁵⁵⁵ Aplicativo para aparelho celular que permite troca de mensagens e compartilhamento de conteúdos *on-line*.

hoje, diversos jovens sofrem com este tipo de exposição e acabam adquirindo doenças como depressão e, em alguns casos, até se suicidam.⁵⁵⁶

Portanto, o que se vê na atual sociedade contemporânea é uma verdadeira gama de ilícitos que acabam decorrendo do exercício de direitos como a liberdade de expressão e o acesso à cultura e à informação, em detrimento da proteção dos direitos da personalidade. E é nesse contexto que foi consolidado o direito ao esquecimento, que será analisado no item que segue. E conforme já fora apontado no presente estudo, não é possível reparar de forma integral os danos oriundos da violação a direitos como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade, uma vez que extrapolam o viés patrimonial e atingem a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, alguns doutrinadores, tendo por base o “Princípio do Menor Dano Possível”, defendem de forma contundente o emprego da tutela preventiva/antecipatória para coibir os atos que violam direitos da personalidade na internet, através da retirada (prévia) das informações ou conteúdos (supostamente) ilícitos da “rede”.⁵⁵⁷

Nesta linha de intelecto, Peck leciona que, pelo princípio do menor dano possível, é melhor que se retire do ar o conteúdo (ou a informação) divulgada na internet que esteja em pauta de discussão, do que mantê-lo na “rede”, “mas, sendo infundada a denúncia, deve-se

⁵⁵⁶ OLIVEIRA, João Vitor. Após ‘bullyng’ com aluna, Justiça pede quebra de sigilo do WhatsApp. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 set. 2014. Tec. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/09/1522037-justica-determina-quebra-de-sigilo-do-whatapp-apos-caso-de-montagens-pornos.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2014.

⁵⁵⁷ Alguns autores, inclusive, contrariando o art. 19 do Marco Civil da Internet “(Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.)”, defendem, em relação à retirada de conteúdos supostamente ilícitos da internet, que violam direitos da personalidade, a aplicação do princípio do menor dano possível (em consonância com o princípio da proporcionalidade) no âmbito extrajudicial, através da ponderação, para responsabilizar os provedores de aplicações da internet que não fazem a exclusão de conteúdo quando são notificados extrajudicialmente (“*notice and take down*”). Esse é o posicionamento de Marco Aurélio Florêncio Filho: “Certamente, ao editar o art. 19 da Lei 12.965/2014, o legislador minimizou a aplicação da regra do *notice and take down*, pois o provedor agora só será responsabilizado civilmente se após decisão judicial específica não retirar o conteúdo da Internet. Ora, se após notificação extrajudicial do usuário o provedor tinha condições de retirar as informações da Internet, quando verificado dano aos direitos do usuário, e não fez, será que não deveria ser responsabilizado pelo dano ocasionado? Diante do art. 19 da Lei 12.965/2014, a resposta provisória seria não. Parece-nos, entretanto, que diante do sopesamento de princípios, dignidade da pessoa humana, privacidade, de um lado; e, de outro, a liberdade de expressão, o provedor de aplicações de Internet após ser notificado pelo usuário e verificado o dano não poderá se afastar da responsabilidade de indenizar, sob a alegação de que não havia ordem judicial para retirar o conteúdo da Internet. Essa seria a interpretação constitucional que melhor se adequaria ao princípio da proporcionalidade.” FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Julizana; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (Coords.). *Marco Civil da Internet: Lei 12. 965/2014*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 36. O autor consubstancia seu entendimento em precedente do STJ, apresentando o seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1323754/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.8.2012.

garantir a volta ao ar do conteúdo e também a punição daquele que tenha sido leviano, visto que aí a lesão será à liberdade, em vez de à privacidade (como vem ocorrendo mais comumente, em geral, ferindo a honra e a reputação)”.⁵⁵⁸

O princípio do menor dano possível vem sendo adotado, inclusive, pela jurisprudência pátria, em relação às ações que tem por objetivo a retirada de nome de cadastro de inadimplentes. Eis trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Noutro norte, na ponderação dos possíveis prejuízos decorrentes da tutela de urgência para a proibição do apontamento do nome do consumidor aos cadastros de inadimplentes, é certo que a sua concessão, mesmo que ao final da instrução se julgue improcedente o pedido, é a medida que revela o menor dano possível.⁵⁵⁹

Este entendimento é totalmente condizente com a natureza dos direitos da personalidade e com a necessidade de proteção integral desses direitos, e pode (e deve) ser trazido e aplicado, analogamente, ao campo das biografias não autorizadas, até porque este tipo de obra literária pode ser publicado e disseminado na internet, contendo conteúdo ilícito.

É justamente devido à irreparabilidade dos direitos da personalidade que a seguinte regra (sugerida no item 3.3.1.7 da presente pesquisa), que se fundamenta, também, no princípio do menor dano possível, deve prevalecer: a liberdade de expressão deve ser limitada, prevalecendo os direitos da personalidade em sede de tutela preventiva e, em caso de abuso de direito por parte do biografado, o biógrafo que tiver sua manifestação do pensamento violada, poderá ser ressarcido pelos prejuízos da proibição e ter a sua obra devidamente publicada e distribuída posteriormente.

Não faz sentido algum que a regra seja pautada em sentido contrário, uma vez que, uma possível lesão aos direitos da personalidade pela divulgação de uma biografia não autorizada pode representar danos irreparáveis, diferentemente de uma possível violação à liberdade de expressão que poderá ser facilmente reparada pelo pagamento de indenização por perdas e danos e pela publicação da obra.

3.3.5.2 *Direito ao esquecimento*

A ideia de direito ao esquecimento como direito da personalidade se fortaleceu no desenvolvimento do mundo virtual, delineado no item anterior, pela necessidade que passou a

⁵⁵⁸ PINHEIRO, 2013, p. 421.

⁵⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento* nº 10694120042163001, rel. Des. Otávio Portes, j. 24.4.2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115406249/agravo-de-instrumento-cv-ai-10694120042163001-mg>>. Acesso em: 17 out. 2014.

figurar nas vidas das pessoas, de serem “esquecidos” (leia-se apagados) registros de conteúdos e informações (dados pessoais) passados, não mais relevantes e, até, prejudiciais, que ficam (ou melhor, ficavam) “eternamente” armazenadas na internet. Este direito nasce, assim, na conjuntura da colisão entre o direito à privacidade e o direito à informação.

Nas palavras de Anderson Schreiber, “a internet não esquece. [...] as informações que circulam da rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no corpo do direito.”⁵⁶⁰

Mas uma pessoa que teve algo publicado sobre sua vida na rede mundial de computadores anos atrás, e que não faz mais parte de sua realidade, é obrigada a conviver com esta informação disponível na “rede” para o acesso de qualquer usuário através de uma simples pesquisa em um buscador?

A Corte da União Europeia entendeu que não, em decisão inédita, prolatada em 2014, que abriu precedente para a consolidação do “direito de ser esquecido” na internet, na UE. Um advogado espanhol, Mario Costeja, nascido no Brasil (possui, pois, dupla nacionalidade), teve o direito de ter o seu nome removido (ou melhor, “esquecido”) do famoso site de buscas *Google*.⁵⁶¹

Em 1998, um jornal publicou um leilão de um imóvel do qual o advogado era coproprietário, divulgando uma suposta dívida em nome de Costeja. Ocorre que ele não havia contraído qualquer dívida e, em 2005, o periódico passou a digitalizar suas publicações, e o “anúncio” passou a aparecer nos buscadores da internet, especialmente no *Google*, apontado Costeja como devedor, o que passou a prejudicá-lo. Explica o advogado, em entrevista concedida para o periódico *Folha de S. Paulo*, que “naquele momento, aquilo me prejudicava profissionalmente. Tinha que dar explicações e ir com um dossiê para demonstrar que nunca havia sido devedor do Estado. Eu me dirigi pessoalmente ao buscador [*Google*]. Eles me disseram que teria que falar com a sede, nos EUA”. E continua:

Como pensei que existiam leis na Espanha que poderiam me proteger, procurei a agência espanhola de proteção de dados. Lá me deram razão e obrigaram o buscador

⁵⁶⁰ SCHREIBER, 2014, p. 172.

⁵⁶¹ Eis a ementa da decisão: “Dados pessoais – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados – Diretiva 95/46/CE – Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º – Âmbito de aplicação material e territorial – Motores de busca na Internet – Tratamento de dados contidos em sítios web – Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados – Responsabilidade do operador do motor de busca – Estabelecimento no território de um Estado-Membro – Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7º e 8º”. A decisão, na íntegra, pode ser acessada através do site do Tribunal de Justiça da União Europeia (“*curia.europa.eu*”), no seguinte link: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=153853&doclang=PT>>. A Corte disponibilizou, ainda, no site, um comunicado de esclarecimento à população sobre o assunto, que pode ser acessado neste link: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>.

a desindexar o anúncio dos resultados de pesquisa. O buscador recorreu da decisão. E, assim, o assunto foi para o Tribunal de Justiça da União Europeia, um órgão cujas sentenças são vinculantes em todos os Estados membros e que devem ser cumpridas no bloco inteiro. A ação começou em 2009. Houve momentos em que pensei que não ganharia, mas nunca perdemos a esperança.⁵⁶²

Diversos exemplos que envolvem o direito ao esquecimento podem ser traçados. A carreira de uma professora pode ser arruinada por uma foto sua, feita há muito tempo, em determinada festa, ou pode-se perder o emprego depois que o mesmo é descrito como “monótono” no *Facebook*. Há como exemplo, também, o caso de um psicoterapeuta canadense que, ao tentar entrar nos EUA, foi barrado porque o funcionário da alfândega encontrou na internet um artigo de sua autoria, escrito trinta anos antes, pelo qual havia descrito a sua experiência com o LSD (substância alucinógena).⁵⁶³

Outro exemplo é o caso da professora baiana que, em 2009, segundo ela, sob efeito de álcool, dançou no palco de um *show* de pagode uma determinada música – o tanto quanto obsena, que a coreografia envolvia, entre outras coisas, levantar a saia e rebolar – e que teve vídeo da performance disseminado no *YouTube*, o que provocou perseguição no bairro onde morava e demissão do emprego. Ainda hoje, ao realizar uma simples busca na internet pelo seu nome, o vídeo polêmico é apresentado como primeiro resultado.⁵⁶⁴

E depois do precedente europeu, que passou a vigorar para 28 países da Europa, inúmeras pessoas passaram a pleitear o direito na Justiça no Reino Unido: Político, que tentava se reeleger, requereu a retirada de informações sobre o seu comportamento da internet; da mesma forma, um homem condenado por abuso de menor pediu que links sobre sua condenação (já cumprida) deixassem de ser listados; médico também requisitou que opiniões negativas de pacientes não mais aparecessem quando seu nome fosse pesquisado na “rede”; etc. A Espanha tem mais de duzentos casos semelhantes para serem julgados.⁵⁶⁵

Segundo Stefano Rodotà, o “Princípio do Direito ao Esquecimento”, como parte do “Princípio da Finalidade da Coleta dos Dados”, se traduz na “eliminação, ou na transformação em dados anônimos das informações que não são mais necessárias”⁵⁶⁶, ou seja, na remoção de

⁵⁶² COSTEJA, Mario. Venci o Google: (...) depoimento a Felipe Gutierrez. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 maio 2014. Mundo, p. A21.

⁵⁶³ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 185.

⁵⁶⁴ BURGOS, Pedro. Google: Me esquece!. *GALILEU*, CTRL+Z, Rio de Janeiro, Globo, n. 279, p. 57, out. 2014.

⁵⁶⁵ EUROPEUS pedem que Google retire links. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 maio 2014. Mundo, p. A21.

⁵⁶⁶ RODOTÀ, 2008, p. 59. Inclusive, consoante já fora referido no item 3.3.3.2, o autor define o direito à privacidade como a possibilidade de o indivíduo conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo de informação que lhe são atinentes. *Ibid.*, p. 92.

conteúdo ou informação da internet, que já teve a sua finalidade atingida quando publicada, mas que não é mais respaldada pelo fim que a originou.

Em prol da liberdade de informação, há quem discorde do “direito de ser esquecido”, como Ronaldo Lemos, que considera que o direito ao esquecimento “é mais veneno que remédio”: “A razão é o risco de efeitos colaterais. Como é praticamente impossível definir os limites desse direito, as decisões tornam-se subjetivas. E aí os problemas são muitos”.⁵⁶⁷

Mas o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando a favor desse direito, sendo caracterizado o direito de ser esquecido como um dos direitos da personalidade. Eis o trecho da ementa de uma das importantes decisões sobre o assunto, que se tornou precedente da corte superior sobre a proteção do direito em comento:

[...] 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. *Recurso Especial* provido.⁵⁶⁸

Acentuando a importância do mencionado julgado do STJ como marco de cristalização do direito ao esquecimento, André Costa afere que “o entendimento atual [...] tem auxiliado no processo de retirada de informações da Internet, em razão de ter fixado *standard* de conduta dos provedores de serviço a remoção de conteúdo ofensivo a usuário assim que ciente da sua existência”.⁵⁶⁹

Inclusive, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF dispôs sobre o direito ao esquecimento:

⁵⁶⁷ LEMOS, Ronaldo. ‘Direito de ser esquecido’ é mais veneno que remédio. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 19 maio 2014. Tec, p. F2. Lemos, que também é paladino da liberação das biografias não autorizadas, ainda não foi alvo das mazelas que envolvem a violação do direito ao esquecimento, e, também (ainda), não teve uma biografia sobre sua vida publicada desautorizadamente.

⁵⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.186.616/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.8.2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/inteiro-teor-21078238>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁵⁶⁹ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 202.

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁵⁷⁰

Verifica-se que, originalmente, a concepção do direito ao esquecimento surge como parcela do direito à ressocialização de ex-detento, consubstanciado na seara penal. Sua justificativa assemelha-se ao caso “Lebach”, que será abordado mais adiante, no capítulo 4, na análise da possibilidade de sopesamento (ponderação) em torno (da colisão) dos direitos fundamentais.

Tratando do “direito de ser esquecido” sob essa perspectiva, o STJ preferiu outra decisão, em 2013, condenando a Globo Comunicações e Participações S/A (Rede Globo) ao pagamento de indenização por danos morais por violação ao direito ao esquecimento de um dos acusados pelo crime que ficou conhecido como “Chacina da Candelária”, uma vez que a emissora exibiu o fato, treze anos depois, em um programa que veiculou o nome e a imagem do autor da ação. Segundo o STJ, o programa poderia ter exibido o caso sem fazer a menção ao nome da pessoa já absolvida em sede penal. Eis a ementa do importante julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO. PODERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.⁵⁷¹

⁵⁷⁰ JORNADA DE DIREITO CIVIL VI: ENUNCIADOS APROVADOS. *Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

⁵⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.334.097/RJ, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 28.5.2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/58894344/stj-10-09-2013-pg-2572>>. Acesso em: 17 out. 2014.

De forma primorosa, o STJ estabeleceu limitação à liberdade de imprensa, através da ponderação de interesses, tendo em vista a proteção dos direitos da personalidade do sujeito envolvido no caso.

Ademais, vale traçar um paralelo entre o direito ao esquecimento e o direito de arrependimento, que é um dos direitos morais de autor.

O direito ao arrependimento da obra (criada) está previsto no inciso VI do art. 24 da Lei de Direitos Autoral. O referido dispositivo dispõe que é direito moral do autor “o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

Percebe-se que a norma vincula o direito moral ao arrependimento aos direitos à honra e à imagem, assim como fez o art. 20 do CC no âmbito do direito à imagem (ao vinculá-lo ao direito à honra). Contudo, da mesma maneira, é preciso salientar que se tratam de direitos autônomos. Não é correto, portanto, também, vincular o direito ao arrependimento a outros direitos da personalidade, pois ele possui autonomia.⁵⁷² O arrependimento não advém de uma ofensa à honra ou à imagem do autor, mas da simples vontade (ideológica ou religiosa ou política etc.) de não querer mais que sua obra seja divulgada.

Assim, Rodrigo Moraes leciona que “o direito moral ao arrependimento flexibiliza situações aparentemente perpétuas e definitivas. Mitiga a inexorabilidade, abrandando situações consideradas fatalisticamente como imutáveis. [...] Todo ser humano tem direito a arrepender-se do passado, de voltar atrás, de rever velhas situações”.⁵⁷³

Desse modo, é possível aferir que o direito ao arrependimento possui natureza, no mínimo, parecida ao do direito ao esquecimento, pelo fato de conferir ao titular a possibilidade de ter a sua criação, pretérita, que, de alguma forma, não faz mais parte da sua vida, “esquecida” perante a sociedade.

Outro não é o entendimento de Sarah Garcia, em monografia sobre o direito ao esquecimento (na qual analisou em específico, de forma profunda, esse direito): “o direito de arrependimento do autor equivale ao direito de o mesmo ver a sua obra esquecida pela

⁵⁷² MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 214.

⁵⁷³ *Ibid.*, p. 205. O autoralista traz em sua obra, dentre outros, o exemplo do primeiro disco de Roberto Carlos, *Louco por você*, que, após o seu lançamento em 1961, nunca mais voltou às lojas, e “persiste renegado pelo cantor em todas as reedições de sua discografia”. Moraes exemplifica, também, com o LP *Racional* (volumes 1 e 2) de Tim Maia, que, alguns anos depois o seu lançamento, ao se decepcionar com o líder de sua seita (que inspirou o disco) o músico mandou recolher do mercado todas as suas cópias. *Ibid.*, p. 233-242.

sociedade, por esta não mais representar as suas convicções, a sua identidade. Está-se aí, sem dúvida, diante da aplicação do direito ao esquecimento na seara autoral”.⁵⁷⁴

Trazendo, pois, esta acepção, e todas as outras elencadas neste item, para o âmbito das biografias não autorizadas, questiona-se: se o biógrafo tem o direito moral ao arrependimento sobre suas obras, porque o biografado não teria o direito ao esquecimento? Um biógrafo pode incluir numa biografia, de maneira detalhada, os crimes que seu biografado cometeu na flor da juventude? Por exemplo, em uma biografia não autorizada de um esportista (que hoje tem seus 30 anos) é lícito contar os detalhes do crime de furto e da prisão em flagrante quando ele tinha apenas 18 anos de idade? Ou, em outro exemplo, é lícito descrever, em obra biográfica desautorizada, os detalhes de um crime cometido, há anos, por um famoso educador (ou político), pelo qual foi preso em flagrante por ter brigado, bêbado, durante um carnaval, gerando lesão corporal em outra pessoa? Tendo sido o fato divulgado, à época, pela imprensa, seria lícito republicar a matéria jornalística na biografia?

Diante desse contexto, analogamente, assim como o princípio do menor dano possível, o acolhimento do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico pátrio pode (e deve) ser empregada no campo das biografias não autorizadas, já que, uma vez que são adquiridas e, conseqüentemente, disseminadas (podendo, até, ser publicadas na internet), as informações e conteúdos pretéritos sobre os indivíduos (biografados) contidos nesse tipo de obra e muitas vezes ilícitos sob o ponto de vista do direito em tela (e dos demais direitos da personalidade), podem ficar registrados de modo perene (não só na “rede”, mas) na própria história da sociedade.

3.4 A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

3.4.1 Cenário no qual se insere

No início, houve objeção à teorização dos direitos da personalidade por parte de alguns autores, dentre eles, Savigny, que não admitia a existência de tais direitos por não conceber a hipótese do sujeito de direito ser, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de seu próprio direito. Mas, conforme fora explicitado, sujeito e objeto, quanto aos direitos da personalidade,

⁵⁷⁴ GARCIA, Sarah Virginia Teles. *O direito ao esquecimento na internet*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

não se confundem. Os bens jurídicos protegidos pelos direitos da personalidade são os atributos ou projeções emanadas pelo ser humano, e não a personalidade em si.⁵⁷⁵

Assim, os direitos da personalidade, com o passar do tempo, se consolidaram, se fortaleceram e, na contemporaneidade, de acordo, também, com o que já fora exposto, se perfazem verdadeiros “realizadores” da dignidade da pessoa humana, em decorrência da aproximação entre o direito público e o direito privado, que culminou na constitucionalização e repersonalização do direito civil.

Não foi à toa que, abandonadas as “tintas” patrimoniais do Código Civil de 1916, e sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade, em onze artigos (11 a 21), foram inseridos na Parte Geral do Código Civil de 2002, com a inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa em seus aspectos essenciais. Isso representa o compromisso do direito civil com a promoção e a tutela da personalidade do ser humano.⁵⁷⁶

E não foi à toa, também, que o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF dispôs que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.

Segundo Leonardo Zanini, quando se passa os direitos da personalidade para o patamar de tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, é preciso perceber que a proteção a esses direitos deve se dar de forma integrada, deixando-se de lado a divisão entre as esferas pública e privada do direito, estando situada, inclusive, acima desta dicotomia, tendo em vista que a dignidade é o valor fundamental do ordenamento jurídico pátrio.⁵⁷⁷

Corroborando com esta concepção, Gustavo Tepedino coloca que a tutela da pessoa humana, no atual contexto jurídico, superou a separação entre o direito público e o direito privado e, por isso, não se satisfaz apenas com as técnicas ressarcitórias de reparação de danos, sendo exigidos novos instrumentos que protejam a integridade do ser.⁵⁷⁸

É neste cenário de maior eficácia dos direitos da personalidade que se insere a possibilidade da adoção da tutela inibitória. Tais direitos foram incluídos, no texto constitucional, como direitos fundamentais que realizam a dignidade da pessoa humana, não podendo mais ser reduzidos à perspectiva patrimonial de outrora.

⁵⁷⁵ BORGES, 2007, p. 20. Além de Savigny, destacam-se outros autores alemães, como Von Thur e Enneccerus, que ficaram conhecidos por “negarem” (por suas “teorias negativistas”) os direitos da personalidade. In: SZANIAWSKI, 1993, p. 37.

⁵⁷⁶ SCHREIBER, 2014, p. 12.

⁵⁷⁷ ZANINI, 2011, p. 140.

⁵⁷⁸ TEPEDINO, 2004, p. 23-24.

A violação aos direitos da personalidade representa, primordialmente, ofensa à esfera moral do indivíduo. Desse modo, o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da pessoa, estando configurados, pois, danos de ordem extrapatrimonial, quando houver lesão a qualquer um dos direitos da personalidade⁵⁷⁹, que, pela própria natureza, não podem ser reparados em sua integralidade, mas, somente, compensados.⁵⁸⁰

Portanto, torna-se pertinente, e até necessária, não apenas a tutela repressiva, indenizatória, mas a busca de outros meios que garantam a proteção integral dos direitos da personalidade, notadamente de forma preventiva⁵⁸¹, consoante prevê o art. 12 do CC/2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade [...]”.

3.4.2 A tutela inibitória

Pois bem. Para se verificar a possibilidade de utilização da tutela inibitória como instrumento de proteção dos direitos da personalidade, faz-se necessária a busca da conceituação e análise de seus elementos, fundamentos, pressupostos e principais nuances.

O ordenamento jurídico pátrio classifica as tutelas que podem ser provisionadas (tutelas cautelares, ressarcitórias, antecipatórias etc.) de acordo com a necessidade específica de cada caso concreto.

A tutela em comento se enquadra no campo da tutela preventiva, que visa à proteção da prática futura, repetição ou continuação do ilícito, preocupando-se com a integridade do direito e não em “consertar erros” (passados), o que lhe distingue das demais.

Defendida e difundida no Brasil principalmente por Luiz Guilherme Marinoni, trata-se de ação autônoma, que independe de outro procedimento (principal). Diz-se, dessa forma, que a tutela inibitória, instrumentalmente, não possui relação com nenhum outro tipo de tutela.

Trata-se de tutela específica que é viabilizada pelas técnicas processuais constantes no art. 461 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973),⁵⁸² que se destina a impedir a

⁵⁷⁹ SCHREIBER, 2014, p. 16.

⁵⁸⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 92. Os autores se reportam, ainda, aos ensinamentos de Orlando Gomes de que o dano moral não é indenizável, pois a indenização significa o fim do prejuízo e das consequências, o que não ocorre quando se trata de ofensa à esfera extrapatrimonial, sendo o dano a esta, portanto, “compensável”.

⁵⁸¹ Além das obrigações de fazer e não fazer posteriores à lesão.

⁵⁸² “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

prática de ato contrário ao direito, ou a sua repetição ou continuação, isto é, visa impedir a violação futura de um direito, ou que se dê continuidade a mesma quando já consumada.⁵⁸³

A tutela inibitória busca a recomposição específica do direito, caracterizada na imposição de obrigação ao ofensor para prática de atos (ou a “não prática”) que possibilitem o alcance do direito em iminente violação, inibindo, assim, o ilícito, impedindo seus efeitos concretos, a partir de uma “reparação” específica, e não o ressarcimento pecuniário.

Verifica-se a importância da tutela inibitória pelo fato de ser uma tutela que tem capacidade de inibir ou cessar a (ameaça de) lesão. Tamanha eficácia e força coativa causam reservas por parte da doutrina, como ainda se verá, em especial, no âmbito das biografias não autorizadas, uma vez que o deferimento da tutela em baila, ao mesmo tempo em que leva à satisfação do direito de determinado indivíduo, pode, por consequência, levar à restrição de direito de outrem.

Marinoni explica que, mesmo sendo dirigida a impedir a continuação de um ilícito, ainda assim a tutela inibitória não perde o seu caráter preventivo:

A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda empenhada em fazer cessar o ilícito ou a impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.⁵⁸⁴

E o fato de a tutela inibitória não ter por objeto a reparação ou reintegração do direito violado não quer dizer que a pessoa lesada não disponha de outros métodos para requerê-las. A tutela inibitória pode ser cumulada com outras ações para promover a mais ampla tutela de direitos, consoante já fora reconhecido pelo STJ.⁵⁸⁵

O art. 5º, inciso XXXV da CF impõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, a Carta Maior garante, através do princípio do acesso à justiça, a tutela efetivamente capaz de impedir a possível violação de um direito. A tutela inibitória, preventiva, portanto, tem por fundamento o direito à efetividade da tutela jurisdicional prevista na norma constitucional elencada.

⁵⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 4. p. 70-77. Os autores pontuam que o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor também dispõe sobre a tutela específica.

⁵⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória individual e coletiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 38-39.

⁵⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 681007/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.5.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46668/recurso-especial-resp-681007-df-2004-0111274-6>>. Acesso em: 17 out. 2014.

Neste diapasão, Marinoni leciona que “há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador – obrigando-o a instituir técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva”, além de incidir sobre os juízes que devem interpretar as normas processuais de modo a retirar delas instrumentos que viabilizem a concessão de uma tutela preventiva.⁵⁸⁶

A disposição do direito fundamental mencionado demonstra a possibilidade da tutela inibitória ser adotada para impedir a utilização ilegal de bem jurídico mediante simples reparação posterior de danos patrimoniais, já que na sociedade contemporânea os danos não se resumem à pecúnia (perdas e danos), ou seja, não dizem respeito apenas à esfera econômica do indivíduo; existem, também, os danos morais (extrapatrimoniais), relativos aos direitos da personalidade, como já visto, que ultrapassam a lógica do mero ressarcimento, uma vez que é irreparável, em sua integralidade, a violação a esses direitos.

Permitir que um ilícito se concretize sobre a esfera jurídica extrapatrimonial de determinado indivíduo, admitindo que tal violação seja reparada apenas com pagamento, é negar o advento do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto é incompatível com toda a lógica pregada pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade.

Neste sentido, o uso da tutela inibitória na proteção dos direitos da personalidade é essencial para a garantia integral desses direitos. Para Marinoni, é clara a necessidade de se admitir a tutela preventiva, “do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violados a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.”⁵⁸⁷

Dessa forma, a especificidade dos direitos da personalidade, de cunho essencialmente moral, justifica a utilização da tutela inibitória, que deve ser adequada aos casos concretos para que as normas constitucionais (e infraconstitucionais) sejam efetivadas, permitindo a correta proteção dos bens tutelados pelo ordenamento.

Importante frisar que o pressuposto da tutela inibitória, qual seja, a ameaça do ilícito, não se atém à noção de “probabilidade de dano”; relaciona-se, em verdade, ao ato ilícito propriamente dito ou à sua simples probabilidade de ser praticado, bastando apenas que seja provável a ocorrência de ilícito contrário ao direito para se configurar o pressuposto da tutela (preventiva). Esta distinção com o dano impede o engessamento da inibitória, pois, admitir

⁵⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 254.

⁵⁸⁷ MARINONI, 2004, p. 253.

que a tutela inibitória se destine apenas a inibir o dano, implica supor que não existe nada antes da sua ocorrência que possa ser caracterizado como ilícito civil.⁵⁸⁸

Marinoni exemplifica:

Assim, por exemplo, se há um direito que exclui um fazer, ou uma norma definindo que algo não pode ser feito, a mera probabilidade de ato contrário ao direito – e não o dano – é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória. Ou seja, o titular de uma marca comercial tem o direito de inibir alguém de usar a sua marca, pouco importando se tal uso vai produzir dano. Do mesmo modo, se uma norma impede a venda de determinado produto, a associação dos consumidores (por exemplo) pode pedir a inibição da venda, sem se preocupar com dano.⁵⁸⁹

Existem casos em que há coincidência entre o dano e o ato contrário ao direito, devendo o autor, neste caso, fazer menção ao dano não como fundamento da tutela inibitória, mas sim como forma de consubstanciar o convencimento do magistrado. Para que seja deferida a tutela inibitória, basta que o autor demonstre a existência da ameaça de lesão.

Restando configurada apenas a lesão, ficando comprovado que não há mais ameaça (ou continuidade do ato lesivo), o titular do direito deverá, aí sim, se valer da tutela repressiva, através da indenização por perdas e danos, conforme preceitua o §1º, do art. 461 do CPC,⁵⁹⁰ ou de outra forma de tutela específica para compensação do direito lesado, não mais da tutela inibitória, já que não existirá mais o que se inibir.

Em suma, a tutela inibitória é uma ação de conhecimento de natureza preventiva e mandamental (obriga a fazer ou não fazer). Por meio dela, o autor pode requerer, em juízo, o provimento para impedir a prática do ilícito, ou seja, a ameaça de lesão (ainda que nenhum ilícito anterior tenha sido produzido) ou inibir a repetição ou continuação do mesmo, tendo por fundamento o art. 461 do CPC.

Enfim, a tutela inibitória é instrumento extremamente adequado e eficaz à proteção dos direitos da personalidade, podendo ser utilizada até mesmo para impedir a publicação de biografias não autorizadas que incorram na ameaça de lesar tais direitos, como se constatará no subtópico que segue.

⁵⁸⁸ MARINONI, 2004, p. 255.

⁵⁸⁹ Ibid., p. 255-256.

⁵⁹⁰ “Art. 461. [...] § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”

3.4.3 A tutela preventiva dos direitos da personalidade

Questiona-se: havendo conhecimento da iminente violação a direito(s) da personalidade pela iminente publicação de uma biografia não autorizada, seria possível o biografado recorrer à justiça, preventivamente, através da tutela inibitória, a fim de cessar esta ameaça de lesão?

Através do que preceitua o art. 12 do CC/2002, em consonância com o inciso XXXV do art. 5º da CF, e de tudo que já fora exposto até aqui, constata-se que sim. E mesmo que o direito da personalidade já tenha sido violado, a tutela inibitória pode ser utilizada para cessar a repetição ou a continuidade da prática do ato ilícito.

Se posicionando a favor da constatação apontada e ao que instituem os referidos dispositivos mencionados, Guilherme Linhares aduz que “se alguém tem um direito da personalidade [a ser] violado deve, sim, fazer uso desse instrumento de tutela preventiva, único, aliás, que garante a efetiva e adequada tutela dos chamados novos direitos”.⁵⁹¹

Nesta linha de intelecção, Elisabete Amaro sustenta que a “tutela dos direitos da personalidade deve ser integral, garantindo a sua proteção em qualquer situação. O art. 12 do CC responde a esta necessidade de ampliação da tutela como o mecanismo da tutela inibitória”.⁵⁹²

O próprio Marinoni atesta que o art. 461 do CPC, uma vez interpretado “à luz da teoria da tutela inibitória abre oportunidade para procedimentos capazes de tutelar de forma adequada e efetiva os direitos, notadamente, os de conteúdo não patrimonial”.⁵⁹³

E Cristiano Chaves ensina que “a tutela (proteção) jurídica dos direitos da personalidade, em sede civil (sem prejuízo da tutela penal), se consubstanciará por meio de medidas repressivas [...] e, por igual, de medidas preventivas – a chamada *tutela específica*”.⁵⁹⁴

Isso é o que preceitua o Enunciado 140 da III Jornada de Direito Civil do CJF: “A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis

⁵⁹¹ SILVA, Guilherme Linhares Valério da. Breves apontamentos acerca dos direitos da personalidade e novas formas de tutela jurisdicional. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Impactos Processuais do Direito Civil*. Salvador: Saraiva, 2008. p. 74.

⁵⁹² AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coords.). *Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 166.

⁵⁹³ MARINONI, 2004, p. 306.

⁵⁹⁴ FARIAS, 2004, p. 134, grifos do autor. O autor lembra que a tutela específica “pode ser individual ou coletiva, reguladas, respectivamente, pelos arts. 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor”. Ibid.

de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo”. E, neste mesmo sentido, o Enunciado 5 da I Jornada de Direito Civil do CJF dispôs que “As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20”.

É dessa forma, pois, que Roxana Borges prevê a tutela preventiva do direito à imagem: “a pessoa ofendida pode requerer judicialmente a interrupção da exposição de sua imagem e a destruição dos meios físicos utilizados para tanto, além de, se possível, obter a tutela inibitória preventiva”.⁵⁹⁵

E é assim que Beltrão salienta a possibilidade de o juiz adotar todas as providências “para impedir ou fazer cessar atos que violem a vida privada da pessoa natural. O Novo Código Civil atribui ao juiz autonomia para, diante do poder geral de cautela, determinar a medida mais adequada no sentido de impedir a violação ao direito da personalidade”.⁵⁹⁶

Ademais, cumpre aludir que a tutela preventiva não é censura, como os arautos das liberdades de informação, de imprensa e de expressão “pregam”. Consoante se vislumbrará no próximo capítulo, e com o que apontou a civilista Silmara Chinellato em sua apresentação na audiência pública do STF para consubstanciar a ADI nº 4.815/DF, os direitos de liberdade não são ilimitados e devem ser ponderados à luz de outros direitos de mesma hierarquia.

Godoy exemplifica: “Não faria sentido algum, por exemplo, permitir publicação ou programa que, frise-se, de antemão, já se saiba falso ou sensacionalista, em nome da preservação de um direito que não é absoluto e que, se indevidamente exercido, causará danos irreparáveis”.⁵⁹⁷ E na tradução deste autor, Jean Carbonnier amestra:

[...] as condenações pecuniárias sob a forma de perdas e danos são pouco eficazes. Melhor que esperá-las é a reparação in natura, e sobretudo uma ação preventiva destinada a ser mais rápida que as indiscrições, por meio de medidas tais que apreendam ou sequestram jornais, livros, filmes etc. que portem atentado à vida privada.⁵⁹⁸

Portanto, em regra, é possível (e necessária), sim, a utilização da tutela inibitória no âmbito de proteção (integral) dos direitos da personalidade, inclusive para proibir a

⁵⁹⁵ BORGES, 2007, p. 158.

⁵⁹⁶ BELTRÃO, 2014, p. 203.

⁵⁹⁷ GODOY, 2001, p. 112. E complementa, o autor, o entendimento: “Sim, porque, como se sabe, o dano moral é daqueles que não comportam reparação ou restituição integral, retorno completo à situação anterior”.

⁵⁹⁸ CARBONNIER, Jean apud GODOY, 2001, p. 112. E na obra do autor francês citada por Godoy: “*lès condamnations pécuniaires sous forme de dommages-intérêts sont peu efficaces. Il y a mieux à espérer d’une réparation en nature, et surtout d’une action préventive destinée à gagner de vitesse lès indiscretions, par des mesures telles que saisies ou séquestres des journaux, livres, films, etc, portant atteinte à la vie privée*”. CARBONNIER, Jean. *Droit civil: lès personnes*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992. p. 129.

publicação de biografia não autorizada que, de antemão, se saiba conter conteúdo ilícito. Não se trata de censura (prévia ou privada), e sim de proteção de direito fundamental respaldada pela Constituição, pela lei civil e pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do menor dano possível.⁵⁹⁹

Neste certame, é de grande surpresa o posicionamento de Gustavo Tepedino, contrário à utilização da tutela preventiva para proteção dos direitos da personalidade no campo das biografias desautorizadas. Em seu parecer na ADI nº 4.815/DF, o doutrinador, que já foi citado neste trabalho por conceber a constitucionalização do direito civil, aduz que a ponderação prévia entre as liberdades de expressão e de informação e os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à imagem de pessoa pública biografada “não podem importar em sacrifício das primeiras, sob pena de se consagrar censura privada”.⁶⁰⁰

Aliás, compreende-se, talvez, se for considerado que o parecer do referido doutrinador foi suscitado pelas Organizações Globo⁶⁰¹ que possuem profundo interesse (comercial) na liberação das biografias não autorizadas, para adaptação e produção de audiovisuais. Data vênia, a posição do parecerista é contraditória em relação ao arcabouço teórico trazido acerca da proteção dos direitos da personalidade, e merece ser discordada.

Se opondo à linha de raciocínio de Tepedino, Godoy ressalta que aceitar a concessão de medidas preventivas para a proteção dos bens da personalidade não representa defender a censura; pretende-se, ao revés, que o Poder Judiciário esteja a serviço da tutela dos direitos fundamentais, tão fundamentais quanto os das liberdades (de imprensa, de informação e de expressão), ainda que de maneira inibitória, “de resto na esteira do que, hoje, vem-se mostrando ser o caminho da evolução da prestação jurisdicional”.⁶⁰²

Diante de todo respaldo jurídico apresentado sobre os direitos da personalidade neste capítulo 3, é possível (repetir e) concluir que: a) as biografias não autorizadas podem ser (legitimamente) proibidas e, em regra, as liberdades de expressão e de informação devem ser limitadas; b) em caso de abuso de direito⁶⁰³ do biografado, o biógrafo que tiver sua

⁵⁹⁹ O que está de acordo, também, com o que aferiu Silmara Chinellato na mencionada apresentação em audiência pública promovida pelo STF: a ponderação de direitos e garantias fundamentais e direitos da personalidade não pode ser comparada com a censura estatal que não é apreciada pelo Poder Judiciário.

⁶⁰⁰ As peças eletrônicas (incluindo os pareceres) da ADI podem ser visualizadas no site do STF, no seguinte link: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>>.

⁶⁰¹ Da qual a Rede Globo de televisão faz parte.

⁶⁰² GODOY, 2001, p. 113.

⁶⁰³ Não será aprofundada a análise desse instituto, mas cabe pontuar os ensinamentos de Orlando Gomes e Bruno Miragem. Segundo Gomes, em relação ao abuso de direito, “a limitação do exercício dos direitos vem se apertando com seu emprego. [...] A imprecisão do conceito não tem sido obstáculo para traduzir, pelo menos, a tendência, geralmente aceita, da restrição dos poderes individuais. [...] *considera ato ilícito, para fins*

manifestação do pensamento violada poderá ser ressarcido pelos prejuízos da proibição e ter a sua obra devidamente publicada e distribuída. A ponderação em sentido contrário somente ocorrerá em alguns casos específicos, tendo por base determinados critérios que serão apontados no capítulo 4.

indenizatórios, o exercício anormal ou abusivo do direito". GOMES, 1995, p. 133, grifo do autor. E segundo Miragem, "a consequência mais visível do reconhecimento legislativo do abuso de direito, por meio da cláusula geral do art. 187 do CC/2002, é a expansão das hipóteses de responsabilidade civil por danos decorrentes da conduta abusiva do titular de um direito, por ocasião do seu exercício". MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito: Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 176.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

4.1 OS DIREITOS DE LIBERDADE

4.1.1 A(s) liberdade(s)

José Afonso da Silva, ao definir o ser humano como ser liberto, aduz que este, na medida em que exerce maior domínio sobre a natureza e as relações sociais, se torna cada vez mais livre. O homem, no decorrer da história, se liberta em busca do conhecimento e, a partir do domínio das leis da natureza, passa a compreender as leis da necessidade, atuando, então, de forma transformadora, sobre o real/social.⁶⁰⁴

A evolução tecnológica e sua influência na vida (pós)moderna são a realidade do mundo contemporâneo. Não há como afastar os avanços oriundos do mundo globalizado. Em pleno século XXI, o direito não fica imune a essa influência. Consoante já exposto, são visíveis os efeitos da tecnologia no âmbito jurídico. O direito deve(ria) acompanhar as mudanças inerentes a este “novo mundo”, já que o homem, exercendo ainda mais a sua liberdade, necessita adequar as “regras” vigentes para ideal convívio em sociedade.

Insta indispensável, portanto, apontar como mais um dos fundamentos basilares do presente estudo as definições estruturais dos direitos de liberdade.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona colocam que a liberdade tem sido encarada sob inúmeras perspectivas, dentre elas, civil, religiosa, sexual e política, “com a enunciação de componentes próprios e distintos como a liberdade de locomoção, de trabalho, de exercício de atividade, de estipulação contratual, de comércio, de culto, de organização sindical, de imprensa” etc.⁶⁰⁵

Ao escopo do presente estudo, importa debruçar análise específica acerca das liberdades de informação, de imprensa e, principalmente, de expressão, pelo enfoque social, do interesse público ao acesso à cultura e à informação.

Tais direitos (de liberdade), em sua origem (francesa), foram constituídos sob o viés do liberalismo, dos direitos civis (afora os políticos), como liberdades individuais. Dependendo da posição jurídica do cidadão, as liberdades têm uma condição “negativa”

⁶⁰⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 231.

⁶⁰⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 209.

(*status negativus*) de defesa perante a intervenção estatal e, por isso, fora estabelecido o nome “direitos de liberdade”. Por outro lado, tais direitos possuem uma condição, também, “positiva” (*status positivus*), como prestações necessárias ao desenvolvimento da própria existência do indivíduo.⁶⁰⁶

Neste último sentido, a liberdade é classificada de duas formas: liberdade interna e externa. A primeira, denominada também de “liberdade subjetiva/psicológica/moral” ou “liberdade de indiferença”, está ligada ao livre-arbítrio, ou seja, representa a manifestação da vontade interior, do ser, nas escolhas, no querer. A segunda, denominada também de “liberdade objetiva” ou “liberdade de fazer”, é caracterizada pelas expressões, pelo o que é exteriorizado a partir de uma escolha, ou seja, representa, de certa forma, o “poder”.⁶⁰⁷

Então, com base no aspecto externo da liberdade, constituem-se a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A primeira traduz o juízo de valor, ou seja, a manifestação intelectual, o direito de externar ideias e opiniões. E a segunda é caracterizada pela objetividade, ou seja, pela simples comunicação de fatos, solidificando o direito (difuso) à informação e o direito (individual) de informar.⁶⁰⁸ Ambas estão intimamente ligadas à liberdade de imprensa, como se verá.

Assim, a Constituição Federal de 1988, garantiu a proteção destes institutos no art. 5º, incisos IV (“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”), IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”), XIV (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”), e inciso XXXIII (“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”), sendo considerados, portanto, direitos fundamentais. E estas disposições consubstanciam, ainda, a garantia constitucional da cultura (artigos 215 a 216-A) e da comunicação social (artigos 220 a 224).

Porém, as liberdades não podem ser interpretadas de forma extrema. Não se pode olvidar que o exercício da liberdade de uma pessoa é limitado pela esfera jurídica de outra. É

⁶⁰⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 395.

⁶⁰⁷ SILVA, 2008, p. 231-232.

⁶⁰⁸ BARROSO, 2007, p. 115. O autor esclarece que “a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas limitações.” *Ibid.*, p. 116. Cumpre ressaltar que, para o objetivo deste trabalho, importa, primordialmente, a liberdade de expressão (em sentido amplo) sob o enfoque do interesse público, da sua dimensão coletiva.

como diz o ditado “a liberdade de um termina onde começa a do outro”. Existem limites aos direitos de liberdade.⁶⁰⁹

É diante deste panorama que se consolida a dicotomia entre as “liberdades”, em especial, a liberdade de expressão (interesse público), e os direitos da personalidade (interesse privado), na qual se insere o tema das biografias não autorizadas.

4.1.2 A liberdade de informação e a liberdade de imprensa

A liberdade de informação, em princípio, é o direito que a pessoa tem de exteriorizar a sua opinião, de comunicar e de informar, caracterizando-se como a manifestação do pensamento. Mas, ao mesmo tempo, a liberdade de informação representa um direito coletivo: o direito de ser informado (direito à informação).⁶¹⁰

Na lição de Pedro Frederico Caldas, “a liberdade de informação compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber a informação para que o receptor melhor edifique o seu pensamento”.⁶¹¹

O direito à informação, sob a ótica do interesse público, é o conjunto de normas que protege e regulamenta o direito de obter ideias e fatos noticiáveis.⁶¹²

E, segundo José Afonso da Silva, “o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado em sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação”.⁶¹³

Verifica-se que esses direitos (de informar e de ser informado) estão intimamente ligados à liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa nasceu, também, como garantia de liberdade individual, mas se afirmou ao lado do direito coletivo à informação.⁶¹⁴

Nesta linha de raciocínio, Caldas destaca que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já previa “o direito à manifestação do pensamento e de opinião, implicitamente consagrando a liberdade de imprensa, ou seja, o direito à veiculação de informação, como corolário da liberdade de manifestação do pensamento”.⁶¹⁵

⁶⁰⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 210.

⁶¹⁰ GODOY, 2001, p. 58.

⁶¹¹ CALDAS, 1997, p. 59.

⁶¹² Ibid., p. 61.

⁶¹³ SILVA, 2008, p. 231.

⁶¹⁴ SILVA, loc. cit.

⁶¹⁵ CALDAS, op. cit., p. 61.

Bem como o art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispôs que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.⁶¹⁶

Destarte, a liberdade de imprensa é definida como a de informação por qualquer meio de comunicação jornalística e o acesso ao que se informa, estando preservada tanto a perspectiva individual, de informar, quanto a perspectiva coletiva, de acesso à informação. E, atualmente, não se concebe mais a imprensa ao que seu termo originalmente significa, pela descoberta da máquina de imprimir (a prensa). A imprensa não mais se restringe às informações veiculadas por meio impresso.⁶¹⁷

Caldas ensina que a imprensa “deve ser tomada em sua acepção ampla de significar todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado”.⁶¹⁸ Pode-se incluir aí, também, a difusão pela internet.

Não à toa fora criada lei especial, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), para reger a liberdade jornalística através dos mais diversos meios de comunicação. Contudo, em 2009, o Supremo Tribunal Federal considerou esta lei não recepcionada pela Constituição Federal.⁶¹⁹

O STF tentou, até, preservar partes da lei, por exemplo, o direito de resposta,⁶²⁰ porém, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição, a corte suprema decidiu que é impossível haver legislação orgânica que disponha acerca da imprensa, por ofensa à liberdade plena constitucionalmente protegida.⁶²¹

A imprensa e a liberdade que lhe concerne mantêm-se amplamente garantida pela CF. Nos dizeres de Godoy: “a liberdade de informação e de imprensa são uma garantia de

⁶¹⁶ Citado na análise do direito à imagem.

⁶¹⁷ GODOY, 2001, p. 62.

⁶¹⁸ CALDAS, 1997, p. 64.

⁶¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF* nº 130, rel. Min. Ayres Britto, j. 30.4.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁶²⁰ Cumpre salientar que, além do direito de resposta, a Lei de Imprensa previa em seu art. 75, a possibilidade de divulgação de decisões condenatórias “(Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada)”, que é uma excelente via de reparação não pecuniária a pessoa que tem, por exemplo, a sua honra ofendida.

⁶²¹ SUPREMO julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 30 abr. 2009. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

expansão social, calcada no interesse da sociedade no acesso à informação [...]”. E complementa o autor:

Assim fez a Constituição Federal brasileira que, como antes salientado, em seu art. 5º, inciso IV, logo consagrou a liberdade de manifestação do pensamento, como um dos direitos fundamentais do indivíduo, mais adiante, porém, nos incisos XIV e XXXIII do mesmo artigo, contemplando, já sob feição coletiva, o direito à informação, tratando, por fim, em capítulo posterior, da comunicação social.⁶²²

Ambas as liberdades, pois, de forma conjunta, estão garantidas pela Constituição, pelo seu art. 5º e, especialmente, a de imprensa, pelos parágrafos 1º (“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”) e 2º (“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”) do seu art. 220.⁶²³

Luís Roberto Barroso ressalva que a parte inicial do parágrafo 1º do art. 220 da CF somente diz respeito à restrição legislativa, sendo delegado ao Poder Judiciário, na apreciação dos casos concretos, a limitação elencada na parte final do dispositivo. E completa: “é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição”.⁶²⁴

Seguindo esta linha de pensamento, Caldas aduz que tais liberdades comportam limitações, pois nenhum direito é absoluto. Para o autor, as liberdades de informação e de imprensa não implicam que “o proprietário do veículo de informação ou o jornalista agrida impunemente direitos atribuídos à pessoa”.⁶²⁵

E Regina Sahm conclui: “Mesmo diante de um fato da atualidade, o direito do jornalista em sua missão de informar não é absoluto. Isso quer dizer que limites existem ao direito à informação”.⁶²⁶

Diversos são os exemplos do embate entre essas liberdades e os direitos da personalidade, que implicam na limitação do direito de informar e de ser informado. Alguns exemplos, inclusive, foram apresentados na análise dos direitos da personalidade em espécie. No entanto, cumpre a retomada para exemplificar novamente.

⁶²² GODOY, 2001, p. 59-60.

⁶²³ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

⁶²⁴ BARROSO, 2007, p. 120. A parte final do dispositivo inclui a limitação quanto aos direitos da personalidade.

⁶²⁵ CALDAS, 1997, p. 64-65.

⁶²⁶ SAHM, 2002, p. 203.

Em 2001, houve uma sequência de explosões na Plataforma P-36, de produção de petróleo, situada a 130 quilômetros do Estado do Rio de Janeiro, na Bacia de Campos, e onze pessoas, de 175 que estavam a bordo da plataforma, morreram. Um dos sobreviventes resgatados foi fotografado em plena situação de desespero, tendo sido a imagem amplamente veiculada pela imprensa, com a legítima finalidade de se noticiar o ocorrido. Todavia, meses depois, a imagem foi novamente veiculada por canal de televisão, com o propósito de divulgar a eficiência da mesma quanto aos “furos de reportagem”. O indivíduo retratado, então, acionou a emissora.⁶²⁷

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu a ação, pois entendeu que “a foto do autor, em estado de grande choque, passou a ser mero chamariz com cunho publicitário para a programação do canal, aproveitando-se a empresa de comunicação, a Globo News, da imagem por ela colhida como atrativo na comercialização de seus produtos [...]”. Para o TJRJ, a exibição da imagem tempos depois não tinha mais por objeto a informação do ocorrido, mas apenas a promoção da emissora de televisão.⁶²⁸

A decisão se tornou um importante precedente, por ilustrar como uma mesma imagem, utilizada com fins legítimos da liberdade de informação e da liberdade de imprensa, pode, em outras circunstâncias, representar a violação do direito à imagem da pessoa retratada. Desse modo, Anderson Schreiber pontua que, se antes o interesse público, atual, sobre a informação, justificava a utilização “da imagem do sobrevivente da P-36 mesmo sem a sua autorização, o decurso do tempo esmoreceu tais circunstâncias, fazendo com que o direito de imagem passasse, então, a prevalecer sobre a liberdade de informação”.⁶²⁹

Em outro caso que exemplifica a dicotomia entre os direitos em baila, que envolveu a prática de *Topless*⁶³⁰ em uma praia de Florianópolis, Santa Catarina, o STJ decidiu que “se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada”.⁶³¹

Data vênica, ousa-se discordar da corte superior, uma vez que a exposição feita, no caso, na praia, ou seja, a partir de um hábito de banhistas de “bronzear” partes do corpo que

⁶²⁷ SCHREIBER, 2014, p. 122-123.

⁶²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* n° 2004.001.34678, rel. Des. Maria Augusta Vaz, 21.6.2005. *Ibid.*, p. 123.

⁶²⁹ SCHREIBER, loc. cit.

⁶³⁰ Diz-se da mulher que não usa roupa da cintura para cima (seios desnudos), o que ocorre geralmente nas praias.

⁶³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n° 595600/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.3.2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165467/recurso-especial-resp-595600-sc-2003-0177033-2>>. Acesso em: 17 out. 2014.

não costumam estar expostas ao sol, e, ainda, por pessoa “não pública”, não significa uma autorização tácita para disseminação da imagem (desnuda) em um meio de comunicação. Uma coisa é a exibição ao público da praia, outra coisa é divulgação para a cidade, estado ou país inteiro. Especialmente quando está em pauta não somente a privacidade, mas traços da intimidade da pessoa. No mínimo deve haver a colocação de tarja, encobrendo a nudez, na publicação, o que ainda é questionável. E, de fato, há interesse público nesse tipo de informação?

O STJ sumulou (Súmula 221), inclusive, em relação à responsabilidade civil oriunda de ofensa publicada em veículo de informação, que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Em sede de direito comparado, Regina Sahm apresenta interessante julgado histórico da Corte de Apelação de Douai (França), em que ficou esclarecido que a imprensa possui o “direito de relatar manifestações públicas e as razões destas, desde que o faça objetivamente. A imprensa de informação relata os fatos que se produzem, mas, as razões profundas e não aparentes que deram motivo ao comportamento dos indivíduos escapam ao seu domínio”. Isto é, a imprensa deve se ater ao interesse público, à atualidade e à exatidão da informação.⁶³²

Em mais uma decisão sobre os limites das liberdades de informação e de imprensa, o TJRJ entendeu que “a liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade de imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, preservando-se a honra alheia, ainda que subjetiva”.⁶³³ Cumpre o adendo, já explanado, de que, mesmo sendo verdadeira, a informação, pode violar direitos da personalidade, como o direito à intimidade.

Na lição de Milton Fernandes, devem ser proibidos à manipulação da imprensa “os fatos desenrolados no âmbito pessoal ou da família, como os quais nada tem a ver com o grande público. [...] além da verdade, da honra, dos bons costumes e da ordem pública, a boa doutrina impõe o segredo como fronteira ante a qual a comunicação deve deter-se. [...]”.⁶³⁴

E, conforme foi delineado na presente pesquisa, isso se aplica, inclusive, às pessoas públicas. A Constituição e o Código Civil protegem de forma ampla a esfera íntima da pessoa humana, notadamente o direito ao sigilo e ao segredo.

⁶³² SAHM, 2002, p. 204.

⁶³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* nº 199900113153/RJ, rel. Des. Sergio Lucio de Oliveira, j. 28.9.1999. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/72284404/djro-27-06-2014-pg-589>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁶³⁴ FERNANDES, 1977, p. 219.

Ademais, ao que diz respeito às biografias não autorizadas, o direito de informar do biógrafo e o direito (coletivo) à informação devem ser limitados em relação aos direitos da personalidade. Não é lícito que, mesmo em se tratando de fatos verdadeiros e de pessoa pública, seja divulgado, por exemplo, em uma biografia não autorizada, a disfunção erétil do indivíduo retratado ou a anatomia de suas partes íntimas, a partir de informação fornecida através de entrevista de sua ex-mulher ou, até, de foto sua que fora divulgada pela imprensa desautorizadamente ao sair de uma casa noturna. Não há interesse público na circulação desse tipo de informação.

4.1.3 A liberdade de expressão

Viu-se que a liberdade de expressão está intimamente ligada às liberdades de informação e imprensa, se diferenciando destas “apenas” por agregar à informação um determinado juízo de valor.⁶³⁵ À liberdade de expressão se acresce a opinião, a ideia, a manifestação intelectual, como fios condutores. Traduz-se na manifestação do pensamento “envaidecida” de contornos ideológicos e morais, transcendendo a mera comunicação de fatos.

Nos dizeres do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, “a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade”.⁶³⁶ Em comentário durante o programa de entrevistas “jurídicas” do professor Rodolfo Pamplona, na internet, *Papeando com Pamplona*, o Ministro afirmou que a liberdade de expressão é uma liberdade que contém quatro conteúdos: artístico, intelectual, científico e comunicacional.⁶³⁷

Mônica Aguiar difere os bens jurídicos (dos direitos de liberdade) da seguinte forma: “enquanto o objeto próprio da liberdade de expressão são as opiniões, ideias e pensamentos entendidos em sentido amplo, aí incluídos, pois, as crenças e juízos de valores subjetivos, a liberdade de informação confunde-se com a difusão de fatos que podem ser considerados

⁶³⁵ A informação está, de certa forma, contida em uma liberdade de expressão em sentido amplo, como fora observado por Barroso.

⁶³⁶ Célebre frase do Ministro Ayres Britto, proferida no voto em que concedeu medida liminar para suspensão de alguns artigos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), na ADPF n. 130, já anotada no item anterior.

⁶³⁷ BRITTO, Carlos Ayres. *Liberdade de Expressão*. Disponível em: <<http://cerstv.com.br/video/assistir/2894/papeando-com-pamplona-liberdade-de-expressao-13>>. Acesso em: 05 jan. 2015. Entrevista concedida ao programa *Papeando com Pamplona* (que tem como apresentador o professor e doutrinador Rodolfo Pamplona), sobre o tema, exibido pelo portal CERSTV (“cerstv.com.br”). Na própria entrevista, o Ministro comentou, ainda, o tema das biografias não autorizadas, defendendo que “quem quer que seja pode escrever sobre quem quer que seja [...]”.

noticiáveis”. E a liberdade de imprensa é mero direito instrumental, assegurando que através dele possam ser expressos os pensamentos e as informações.⁶³⁸

Diferenciando a liberdade de expressão da liberdade de informação, Barroso leciona:

A informação não pode prescindir da verdade – ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível [...] – pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade.⁶³⁹

Ou seja, por se tratar da manifestação do pensamento da pessoa humana de diferentes formas, carregadas de subjetivismo, e não da reprodução exata de acontecimentos, a liberdade de expressão pode não estar revestida pela veracidade, o que lhe diferencia da liberdade de informação.⁶⁴⁰ Mas, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão pode estar revestida de cunho jornalístico, “representando”, de alguma forma, a liberdade de informação.⁶⁴¹ E, por isso, assim como esta, é limitada.

Stolze e Pamplona, ao verificarem o direito à manifestação do pensamento, aludem que “dada a sua peculiaridade de ser a forma de expressão da individualidade do ser humano, merece destaque como direito autônomo”. E, então, ao seguirem a doutrina de Manoel Gonçalves, consideram que esse direito abarca tanto a liberdade de opção em relação às convicções políticas, filosóficas e religiosas (liberdade de consciência e crença), quanto o direito de “não constrangimento” a pensar de determinado modo específico.⁶⁴²

Dessa maneira, respaldada, também, pelo art. 220 e pelo art. 5º da Constituição, mais especificamente pelos incisos IV e IX, a liberdade de expressão manifesta um caráter individual, mas se caracteriza, primordialmente, pelo caráter de difusão do conhecimento, que consubstancia o interesse público.

Nas palavras de Barroso, a liberdade de expressão atende “ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva”,⁶⁴³ que é a analisada fundamentalmente neste trabalho.

⁶³⁸ AGUIAR, 2002, p. 105-107.

⁶³⁹ BARROSO, 2007, p. 116. O autor se baseia nos ensinamentos de Luis de Carrera Serra.

⁶⁴⁰ E aí surge uma das grandes questões em torno das biografias não autorizadas: a veracidade dos fatos narrados.

⁶⁴¹ “Confusão” que adentra ao campo das obras biográficas desautorizadas.

⁶⁴² GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 212.

⁶⁴³ BARROSO, op. cit., p. 117.

Entretanto, de acordo com o que já foi observado, a liberdade de expressão, como um dos direitos de liberdade, não é ilimitada, sendo restringida por direitos individuais, pela própria disposição do § 1º do art. 220, que inclui, dentre o rol das limitações, os direitos da personalidade.

Assim ensina Aguiar:

No direito brasileiro, é assegurado que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não pode sofrer qualquer restrição. Essa garantia, entretanto, não tem natureza absoluta como reconhece a própria Carta Magna ao estabelecer que: A liberdade referida deve observar os direitos garantidos no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV, da Constituição Federal.⁶⁴⁴

Portanto, consoante se abordará no tópico 4.2, a liberdade de expressão, em colisão com os direitos da personalidade, pode ser limitada.

Um bom exemplo disso foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que proibiu um grupo de teatro de exibir uma peça inspirada no caso “Isabella Nardoni”.⁶⁴⁵ O tribunal acolheu o pedido (preventivo) da mãe de Isabella, Ana Carolina de Oliveira, que alegou (ameaça de) violação aos seus direitos da personalidade e os de sua filha.⁶⁴⁶ Eis o trecho do julgado que esclarece a colisão entre os direitos fundamentais suscitados no caso:

Os documentos exibidos, por sua vez, também, atestam que a peça de teatro em relevo utiliza dados pessoais da autora e de sua falecida filha, tendo, até mesmo, como título, o nome do edifício em que ocorreu o homicídio de que foi vítima esta última. A liberdade de expressão artística, à primeira vista, está em direto confronto com os direitos de personalidade invocados, incidindo os artigos 12 e 20 do Código Civil vigente, o que sustenta a posição esposada pela recorrente.⁶⁴⁷

Acertadamente, o TJSP suspendeu a estreia da peça, por haver clara violação ao direito à honra de Ana Carolina de Oliveira e aos direitos à honra e à imagem (*post mortem*) da sua filha, Isabella.

⁶⁴⁴ AGUIAR, 2002, p. 113.

⁶⁴⁵ Crime que chocou o país em 2008: menina de 5 anos, Isabelli Nardoni, morreu após ser jogada do sexto andar do prédio (que deu nome à peça: *Edifício London*) onde morava com o pai e a madrasta, que foram condenados pelo assassinato da garota em 2010.

⁶⁴⁶ BEZERRA, Elton. Justiça proíbe peça inspirada no caso Isabella Nardoni. *Consultor Jurídico*, Confrontos de Direitos, São Paulo, 02 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-02/justica-proibe-grupo-teatral-exibir-peca-inspirada-isabella-nardoni>>. Acesso em 25 ago. 2014.

⁶⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 00397895520138260000/SP*, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 1.3.201. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-satyros1.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2014.

Ademais, a liberdade de expressão é limitada, inclusive, no campo dos direitos individuais, por uma de suas “pernas”, apontada por Aguiar: a liberdade de criação.⁶⁴⁸

A Constituição Federal se refere à liberdade de expressão em dispositivos diversos, havendo variações desse direito fundamental, como a manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação, a liberdade de informação, a liberdade de opinião e a liberdade de criação.⁶⁴⁹ Esta última, sob a perspectiva individual, nada mais é do que o direito de autor.

Com efeito, Manoel J. Pereira dos Santos aduz, propriamente, que há inevitável interface entre a “liberdade de criar” e o direito de autor, que se confundem sob o enfoque dos direitos fundamentais.⁶⁵⁰

Corroborando com esta linha de pensamento, Carlos Alberto Bittar expõe:

A liberdade de manifestação de pensamento, a possibilidade de organização política, a vedação de censura, a democratização do acesso à informação, a liberdade de imprensa e comunicação social, a segurança jurídica do marco normativo relativo aos direitos autorais, entre outros aspectos, representam aspectos fundamentais de expressão de direitos que contribuem para a formação de uma esfera pública consolidada e democrática, ampla e comunicativa [...].⁶⁵¹

Sobre o direito de autor, Silmara Chinellato infere que “a principal característica do Direito de Autor, é ser composto por direitos morais – cuja natureza jurídica é a de direitos da personalidade [...] e direitos patrimoniais”.⁶⁵²

Nesta linha de intelecto, Rodrigo Moraes afirma que a repersonalização pela qual passou o Direito Civil contagiou o Direito Autoral, que também precisa ser interpretado à luz da CF de 1988.⁶⁵³ E Santos conclui: “A liberdade de expressão é limitada por direitos de terceiros, entre os quais o direito de autor”.⁶⁵⁴

Diante desse contexto, é possível vislumbrar diversos exemplos de limitação da liberdade de expressão em face do direito de autor, na esfera de publicação e distribuição de uma biografia não autorizada: o biógrafo (que, diga-se de passagem, é um autor), no exercício da sua liberdade de expressão, não pode divulgar uma biografia (não autorizada), sem a autorização, também, do autor das fotos (do biografado) nela contidas, tampouco deixar de

⁶⁴⁸ Incluída no rol do art. 220 da CF.

⁶⁴⁹ SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de autor e liberdade de expressão. In: _____ (Coord). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131.

⁶⁵⁰ SANTOS, 2011, p. 131-133.

⁶⁵¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22.

⁶⁵² CHINELLATO, 2014, p. 307. O direito de autor foi conceituado, neste estudo, através da lição da própria autora, na análise do direito à imagem (subtópico 3.3.2).

⁶⁵³ MORAES, 2008, p. 48. Insta salientar que os direitos autorais são direitos fundamentais garantidos pela Constituição, especialmente, nos incisos IX, XXVII e XXVIII, b, do seu art. 5º.

⁶⁵⁴ SANTOS. op. cit., p. 133.

dar o crédito de autoria (direito moral do autor, irrenunciável, previsto no inciso II do art. 24 da Lei de Direito Autoral). Ao mesmo tempo, em nome da própria liberdade de expressão, outro biógrafo, ao escrever uma biografia sobre o mesmo “personagem”, não pode utilizar os trechos da biografia (não autorizada) de outro autor sem citá-lo.

Ora, se a liberdade de expressão do biógrafo é limitada pelo direito de autor de fotógrafo e, até, de outros biógrafos, porque não poderia, também, ser limitada pelos direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada, intimidade, esquecimento etc.) do biografado? Ver-se-á que não só pode como deve.

4.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITOS DA PERSONALIDADE

4.2.1 Exemplos estrangeiros

4.2.1.1 Salman Rushdie, “*Os Versos Satânicos*” e o Islã

No ano de 1988, Salman Rushdie, escritor britânico de origem indiana, publicou o livro intitulado *Os Versos Satânicos*, a partir das histórias sobre o profeta Maomé, fazendo questionamentos sobre a validade do sagrado. Tal fato gerou a revolta de Muçumanos, que consideraram a obra um insulto ao Islã, tendo sido decretada pelo líder religioso do Irã, Aiatolá Khomeini, a condenação à morte (*fatwa*) do referido autor.⁶⁵⁵

Rushdie passou a viver na clandestinidade e, inclusive, diversos tradutores e editores de sua obra sofreram atentados após o ocorrido. Em entrevista concedida ao jornalista e escritor Edney Silvestre, questionado sobre a existência de um filme paquistanês que o colocou como vilão, o escritor põe em pauta a questão da liberdade de expressão:

[...] Não, foi em 1990. *Internacional guerillas* era o título. Eu era o vilão, vivendo em uma ilha paradisíaca rodeado de garotas e policiais. Policiais, não. Pareciam mais soldados israelenses. Os heróis eram os assassinos fundamentalistas que me procuravam para acabar comigo. Fui retratado como bêbado, sádico, torturador e por aí vai. O filme foi proibido na Inglaterra por ser fantasticamente difamatório. Eu me vi na estranha posição de ser defendido pela lei da censura, quando minha luta é contra ela. Disseram-me que o motivo pelo qual a censura não deixou passar foi o receio que eu movesse um processo, que poderia vir a ser contra eles também, caso liberassem o filme, como parte difamatória. Tive de lhes mandar uma carta formal, afirmando que não abriria processo, desistindo de meus direitos legais na questão, solicitando que não me difamassem e liberassem o filme. Por causa dessa intervenção o filme foi liberado. É uma boa história sobre o valor da liberdade de

⁶⁵⁵ MORAES, 2008, p. 208.

expressão, porque o filme foi exibido em Bradford, a cidade da Inglaterra com a maior população islâmica, e ninguém foi assistir.⁶⁵⁶

Ou seja, a vida de Salman Rushdie é exemplo claro da dicotomia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. De um lado, a manifestação de seu pensamento foi de encontro a um ideal coletivo. De outro, a manifestação de pensamento “coletivo” sobre ele foi de encontro a uma concepção de proteção da sua personalidade.

Ainda sobre este caso, no ano de 2012 foram lançadas as memórias de Rushdie, espécie de autobiografia em terceira pessoa intitulada *Joseph Anton* (codinome que o escritor adotou na época de clandestinidade) na qual o autor descreve como foram os anos de reclusão forçada após a polêmica publicação, sendo símbolo de luta contra o fundamentalismo.⁶⁵⁷

Em entrevista concedida para Fabio Victor, jornalista do periódico *Folha de S. Paulo*, Rushdie tece o dilema de ser conhecido mais sobre sua vida do que sobre suas obras:

[Vitor]: *O Sr. Costuma dizer que preferiria que as pessoas soubessem menos sobre sua vida e mais sobre seus livros. Mas, com suas memórias, elas saberão mais sobre sua vida. Como se sente com isso?*

[Rushdie]: É algo que me deixa num grande conflito. Por um lado, eu sempre soube que em algum momento seria necessário contar essa história. Aqui estamos, a hora chegou. Mas você está certo, há 20 anos eu luto com esse problema de muita gente me conhecer por causa de um fato jornalístico. Sempre achei uma inversão, uma loucura. Preferiria realmente ser conhecido como autor dos meus livros. Mas o que vou fazer? Você não tem como evitar a sua vida. Agora que o livro está escrito, é como se tivesse tirado um peso das minhas costas. Penso em não voltar a falar disso novamente. Se me perguntarem sobre esse período direi: ‘Leia o maldito livro, está tudo lá’.⁶⁵⁸

Este lançamento (auto)biográfico se deu em meio à veiculação de um filme anti-islã na internet, *Innocence of Muslims (A inocência dos Muçulmanos)*, publicado por um americano, que provocou a insurgência do Islã contra os Estados Unidos, culminando, inclusive, na morte do embaixador estadunidense no Oriente Médio.⁶⁵⁹ Fato este que trouxe à tona questões sobre a liberdade de expressão no meio digital.

⁶⁵⁶ SILVESTRE, Edney. *Contestadores: entrevistas notáveis*. São Paulo: Francis, 2003. p. 149.

⁶⁵⁷ VICTOR, Fabio. Sujeito oculto. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 Set. 2012. Ilustrada, p. E1.

⁶⁵⁸ *Ibid.*, p. E4. Fazendo um paralelo com os biógrafos, a título ilustrativo, será que os autores de biografias gostariam de ser reconhecidos mais sobre suas vidas do que por suas obras? Será que os biógrafos que devassam a vida privada/íntima de pessoas notoriamente conhecidas (como artistas que querem ser reconhecidos por suas obras e não por suas vidas) gostariam de ter as suas vidas devassadas desautorizadamente por outros biógrafos? Afinal, escritores também são pessoas públicas; ou não? Por que não?

⁶⁵⁹ BRINCO, Henrique. Polêmica: Afeganistão bloqueia YouTube por conta de filme anti-islã. *Ibahia*, Cinema, Salvador, 12 set. 2012. Últimas Notícias. Disponível em: <<http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/polemica-afeganistao-bloqueia-youtube-por-conta-de-filme-anti-islã/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

E, apenas com outra roupagem, mas em tom ainda mais grave, o tema voltou à tona recentemente. Foi manchete de notícias do mundo inteiro o atentado terrorista à sede da famosa revista *Charlie Hebdo*, na França, em janeiro de 2015, que matou doze pessoas, dentre elas, cartunistas renomados que criavam e publicavam sátiras em charges, no periódico, sobre Maomé e sua religião. Se, por um lado, o atentado representou, além de um atentado à(s) vida(s), a repressão à liberdade de expressão, por outro, houve quem criticasse o tipo de humor feito pela revista, ofensivo aos muçulmanos (o que não justifica os assassinatos).⁶⁶⁰

4.2.1.2 *Larry Flynt, Jerry Falwell, sátiras e caricaturas*

Adentrando na questão das sátiras e caricaturas (“*versus* direitos da personalidade”), cumpre apresentar conhecido caso ocorrido nos Estados Unidos, na década de 1980.

Famoso editor de revista masculina nos EUA, Larry Flynt, utilizando-se da liberdade de expressão garantida pela Constituição americana, publicou uma sátira com a caricatura da maior representação da direita cristã estadunidense, o pastor Jerry Falwell, fazendo referência à sua vida sexual e à bebida alcoólica *Campari*.

O caso foi emblemático nos Estados Unidos e a questão foi suscitada na Suprema Corte, que reconheceu o direito de manifestação do pensamento do editor.

Jayme Weingartner Neto, em favor da proteção do direito à honra do “caricaturado”, comenta o caso criticamente:

Flynt, editor da revista, condenado a pagar U\$ 150.000 de indenização por causação intencional de danos emocionais, recorreu à Suprema Corte. Em suma, uma figura pública teria de suportar os danos emocionais causados por uma paródia extremamente ofensiva e grosseira além dos limites aos olhos da grande maioria da população? Sim, na resposta jurisprudencial. A sentença ampliou a cobertura constitucional da difamação explicitamente para a causação dolosa de danos emocionais – no caso, através de uma caricatura. Nessa hipótese, não se julgam os bons ou maus motivos do editor, sendo descabido, ainda, pedir ponderação e racionalidade a uma caricatura, precisamente uma distorção deliberada (que tem exercido papel central no debate político); ademais, o caráter ultrajante, na área do discurso político e social, é inevitavelmente subjetivo e, portanto, inaceitável.⁶⁶¹

⁶⁶⁰ MAISONNAVE, Fabiano. Entenda o que aconteceu no ataque ao jornal ‘Charlie Hebdo’ em Paris. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 jan. 2015. Últimas Notícias. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folhinha/2015/01/1576091-entenda-o-que-aconteceu-no-ataque-ao-jornal-charlie-hebdo-em-paris.shtml>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁶⁶¹ WEINGARTNER NETO, 2002, p. 174.

Neste diapasão, o advogado especialista na Primeira Emenda da Constituição dos EUA, Rodney Smolla, escreveu um livro descrevendo este famoso acontecimento. Nesta obra, o autor discorre sobre a importância do caso na S.C. americana:

The case became much more than a battle of lawyers over the legal consequences of a dirty joke. It was also a cultural battle: Presenting to the Supreme Court deep conflicts reaching into the very soul of the American First Amendment tradition, the case involved a battle over the very nature of free expression in a pluralistic society, a battle over competing visions of American life.⁶⁶²

O caso Larry Flynt foi além do simples conflito entre advogados em relação ao estabelecimento (ou não) de consequências sobre uma “brincadeira de mau gosto”. Foi, na verdade, uma discussão no campo cultural pela qual a Suprema Corte dos Estados Unidos teve que ponderar valores inerentes à Primeira Emenda, uma vez que envolveu uma questão social, que interferiria diretamente na vida do americano: a liberdade de expressão.

A sátira é um tipo de manifestação legítima das liberdades de expressão, artística e intelectual. Contudo, o seu exercício pode acabar suscitando violação ao direito à honra da pessoa “retratada”,⁶⁶³ como claramente ocorreu no caso narrado, mas que teve outro “fim”, pelo fato de o ordenamento jurídico dos EUA estabelecer espécie de hierarquia entre os direitos – o que não ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, como bem assinalou Chinellato na audiência pública do STF sobre as biografias não autorizadas –, enaltecendo a liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade.⁶⁶⁴

Reafirmando isso, Aguiar anota que “nos Estados Unidos a liberdade de informação e expressão tem tido, quase sempre, uma posição preferencial quando em colisão com outros direitos”.⁶⁶⁵

⁶⁶² SMOLLA, Rodney A. *Jerry Falwell V. Larry Flynt: the First Amendment on trial*. Chicago: Illini books, 1990. p. 3. O caso se tornou muito mais do que uma batalha de advogados sobre as consequências jurídicas de uma piada suja. Foi também uma batalha cultural. Foram apresentados para o Supremo Tribunal os profundos conflitos que se estendem até a própria alma da tradição americana, a Primeira Emenda. O caso envolveu uma batalha sobre a própria natureza da liberdade de expressão em uma sociedade pluralista, acerca das visões concorrentes da vida americana. Tradução nossa.

⁶⁶³ SCHREIBER, 2014, p. 89.

⁶⁶⁴ Comparando o sistema jurídico brasileiro com o americano quanto à liberdade de expressão, Daniel Sarmiento afirma: “o caminho adotado pelo Brasil, que aceita as restrições à liberdade de expressão, voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas, parece-nos correto, tanto sob o ponto de vista jurídico como moral. Ele está em plena consonância com a normativa internacional sobre direitos humanos e com a jurisprudência constitucional da maioria das democracias liberais modernas – os Estados Unidos, neste particular, é que representam exceção”. SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “*Hate Speech*”. In: FÁRIA, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 95.

⁶⁶⁵ AGUIAR, 2002, p. 112.

A caricatura é paródia em sentido estrito, e esta, por sua vez, em sentido amplo, é sátira. Na definição de Regina Sahm, paródia “é a imitação burlesca de uma obra literária. É a imitação de efeito humorístico de uma obra de caráter sério, é a crítica típica das sociedades democráticas”; e caricatura é a “paródia realizada por meio da arte plástica em que há exageros de traços para representar geralmente pessoas [...]”.⁶⁶⁶

A caricatura, que “deforma” a imagem da pessoa retratada e submete o sujeito ao comentário de humor, é lícita desde que seja atual e tenha oportunidade jornalística. Mas se tiver o condão de causar prejuízo ou expor a pessoa representada ao ridículo, encontrará limites, em especial, no direito à honra.⁶⁶⁷

Assim, Schreiber aduz que “é evidente a necessidade de proteção à reputação da pessoa, que não pode sofrer arrefecimento pelo simples intuito humorístico de quem publica um texto, uma caricatura ou uma fotomontagem.”⁶⁶⁸

Dessa forma, se uma biografia não autorizada contiver uma sátira ou caricatura do biografado, é preciso averiguar se a mesma tem (ou não) o condão de lesar o direito à honra do indivíduo retratado. Havendo, pois, poderá ser requerida pelo ofendido a sua proibição ou, no mínimo, a retirada da imagem da obra, se não houver fim comercial e não violar outros direitos da personalidade.

4.2.2 Exemplos nacionais

4.2.2.1 Glória Perez e “A História que o Brasil Desconhece”

Daniela Perez, filha da autora de novelas Glória Perez, foi assassinada pelo ex-ator Guilherme de Pádua, que, após ter sido condenado pelo crime em 1992, lançou livro, intitulado *A História que o Brasil Desconhece*, contando a sua versão sobre o ocorrido.

Glória Perez, inconformada, acionou a Justiça para retirar de circulação a obra, com base nos direitos à imagem e à honra (*post mortem*) da filha. Em 1995, com decisão liminar favorável, a autora conseguiu que o livro fosse proibido, havendo o bloqueio da sua comercialização.⁶⁶⁹

⁶⁶⁶ SAHM, 2002, p. 210.

⁶⁶⁷ SAHM, loc. cit.

⁶⁶⁸ SCHREIBER, 2014, p. 91.

⁶⁶⁹ BRASIL proibiu livro de Pádua. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 abr. 1998. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft28049807.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

Contudo, a decisão foi descumprida e, em 2003, Pádua e a Editora responsável pela publicação da obra literária foram condenados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a indenizar Perez. Eis o trecho do acórdão: “Em se tratando de demanda na qual foi pleiteada e obtida a proibição definitiva de publicação e circulação de livro que denegria a imagem e a honra da falecida filha da Autora, faz-se necessária a condenação dos Réus[...]”.⁶⁷⁰

O caso, em que pese não tenha sido julgado sob a exegese do CC/2002, vem sendo utilizado como exemplo, principalmente pelo grupo Procure Saber,⁶⁷¹ para a questão da proibição das biografias não autorizadas, pois a permissão da publicação de obras biográficas desautorizadas ensejará, inevitavelmente, a permissão para publicação de livros (biográficos) de autoria de criminosos, tendo por escopo os delitos cometidos, sem consentimento da vítima ou de sua família, quando se tratar, por exemplo, de homicídio, como fez Pádua.

Pergunta-se: é permitida a publicação e distribuição de (auto)biografia de ex-detento que narra os detalhes do crime de homicídio que cometeu sem a autorização dos familiares da vítima?

Ora, se outrora, quando os direitos da personalidade ainda não eram amplamente protegidos pelo CC/2002, não foi permitida, por tudo que já se expôs, inclusive sobre os direitos da personalidade *post mortem*, é possível inferir que não.

4.2.2.2 COREN-BA, COREN-SP, “As Poderosas” e a “Enfermeira do Funk”

A Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de Juazeiro, Bahia, julgou liminarmente Ação Civil Pública (Processo nº 58-60.2013.4.01.3305) pela qual o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA) pleiteou a suspensão de um Bloco Carnavalesco de travestidos denominado *As Poderosas*, cujo tema de fantasia era “Enfermeiras”, alegando provável situação vexatória perante as profissionais de enfermagem ao associá-las a práticas eróticas.

O juiz federal Eduardo Gomes Carqueija indeferiu o requerimento do COREN-BA, fundamentando sua decisão na liberdade de expressão:

É claro que alguns enfermeiros e enfermeiras se irritarão com o desfile. Essa irritação, porém, é própria do atrito entre os interesses e valores praticados na

⁶⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 28001/RJ, rel. Des. Luiz Zveiter, j. 19.12.2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-dez-19/guilherme_padua_condenado_indenizar_gloria_perez>. Acesso em: 17 ago. 2014.

⁶⁷¹ GOIS, Ancelmo. Lei Roberto Carlos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 out. 2013. Gois de papel, p. 16. Eis a nota: “O pessoal do Procure Saber cita Glória Perez, dia sim, outro também, para justificar sua posição contra biografias não autorizadas”.

sociedade e é absolutamente insuficiente para cercear a liberdade dos demais. Lembro-me de Caetano Veloso em “Um Frevo Novo”: *É aqui nessa praça que tudo vai ter que pintar. E, por fim, todo mundo na Praça, manda a gente sem graça pro salão. É esse o retrato perfeito desta festa.*⁶⁷²

Já em outro caso parecido, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) ajuizou ação para impedir que a *Enfermeira do Funk* se valesse do título “Enfermeira” em edição da revista *Playboy*, da qual seria a “capa”. Alegou o Conselho que a exposição da dançarina com os trajes de enfermeira, exibindo de maneira lasciva os seus “dotes”, ofenderia a categoria profissional dos enfermeiros.

E, neste caso, ao contrário da ação do COREN-BA, o magistrado acolheu o pedido do COREN-SP e a revista acabou sendo publicada sem qualquer alusão à profissão em comento, com o título *A Proibida do Funk*.⁶⁷³

As duas decisões analisaram suposta ofensa à honra da categoria profissional, sendo possível suscitar a chamada “honra coletiva”, configurada no segundo caso, ao ser deferido o pleito.

Fazendo-se uma analogia à publicação de escritos, em mera indagação ilustrativa: seria caso de proibição a publicação de um romance tendo como personagens enfermeiras sensuais? Tal obra literária poderia ser considerada afronta à honra (coletiva) da referida categoria profissional?

São perguntas de difícil resposta. Conforme já se observou na análise do direito à honra, a “honra coletiva” é instituto controverso, o qual o próprio STJ não pacificou entendimento.

4.2.3 A colisão de direitos fundamentais e a ponderação de interesses

4.2.3.1 Normas de direitos fundamentais: regras e princípios

A norma de direito fundamental se caracteriza pela forma como é positivada, ou seja, quando a Constituição estabelece expressamente em determinado capítulo quais são os “direitos fundamentais” e associa diretamente outras disposições a tais direitos.⁶⁷⁴

⁶⁷² BEZERRA, Elton. Bloco de carnaval pode usar fantasia de enfermeira. *Consultor Jurídico*, As poderosas, São Paulo, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-15/justica-libera-uso-fantasia-enfermeira-bloco-carnavalesco>>. Acesso em 25 ago. 2014.

⁶⁷³ SCHREIBER, 2014, p. 100-101.

⁶⁷⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 68.

São também consideradas como normas de direitos fundamentais as disposições que, em que pese não estejam associadas diretamente a dispositivo de direito fundamental, possuem caráter atributivo (indireto), isto é, são necessárias para a fundamentação na aplicação da norma expressa no texto constitucional quando esta, por exemplo, possui uma forma estrutural aberta (genérica). Todavia, este tipo de norma, para se realizar, efetivamente, como normal fundamental, deve ser classificada como válida no sentido de possuir correta argumentação (fundamentação) na sua correlação com os direitos diretamente expressos.⁶⁷⁵

As normas de direitos fundamentais se dividem em regras e princípios. Segundo Robert Alexy, “essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais”.⁶⁷⁶

Ao se basear na teoria de Alexy, Virgílio Afonso da Silva delinea a “teoria dos princípios”, distinguindo regras e princípios da seguinte forma: pelas regras são garantidos direitos (impostos deveres) definitivos; já pelos princípios, são garantidos os direitos (impostos deveres) denominados de *prima facie*. Tal entendimento se traduz no fato de que um direito consubstanciado em uma regra deve ser realizado totalmente, enquanto que um direito consubstanciado em um princípio possui, em termos gerais, realização parcial, pois há uma diferenciação entre o que é garantido *prima facie* e o que é garantido em definitivo.⁶⁷⁷

Neste sentido, os princípios são “mandamentos de otimização”. Isso quer dizer que os princípios podem ser realizados em diferentes graus, uma vez que exigem que algo deve ser realizado em máxima medida possível, de acordo com possíveis condições fáticas e jurídicas para tanto, o que, em casos complexos, é difícil de ocorrer, uma vez que tal aspecto “máximo” acaba por esbarrar na proteção de outros princípios. Diferentemente, as regras jurídicas não dependem de condições fáticas/jurídicas para serem aplicadas. Nesta dicotomia, se estabelece que a norma é aplicada, no caso das regras, por subsunção, e no caso dos princípios, por sopesamento.⁶⁷⁸

Assim explica Alexy:

Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio.

⁶⁷⁵ ALEXY, 2011, p. 72-74.

⁶⁷⁶ Ibid., p. 85.

⁶⁷⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo: Renovar, n. 4, 2006. p. 26-27.

⁶⁷⁸ Ibid., p. 27-28.

Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades jurídicas e fáticas; mas, se isso não ocorrer, então vale definitivamente aquilo que a regra prescreve.⁶⁷⁹

O referido autor, criticando o modelo simplista de Dworkin – de que as regras válidas devem ser aplicadas na perspectiva “tudo-ou-nada”, enquanto os princípios servem para nortear, sem refletir uma decisão direita – explícita que tais institutos se diferenciam, principalmente, no que tange aos conflitos e colisões.⁶⁸⁰

Para Humberto Ávila, “no caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”.⁶⁸¹

Alexy pontua que um conflito entre regras é solucionado através de uma cláusula de exceção ou através da declaração de invalidade de uma delas. Já a colisão entre princípios (quando algo é permitido por um princípio e proibido por outro) é solucionada por cessão: um princípio, no caso concreto, irá, apenas, preponderar em relação ao outro, por possuir precedência sob determinadas condições. E conclui o teórico: “Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.”⁶⁸²

É nesta concepção de colisão entre princípios e de “peso” que se concebe a técnica da ponderação de interesses. Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, a “técnica da ponderação, tanto no âmbito do direito público quanto na seara do direito privado, [...] consolidou sua posição como instrumento apto a determinar a solução juridicamente correta em cada caso, com o destaque para solução dos conflitos entre direitos e princípios fundamentais”.⁶⁸³

Desse modo, Mônica Aguiar afirma que “os direitos fundamentais são veiculados, normalmente, mediante princípios. Não se resolve o conflito afastando-se um em detrimento do outro, [...] senão sopesando-se os valores envolvidos, a fim de escolher qual deles, no caso

⁶⁷⁹ ALEXY, 2011, p. 104.

⁶⁸⁰ ALEXY, loc. cit.

⁶⁸¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 40.

⁶⁸² ALEXY, op. cit., p. 92-94. Aqui, no que se refere a “dimensão do peso”, Alexy refere-se aos apontamentos de Ronald Dworkin.

⁶⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 410-411.

concreto, prevalecerá.⁶⁸⁴ É nesta percepção que se insere a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, ambos, direitos fundamentais, entre os quais, não há relação de hierarquia.⁶⁸⁵

Luís Roberto Barroso, ao analisar a moderna interpretação constitucional e fundamentar a necessidade de ponderação na colisão entre princípios, ensina:

A moderna interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores: a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção. Para que se legitimem suas escolhas, o intérprete terá de servir-se dos elementos da teoria da argumentação, para convencer os destinatários do seu trabalho de que produziu a solução constitucionalmente adequada para a questão que lhe foi submetida.⁶⁸⁶

A ponderação é um processo que se constitui por três etapas: a identificação das normas pertinentes ao caso pelo intérprete, verificando os conflitos entre elas; a identificação das condições fáticas e as interações com as normas; a análise conjunta dos diferentes grupos de normas e as circunstâncias concretas, apurando os pesos a serem atribuídos aos elementos da questão em embate, estabelecendo o grupo de normas que irá preponderar. Após este processo, é preciso, ainda, se for o caso, optar pelo grau de intensidade com que o grupo de normas será aplicado, sendo que todo o procedimento deve ser pautado na proporcionalidade e na razoabilidade.⁶⁸⁷

Ou seja, haverá sempre um limite traçado não somente pelos princípios expressos na Constituição, mas, também, por princípios implícitos, norteadores da própria ordem jurídica pátria, como o princípio da proporcionalidade.⁶⁸⁸ Este princípio, perante o antagonismo entre direitos fundamentais, se torna instrumento de interpretação na busca de uma solução conciliatória, para a qual é extremamente adequado.⁶⁸⁹

E essa relação de otimização dos princípios colidentes pela técnica da ponderação nada mais é que sopesamento, uma vez que serão avaliados o grau de não satisfação ou

⁶⁸⁴ AGUIAR, 2002, p. 116.

⁶⁸⁵ GODOY, 2001, p. 66.

⁶⁸⁶ BARROSO, 2007, p. 101.

⁶⁸⁷ Ibid., p. 107-108.

⁶⁸⁸ AGUIAR, 2002, p. 117.

⁶⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 386. O autor explica que o princípio da proporcionalidade é comumente utilizado pelas cortes constitucionais europeias para dirimir a colisão entre direitos fundamentais. BONAVIDES, loc. cit.

afetação de um dos princípios, a importância da satisfação do princípio colidente e se a importância desta satisfação justifica a afetação ou não satisfação do outro princípio.⁶⁹⁰

Gustavo Amaral observa que a liberdade de expressão é um “direito parcialmente independente”, por não depender necessariamente da ação estatal, que comporta os “conflitos de delimitação”, quando colide com outro direito fundamental como o direito à honra. Nesses casos será decidido, diante das circunstâncias concretas, por ponderação, qual direito prevalecerá.⁶⁹¹

Luis Felipe Salomão exemplifica com a atividade da comunicação social: existindo a “colisão de direitos fundamentais, cabe ao juiz avaliar, sopesar, estabelecer quais os valores a preponderar, se a relevância da notícia e informação, ou os direitos à privacidade e intimidade”.⁶⁹²

Dessa forma, se faz importante a análise desse tipo de colisão (entre princípios/direitos fundamentais) através do emblemático caso “Lebach”, apresentado por Alexy.⁶⁹³

Na década de 1970, uma emissora de televisão, na Alemanha, exibiria um filme sobre um crime cometido por um condenado que estava na iminência de ser libertado da prisão. O condenado apresentou reclamação constitucional, uma vez que a medida cautelar que propôs para que o filme não fosse exibido, com base na ameaça sobre sua ressocialização, fora rejeitada pelo Tribunal Estadual e pelo Tribunal Superior Estadual.⁶⁹⁴

O Tribunal Constitucional Federal, por sua vez, dentro da concepção da “teoria das condições de precedência”, desenvolveu o “sopesamento” para solução da colisão entre os princípios que abarcavam a causa, concebidos na Constituição alemã: proteção da personalidade do indivíduo e liberdade de informação. De forma isolada, um princípio permitiria a exibição do filme, enquanto o outro proibiria; todavia, como nenhum dos dois poderia ser invalidado, o Tribunal Constitucional decidiu, pela análise das circunstâncias do caso concreto, sobre qual interesse se sobressairia (ou cederia): o privado ou o público.⁶⁹⁵

⁶⁹⁰ ALEXY, 2011, p. 594.

⁶⁹¹ AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 44-45. Aqui, Amaral apoia-se na lição de Gilmar Mendes.

⁶⁹² SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito Privado: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 292. E complementa o Ministro do STJ: “A ponderação de valores, entre o dever de noticiar – ensejando o direito da sociedade de estar bem informada –, e o resguardo ao direito à intimidade e ao sigilo. É o que a doutrina considera como o direito ao ‘segredo da desonra’”. Ibid., p. 293.

⁶⁹³ O caso “Lebach” é apresentado, também, por Barroso.

⁶⁹⁴ ALEXY, 2011, p. 100.

⁶⁹⁵ Ibid., p. 101.

Neste caso, a partir da aplicação da técnica da ponderação de interesses, ficou decretada a impossibilidade de exibição do filme, já que a repetição da veiculação do crime ocorrido não estaria mais pautado em um interesse público atual de informação e colocaria em risco a ressocialização do condenado que seria liberto.⁶⁹⁶

Percebe-se, inclusive, no caso “Lebach”, as origens do direito ao esquecimento, conforme já fora observado no estudo desse direito (item 3.3.5.2).

É em semelhante dicotomia que surge o debate acerca da colisão entre direitos fundamentais (liberdade de expressão e direitos da personalidade), na publicação e distribuição das biografias não autorizadas.

Em alguns casos, da mesma forma, ante a determinados critérios, tendo em vista a limitação dos direitos fundamentais, a ponderação de interesses deve ser adotada. Contudo, adenda Aguiar: a liberdade do julgador em ponderar “não pode importar em disputa com a primazia do legislador, sob pena de perder-se em segurança jurídica tudo o quanto se ganha em termos de justiça, ainda porque, admitir-se o inverso é permitir uma subversão das funções constitucionalmente alinhadas [...]”.

A ponderação, na colisão de direitos fundamentais, deve ser aplicada sob o crivo da proporcionalidade e razoabilidade, mas sem perder de vista a opção do legislador na proteção dos direitos envolvidos.

4.2.3.2 Restrições dos direitos fundamentais

Segundo Virgílio Afonso da Silva, “a simples menção a termos como restrição a direitos fundamentais, sopesamento, ponderação ou proporcionalidade [...] exige uma clara compreensão da relação entre o direito, de um lado, e seus limites ou restrições, de outro.”⁶⁹⁷

Na construção do entendimento sobre as restrições ou limitações dos direitos fundamentais, o referido autor, com base na chamada “teoria externa”, que concebe a divisão entre o direito em si e os seus limites, explana:

É principalmente a partir dessa distinção que se pode chegar ao sopesamento como forma de solução das colisões entre direitos fundamentais e, mais do que isso, à regra da proporcionalidade, com suas três sub-regras – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque é somente a partir do paradigma da teoria externa, segundo o qual as restrições, qualquer que seja a sua natureza, não têm nenhuma influência *no conteúdo* do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir o seu *exercício*, que se pode sustentar que, em uma colisão entre

⁶⁹⁶ ALEXY, 2011, p. 102.

⁶⁹⁷ SILVA, 2006, p. 36.

princípios, o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetada a sua validade e, sobretudo, a sua extensão *prima facie*.⁶⁹⁸

Pelo que já foi exposto no item anterior, sobre a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais – caracterizados por normas de garantia *prima facie* (princípios) segundo a “teoria dos princípios” –, é que se estabelecem as restrições.

A impossibilidade de existência de direitos ilimitados faz com que o mandamento de otimização que perfaz o princípio preveja que a realização do mesmo pode ser mitigada por princípios colidentes.⁶⁹⁹

Clareando esta acepção, Virgílio Afonso da Silva ensina:

A teoria dos princípios sustenta que, em geral, direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito *prima facie*. [...] Isso implica, entre outras coisas, que a colisão com outras normas pode exigir uma restrição à realização desse princípio. Essas normas constituem, portanto, as restrições ao direito fundamental garantido pelo princípio em questão. O direito definitivo não é [...] algo definido internamente e *a priori*. Somente nos casos concretos, após sopesamento ou, se for o caso, aplicação da regra da proporcionalidade, é possível definir o que definitivamente vale. A definição do conteúdo definitivo do direito é, portanto, definida *a partir de fora*, a partir das condições fáticas e jurídicas existentes.⁷⁰⁰

As limitações devem ser observadas pelo crivo da proporcionalidade e da razoabilidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Neste ditame, somente após o sopesamento (ponderação de interesses) é que seria possível definir uma solução para o caso concreto, sendo a garantia definitiva do direito determinada pelas condições fáticas e jurídicas que permeiam a questão.⁷⁰¹

Corroborando com esta intelecção, Canotilho leciona:

Neste sentido, o balanceamento de bens situa-se a jusante da interpretação. A actividade interpretativa começa por uma reconstrução e qualificação dos interesses ou bens conflitantes procurando, em seguida, atribuir um sentido aos textos normativos e aplicar. Por sua vez, a ponderação visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito de bens.⁷⁰²

Ao que diz respeito ao tema em comento, de toda análise realizada sobre os direitos da personalidade, foi possível depreender que podem (e devem) ser proibidas, a requerimento do interessado (biografado), a publicação e distribuição de biografias não autorizadas (que

⁶⁹⁸ SILVA, 2006, p. 38-39.

⁶⁹⁹ Ibid., p. 39-40.

⁷⁰⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 139-140.

⁷⁰¹ Ibid., p. 39-40.

⁷⁰² CANOTILHO, 2011, p. 1237.

violam direitos da personalidade e/ou possuam fins comerciais), o que representa, de certa forma, a prevalência da proteção dos direitos da personalidade em relação à liberdade de expressão que é, assim, em regra, limitada.

Afinal, não foi à toa que a Carta Magna, em seu art. 220, § 1º, estabeleceu a limitação dos direitos de liberdade em face da honra, imagem, privacidade e intimidade, também constitucionalmente previstos (art. 5º) e amplamente protegidos pela legislação ordinária.

Em contrapartida, o referido preceito (art. 220, § 1º, CF) é compreendido como um limite externo às liberdades de expressão, informação e imprensa, que norteia o legislador infraconstitucional, mas que não estabelece, de fato, em sede constitucional, uma gradação hierárquica entre esses direitos e os direitos da personalidade.⁷⁰³

Por isso, os direitos da personalidade – que não são, também, direitos (fundamentais) ilimitados – em determinados casos, em que colidem com a liberdade de expressão, podem ser relativizados. Mas isso ocorre, apenas, consoante se depreenderá, sob a exegese de certos critérios de ponderação de interesses, consubstanciados pelo interesse público, e de acordo com toda a sistemática jurídica civil e constitucional já delineada na presente pesquisa.

Abordar-se-á, então, nos próximos apontamentos, a colisão entre os direitos fundamentais no âmbito das biografias não autorizadas.

4.3 A COLISÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

4.3.1 Os casos estrangeiros

Os casos estrangeiros mais conhecidos acerca das biografias não autorizadas são os do cantor Frank Sinatra, falecido em 1998, e do ator Tom Cruise.

Em 1983, Frank Sinatra ajuizou ação na Justiça americana para tentar impedir a publicação da sua biografia não autorizada, *His Way*, que estava sendo escrita pela biógrafa Kitty Kelley, alegando que somente ele, ou alguém indicado por ele, poderia escrever a sua própria história. O cantor pleiteou indenização de dois milhões de dólares neste processo.⁷⁰⁴

Tendo a invasão de privacidade como principal argumento, o processo de Sinatra ia de encontro à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que garante a preponderância da liberdade de expressão em relação ao direito à privacidade. Com efeito, um

⁷⁰³ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 127.

⁷⁰⁴ CASTRO, Ruy. Direito à maioria. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 5 abr. 2013. Opinião, p. A2.

ano depois do ajuizamento, o cantor desistiu da ação e a obra foi liberada, se tornando um *best-seller*. Foram comercializados mais de um milhão de exemplares, e o livro sobre o cantor ficou por 22 semanas consecutivas na lista dos mais vendidos dos EUA. E, até os dias atuais, a biografia de Frank Sinatra continua sendo uma das mais vendidas da história.⁷⁰⁵

E, em 2008, foi lançado o livro *Tom Cruise - Biografia não autorizada*, obra biográfica (desautorizada) sobre o artista de *Hollywood*, Tom Cruise, de autoria de Adrew Morton, que se tornou *best-seller* nos EUA ao ser alvo de grande polêmica por revelar comportamentos íntimos do ator e narrar a sua relação com a Igreja da Cientologia (da religião que o ator era adepto). Tanto Cruise quanto a Igreja desmentiram as informações contidas na biografia, o que gerou vasta repercussão na mídia.⁷⁰⁶

Antes de a obra ser lançada, o ator ameaçou processar o biógrafo enviando-lhe uma carta formal, escrita por seu advogado, alertando que ele deveria checar os fatos descritos antes da publicação do livro e que, caso houvesse alguma insinuação sobre a sua sexualidade, acionaria a Justiça. Mas Cruise não processou Morton.⁷⁰⁷

Ademais, em relação às biografias não autorizadas estrangeiras, cumpre destacar as biografias do cantor Michael Jackson, falecido em 2009. Mais de 160 biografias do “Rei do Pop” estão disponíveis no mercado editorial americano, escritas por diferentes autores, existindo, até, na *Amazon*, seção específica de vendas denominada “Biografias de Michael Jackson”.⁷⁰⁸

Em 2009, ano da morte do músico, a biografia intitulada *Unmasked: The Final Years of Michael Jackson*, de autoria de Ian Halperin, liderou a lista dos livros mais vendidos do periódico *The New York Times*. Dentre as declarações polêmicas contidas na obra, estão as de que Jackson era homossexual e de que o artista não manteve relações sexuais com a mãe de dois de seus filhos, Debbie Rowe, e que, por isso, não seria ele o pai biológico das crianças.⁷⁰⁹

E, em 2013, foi lançado no Brasil o livro *Intocável - A Estranha Vida e a Trágica Morte de Michael Jackson*, biografia não autorizada do cantor, de autoria de Randall Sullivan, ex-editor da revista *Rolling Stone*, que iniciou a produção logo após a morte de Jackson. A obra foi bastante criticada por conter informações polêmicas, como a de que o músico morreria virgem. Fãs do artista fizeram campanha contra a biografia, com avaliações depreciativas na

⁷⁰⁵ LACOMBE, 2013.

⁷⁰⁶ ORTEGA, 2014.

⁷⁰⁷ LACOMBE, 2013.

⁷⁰⁸ LEMOS, Ronaldo. Escrever biografia no BR é proibido. *Filha de S. Paulo*, São Paulo, 24 set. 2012. Internets, p. E4.

⁷⁰⁹ BIOGRAFIA de Michael Jackson lidera lista de mais vendidos no “The New York Times”. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 29 jul. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u602127.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

Amazon, que rebaixaram a cotação do livro no portal de vendas. E, além disso, a própria família de Michael Jackson enviou notificações e ameaçou processar o biógrafo.⁷¹⁰

Mas, conforme já foi apontado, tamanha força do mercado biográfico nos Estados Unidos se dá pela prevalência do direito de liberdade de expressão no ordenamento jurídico americano, diferentemente do que ocorre no Brasil. No ordenamento jurídico pátrio não há hierarquia entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidades, que são direitos fundamentais de mesmo patamar constitucional.

A jurisprudência americana diferencia, de forma contundente, a abordagem legal entre livros sobre pessoa pública ou pessoa anônima, ressalta o advogado da ANEL, Gustavo Binenbojm.⁷¹¹ E o escritor americano, Laurence Bergreen, autor de obras, dentre outras, sobre as vidas de Marco Polo, Al Capone e Louis Armstrong, esclarece que nos EUA o direito de informação tem precedência, e se a biografia é “sobre uma pessoa pública, pode-se escrever quase tudo, a menos que se minta intencionalmente, que se invente uma informação”.⁷¹² Ou seja, o único limite é a verdade.

Por outro lado, observa o advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay (consultor jurídico de Roberto Carlos), que, nos Estados Unidos, as indenizações por divulgação de inverdades são extremamente vultosas, a ponto de “quebrar” editoras. No Brasil, além da morosidade do sistema judicial, as indenizações são ínfimas e não punem efetivamente os infratores, tampouco compensam as pessoas lesadas.⁷¹³

4.3.2 Os casos nacionais⁷¹⁴

4.3.2.1 “Sinfonia Minas gerais – A Vida e a Literatura de João Guimarães Rosa”

Em 2008, a editora LGE foi condenada a retirar do mercado o livro *Sinfonia Minas gerais – A Vida e a Literatura de João Guimarães Rosa*, obra biográfica (não autorizada) do escritor Guimarães Rosa (1908-1967), de autoria de Aloar Barbosa. A decisão (liminar) foi do

⁷¹⁰ MIRANDA, André. Recém-lançada no Brasil, biografia traça perfil positivo de Michael Jackson. *O Globo*, Cultura, Rio de Janeiro, 01 dez. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/recem-lancada-no-brasil-biografia-traca-perfil-positivo-de-michael-jackson-10933809>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

⁷¹¹ MAGENTA, 2012, p. E1.

⁷¹² VICTOR, Fabio. Autor só não pode mentir, diz americano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 nov. 2013. Ilustrada, p. E10.

⁷¹³ BERGAMO, Mônica. Rápido e Caro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2013. Ilustrada, p. E2.

⁷¹⁴No subtópico (2.3.1) em que foi apresentado o problema central, objeto de investigação da presente pesquisa, foram citados alguns casos nacionais (processos judiciais) que envolveram, ou ainda envolvem, a questão objeto de estudo. Adentrar-se-á, agora, com mais detalhes, ao “mérito” das demandas.

juiz Marcelo Almeida de Moraes Marinho, da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.⁷¹⁵

A autora da ação, Vilma Guimarães Rosa, filha do biografado, alegou violação aos seus direitos da personalidade, como herdeira do falecido escritor, e aos seus direitos autorais, por plágio, uma vez que o livro do biógrafo continha 103 citações de obra literária de sua autoria (sobre seu pai), intitulada *Relembraimentos*.⁷¹⁶ Segundo a advogada da autora, se reportando ao art. 20 do CC/2002, “a família, na qualidade de única responsável por zelar pela sua memória, deve ser consultada sobre qualquer utilização de sua imagem, nome e dados biográficos, com o objetivo de evitar abusos”.⁷¹⁷

Desse modo, o magistrado acolheu o pleito de Vilma e deferiu a tutela preventiva (de urgência), entendendo que a obra de Barbosa, além de desautorizada, possuía informações desonrosas (sobre Guimarães Rosa) e que “o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é patente na medida em que a comercialização do livro poderá causar lesão a direito da personalidade [da autora]”.⁷¹⁸

Todavia, em 2013, a ação foi julgada improcedente por outro juiz, Maurício Magnus, com base na perícia técnica que não confirmou o plágio alegado por Vilma, na análise das obras em questão, sendo, assim, permitida a venda da biografia, anteriormente proibida. A parte autora recorreu da sentença, que não considerou, também, a alegação de dano à imagem (*post mortem*) do falecido escritor.⁷¹⁹

E, em 2014, através de um acórdão de 38 páginas, a desembargadora relatora Elisabete Filizzola da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, seis anos após a proibição da biografia do escritor Guimarães Rosa, decidiu pela liberação da obra, fundamentando seu posicionamento na liberdade de expressão e na desnecessidade de autorização para criação e lançamento de uma biografia.⁷²⁰

⁷¹⁵ SIMÕES, Eduardo. Editora LGE contesta proibição de biografia de Guimarães Rosa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11 out. 2008. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1110200834.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷¹⁶ Livro publicado originalmente em 1983, pela editora Nova Fronteira – integrante, junto à Vilma, do polo ativo da demanda – e reeditado em 2008.

⁷¹⁷ COSTA, Priscyla. Justiça proíbe venda de biografia de Guimarães Rosa. *Consultor Jurídico*, Veredas da Censura, São Paulo, 20 set. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-set-20/justica_proibe_venda_biografia_guimaraes_rosa>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷¹⁸ COSTA, 2008. Além da violação aos direitos autorais por plágio, tendo em vista a reedição da obra *Relembraimentos*, e possível/provável prejuízo na sua comercialização.

⁷¹⁹ JUSTIÇA mantém venda de livro sobre Guimarães Rosa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 out. 2014. Ilustrada, p. E9.

⁷²⁰ VIANA, Rodolfo. Justiça libera lançamento de biografia não autorizada do escritor Guimarães Rosa; decisão é inédita na corte brasileira. *Brasil Post*, Diversão, São Paulo, 15 out. 2014. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/10/15/biografia-guimaraes-rosa_n_5989062.html>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Eis a ementa do acórdão, que, por ser atual e por aprofundar o tema, vale a exposição na íntegra:

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGADO EXCESSO DE CITAÇÕES DESAUTORIZADAS A OBRA DE TERCEIRO. CARÁTER COMPROVADAMENTE ACESSÓRIO: LICITUDE. LEI 9.610/98. INTELIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL: INOCORRÊNCIA. CIVIL. CONSTITUCIONAL. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA: JOÃO GUIMARÃES ROSA. LICEIDADE. BALIZAS DOUTRINÁRIAS. DANOS À IMAGEM DO BIOGRAFADO: MANIFESTA INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADE ‘A LATERE’: VIDA PRIVADA INTOCADA. VAZIA INTENÇÃO DE CALAR MERAS OPINIÕES, SEQUER DIFAMATÓRIAS, COM O NÍTIDO FIM DE MONOPOLIZÁ-LAS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) DIREITO AUTORAL. DANOS PATRIMONIAIS. SUPOSTO EXCESSO DE CITAÇÕES LEGÍTIMAS A OBRA DA FILHA DE GUIMARÃES ROSA. INOCORRÊNCIA. Conquanto dependa de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a reprodução parcial ou integral (art. 29, I, Lei 9.610/98), é certo que não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (art. 46, III), bem como a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII), hipóteses que bem contemplam o caso dos autos. Laudo pericial categórico em atestar o nítido cunho acessório e, portanto, lícito das citações realizadas, ao assinalar que a obra de Alair Barbosa, Sinfonia Minas Gerais, se sustenta e é útil ao conhecimento da vida do biografado e também como obra literária mesmo sem as referências à obra de Vilma Guimarães Rosa. II) DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA. ABALO À IMAGEM DO BIOGRAFADO. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. O candente debate nacional acerca das biografias não autorizadas, que, na atual conjuntura, se projeta assim sobre o plano legiferante como sobre o âmbito jurisdicional de controle de constitucionalidade de normas, não abrange, propriamente, o peculiar caso dos autos, em que, além de a obra chegar a ser criticada pelo excessivo cunho laudatório à pessoa de João Guimarães Rosa, sequer desce a aspectos delicados, polêmicos, com ênfase na vida pessoal e íntima do biografado, o que, a rigor, constitui a maior dificuldade em matéria de ponderação entre as liberdades de expressão e de pensamento e a proteção à imagem e intimidade do biografado. III) Espécie em que a irresignação da herdeira do renomado escritor, ao lado da editora com a qual tem contrato de edição, se limita ao teor de parcas e meras opiniões externadas pelo biógrafo a respeito da vida literária sequer pessoal do biografado, não combatendo nem mesmo a veracidade de qualquer fato veiculado na obra impugnada. Percepção pessoal do escritor cuja exteriorização, a toda evidência, não pode ser tolhida, máxime por não encerrar a imputação de nenhum fato inverídico ou potencialmente desonroso ao objeto de sua obra. IV) Pretensão que não esconde a real tese advogada, com fincas na faceta interpretativa mais claramente inconstitucional do art. 20 do Código Civil: a necessidade de autorização prévia para se abordar todo e qualquer aspecto a respeito da vida de alguém, independentemente até do teor da abordagem. Desejo de pura e simples filtragem preliminar de conteúdo que, claramente, não se coaduna com as liberdades de expressão e de pensamento constitucionalmente asseguradas, constituindo indisfarçável censura privada. V) Há incongruência lógica, teleológica, dogmática e sistemática entre as liberdades de expressão e de pensamento e a escolha de fatos a serem admitidos em obras biográficas. A ponderação prévia e ‘in abstracto’ entre o direito fundamental à informação e as liberdades de expressão e de pensamento, de um lado, e, de outro, a proteção à imagem, honra, privacidade e intimidade do biografado não pode importar em sacrifício das primeiras, sob pena de

se consagrar censura privada e a extinção do gênero biografia. Doutrina contemporânea. VI) De mais a mais, a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa e biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações (enunciado 279, CJF), critérios unisonamente conducentes ao descabimento da proibição da veiculação da biografia ora vergastada. VII) Demanda, portanto, destacada do próprio lugar-comum dos casos envolvendo a matéria, por revelar altíssimo grau de censura a obra literária; afinal, enquanto a discussão, em tema de biografias não autorizadas, tende a gravitar em torno das garantias constitucionais que tutelam a intimidade e a vida privada do biografado, estas, ‘in casu’, permaneceram de todo incólumes. RECURSO DESPROVIDO.⁷²¹

Dispensa-se análise ao que diz respeito à suposta ofensa de direitos autorais, por ser questão secundária no escopo do presente estudo. Mas, em relação aos direitos à vida privada e à intimidade, se realmente foi verificado que a obra não adentrou a esfera privada ou íntima do falecido escritor, tampouco dos herdeiros (por reflexo), e não causou qualquer tipo de ofensa à honra (*post mortem* do biografado ou dos seus familiares), bem como não foi questionada a veracidade dos fatos (mas apenas a exteriorização da opinião do autor), por se tratar de biografia (não autorizada) sobre “personagem histórico”, que tem a história de vida ligada à história da própria sociedade (em especial, da literatura), a decisão fora acertada, pois o direito à imagem *post mortem*, neste caso em específico, devido ao interesse público de acesso à obra (de cunho histórico), poderia ser ponderado.

O escritor Ruy Castro (autor da biografia não autorizada de Garrincha), ao comentar a decisão, destacou, inclusive, que Vilma “se traiu” ao alegar que “a obra de Guimarães Rosa não pertence somente a nós, suas herdeiras, porém a toda a humanidade”.⁷²²

Contudo, vale frisar, data vênua, que foi equívoco o fundamento do acórdão ao inferir que, em sede de “ponderação prévia”, os direitos da personalidade não poderiam prevalecer em detrimento da liberdade de expressão. Nesse caso concreto, em razão das condições fáticas apresentadas, até que poderia “não prevalecer”, sendo caracterizado o abuso de direito da parte autora.⁷²³ Entretanto, caso fosse verificada efetiva ameaça de lesão, por exemplo, aos

⁷²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 01802703620088190001*, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 8.10.2014. Disponível em: <<http://tj-j.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145924078/apelacao-apl-1802703620088190001-rj-0180270-3620088190001>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

⁷²² CASTRO, Ruy. Rumo à maioria. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 out. 2014. Opinião, p. A2.

⁷²³ Ainda assim, não se trata de censura prévia. Sendo robusta a argumentação e sendo preenchidos os requisitos para concessão, pelo risco de dano irreparável, é possível o deferimento da tutela preventiva, mesmo que posteriormente não seja confirmada a (ameaça) de lesão, tendo em vista, dentre outros fundamentos, o princípio do menor dano possível. Mais grave seria se, por exemplo, o direito à intimidade (*post mortem*) de Guimarães Rosa ou de seus familiares fosse, de fato, violado, já que não poderia ser reparado em sua integralidade. Mas a liberdade de expressão do autor – que, neste caso, em princípio, foi violada pela tutela preventiva –, ao ser indeferida a ação e, conseqüentemente, ser “liberado” o livro, foi “restituída”, e os prejuízos pela proibição (prévia) deverão ser ressarcidos, sendo plenamente reparados os danos causados pelo abuso de direito.

direitos à honra e à intimidade do biografado, ou de seus herdeiros, a tutela preventiva seria legítima.

Foi equivocada, ainda, a referência ao Enunciado 279 do CJF.⁷²⁴ Não há respaldo jurídico para o privilégio de “medidas que não restrinjam a divulgação de informações”; não há hierarquia entre os direitos da personalidade e as liberdades de informação e de expressão. Havendo violação aos direitos da personalidade, a divulgação de informações podem, e devem, ser restringidas. E as “características de utilização” elencadas pelo enunciado em nada contribuem para o deslinde do feito, já que são aduzidas de forma genérica, sem qualquer direcionamento real.

Ora, por sua natureza, uma biografia não autorizada é comercial, informativa e, logicamente, biográfica. E mesmo quando não possui fim comercial, é capaz de violar direitos dos biografados por seu conteúdo. O enunciado não adota critérios sólidos de ponderação. É omissivo em relação às características mais importantes para a análise do caso concreto. Para a ponderação, deve ser considerado o interesse público, adotando-se determinados critérios contundentes, que ainda serão averiguados, dentre eles, o cunho histórico da vida do biografado (quando é pessoa morta).

Ademais, observa-se, nesta decisão do TJRJ, assim como se observará no próximo item, no caso “João Gilberto” (e, mais adiante, no caso “Lampião, o Mata Sete”), uma nova tendência dos tribunais: preponderar a liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade. O que é um grande erro, consoante se vem demonstrando neste trabalho.

4.3.2.2 “João Gilberto”

Em 2012, o juiz Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, negou, em sede de tutela antecipada, o pedido liminar de recolhimento dos exemplares disponíveis em livrarias da biografia *João Gilberto*, sobre o cantor João Gilberto, de autoria de Walter Garcia. Na ação cautelar de busca e apreensão em face da editora do livro, Cosac Naify, o cantor, com base no art. 20 do CC/2002, alegou que teve a honra ofendida em certos trechos da obra, ao ser citado com nomes, supostamente, pejorativos, como “neurótico” e “esquisito”, afora violação à imagem e à intimidade.⁷²⁵

⁷²⁴ Analisado no subtópico 3.3.2 (Direito à imagem).

⁷²⁵ PRETO, Marcus. Biografia de João Gilberto segue livre. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 ago. 2012. Ilustrada, p. E5. Walter Garcia é professor do Instituto de Estudos Brasileiros da USP.

Segundo o magistrado, a obra biográfica é voltada para disseminação da informação, devendo, como tal, ser admitida, mesmo sem o consentimento do biografado. Zuliani afirmou que “a insurgência do autor quanto à imputação de ‘neurótico’, não alcança o peso que anima paralisar a produção, porque, nesse setor, o vocábulo não ganha o sentido de doença mental, mas, sim, de excentricidade de músicos e artistas (‘esquisitices’), o que não é depreciativo”.⁷²⁶

E, em 2013, a ação foi julgada improcedente por outro juiz, Valdir da Silva Queiroz Junior. Para Queiroz, a proteção à imagem somente é possível por meio de indenização e “a busca e apreensão de obras literária se caracteriza como censura, absolutamente inadmitida no ordenamento jurídico brasileiro”.⁷²⁷

João Gilberto recorreu da decisão, e em agosto de 2014, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pleito do cantor. No entendimento do relator, o desembargador João Francisco Moreira Viegas, o músico agiu apenas com o intuito de estabelecer censura prévia, o que seria reviver práticas da época da ditadura militar.⁷²⁸

Eis o trecho do acórdão:

Nos apertados limites dessa cautelar, em que o autor/apelante só busca a apreensão da obra literária em via de ser divulgada, não há mesmo como reconhecer a ocorrência de lesão à honra, à imagem ou à intimidade do apelante. Adentrar nessa seara é admitir a possibilidade de censura prévia. É querer reviver práticas que marcaram um dos períodos mais trágicos deste país, o dos chamados anos de chumbo. Pretensão que não se amolda ao perfil do músico e compositor [...]⁷²⁹

Verifica-se a tentativa de tutela preventiva de João Gilberto através da ação de busca e apreensão. De fato, em relação à alegação de violação à honra, pelos termos utilizados na obra (em referência ao músico), e à imagem, a tutela não deveria ser acolhida. A suposta lesão ao direito à honra, da forma como foi aludida, neste caso, não teria o condão de proibir, preventivamente, a circulação da biografia não autorizada, bem como a suposta lesão ao direito à imagem, como único respaldo jurídico (caso tenham sido utilizadas imagens do cantor na obra).

⁷²⁶ BEZERRA, Elton. João Gilberto abre passagem na guerra das biografias. *Consultor Jurídico*, Vida não autorizada, São Paulo, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/guerra-biografias-justica-libera-livro-joao-gilberto>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷²⁷ BEZERRA, Elton. Busca e apreensão de obra literária é censura. *Consultor Jurídico*, Garantia Constitucional, São Paulo, 06 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-06/apreensao-obra-censura-juiz-liberar-biografia-joao-gilberto>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷²⁸ ROVER, Tadeu. TJ-SP nega pedido de João Gilberto para apreender biografia não autorizada. *Consultor Jurídico*, Censura Prévia, São Paulo, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-28/tj-sp-nega-pedido-joao-gilberto-apreender-biografia>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

⁷²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 01811863020128260100, rel. Des. Moreira Viegas, j. 27.8.2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136626529/apelacao-apl-1811863020128260100-sp-0181186-3020128260100/inteiro-teor-136626538>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Não obstante, deveria ter sido feita análise minuciosa do livro quanto à possibilidade de violação ao direito à intimidade. Este tipo de lesão, sim, teria o condão de impedir a divulgação da obra biográfica caso fosse constatada, o que não seria censura prévia, mas proteção a este direito fundamental da personalidade.

Mas o músico não enfatizou sua argumentação neste certame, até porque a biografia organizada por Garcia é composta, em sua essência, por textos, ensaios e entrevistas publicados, anteriormente, em jornais e revistas.⁷³⁰

O músico recorreu, outrossim, ao Supremo Tribunal Federal, alegando que o juiz de primeira instância havia usurpado a competência da Corte para decidir sobre a matéria, tendo em vista o trâmite da ADI nº 4.815/DF. No entanto, o plenário do STF confirmou a decisão da Ministra Cármen Lúcia, arquivando a reclamação de João Gilberto, uma vez que ainda não havia decisão cautelar ou de mérito sobre a ADI.⁷³¹

A Ministra explicou que “a circunstância de estar posta em exame neste Supremo Tribunal a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil não impede que juízes e tribunais brasileiros possam analisar questão submetida a sua decisão com base nos mesmos fundamentos constitucionais”.⁷³²

4.3.2.3 “Roberto Carlos em detalhes”

Em 2007, o cantor Roberto Carlos obteve a proibição da veiculação da sua polêmica biografia não autorizada, intitulada *Roberto Carlos em detalhes*, de autoria de Paulo César de Araújo, após ter acionado o biógrafo (e a editora Planeta) por duas vezes, criminalmente e civilmente.

A primeira ação, a partir de uma queixa-crime, foi processada na 20ª Vara do Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo. E a segunda ação, civil, foi distribuída à 20ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.⁷³³

Quanto à ação cível, Roberto Carlos alegou, basicamente, violação ao direito à vida privada, especialmente porque a obra de Araújo descreveu a trajetória do músico sem omitir fatos dolorosos, contando detalhes, por exemplo, de sua relação com a atriz Myriam Rios, da

⁷³⁰ PRETO, 2012, p. E5.

⁷³¹ STF arquiva pedido de João Gilberto sobre biografia não autorizada. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254888>>. Acesso em: 02 maio 2014.

⁷³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 14.448/SP*, rel. Min. Carmén Lúcia, j. 7.11.2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/stf-arquiva-pedido-joao-gilberto.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

⁷³³ ARAÚJO, Paulo Cesar de. *O réu e o rei: minha história com Roberto Carlos, em detalhes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 240-271.

morte de Maria Rita, sua última mulher, e da amputação de parte de uma de suas pernas. Neste sentido, o cantor declarou: “o livro tem coisas não-verdadeiras, que ofendem a mim e a pessoas queridas, expostas ao ridículo. É um absurdo, uma falta de respeito lançar mão da minha história, que é um patrimônio meu. Me sinto agredido na minha privacidade. Isso me irrita, me incomoda, me entristece”.⁷³⁴

O juiz Maurício Chaves de Souza Lima, então, acolheu o pedido liminar do músico em fevereiro de 2007, em sede de antecipação de tutela, fundamentando sua decisão na falta de autorização prévia, com base no art. 20 do CC/2002 e no inciso X da Constituição:

A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade. Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o art. 20, caput, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Registre-se, nesse ponto, não se desconhecer a existência de princípio constitucional afirmando ser livre a expressão da atividade intelectual e artística, independentemente de censura ou licença (inciso IX do mesmo art. 5º). Todavia, entrecruzados estes princípios, há de prevalecer o primeiro, isto é, aquele que tutela os direitos da personalidade, que garante à pessoa a sua inviolabilidade moral e de sua imagem. Além do mais, conforme mansa jurisprudência, não está compreendido dentro do direito de informar e da livre manifestação do pensamento a apropriação dos direitos de outrem para fins comerciais.⁷³⁵

A questão que se coloca é que, apesar de haver, em regra, prevalência da proteção dos direitos da personalidade, o magistrado não deve se ater aos dispositivos sem verificar efetivamente o conteúdo e os fins da obra biográfica desautorizada. Apesar de, em princípio, ser necessária a autorização prévia, a mera falta de autorização não pode ser o único fundamento para proibição. Por isso, a decisão, acima, é passível de críticas.

Neste diapasão, Rebeca Garcia aduz que “é de se questionar, portanto, se a obra *Roberto Carlos em detalhes* violava, de fato, direito de personalidade do artista, e se a medida de proibição da circulação do livro resistiria a uma ponderação minudenciada”. E conclui a autora, ao se referir ao acordo que posteriormente foi firmado entre as partes na seara penal:

⁷³⁴ MATSUURA, Lilian. Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. *Consultor Jurídico*, Volta da Censura, São Paulo, 23 fev. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷³⁵ Ibid. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2007.002.06253, rel. Des. Pedro Freire Raguenet, j. 3.5.2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

“A questão, porém, resolveu-se prematuramente e em termos confidenciais, de maneira que não se pode sair, aqui, do terreno da mera especulação”.⁷³⁶

Mas se fosse verificado pelo juiz que, efetivamente, a biografia não autorizada continha detalhes da esfera íntima da vida de Roberto Carlos, violando o seu direito à intimidade, aí, sim, a decisão seria coerente, pois, apesar de ser pessoa notoriamente conhecida, e de sua história de vida estar ligada à história da música popular brasileira, o cantor ainda é pessoa viva, possuindo, assim, o direito de ter a sua intimidade preservada em detrimento da liberdade de expressão do biógrafo (e do interesse público sobre esse direito). Até porque, por se caracterizar, a biografia não autorizada, inelutavelmente, como obra com fins comerciais, não há o que se falar em interesse público no conhecimento sobre a vida íntima alheia, mas, sim, em interesse econômico na promoção da obra, o que impede a ponderação de interesses, ainda que os fatos narrados sejam verdadeiros e a fonte seja lícita.⁷³⁷

Pois bem. Além da proibição da veiculação da obra na seara cível, dois meses após a o deferimento da liminar – que fez com que a editora cessasse as vendas e a distribuição de novos exemplares da biografia não autorizada de Roberto Carlos, por ter sido estipulada multa de 50 mil reais por dia pelo descumprimento da decisão –, foi realizado acordo entre o músico, o biógrafo Paulo César de Araújo e a editora Planeta nos autos da ação criminal, para o recolhimento total dos exemplares da obra.⁷³⁸

Cerca de 11 mil cópias da obra foram levadas do estoque da editora Planeta para um galpão do cantor. Um caminhão recolheu do depósito da editora, em Barueri, todos os exemplares da biografia não autorizada de Roberto Carlos, em cumprimento ao acordo firmado no Fórum Criminal da Barra Funda, estando avaliada a mercadoria em 640 mil reais. E como o acordo não previu a busca e apreensão dos livros que já haviam sido distribuídos, alguns exemplares chegaram a ser comercializados nas principais livrarias do país.⁷³⁹

⁷³⁶ GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: Liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 13, v. 52, p. 37-70, out./dez.2012. p. 50.

⁷³⁷ A veracidade dos acontecimentos não pode servir de pretexto para a devassa da intimidade, especialmente quando há fim lucrativo nisso.

⁷³⁸ ARAÚJO, 2014, p. 306.

⁷³⁹ BIOGRAFIA de Roberto Carlos é recolhida em São Paulo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 04 maio 2007. Ilustrada. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0405200735.htm>>. Acesso em: 02 maio 2014. Verificando-se a obra, é possível constatar que a biografia não autorizada, de fato, invade a esfera íntima da vida de Roberto Carlos, especialmente através de depoimentos de entrevistados, que é um tipo de fonte questionável, uma vez que as declarações podem ser influenciadas pela boa ou má relação da pessoa com o biografado. O capítulo 10 do livro, por exemplo, intitulado “Vou cavalgar por toda noite: Roberto Carlos e o Sexo”, se dedica às “aventuras” sexuais do músico e tem como “chamada” uma declaração da cantora Wanderléa, sobre a “fama” do músico na jovem guarda. ARAÚJO, Paulo Cesar. *Roberto Carlos em detalhes*. São Paulo: Planeta, 2006. p. 293. Constata-se, ainda, que ao longo da obra são distribuídas diversas fotografias

Recentemente, em meados de 2014, o biógrafo Paulo César de Araújo lançou livro, intitulado *O Réu e O Rei*, contando como se desenvolveu todo o processo de proibição de sua obra biográfica sobre Roberto Carlos. Em passagem interessantíssima, o escritor narra como ocorreu a primeira audiência de conciliação da ação criminal, traçando o embate jurídico que circunda o tema:

Logo que entramos na sala, o juiz foi nos advertindo da gravidade da situação. Os promotores citaram aspectos jurídicos que dariam razão aos argumentos de Roberto Carlos. Que o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal asseguraria ao cantor o direito à inviolabilidade da sua intimidade, da sua vida privada e da sua imagem. Disseram também que ele estava amparado pelo Novo Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 12, 20 e 21. Que essa lei estabelece que, salvo se autorizada, a divulgação de escritos pode ser proibida se se destinar a fins comerciais – e que meu livro seria um produto comercial. [...] Perguntei se não havia algum artigo favorável à liberdade de expressão na Constituição brasileira. O juiz respondeu com certa impaciência: “Não adianta, a situação de vocês é muito difícil”, e em seguida indagou: “Paulo Cesar, quantos anos você tem? [...] Pois, então, vocês vão querer carregar durante cinco anos uma queixa-crime nas costas? Perder a condição de réus primários? Isso vai trazer uma série de aborrecimentos para a vida de vocês. Vamos selar um acordo com Roberto Carlos e encerrar essa questão jurídica hoje mesmo”.⁷⁴⁰

E, dessa forma, o tanto quanto truculenta pela “imposição” do juiz Tércio Pires, teria sido realizado o acordo para que o livro não fosse mais impresso e comercializado, e que fosse entregue ao cantor todos exemplares que ainda não haviam sido vendidos (10,7 mil).⁷⁴¹

Criticando a atitude do músico e questionando a alegação de “contexto desfavorável” da editora, o escritor e compositor Paulo Coelho declarou, na época, que “desfavorável é fazer acordo a portas fechadas, colocando em risco uma liberdade reconquistada com muito sacrifício depois de ter sido sequestrada por anos a fio pela ditadura militar.”⁷⁴²

Em que pese a biografia não autorizada tivesse o condão de violar os direitos da personalidade do cantor Roberto Carlos e devesse, realmente, ser proibida, pela invasão à esfera íntima da vida do cantor, os processos cível e criminal que envolveram a obra se delinearão de forma infundada, com posicionamentos precoces dos magistrados, talvez sob a influência do prestígio do “Rei”, sem uma análise profunda acerca da colisão de direitos fundamentais, exigida pelas circunstâncias do caso. Se o caso fosse mais bem estudado, poderia ter sido vislumbrado um acordo que conciliasse tanto os interesses do biografado

com a imagem de Roberto Carlos, o que caracteriza, além da violação ao direito à intimidade, a lesão ao direito à imagem do cantor.

⁷⁴⁰ ARAÚJO, 2014, p. 300.

⁷⁴¹ Ibid., p. 310.

⁷⁴² COELHO, Paulo. O que é “contexto desfavorável”? *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 mar. 2007. Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200708.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

quanto os interesses do biógrafo, por exemplo, com a retirada de apenas alguns trechos invasivos da obra.

Cumpramos ressaltar os argumentos de Roberto Carlos proferidos na audiência, descritos por Araújo: “Você não devia é ter invadido minha privacidade. Falar da doença de Maria Rita! Falar do caso com Maysa!”; “Depois que eu me for, os meus herdeiros que decidam o que fazer, mas com eu aqui vivo, não! A minha história é patrimônio meu!”; “Uma biografia tem que ser autorizada. [...] Porque ninguém melhor do que eu para contar a minha própria história”; “Você errou a data do meu casamento com Maria Rita!”; “Eu sou o dono da minha história, e vocês usaram sem minha autorização esse meu patrimônio”.⁷⁴³

E, ao final da audiência, apontando que o acordo, da forma como foi proposto, era absurdo, Araújo respondeu: “Isso é ruim para mim, para a editora Planeta, para o mercado editorial, para a sociedade, e ruim principalmente para você, Roberto Carlos. [...] Protagonizar um ato desses a essa altura de sua carreira será uma mácula na sua biografia. Não a que escrevi, mas a sua própria”.⁷⁴⁴

Em entrevista para o periódico *A TARDE*, após o lançamento de sua nova obra em 2014, o biógrafo comentou a obra e a postura de Roberto Carlos: “Fui tratado como criminoso pelo Roberto. [...] O capítulo 9, o mais dramático, mostra o RC que ninguém conhece [...]. Isso surpreende e mostra que ele é humano, não é um super homem. É um grande artista, mas como ser humano, tem suas falhas”.⁷⁴⁵

Araújo não foi processado por este livro, mas até os dias atuais o “Réu” é repudiado pelo “Rei”. Em fevereiro de 2015, o cantor proibiu o escritor (que também é jornalista) de participar de sua entrevista coletiva, realizada todo ano a bordo de um cruzeiro, quando apresenta o seu show “Emoções em Alto Mar”. O músico, na entrevista, ao se referir ao biógrafo, declarou: “é considerado persona non grata em certo lugares onde estou. Este navio é a minha casa. Recebo principalmente as pessoas que não me causam nenhum tipo de constrangimento”.⁷⁴⁶

⁷⁴³ ARAÚJO, 2014, p. 302-303. Roberto Carlos não é o dono da sua história, até porque ela se confunde com a história da música no Brasil, mas a divulgação da mesma não prescinde da proteção aos seus direitos da personalidade, principalmente enquanto estiver vivo. Se sua história for contada sem mácula a esses direitos, poderá ser veiculada sem prévia autorização do cantor.

⁷⁴⁴ Ibid., p. 316.

⁷⁴⁵ CASTRO JR., Chico. Paulo Cesar de Araújo: “Fui tratado como criminoso” *A Tarde*, Salvador, 09 jun. 2014. Caderno 2 mais, p. 1.

⁷⁴⁶ BIÓGRAFO é ‘persona non grata’, diz Roberto Carlos em entrevista no Rio. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 05 fev. 2015. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/02/1585916-biografo-e-persona-non-grata-diz-roberto-carlos-em-entrevista-no-rio.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

4.3.2.4 “Lampião, o Mata Sete”

Em 2011, o juiz Aldo de Albuquerque Mello, da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, proibiu a venda e o lançamento do livro *Lampião, o Mata Sete*, de autoria de Pedro de Moraes, biografia não autorizada do cangaceiro Virgulino Ferreira. Na ação contra o biógrafo, a filha de Lampião, Expedita Nunes Ferreira, alegou que a obra ofendia a sua honra e a honra de sua família, ao invadir sua privacidade e afirmar que o cangaceiro era homossexual, que Maria Bonita (companheira de Lampião) era adúltera, e que a própria Expedita não era filha do homem mais temido do sertão.⁷⁴⁷

Mas, em 2014, três anos após o veto, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe reverteu a decisão e liberou a publicação da biografia. Em sua decisão, o relator, desembargador Cezário Siqueira Neto, defendeu que a proibição do livro ofendia a liberdade de expressão.⁷⁴⁸

Eis trecho da ementa do acórdão:

DE ACORDO COM O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A SUPERACÃO DE ANTAGONISMOS EXISTENTES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS RESOLVE-SE, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE INTERESSES, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE PONDERADA AVALIAÇÃO DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO (DIREITO DE EXPRESSÃO, DE UM LADO, E DIREITOS DA PERSONALIDADE, DE OUTRO), DEFINIR, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, UMA VEZ CONFIGURADO ESSE CONTEXTO DE TENSÃO DIALÉTICA, A LIBERDADE QUE DEVE PREVALECER NO CASO CONCRETO; A LIBERDADE DE EXPRESSÃO É ENALTECIDA COMO INSTRUMENTO PARA O FUNCIONAMENTO E PRESERVAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO, JÁ QUE O PLURALISMO DE OPINIÕES É VITAL PARA A FORMAÇÃO DE VONTADE LIVRE. (MENDES. GILMAR FERREIRA E OUTROS, IN CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2009, P. 403); O PERSONAGEM PRINCIPAL DO LIVRO É UMA FIGURA PÚBLICA O FALECIDO CANGACEIRO LAMPIÃO, E AS PESSOAS PÚBLICAS, POR SE SUBMETEREM VOLUNTARIAMENTE À EXPOSIÇÃO PÚBLICA, ABREM MÃO DE UMA PARCELA DE SUA PRIVACIDADE, SENDO MENOR A INTENSIDADE DE PROTEÇÃO (ESFERA PRIVADA E ÍNTIMA).⁷⁴⁹

A decisão, data vênica, equívoca, coloca em pauta a ponderação, mas não efetua análise sobre a obra literária, concebendo, de forma direta, suposta prevalência da liberdade

⁷⁴⁷ GARCIA, Antônio Carlos. Neta de Lampião quer indenização por livro. *A TARDE*, Salvador, 5 out. 2012. Brasil, p. B7.

⁷⁴⁸ APÓS 3 anos, justiça libera biografia que retrata Lampião Gay. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 4 out. 2014. Ilustrada, p. E5.

⁷⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Cível nº 201200213096, rel. Des. Cezário Siqueira Neto, j. 2.10.2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/145747888/andamento-processual-n-201200213096-do-dia-02-10-2014-do-djse>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

de expressão, pelo simples fato de Lampião ter sido pessoa pública. Se a obra invade a esfera de intimidade do falecido cangaceiro, lesando o seu direito à honra (*post mortem*) e de seus herdeiros, por revelar, de forma sensacionalista, segredos familiares, de certo que deveria ser impedida a sua divulgação, ainda que não houvesse fim comercial (que não é o caso), e mesmo em se tratando da história de vida de pessoa notoriamente conhecida. A liberdade de expressão não é direito ilimitado.

Corroborando com esta linha de intelecto, ao comentar essa decisão, referindo-se, também, à questão da orientação sexual de Lampião, Leonardo Figueiredo destaca:

[...] ao se atribuir a Lampião a condição de homossexual, não há como o autor não pôr em dúvida a fidelidade deste à Maria Bonita, uma vez que está era mulher e a condição de homossexual pressupõe o envolvimento com homens. Reforça-se, amiúde, que não se pretende discutir a homoafetividade, mas o impacto que esta biografia não autorizada pode causar na memória do casal Lampião e Maria Bonita, bem como sobre seus descendentes, colocando em cheque a união do casal. [...] Com todo respeito aos excelentíssimos Julgadores, se é verdade que não existe direito fundamental absoluto em nossa Constituição, isso inclui a liberdade de expressão, não apenas a proteção à intimidade. [...] Salvo melhor juízo, não compete à ninguém expor a vida privada de terceiros. Intimidade e vida particular não são do interesse de ninguém, a não ser do próprio indivíduo.⁷⁵⁰

E, segundo o advogado de Expedita, “existem centenas de livros publicados sobre Lampião. A família nunca interferiu. Mas este livro não retrata a história, apenas invade a privacidade de uma família”.⁷⁵¹

Ademais, insta salientar que a neta de Lampião, Vera Ferreira, moveu outra ação (indenizatória) contra o autor da biografia não autorizada de seu avô, pleiteando o valor de dois milhões de reais por danos morais e pela venda não autorizada da obra na II Bienal de Salvador, em 2011. Esta ação está sendo processada na 13ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.⁷⁵²

4.3.2.5 “*Estrela Solitária: Um brasileiro chamado Garrincha*”

Em 1995 foi lançada a biografia (não autorizada) *Estrela Solitária: Um brasileiro chamado Garrincha*, de autoria de Ruy Castro, que descreveu a vida de um dos maiores nomes do futebol brasileiro, o “anjo das pernas tortas”, Manoel dos Santos, mais conhecido

⁷⁵⁰ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Não compete à ninguém expor a intimidade e a vida privada de terceiros. *Consultor Jurídico*, Limites da Liberdade, São Paulo, 14 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-14/leonardo-vizeu-nao-compete-ninguem-expor-vida-privada-terceiros>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

⁷⁵¹ APÓS 3 anos..., 2014, p. E5.

⁷⁵² GARCIA, 2012, p. B7.

como Mané Garrincha. O livro liderou o *ranking Datafolha*⁷⁵³ das obras de “não ficção” mais vendidas naquele ano, confirmando a preferência do público por biografias desde a década de 1990.⁷⁵⁴

Ocorre que, após veiculação de reportagem sobre a obra literária no programa *Fantástico*, da Rede Globo, neste mesmo ano, as filhas de Garrincha processaram o biógrafo e a editora Schwarcz (Companhia das Letras), alegando que o conteúdo da biografia violava os direitos à honra e à imagem do pai falecido.⁷⁵⁵

E, através de um mandado de segurança, ainda em 1995, as herdeiras do jogador conseguiram a busca e apreensão dos exemplares do livro disponíveis ao público. Ao relatar o agravo regimental contra a decisão liminar do MS, o desembargador Sergio Cavaliere Filho, ao comentar sobre a biografia, expôs com veemência:

Não se limitou o autor a relatar o futebol do Garrincha, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão Manoel do Santos e apegando a sua imagem. Se um quadro vale por mil palavras, como diz o ditado chinês, a capa do livro em exame é um longo discurso contra a imagem do Garrincha. Em lugar do atleta chutando a bola em gol ou dando os seus dribles que levavam as galeras ao delírio, mostra um homem deprimido e desolado, quase a figura de um farrapo humano. Pior que tudo, a imagem da capa é retratada em páginas de dolorosa impiedade, que aos poucos vai despindo o mito, transformando-o em profissional derrotado, pai irresponsável, marido infiel e ébrio inveterado. Ao final do Livro, Garrincha não passa de um grande logro, autêntico exemplo de fracasso humano. Se tal não bastasse, atenta ainda o Livro agressivamente contra a intimidade do Garrincha, trazendo a público relato de fatos da sua mais restrita privacidade, desde a sua meninice até a sua morte. Seus dotes sexuais, seus vícios ocultos, seus casos amorosos, seus fracassos na cama, tudo é investigado com microscópio e depois ampliado e divulgado sem retoques. Nem mesmo a intimidade de sua vida familiar foi poupada. Seria de mau gosto reproduzir aqui trechos de alguns capítulos do Livro; seria grosseiro e deprimente, mas se alguém quiser conferir verifique fls. 29/30, 32, 45, 74/75, 77, 90, 199, 217/218 etc.⁷⁵⁶

Verificando-se a obra, é possível constatar a violação aos direitos à honra, à imagem à privacidade e à intimidade (*post mortem*) de Garrincha, estando correta a decisão acima. Ao longo de toda biografia, são distribuídas diversas fotografias com a imagem do jogador, e nas páginas citadas por Cavaliere Filho, de fato, é feita a devassa na esfera íntima da vida do

⁷⁵³ Instituto de pesquisa pertencente ao Grupo Folha, criado como departamento de pesquisas do jornal *Folha de S. Paulo*.

⁷⁵⁴ VIDA de Garrincha lidera. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 nov. 1995. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/26/mais!/15.html>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷⁵⁵ SCHWARCZ, Luiz. Um editor de biografias. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

⁷⁵⁶ Este trecho da decisão do desembargador Sergio Cavaliere Filho foi transcrito no acórdão do STJ que analisou o caso, proferido no Recurso Especial nº 521.6997/RJ, e que ainda será citado.

biografado, especialmente quanto aos seus “dotes” e aventuras sexuais, sendo, inclusive, intitulado, um dos capítulos, como “A máquina de fazer sexo”.⁷⁵⁷

Todavia, em 2001, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão proferido na ação movida pelas herdeiras de Garrincha em face de Castro e da editora do livro, não reconheceu os danos morais pleiteados, acolhendo, apenas os danos materiais pelo uso desautorizado de imagem. Inclusive, o desembargador João Wehbi Dib, em seu (épico) voto, ao sustentar o não cabimento da indenização por danos morais pela suposta falta de ofensa à memória do jogador, e ao suscitar a anatomia do órgão genital e a sua referência como uma “máquina de fazer sexo”, argumentou:

As asseverações [...] são elogiosas, malgrado custa crer que um alcoolista tenha tanta potência sexual [...]. Contudo, tamanho e potência não se confundem. O sonho dos brasileiros é ter os dois. Leiam-se as colunas médicas dos jornais onde, com frequência, consulta-se acerca da possibilidade de sucesso para a cirurgia de aumento de pênis. [...] a ciência médica aponta para a impotência, ainda mais que, quanto maior o pênis, maior fluxo de sangue necessitará para a total ereção e, principalmente, para permanecer ereto. [...] Não consta que haja sido medido. Demais disso, na foto da capa está com as pernas abertas e não ostenta nenhum volume. Por igual, no retrato às folhas 305 (do livro), tirado também com as pernas abertas, nenhum volume se vê. [...] A despeito disso, como teve muitos filhos, e casos amorosos, pode ter sido uma honrosa exceção, porquanto nada é absoluto e infalível na vida. [...] há que assinalar que ter membro sexual grande, pelo menos neste país, é motivo de orgulho, posto que significa masculinidade.⁷⁵⁸

Mas, coerentemente, as ilações do desembargador não fizeram parte da redação final do acórdão, que apenas resumiu, em relação à biografia, o seguinte: “o que ali se descreve é do conhecimento público. Garrincha era um doente, sofrendo de alcoolismo, e a sua luta contra a enfermidade é narrada com detalhes. [...] Há um ou outro ponto mais picante sobre a vida sexual do biografado, mas nada que conduza a uma ofensa à sua dignidade ou honra”.⁷⁵⁹

E, em 2006, por fim, o Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, contrário à decisão do TJRJ, reconheceu ser devida, também, a indenização por danos morais às herdeiras do jogador. Eis trecho do importante julgado:

Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta [...]. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o

⁷⁵⁷ CASTRO, Ruy. *Estrela solitária*: um brasileiro chamado Garrincha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 199-214. E mesmo proibida, a biografia não autorizada foi vencedora do Prêmio Jabuti de 1996, na categoria “Livro do Ano Não Ficção”.

⁷⁵⁸ DESEMBARGADOR discute tamanho de pênis de Garrincha em seu voto. *Consultor Jurídico*, ‘Sonho de brasileiro’, São Paulo, 22 out. 2001. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2001-out-22/desembargador_discute_tamanho_penis_garrincha>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷⁵⁹ Ibid.

direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.⁷⁶⁰

Portanto, neste emblemático caso, houve flagrante (e reconhecida) violação aos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade *post mortem* do biografado.

4.3.3 Biografia Chapa Branca *versus* Biografia Chapa Marrom: “pessoas públicas e herdeiros *versus* escritores”

A ex-ministra da cultura Marta Suplicy, ao se pronunciar sobre a discussão das biografias não autorizadas na *Feira do Livro de Frankfurt*, em 2013, anunciou: “Esse debate vai ser muito quente. É um debate da sociedade. Artistas *versus* escritores”.⁷⁶¹

Cumprir incluir, na “classe dos artistas”, as pessoas públicas em geral, como, também, políticos, e herdeiros, quando o biografado é pessoa falecida. E este debate, “muito quente”, circunda, justamente, a dicotomia entre as biografias “chapa branca” e “chapa marrom”.

A primeira é aquela que o seu conteúdo transparece as “vontades” do biografado, ou seja, que contém somente as informações que o agradam, sem demonstrar o “lado ruim” do indivíduo retratado, mas apenas o seu “lado bom”, enaltecendo-lhe, ao omitir fatos depreciativos, verídicos, sobre a pessoa.

Já a segunda é aquela que, desautorizadamente, faz a devassa na esfera de intimidade do biografado de forma sensacionalista, utilizando-se (da fama) do indivíduo para autopromoção, através da divulgação de informações inverídicas ou polêmicas, que, muitas vezes, não condizem com a realidade.

As biografias desautorizadas, ao mesmo tempo em que podem ser fidedignas à autenticidade dos fatos – e é por isso que, perante os leitores, possuem maior poder de venda em comparação às autorizadas –, podem não ser, por diversos interesses, do autor e da editora, por exemplo, pelo vil intuito de atrair, ainda mais, o público consumidor. Até porque faz parte

⁷⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 521.697/RJ*, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.2.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷⁶¹ RUETHER, Graça Magalhães. Marta Suplicy diz que Ruffato esqueceu ‘parte literária e mágica do Brasil’. *O Globo*, Cultura, Rio de Janeiro, 09 out. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/marta-suplicy-diz-que-ruffato-esqueceu-parte-literaria-magica-do-brasil-10308071>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

do deslumbramento “pueril e fofoqueiro” da sociedade do espetáculo a curiosidade em torno da vida alheia, especialmente das celebridades.⁷⁶²

Ainda na *Feira do Livro de Frankfurt*, o escritor Laurentino Gomes declarou que o Brasil corre o risco de se tornar “o paraíso da biografia chapa branca. Artistas, políticos, empresários e escritores são figuras públicas ou porque atraem a curiosidade das pessoas pela sua criação ou porque exercem função de interesse público por afetar a forma como a sociedade se comporta”.⁷⁶³

E o escritor Ruy Castro, com o sarcasmo que lhe é peculiar, criticando, também, a obra biográfica chapa branca, definiu o perfil do biografado ideal: “Ele é solteirão, órfão, filho único, estéril e broxa”.⁷⁶⁴

Por outro viés, o filósofo Francisco Bosco, filho do cantor e compositor João Bosco, em artigo publicado no jornal *O GLOBO*, ponderou que “não faz sentido dizer que as pessoas que são contra a mudança da lei desejam que só haja biografias ‘chapa branca’ no Brasil. O ponto é aquém: elas não consideram que a dimensão privada da existência deva ser objeto de escrutínio e juízo público”.⁷⁶⁵

O problema é que os próprios escritores consideram que a obra biográfica, por sua natureza, deve ser “invasora”, e que, por isso, a devassa da vida privada/íntima do biografado estaria respaldada pelo próprio gênero literário, o que é uma concepção extremamente equivocada. Ao revés, uma biografia não pode adentrar a esfera de intimidade da vida do biografado, pois este, mesmo sendo pessoa pública, tem garantido, pelo ordenamento jurídico pátrio, o direito à intimidade. Sob determinadas condições, a obra pode, até, descrever aspectos da privacidade, mas deve se ater aos acontecimentos públicos (de interesse público) da vida do “personagem”. Para entender a trajetória de vida de alguém, não é preciso “invadir” a sua esfera íntima.

Como bem colocou a atriz Marília Pêra, em artigo publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, “o biografado, dono da vida, pode sofrer muito com as verdades narradas, mesmo que os excelentes biógrafos e as pessoas que opinam sejam sinceros e competentes”.⁷⁶⁶

⁷⁶² MULLER, Lourenço. Biografia, biógrafo e biografado. *A TARDE*, Salvador, 15 dez. 2013. Opinião, p. A2.

⁷⁶³ COZER; MACHADO, 2013, p. E5

⁷⁶⁴ RESTRIÇÕES desestimulam o trabalho de escritores. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 ago. 2012. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/60639-restricoes-desestimulam-o-trabalho-de-escritores.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷⁶⁵ BOSCO, Francisco. O público e o privado II. *O Globo*, Rio de Janeiro, 09 out. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/o-publico-o-privado-ii-10302305>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁷⁶⁶ PÊRA, Marília. Defender a privacidade não é ser reacionário. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 out. 2013. Ilustrada, p. E3.

A título de exemplo, Paulo Cesar de Araújo aduziu em entrevista para a revista *Muito* que a “biografia, por sua natureza, é um gênero transgressor, invasor, perturbador. [...] É impossível escrever uma biografia sem invadir a privacidade de alguém”.⁷⁶⁷ E François Dosse, entrevistado do jornal *O GLOBO*, expôs que a biografia “é um gênero impuro, que tem sua parte de criatividade, de fantasia, ou seja: de criação literária”.⁷⁶⁸

Outro não é o entendimento de Manuel Ferreira:

A tarefa do biógrafo não é a de defender, perante tribunais eclesiásticos, um *munus sanctificandi* que conduz à beatificação daquele cuja vida retrata. Nesse gênero literário, o autor lança-se à narrativa factual e contextual do seu investigado, perscrutando-lhe as grandezas e as fraquezas, os méritos e defeitos, bem assim as atitudes que, a despeito da valoração positiva ou negativa, comprovam a sua mortalidade. E para que tal possa ser executado, naquilo que é significativo à obra de seu personagem, o biógrafo não apenas pode, como necessita e até deve adentrar-lhe as intimidades. Exatamente por isso, as “biografias fascinam” [...].⁷⁶⁹

É possível aferir, desse modo, que as obras literárias consubstanciadas, eminentemente, pelas características afirmadas por tais autores, se traduzem em biografias chapa marrom.

Curiosamente, contrariando a posição, em geral, dos biógrafos, a escritora Marcela Matos, autora da biografia do ator e cineasta Amácio Mazzaropi, *Sai da frente – A vida e a obra de Mazzaropi*, defende que a “liberdade de expressão não pode invadir a vida pessoal de outras pessoas. [...] há também muita gente querendo ganhar dinheiro em cima da história de famosos, nem sempre com a apuração criteriosa e preocupação com a checagem dos dados”. Mas, em sentido oposto, o escritor Mário Magalhães, autor da biografia do político, guerrilheiro e poeta Carlos Marighela, *Marighela - o Guerrilheiro que Incendiou o Mundo*, defende que “não se constrói uma nação democrática com biografias chapa brancas. [...] trata-se de crime grave de lesa-história”.⁷⁷⁰

Mister ressaltar que Mário Magalhães apresentou um manifesto, intitulado “Carta de Fortaleza”, em favor das biografias não autorizadas, no encerramento do *1º Festival de Biografias*, realizado em Fortaleza, Ceará, em novembro de 2013, que contou com a participação dos principais biógrafos do país, que assinaram a carta. No manifesto, os escritores defenderam a ADI nº 4.815/DF e o Projeto de Lei nº 393/2011.

⁷⁶⁷ REZENDE, Eron. Paulo Cesar de Araújo Jornalista. *Muito*, Salvador: Grupo A Tarde, n. 293, 24 nov. 2013. Abre aspas, p. 8-10.

⁷⁶⁸ TORRES, 2013, p. 6.

⁷⁶⁹ FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Liberdade de Expressão e biografias. In: NALINI, José Renato (Org.). *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 182-183.

⁷⁷⁰ CASTRO JR., Chico Para Mário Magalhães, ação poderá trazer prejuízos à historiografia brasileira. *A TARDE*, Salvador, 16 out. 2013. Caderno 2 mais, p. 3.

Pois bem. Apesar de existirem biografias que não são nem chapa branca, nem chapa marrom, a importância na verificação desses “tipos” de obras se perfaz pela constatação de qual delas constitui maior risco de lesão a direitos, por se tratar a “branca”, geralmente, de biografia autorizada, e a “marrom”, de biografia não autorizada.⁷⁷¹

Segundo Luiz Felipe Carneiro, a biografia chapa branca tece somente coisas boas sobre o biografado, “esquecendo” de parte da história para agradar (quando falecido) os herdeiros do mesmo.⁷⁷² E segundo Anderson Schreiber, “o direito incontestável do público à informação limita-se aos aspectos públicos da vida da celebridade biografada”.⁷⁷³ Caso contrário, estar-se-ia diante de uma biografia chapa marrom.

Os paladinos da liberação das biografias não autorizadas alegam, principalmente, que, prevalecendo a necessidade de autorização prévia, somente haverá biografias chapa branca, com o intuito econômico do biografado ou de seus familiares em relação à remuneração para a concessão da anuência.⁷⁷⁴ Neste diapasão, para o compositor Hermínio Carvalho, ao apontar, crítica e ironicamente, os percalços para publicação de obras sobre pessoas mortas, “herdeiro” é a “nova profissão a ser reconhecida pelo Ministério do Trabalho. [...] figura que surge das sombras para levar alguma vantagem pecuniária em cima de alguém que se dedique a escarafunchar a nossa cultura”.⁷⁷⁵

E os arautos da “não liberação”, ou seja, que compactuam com a necessidade de autorização prévia para a publicação e distribuição de biografias, alegam que há conflito entre a ânsia do leitor em saber dos segredos alheios e o medo da pessoa biografada de ter os seus segredos revelados. Assim, Janet Malcom explica:

Apenas quando lê as cartas de alguém o biógrafo sente sua presença plena, e só quando cita suas cartas consegue transmitir a seus leitores a sensação de apresentar-lhes a vida capturada. E algo mais: o sentimento de transgressão produzido pela leitura de cartas que não se destinavam aos seus olhos. Ele permite ao leitor ser *voyeur* junto com ele, bisbilhotar junto com ele, revistar gavetas, apossar-se do que não lhe pertence. O sentimento não é totalmente prazeroso. A bisbilhotice acarreta um certo desconforto e mal-estar: ninguém gostaria que aquilo acontecesse consigo próprio. Quando morremos, queremos ser lembrados nos termos que preferimos e

⁷⁷¹ VICTOR, Fabio. Em carta, escritores dizem que lei atual afronta Constituição. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 nov. 2013. Ilustrada, p. E3. O manifesto pode ser lido, na íntegra no site do periódico (“*folha.com*”), através do seguinte link: <folha.com/no1372640>.

⁷⁷² CARNEIRO, Luiz Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 124.

⁷⁷³ SCHREIBER, 2013, p. 152.

⁷⁷⁴ LEVY, Wilson; NALINI, José Renato. Esconder-se ou exibir-se?. In: NALINI, José Renato (Org.) *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.178.

⁷⁷⁵ CARVALHO, Hermínio Bello de. Procuero saber. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 out. 2013. Segundo Caderno, p. 3.

não nos termos de alguém que se apodera de nossas cartas mais íntimas, espontâneas e embaraçosas e se dispõe a lê-las em voz alta para todo mundo.⁷⁷⁶

Dessa forma, indaga-se: dentre os “estilos” de biografias em questão, qual dos dois representa maior risco de violação irreparável de direitos, a chapa branca ou a chapa marrom? Isto é, a que talvez omita alguns acontecimentos da vida do biografado (o que não impede de outras obras futuras os revelarem), ou a que descreve os acontecimentos através da devassa da vida íntima do indivíduo retratado ou que, até, narra inverdades com vil intuito de “autopromoção” (sem haver, neste caso, como “reaver” a reputação, possivelmente violada, da pessoa biografada)?

Percebe-se, sob esta perspectiva, e, mais uma vez, em consonância com o princípio do menor dano possível, que uma possível violação à liberdade de expressão do escritor, através de abuso de direito, se traduz em menor risco de lesão a direitos do que a violação aos direitos da personalidade do biografado e/ou dos seus herdeiros.

4.3.4 Os artigos 20 e 21 do CC/2002, a doutrina e a prevalência dos direitos da personalidade: a proteção do Código Civil em consonância com a Constituição Federal

Em primeiro lugar, é preciso alumiá-lo que os direitos da personalidade são direitos subjetivos. Milton Fernandes, ao se reportar às lições de Adriano De Cupis, explica que a vida, a integridade física, a honra etc., “satisfazem as aspirações e necessidades próprias do indivíduo considerado em si mesmo, e ficam compreendidas, por isso, na esfera *utilitas* privada. Estas aspirações, necessidades e utilidades traduzem perfeitamente a vontade e o interesse, base do direito subjetivo”.⁷⁷⁷

A dúvida sobre esta aceção partia de alguns autores que enxergavam os direitos da personalidade como o direito de alguém sobre si próprio, o que não os constituiria como direitos subjetivos, mas, sim, como meros efeitos reflexos de direito objetivo, sendo concedida, apenas, certa proteção a determinadas “radiações” da personalidade. Os teóricos “negativistas”, como Savigny, apoiavam esta condução, por considerarem que tais direitos teriam por objeto o próprio sujeito de direito, o que admitiria, por exemplo, a possibilidade da pessoa dispor da própria vida.⁷⁷⁸

⁷⁷⁶ MALCOLM, 1995, p. 74.

⁷⁷⁷ FERNANDES, 1977, p. 42.

⁷⁷⁸ SZANIWASKI, 1993, p. 36-37.

Entretanto, consoante já se apontou, sujeito e objeto não se confundem quanto aos direitos da personalidade. São direitos que protegem os atributos da pessoa humana, bens jurídicos que são tutelados pelo ordenamento e que realizam a dignidade.

Confirmando esta concepção, Silvio Romero Beltrão alude:

[...] não há nenhuma incompatibilidade lógica para a existência e positivação dos direitos da personalidade, como direitos subjetivos, visto que a pessoa tem o poder de desenvolver livremente a sua vida, utilizando-se das garantias jurídicas conferidas pelos direitos da personalidade, para assegurar o exercício dos elementos que compõem os valores essenciais da pessoa humana. Decorrem tais direitos da defesa dos interesses privados inerentes à proteção da dignidade da pessoa humana.⁷⁷⁹

Foi neste cenário, de concepção da proteção dos atributos da personalidade como direitos subjetivos que realizam a dignidade da pessoa humana, pois, que o saudoso professor Miguel Reale conduziu a elaboração do atual Código Civil de 2002, a partir da repersonalização do direito civil, ampliando, de forma contundente, a garantia dos direitos da personalidade.

Esta ampliação se deu, de forma efetiva, principalmente, pelo advento dos artigos 20 e 21 do CC/2002, que reiteraram a garantia dos direitos da personalidade como direitos fundamentais, invioláveis, previstos na Constituição Federal de 1988, em especial, no seu art. 5º, inciso X. E, diante de tudo que já fora exposto na presente pesquisa, sem dúvida, os direitos da personalidade também devem ser protegidos de forma plena no âmbito das biografias não autorizadas.

O art. 20 da lei cível, apesar de suscitar possível disponibilidade com a presença do termo “salvo se autorizadas”, via de regra, veda a divulgação de escritos ou utilização de imagem com fins lucrativos, ou que acarretem violação à honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo.

No entendimento de Flávio Tartuce, “cabará discussão se a pessoa investigada ou que teve imagem exposta sem autorização interessa ou não à sociedade como um todo. Logicamente, caberá análise casuística pelo magistrado, que deverá utilizar-se da equidade, em ações em que se pleiteia indenização”, pela exposição pública ou pelo uso indevido da imagem alheia.⁷⁸⁰

Segundo Alessandra Helena Neves, “é pressuposto essencial, para a utilização [...] da imagem de uma pessoa, em regra, a sua autorização. Por outro lado, desde logo destacamos:

⁷⁷⁹ BELTRÃO, 2014, p. 41.

⁷⁸⁰ TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade novo código civil*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_personalidade.doc>. Acesso em: 10 ago. 2014.

embora não exista autorização do titular dos direitos em tela, alguns casos excepcionais autorizam a utilização [...],⁷⁸¹ além das exceções previstas no próprio *caput* do art. 20 (“administração da justiça” e “manutenção da ordem pública”). E isto é válido, também, inevitavelmente, para publicação e distribuição de obra biográfica.

Para Anderson Schreiber, o próprio legislador, na redação do art. 20 do CC/2002, indicou as condições para que a proteção da imagem prevaleça sobre o interesse fundado na liberdade de informação, em relação a fato que envolve a imagem alheia. Na inteligência do autor, as condições são as seguintes: “(i) que inexista autorização para divulgação; (ii) que inexista, na divulgação, utilidade para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública; (iii) que a divulgação possa repercutir negativamente sobre a honra, fama ou respeitabilidade do titular da imagem [...]”, ou que se destine a fins comerciais.⁷⁸²

Assim, Schreiber conclui:

Em hipóteses assim, a ponderação judicial, a princípio, não poderia se substituir à ponderação prévia levada a cabo em sede legislativa. Ainda que alguns termos empregados no art. 20 sejam indeterminados, resta clara a regra de prevalência entre o interesse lesivo e o interesse lesado especificamente estabelecida pelo legislador: prevalece o direito à imagem se, inexistindo autorização ou utilidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação tiver repercussão negativa sobre a honra, fama ou respeitabilidade, ou tiver finalidade comercial.⁷⁸³

Neste sentido, interpretando-se objetivamente o art. 20 da lei civil, a ausência de autorização não impede que, juridicamente, sejam divulgadas biografias não autorizadas, da mesma forma que não impede a circulação de periódicos. A proibição deve ocorrer quando há injustificada violação aos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade⁷⁸⁴, ou quando há intuito econômico na publicação.

Em outras palavras, a proibição ocorre, em consonância com a garantia constitucional e com os artigos 11 e 12 do mesmo diploma legal, somente se pleiteada em juízo e se for constatado o fim comercial da obra (e, conseqüentemente, da utilização da imagem) e/ou a (ameaça de) lesão aos direitos da personalidade. A mera alegação da “não

⁷⁸¹ NEVES, 2011, p. 221.

⁷⁸² SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 153.

⁷⁸³ SCHREIBER, loc. cit.

⁷⁸⁴ SCHREIBER, 2014, p. 152. Por isso o Projeto de Lei nº 393/2011 não resolve o problema das biografias. O artigo 20 já permite a publicação de obras biográficas sem autorização prévia. Basta que cumpra os requisitos estabelecidos pela norma. Ademais, o art. 21 prevê a inviolabilidade da vida privada, e quanto a isso o PL em nada interfere. Assim, as biografias que violarem a intimidade do biografado, continuarão, legitimamente, passíveis de proibição.

autorização”, *per si*, não tem o condão de impedir a veiculação de uma biografia não autorizada.

A questão é que as biografias não autorizadas, por sua natureza, possuem fins comerciais, consolidando a regra da necessidade de autorização, conforme aduziu Neves. Além disso, o art. 21 da lei civil não dá margem a qualquer disponibilidade, ao traçar a inviolabilidade da vida privada.

O certo é que uma biografia pode ser publicada sem autorização do biografado, desde que não viole os seus direitos da personalidade e não possua fim comercial. Possuindo fim comercial, mas sem violar direitos da personalidade, as biografias também poderão ser publicadas sem autorização prévia, desde que sua divulgação esteja respaldada pelo interesse público, o que será destrinchado mais adiante.

Contudo, mesmo que a interpretação dos art. 20 e 21 do CC/2002 seja no sentido de que não é preciso autorização prévia para publicação de obra biográfica, isso não excluirá eventual indenização pelos excessos cometidos,⁷⁸⁵ bem como a proibição da veiculação da obra através da tutela preventiva para interromper a ameaça de lesão ou a sua continuidade uma vez consumada.

Assim, ao que tange à interpretação desses dispositivos, Silmara Chinellato ensina:

A interpretação pode levar à desnecessidade do consentimento do biografado o que, no entanto, não tem como consequência não incidir a responsabilidade civil e a indenização por eventuais danos, o que deve ser apreciado em cada caso concreto, de riqueza ampla em peculiaridades, análise que sopesará a colisão de direitos fundamentais, segundo o princípio da proporcionalidade. Não se pode presumir que a liberdade de expressão prevaleça sempre nem que se dê tratamento especial a qualquer meio de reprodução, inclusive a internet.⁷⁸⁶

E conclui a civilista acerca dos artigos questionados pela ADI nº 4.815/DF: “não nos convencemos a respeito da alegada inconstitucionalidade”. O que é de se concordar.

Cumpra, então, responder a algumas perguntas feitas ao longo deste estudo, tendo em vista todo o conteúdo que se abordou e a proteção dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico pátrio.

Elencam-se: a) o sistema jurídico brasileiro permite a publicação e distribuição de biografias não autorizadas? b) para se produzir e divulgar uma obra literária do gênero biográfico é preciso (sempre) requerer a autorização do biografado? c) a disseminação do trabalho intelectual (cultura, informação e conhecimento) é mais importante do que a

⁷⁸⁵ CHINELLATO, 2014, p. 52.

⁷⁸⁶ *Ibid.*, p. 53.

preservação da imagem, honra e vida privada/íntima das pessoas? d) o risco de propagação de biografias *chapa branca* é mais “perigoso” do que o risco de disseminação de biografias *chapa marrom*? O que deve prevalecer, no campo jurídico, a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade? e) a liberdade de expressão deve ser limitada no que tange à publicação de biografias não autorizadas ou essa limitação se traduz em abuso de direito? f) a liberdade de expressão pode servir de pretexto para a violação dos direitos da personalidade? g) existe liberdade sem limites? h) a previsão legal que faz exigir prévia autorização do biografado para a publicação de obra biográfica é constitucional? i) a publicação de biografias não autorizadas viola os direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade do biografado? j) é possível (e legal) impedir a publicação de uma biografia não autorizada? k) existe censura prévia no Brasil? l) a privacidade/intimidade pode ser relativizada a partir de interesses econômicos? m) pessoas públicas não têm direito à vida íntima/privada?

O sistema jurídico brasileiro permite a publicação e distribuição de biografias não autorizadas. Todavia, tais obras não podem ter por característica o intuito econômico, tampouco violar os direitos da personalidade dos biografados. Mas como, em regra, as biografias não autorizadas possuem fins comerciais, é possível aferir que o ordenamento jurídico proíbe a sua veiculação, sob o ponto de vista do requerimento da parte interessada. Se o interessado nada fizer, as obras serão publicadas e veiculadas normalmente.

Caracterizado o fim comercial, a proibição da biografia somente não ocorrerá, quando requerida pela parte interessada, em determinados casos, sob determinados critérios, que serão verificados no subtópico seguinte.

Afirma-se, ainda, que é possível a publicação sem autorização prévia do biografado se a obra não possuir por característica o intuito econômico, mas, ainda assim, não estará imune de ser proibida se houver violação aos direitos da personalidade do biografado, em especial o direito à intimidade, mesmo em se tratando de pessoa pública.

Insta salientar que não há hierarquia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro, por serem considerados, ambos, direitos fundamentais, de mesma importância e, assim, ressoam como princípios que, ao colidirem, devem ser ponderados para verificação de qual deles deverá prevalecer no caso concreto.

O que há, em verdade, é uma opção do legislador em proteger de forma ampla, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação ordinária, os direitos da personalidade, o que, em regra, lhe dá “prevalência” em relação à liberdade de expressão no âmbito das biografias não autorizadas.

E a prevalência dos direitos da personalidade se consubstancia fundamentalmente por sua natureza de “irreparabilidade”. Por isso que as biografias chapa marrom representam maior risco de lesão a direitos do que a uma suposta imposição de biografias chapa branca. E isso é fundamento, também, para a proteção integral desses direitos através de tutela preventiva, tendo em vista, ainda, o princípio do menor dano possível. A prevalência dos direitos da personalidade ocorre justamente porque a liberdade de expressão não é um direito ilimitado. Este direito não pode servir de pretexto para a violação dos direitos da personalidade. Afinal, não existe liberdade sem limites.

Portanto, os artigos 20 e 21 do Código Civil, que podem (e devem) ser interpretados no sentido de que é preciso prévia autorização do biografado para a publicação de obra biográfica, são constitucionais, pois, geralmente, a publicação de biografias não autorizadas viola os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade do biografado. Por possuírem, em regra, intuito econômico, é feito “de tudo” (inclusive violar os direitos em comento) para que as obras sejam propagadas e comercializadas, gerando o maior lucro possível aos autores e às editoras (e aos demais setores/indústrias que exploram este tipo de obra).

Com efeito, a privacidade e a intimidade do biografado não podem ser relativizadas por interesses econômicos, mesmo se o biografado for pessoa pública, uma vez que estes também têm o direito à vida privada e, principalmente, o direito à intimidade, assim como uma pessoa anônima.

E, enfim, cumpre esclarecer que a proibição prévia, através da tutela inibitória, quando se tem conhecimento sobre “futura” violação a direito da personalidade do biografado, não é censura prévia, mas, sim, proteção de direito fundamental, que é apreciada pelo Poder Judiciário, e não determinada pelas arbitrariedades estatais.

4.3.5 Critérios de ponderação

Sobre os limites de uma biografia, Pontes de Miranda leciona:

Na biografia do homem vivo, o biógrafo não pode ir além do que escaparia à injúria ou à difamação, nem além do indispensável, ou científica ou literariamente proveitoso, à exposição de fatos da vida e sua explicação. [...] É preciso ter-se sempre em vista o interesse mais relevante, se o há: o valor científico, artístico, literário, pode superar o interesse da intimidade.⁷⁸⁷

⁷⁸⁷ PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 126.

Neste ditame, Carlos Alberto Bittar ensina que é possível a divulgação de fatos que envolvam um indivíduo se houver interesse científico ou histórico, por exemplo, uma premiação, um fato natural extraordinário, ou “a redação de biografia de pessoa famosa (respeitados, sempre, os limites necessários à satisfação do interesse visado: assim, a notícia do fato não deve avançar sobre componente outro da intimidade não relacionado”. E completa o autor: “na biografia, por exemplo, não podem avançar as narrações em fatos reservados [...]. Nessa linha de ideias, mesmo em juízo, são mantidas em segredo de justiça questões que envolvam aspectos da intimidade da pessoa”.⁷⁸⁸

Em relação à limitação da divulgação de fatos para composição biográfica, mesmo quando se trata de pessoa falecida, Regina Sahm apresenta decisão histórica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 1986, de relatoria do desembargador Wellington Moreira Pimentel:

Ementa oficial: Direito da personalidade. Violação 1. Toda pessoa tem direito ao resguardo, aí compreendidos os atos de sua vida, ainda que durante esta haja adquirido notoriedade hipótese em que a divulgação de fatos para composição de biografia, admissível por obséquio aos interesses históricos e científicos não abrange a forma romanceada. 2. Com a morte da pessoa, seus parentes próximos podem se opor à divulgação da vida do extinto, não por transferência dos direitos da personalidade, mas por direito próprio.⁷⁸⁹

Desse modo, Claudio Luiz Bueno de Godoy adenda que, no caso concreto, é preciso realizar a seguinte verificação: “se o sacrifício da honra, privacidade, ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo”.⁷⁹⁰

Segundo Luís Roberto Barroso, na colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, destacam-se, dentre outros, os seguintes elementos de ponderação: a veracidade dos fatos; o meio lícito na obtenção da informação (licitude da fonte); a pessoa pública; os locais dos fatos; a natureza dos fatos; e a existência de interesse público na divulgação.⁷⁹¹

E, na concepção de Silmara Chinellato, “a causa da notoriedade é uma boa diretriz para balizamento do conteúdo permitido para a biografia, mas somente o caso concreto é que

⁷⁸⁸ BITTAR, 1999, p. 111.

⁷⁸⁹ SAHM, 2002, p. 171.

⁷⁹⁰ GODOY, 2001, p. 75.

⁷⁹¹ BARROSO, 2007, p. 136.

dará a medida certa para a análise da ponderação entre a liberdade de expressão e os outros direitos da personalidade [...].”⁷⁹²

Mas complementa, de forma contundente, a referida autora: “a dispensa de autorização prévia não afasta a responsabilidade civil e a consequente indenização se houver dano material e/ou moral. A tutela jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, garante não só a tutela reparatória como a preventiva, com respaldo, ainda, no CPC e no art. 12 do CC.”⁷⁹³

Diante disso, reafirma-se: no âmbito das biografias não autorizadas, a proteção dos direitos da personalidade prepondera, inclusive em sede de tutela preventiva, em relação à liberdade de expressão. A ponderação para publicação e distribuição de biografias sem autorização do biografado somente poderá ocorrer em segunda análise, havendo necessidade, a partir do eminente (e iminente) interesse público, sob determinadas condições e critérios, conforme se exemplificará.

Inicialmente, é preciso verificar se a obra trata de pessoa pública, se os fatos são verdadeiros e “retirados” de fontes lícitas (ou não), e se a biografia possui fim comercial (ou não).

Se for comprovado que os fatos narrados na obra são falaciosos, a qualquer tempo a mesma poderá ser proibida, uma vez que a simples divulgação de acontecimentos inverídicos atinge o direito à honra do indivíduo retratado. Em se tratando de fatos verdadeiros, é preciso verificar, apenas, se a divulgação não ofende os direitos à honra e à intimidade do biografado. Caso negativo, a obra poderá ser veiculada.

Com fins comerciais, em primeira análise, a obra poderá ser proibida. Contudo, se o biografado for pessoa pública, viva, poderá haver a ponderação se não for caracterizada a violação aos direitos à intimidade e à honra, mesmo havendo uso indevido de imagem (que poderá ser indenizado) e divulgação de fatos da vida privada. E, em sede de tutela preventiva, a proibição não poderá ocorrer se forem alegados em juízo, pela parte interessada, apenas o fim comercial da obra e possível violação aos direitos à imagem e à vida privada. Havendo alegação (robusta) de violação aos direitos à honra e à intimidade, o livro poderá ser proibido.

A ponderação é enaltecida, mesmo havendo fim comercial, se o biografado for pessoa falecida que possui trajetória de vida ligada à história da própria sociedade (o que, naturalmente, lhe caracteriza como pessoa pública). Os principais exemplos que podem ser traçados foram apresentados nos próprios pareceres da ADI nº 4.815/DF, como em relação a possíveis obras biográficas sobre “personagens históricos” como D. Pedro I, ou D. Pedro II,

⁷⁹² CHINELLATO, 2014, p. 52.

⁷⁹³ Ibid., p. 53.

ou, até mesmo, Hitler. Desse modo, desde que não seja violado o direito à intimidade (próprio) dos herdeiros, poderão ser publicadas as obras. E, em sede de tutela preventiva, este tipo de obra não poderá ser proibida, salvo se o falecimento do biografado for recente e se houver, ao mesmo tempo, violação ao direito (próprio) à intimidade dos herdeiros. Percebe-se, neste âmbito, a relativização dos direitos *post mortem*.

Se o “personagem histórico” for pessoa viva, a obra somente poderá ser proibida se violar os direitos à honra e à intimidade do indivíduo retratado. Havendo uso indevido de imagem, poderá haver, apenas, indenização.

Ademais, se a biografia for originada de estudos científicos/acadêmicos, sobre pessoa notoriamente conhecida, também não poderá ser proibida, mesmo se for publicada com fins comerciais (e, mais uma vez, desde que não viole os direitos à honra e à intimidade do biografado), e mesmo que haja uso indevido de imagem (que poderá ser indenizado) e veiculação de fatos da vida privada. E, em sede de tutela preventiva, somente poderá ser proibida se o biografado for pessoa viva e se a obra violar sua honra e intimidade.

E, não havendo fim comercial, a obra biográfica poderá ser livremente publicada, desde que não viole os direitos à honra e à intimidade do biografado, quando se tratar de pessoa pública. Caso haja ofensa a tais direitos, poderá ser proibida, inclusive, em sede de tutela preventiva.

Enfim, o importante é que a publicação desautorizada esteja respaldada pelo interesse público e não se traduza em violação aos direitos da personalidade do biografado (em especial, os direitos à intimidade e à honra) ou de seus familiares, quando morto. E, na dúvida, deve prevalecer a proteção aos direitos da personalidade, mesmo que isso represente a proibição da biografia. Depois, caso seja constatado abuso de direito, a obra poderá ser liberada e o biógrafo indenizado.

5 CONCLUSÃO

Por tudo exposto, é possível concluir o que se segue.

I – A biografia é caracterizada pela reconstrução verossímil do passado de alguém e se consolidou como gênero da literatura a partir da formação do espaço (auto)autobiográfico moderno (e do discurso autobiográfico), construído em meio à busca da liberdade pelos pensadores iluministas, em especial Jean-Jacques Rousseau (através da obra *Confissões*), contra o poder opressor do Antigo Regime. Define-se, assim, “biografia”, como obra de “não ficção” do gênero literário, geralmente narrada em terceira pessoa, que concatena cronologicamente informações revestidas de veracidade, ou seja, que, em princípio, se baseiam nos fatos como realmente ocorreram, ao serem descritos e documentados os acontecimentos pretéritos da vida de uma determinada pessoa. E, na contemporaneidade, a biografia se tornou um produto lucrativo da indústria cultural, de vultosa força comercial no mercado editorial e que pode ser, ainda, adaptada para o teatro e para o audiovisual (gerando ainda mais lucro). Além do seu papel social, outro “papel” também passou a incentivar, e muito, este tipo de produção: dinheiro.

II – Os problemas que circundam as biografias se originam a partir do momento em que os biografados desmentem os fatos narrados, e/ou não concordam com a ordem cronológica como os acontecimentos foram expostos, e/ou, simplesmente, não concordam com a disseminação, gratuita ou com intuito econômico, da sua imagem e de acontecimentos passados, públicos ou privados/íntimos de suas vidas; e se alastram, neste contexto, quando a biografia descreve a vida de pessoa notoriamente conhecida no meio social. Neste sentido, ao mesmo tempo em que a biografia pode ser fidedigna a todos os episódios da vida do biografado – invadindo sua esfera mais íntima, por não ser lapidada a sua conveniência, motivo que faz, inclusive, com que esse tipo de obra tenha maior poder de atração e comercialização perante os leitores –, pode conter, também, por interesses diversos, do autor ou de terceiros envolvidos na sua produção (como inimigos ou desafetos familiares que são entrevistadas pelo biógrafo), inúmeras inverdades sensacionalistas na busca de elevar a vendagem do livro ou, meramente, para prejudicar a pessoa retratada.

III – O problema central que envolve uma biografia se consubstancia na sua publicação e distribuição sem anuência do biografado, ou seja, nas biografias não autorizadas, o que, no âmbito jurídico, representa a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, ambos, direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. O problema está em pauta, inclusive, no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional. As discussões sobre as biografias não

autorizadas são importantes, pois tratam de princípios que consolidam o Estado Democrático de Direito. Em que pese exista argumentos tanto em defesa dos direitos da personalidade, quanto em defesa da liberdade de expressão, uma solução, com base no ordenamento jurídico, é calcada para o alcance de segurança jurídica no exercício de tais direitos.

IV– Os direitos da personalidade são direitos que se relacionam com a tutela da pessoa humana, especialmente quanto a sua integridade e a sua dignidade, tendo por objeto os atributos e projeções da personalidade do ser, que se traduzem em bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. Desse modo, os direitos da personalidade constantes no rol do Código Civil e da Constituição Federal não se esgotam *per si*, e seu(s) objeto(s) se amplia(m) com o passar do tempo e se caracterizam, em suma, em regra, como direitos inatos, intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, absolutos, extrapatrimoniais, vitalícios, indispensáveis, oponíveis *erga omnes* e relativamente disponíveis (através da autonomia privada). Destaca-se o seu caráter extrapatrimonial, que enseja dano moral em caso de violação (possuem valores irredutíveis à pecúnia). Não à toa, a Constituição Federal de 1988 conferiu maior eficácia aos institutos fundamentais do Direito Civil, “repersonalizando-o”. Os direitos da personalidade se tornaram direitos fundamentais, “realizadores” do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). Tais direitos são garantidos tanto pelo art. 5º da CF (em especial, em seu inciso X), quanto pela Lei Federal nº 10.406 (Código Civil), nos artigos 11 a 21. Verifica-se a ampla proteção, principalmente, dos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade (inclusive *post mortem*) que, uma vez violados, são apenas compensados.

V - É devido à fragilidade dos direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada e intimidade), no sentido da irreparabilidade, que a regra no campo das biografias não autorizadas deve ser traçada da seguinte forma: a liberdade de expressão deve ser mitigada e, em caso de abuso de direito (da personalidade) do biografado, o autor que tiver sua manifestação do pensamento violada, poderá ser ressarcido pelos prejuízos da proibição e ter a sua obra devidamente publicada e distribuída, do mesmo modo que teria sido anteriormente, reparando-se, o direito, em sua integralidade. No panorama das biografias, em regra, a utilização da imagem *post mortem* deve ser precedida da autorização dos herdeiros. E o direito à vida privada, igualmente aos direitos à honra e à imagem, não pode ser violado. A esfera privada da vida do indivíduo, ainda que seja pessoa pública, deve ser, em regra, preservada, podendo ser relativizada apenas em alguns casos, a partir do interesse público, e, ainda assim, se a esfera de intimidade do biografado não for atingida. A Constituição Federal, ao incluir em seu texto a proteção ao direito à intimidade e à vida privada como institutos

distintos, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre a proteção da intimidade e a proteção da vida privada, já que são dois conceitos diversos, com extensões de tutela diferentes, que permitem a mais ampla proteção da pessoa humana, perante qualquer espécie de ofensa.

VI – O princípio do menor dano possível, e o direito ao esquecimento, acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio, podem (e devem) ser empregados no campo das biografias não autorizadas, já que as obras, uma vez adquiridas, são disseminadas e as informações e conteúdos pretéritos sobre os indivíduos (biografados), muitas vezes ilícitos sob o ponto de vista do direito em tela (e dos demais direitos da personalidade), podem ficar registrados de modo perene na história da sociedade. Além disso, os direitos da personalidade, em geral, podem ser protegidos através de tutela preventiva, contra ameaça ou continuidade de lesão. A tutela inibitória é o instrumento mais adequado para tanto, sendo respaldada pelo art. 12 do CC/2002 e pelo inciso XXXV do art. 5º da CF. Diante disso, afirma-se: a) as biografias não autorizadas podem ser proibidas e, em regra, a liberdade de expressão deve ser limitada; b) em caso de abuso de direito do biografado, o biógrafo que tiver sua manifestação do pensamento violada poderá ser ressarcido pelos prejuízos da proibição e ter a sua obra devidamente publicada e distribuída.

VII – A Constituição também garantiu a dos direitos de liberdade como direitos fundamentais, mais especificamente nos incisos IV, IX, XIX do art. 5º, bem como em seu art. 220. Porém, as liberdades não podem ser interpretadas de forma extrema. Não se pode olvidar que o exercício da liberdade de uma pessoa é limitado pela esfera jurídica de outra. As liberdades não são ilimitadas. É diante deste cenário que se consolida a colisão entre a liberdade de expressão – manifestação do pensamento “envaidecida” de contornos ideológicos e morais, que transcende a mera comunicação de fatos –, de interesse público, e os direitos da personalidade, de interesse privado, na qual se insere o tema das biografias não autorizadas. As limitações das liberdades, dentre outros fundamentos, estão previstas no § 1º do art. 220 da CF. Não há hierarquia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro, por se tratarem, ambos, de direitos fundamentais, de mesma importância e, por isso, ressoam como princípios que, ao “entrarem” em colisão, devem ser ponderados para se verificar qual deve prevalecer no caso concreto. E haverá sempre um limite traçado não somente pelos princípios expressos na Constituição, mas, também, por princípios implícitos, norteadores da própria ordem jurídica pátria, como o princípio da proporcionalidade. Mas o que há, em verdade, no ordenamento jurídico nacional é uma opção do legislador em proteger de forma ampla, tanto na Constituição Federal, quanto

na legislação ordinária, os direitos da personalidade, o que, em regra, lhe dá “prevalência” em relação à liberdade de expressão no âmbito das biografias não autorizadas.

VIII – A prevalência dos direitos da personalidade se consubstancia fundamentalmente por sua natureza de “irreparabilidade”. Por isso que as biografias chapa marrom representam maior risco de lesão a direitos do que a um suposta imposição de biografias chapa branca. E isso é fundamento, também, para a proteção integral desses direitos através de tutela preventiva, tendo em vista o princípio do menor dano possível. A prevalência dos direitos da personalidade ocorre justamente porque a liberdade de expressão não é um direito ilimitado e, por isso, não pode servir de pretexto para a violação dos direitos da personalidade. Afinal, não existe liberdade sem limites. Dessa forma, em regra, podem (e devem) ser proibidas, a requerimento do interessado (biografado), a publicação e distribuição de biografias não autorizadas (que violam direitos da personalidade e/ou possuam fins comerciais). Os artigos 20 e 21 do Código Civil, que podem (e devem) ser interpretados no sentido de que é preciso a prévia autorização do biografado para a publicação de obra biográfica, são, pois, constitucionais. E mesmo a dispensa de autorização prévia não afasta a responsabilidade civil e a consequente indenização se houver dano material e/ou moral. A tutela jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, garante não só a tutela reparatória como a preventiva, com respaldo, ainda, no Código de Processo Civil e no art. 12 do CC/2002.

IX – Neste certame, portanto, prevalecem os direitos da personalidade que podem ser relativizados apenas em determinados casos, a partir de determinados critérios de ponderação, quando há eminente interesse público. É preciso verificar, fundamentalmente, para a ponderação, os seguintes elementos: a) se a obra trata de pessoa pública; b) se os fatos são verdadeiros e “retirados” de fontes lícitas (ou não); c) se a biografia possui fim comercial (ou não). Se for comprovado que os fatos narrados na obra são falaciosos, a mesma poderá ser proibida a qualquer tempo, uma vez que a simples divulgação de acontecimentos inverídicos atinge o direito à honra do indivíduo retratado. E em se tratando de fatos verdadeiros, é preciso verificar, apenas, se a divulgação não ofende os direitos à honra e à intimidade do biografado. Caso negativo, a obra poderá ser veiculada. Neste diapasão, é possível exemplificar e resumir alguns critérios para publicação de obra biográfica sem autorização do biografado (em regra): a) havendo fim comercial, se o biografado for pessoa pública, viva, poderá haver a ponderação se não for caracterizada a violação aos direitos à intimidade e à honra, mesmo havendo uso indevido de imagem (que poderá ser indenizado) e divulgação de fatos da vida privada); b) havendo fim comercial, se o biografado for pessoa falecida que possui trajetória de vida ligada à história da própria sociedade (o que, naturalmente, lhe

caracteriza como pessoa pública); c) havendo fim comercial, se a biografia for originada de estudos científicos/acadêmicos, sobre pessoa notoriamente conhecida, também não poderá ser proibida, mesmo se for publicada com fins comerciais (e, mais uma vez, desde que não viole os direitos à honra e à intimidade do biografado), e mesmo que haja uso indevido de imagem (que poderá ser indenizado) e veiculação de fatos da vida privada; d) não havendo fim comercial, a obra biográfica poderá ser livremente publicada, desde que não viole os direitos à honra e à intimidade do biografado, quando se tratar de pessoa pública.

X – O importante é que a publicação desautorizada esteja respaldada pelo interesse público e não se traduza em violação aos direitos da personalidade do biografado (em especial, os direitos à intimidade e à honra) ou de seus familiares, quando morto. E, na dúvida, deve prevalecer a proteção aos direitos da personalidade, mesmo que isso represente a proibição da biografia. Depois, caso seja constatado abuso de direito, a obra poderá ser liberada e o biógrafo indenizado. Enfim, buscou-se, na presente pesquisa, o enaltecimento dos direitos da personalidade, principalmente dos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, com a perspectiva de que tais direitos são, inelutavelmente, fundamentais, que realizam a dignidade da pessoa humana e que são amplamente garantidos pela Constituição Federal e protegidos de forma integral pelo Código Civil de 2002. Espera-se que este trabalho contribua para a solução do problema que se pautou. As biografias são obras literárias de suma importância para o desenvolvimento social, mas sem o exercício pleno dos atributos da personalidade de cada pessoa (integrante da sociedade), nem o “desenvolvimento”, nem o “social”, existiriam, tampouco as próprias obras biográficas.

REFERÊNCIAS

- ‘TIM Maia’ é a única estreia entre as 5 maiores bilheterias do fim de semana. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 nov. 2014. Folha Guia. Disponível em: <<http://guia.folha.uol.com.br/cinema/2014/11/1542527-tim-maia-e-unica-estrela-entre-as-5-maiores-bilheterias-do-fim-de-semana.shtml>>. Acesso em: 05 dez. 2014.
- A BATALHA das biografias: Chico pede desculpas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 out. 2013. Segundo Caderno, p. 2.
- AGUIAR, Mônica. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos da personalidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coords.). *Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- AQUINO, Ruth de. É proibido proibir. *ÉPOCA*, Rio de Janeiro: Editora Globo, n. 803, 14 out. 2013. RuthdeAquino, p. 106
- APÓS 3 anos, justiça libera biografia que retrata Lampião Gay. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 4 out. 2014. Ilustrada, p. E5.
- ARAÚJO, Denise Castilhos de; SCHEMES, Claudia; SARAIVA, Juracy Igenes Assmann. Memória e liminaridade entre discursos biográficos da História, do Jornalismo e da Literatura. *Cad. De Pesq. Interdisc. Em Ci-s. Hum-s*, Florianópolis, v. 12, n. 100, p. 126-158, jan./jul. 2011.
- ARAÚJO, Paulo Cesar de. *O réu e o rei: minha história com Roberto Carlos, em detalhes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- _____. De seu amável interrogador. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.
- _____. *Roberto Carlos em detalhes*. São Paulo: Planeta, 2006.
- ARFUCH, Leonor. *O espaço biográfico: dilemas da subjetividade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2010.

ARONNE, Ricardo. *Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos: estudos preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

AS FOTOS de Carolina Dieckmann nua: para entender o caso. *Folha de S. Paulo* São Paulo, 08 maio 2012. Para Entender Direito. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/as-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-para-entender-os-crimes-do-caso>>. Acesso em: 15 out. 2014.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Teoria Geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 1.

ATRIZ Carolina Dieckmann ganha ação contra a RedeTV!. *Consultor Jurídico*, Sandálias da Humildade, São Paulo, 28 jul. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jul-28/atriz_carolina_dieckmann_ganha_acao_redetv>. Acesso em: ago. 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BAKHTIN, Mikhail. *Questões de Literatura e Estética: A teoria do romance*. 5. ed. Tradução de Augusto Góes Junior, Aurora Fornoni Bernadini, Helena Spryndis Nazário, Homero Freitas de Andrade, José Pereira Junior. São Paulo: Hucitec/Annablume, 2002.

_____. *Estética da Criação Verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In: FARIA, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador: JusPODIVM, 2007.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BERGAMO, Mônica. Rápido e Caro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2013. Ilustrada, p. E2.

BEZERRA, Elton. Bloco de carnaval pode usar fantasia de enfermeira. *Consultor Jurídico*, As poderosas, São Paulo, 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-15/justica-libera-uso-fantasia-enfermeira-bloco-carnavalesco>>. Acesso em 25 ago. 2014.

_____. Busca e apreensão de obra literária é censura. *Consultor Jurídico*, Garantia Constitucional, São Paulo, 06 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-06/apreensao-obra-censura-juiz-liberar-biografia-joao-gilberto>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. João Gilberto abre passagem na guerra das biografias. *Consultor Jurídico*, Vida não autorizada, São Paulo, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/guerra-biografias-justica-libera-livro-joao-gilberto>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Justiça proíbe peça inspirada no caso Isabella Nardoni. *Consultor Jurídico*, Confrontos de Direitos, São Paulo, 02 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-02/justica-proibe-grupo-teatral-exibir-peca-inspirada-isabella-nardoni>>. Acesso em 25 ago. 2014

BINICHESKI, Paulo Roberto. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet*. Curitiba: Juruá, 2011.

BIOGRAFIA de Edir Macedo liderou venda de livros no Brasil em 2014. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 27 dez. 2014. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/12/1567861-biografia-de-edir-macedo-liderou-venda-de-livros-no-brasil-em-2014.shtml>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

BIOGRAFIA de Michael Jackson lidera lista de mais vendidos no ‘The New York Times’. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 29 jul. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u602127.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BIOGRAFIA não autorizada de Angelina Jolie traz fotos polêmicas. *R7*, São Paulo, 22 ago. 2010. Entretenimento. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/cinema/noticias/angelina-jolie-tem-fotos-polemicas-de-sexo-e-drogas-divulgadas-20100822.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BIOGRAFIA não autorizada de Tom Cruise levanta polêmica e desmentidos. *G1*, São Paulo, 16 jan. 2008. Pop&Arte . Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/PopArte/0,,MUL261587-7084,00-BIOGRAFIA+NAO+AUTORIZADA+DE+TOM+CRUISE+LEVANTA+POLEMICA+E+D+ESMENTIDOS.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BIOGRAFIA não ofende imagem de Garrincha, diz Justiça. *ESTADÃO*, São Paulo, 23 out. 2001. Cultura. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,biografia-nao-ofende-imagem-de-garrincha-diz-justica,20011023p4506>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BIOGRAFIA que inspirou filme ‘Gonzaga: de pai para filho’ ganha nova edição. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 10 out. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/1167162-biografia-que-inspirou-filme-gonzaga-de-pai-para-filho-ganha-nova-edicao.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

BIOGRAFIAS dominam lista de mais vendidos da Livraria da Folha na categoria não ficção. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 01 dez. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u659821.shtml>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

BIOGRAFIAS dominaram livrarias e listas de best-sellers em 2010. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 23 dez. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/848876-biografias-dominaram-livrarias-e-listas-de-best-sellers-em-2010.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BIOGRAFIAS não autorizadas devem entrar na pauta. *Jornal do Senado*, Portal de Notícias, Brasília, 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/11/04/biografias-nao-autorizadas-devem-entrar-na-pauta>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

BIOGRAFIAS não autorizadas: ministra convoca audiência pública sobre o tema – atualizada. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 14 out. 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250851&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

BIOGRAFIAS: participantes defendem liberdade de expressão com responsabilidade. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253997&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOLDRINI, Angela; REIS, Fernanda. ‘Sempre tive respeito por Tim’ diz Roberto Carlos a Amaury Jr. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 29 jan. 2015 <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/01/1581759- sempre-tive-respeito-por-tim-diz-roberto-carlos-a-amaury-jr.shtml>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOSCO, Francisco. O público e o privado II. *O Globo*, Rio de Janeiro, 09 out. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/o-publico-o-privado-ii-10302305>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. O público e o privado. *O Globo*, Rio de Janeiro, 03 out. 2013. Segundo Caderno, p. 2.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. 9. ed. Tradução de Mariza Corrêa. Campinas: Papyrus, 2008.

BRAGON, Ranier. ‘Em nenhum país existe direito absoluto’. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 12 nov. 2013. Ilustrada, p. E1.

BRASIL proibiu livro de Pádua. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 abr. 1998. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft28049807.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF* nº 130, rel. Min. Ayres Britto, j. 30.4.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Reclamação nº 14.448/SP*, rel. Min. Carmén Lúcia, j. 7.11.2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/stf-arquivo-pedido-joao-gilberto.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. *Recurso Extraordinário* nº 91.328/SP, rel. Min. Djaci Falcão, j. 2.10.1982. Disponível em: <http://www.autor.org.br/juridico/imagem_costaneto.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Extraordinário* nº 95.872/RJ, rel. Min. Rafael Mayer, j. 10.9.1982. Disponível em: <http://www.autor.org.br/juridico/imagem_costaneto.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Extraordinário* nº 112.263-3/RJ, rel. Min. Sydney Sanches, j. 28.3.1989. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14764/responsabilidade-civil-por-dano-a-honra/8>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.024.276/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.8.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15812493/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1024276-rn-2008-0014507-0/inteiro-teor-16840298>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 1.025.047/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.6.2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790507/recurso-especial-resp-1025047-sp-2008-0016673-2/inteiro-teor-13708050>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 1.057.274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 1º.12.2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165433/recurso-especial-resp-1057274-rs-2008-0104498-1/inteiro-teor-19165434>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 1.186.616/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.8.2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/inteiro-teor-21078238>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 1.200.482/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9.11.2010. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=101305>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 1.322.704/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.10.2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/150709382/recurso-especial-n-1322704-sp-do-stj>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 1.334.097/RJ, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 28.5.2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/58894344/stj-10-09-2013-pg-2572>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 270.730/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.12.2000. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8034660/recurso-especial-resp-270730-rj-2000-0078399-4-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2014

_____. *Recurso Especial* nº 440150/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. 19.4.2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7226240/recurso-especial-resp-440150-rj-2002-0060956-7-stj>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 46.420/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., j. 12.9.1994. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21007075/recurso-especial-resp-46420-sp-1994-0009355-1-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 521.697/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.2.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/inteiro-teor-12903408>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 595600/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.3.2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165467/recurso-especial-resp-595600-sc-2003-0177033-2>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 598.281/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.5.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 681007/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.5.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46668/recurso-especial-resp-681007-df-2004-0111274-6>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Recurso Especial* nº 913.131/BA, rel. juiz convocado Carlos Fernando Mathias, j. 16.9.2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849093/recurso-especial-resp-913131-ba-2006-0267437-2/inteiro-teor-12770876>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento* nº 10694120042163001, rel. Des. Otávio Portes, j. 24.4.2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115406249/agravo-de-instrumento-cv-ai-10694120042163001-mg>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento* nº 2007.002.06253, rel. Des. Pedro Freire Raguene, j. 3.5.2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Apelação Cível* nº 01802703620088190001/RJ, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 8.10.2014. Disponível em: <<http://tj-j.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145924078/apelacao-apl-1802703620088190001-rj-0180270-3620088190001>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. *Apelação Cível* nº 199900113153/RJ, rel. Des. Sergio Lucio de Oliveira, j. 28.9.1999. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/72284404/djro-27-06-2014-pg-589>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. *Apelação Cível* nº 28001/RJ, rel. Des. Luiz Zveiter, j. 19.12.2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-dez-19/guilherme_padua_condenado_indenizar_gloria_perez>. Acesso em: 17 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento* nº 00397895520138260000/SP, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 1.3.201. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-satyros1.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2014.

_____. *Apelação Cível* nº 01811863020128260100, rel. Des. Moreira Viegas, j. 27.8.2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136626529/apelacao-apl>>

1811863020128260100-sp-0181186-3020128260100/inteiro-teor-136626538>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. *Apelação Cível nº 201200213096*, rel. Des. Cezário Siqueira Neto, j. 2.10.2014. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/145747888/andamento-processual-n-201200213096-do-dia-02-10-2014-do-djse>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRINCO, Henrique. Polêmica: Afeganistão bloqueia YouTube por conta de filme anti-islã. *Ibahia*, Cinema, Salvador, 12 set. 2012. Disponível em:

<<http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/polemica-afeganistao-bloqueia-youtube-por-conta-de-filme-anti-islã>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. *Liberdade de Expressão*. Disponível em:

<<http://cerstv.com.br/video/assistir/2894/papeando-com-pamplona-liberdade-de-expressao-13>>. Acesso em: 05 jan. 2015. Entrevista concedida ao programa Papeando com Pamplona (que tem como apresentador o professor e doutrinador Rodolfo Pamplona), sobre o tema, exibido pelo portal CERSTV (“cerstv.com.br”).

BUARQUE, Chico. Penso eu. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

BURGOS, Pedro. Google: Me esquece!. *GALILEU*, CTRL+Z, Rio de Janeiro, Globo, n. 279, p. 57, out. 2014.

CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CÂMARA aprova projeto que libera biografia de pessoas públicas. *Câmara dos Deputados*, Câmara Notícias, Brasília, 06 maio 2014. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/467292-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-LIBERA-BIOGRAFIAS-DE-PESSOAS-PUBLICAS.html>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil: lês personnes*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

CARLOS, Cássio Starling. Mercado de livros cresce em 1995. *Folha de S. Paulo*, Mais!, São Paulo, 07 jan. 1996. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/1/07/mais!/9.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

CARNEIRO, Luiz Felipe. O terreno minado das biografias não autorizadas no Brasil. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

CAROLINA Dieckmann ganha ação contra turma do Pânico. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 jul. 2006. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u62906.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

CARRENHO, Cassia. Record é a editora campeã de 2013 na lista da PublishNews. *PublishNews*, Mais Vendidos, 02 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/telas/noticias/detalhes.aspx?id=75508>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CASTRO JR., Chico. Para Mário Magalhães, ação poderá trazer prejuízos à historiografia brasileira. *A Tarde*, Salvador, 16 out. 2013. Caderno 2 mais, p. 3.

_____. Paulo Cesar de Araújo: “Fui tratado como criminoso”. *A Tarde*, Salvador, 09 jun. 2014. Caderno 2 mais, p. 1. Entrevista.

CASTRO, Ruy. Direito à maioria. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 5 abr. 2013. Opinião, p. A2.

_____. *Estrela solitária*: um brasileiro chamado Garrincha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. Rumo à maioria. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 out. 2014. Opinião, p. A2.

CARVALHO, Hermínio Bello de. Procuo saber. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 out. 2013. Segundo Caderno, p. 3.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 9, n. 34, p. 23-42, abr./jun. 1972.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815: Apresentação na audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2013, no Supremo Tribunal Federal. *OAB/SP*, Notícias, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2013/11/21/biografias.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

_____. *Código Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. São Paulo: Manole, 2014.

_____. Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2015.

CHRISTIAN Bale vai interpretar Steve Jobs no cinema, confirma roteirista. *G1*, Pop&Arte, São Paulo, 23 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2014/10/aaron-sorkin-confirma-christian-bale-no-papel-de-steve-jobs-em-novo-filme.html>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

COELHO, Paulo. O que é “contexto desfavorável”? *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 mar. 2007. Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200708.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

COMEÇA a audiência pública sobre biografias não autorizadas. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253941&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito à imagem. *APIJOR*, Pareceres, São Paulo. Disponível em: <http://www.autor.org.br/juridico/imagem_costaneto.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, Priscyla. Justiça proíbe venda de biografia de Guimarães Rosa. *Consultor Jurídico*, Veredas da Censura, São Paulo, 20 set. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-set-20/justica_proibe_venda_biografia_guimaraes_rosa>. Acesso em: 10 ago. 2014.

COSTEJA, Mario. Venci o Google: (...) depoimento a Felipe Gutierrez. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 maio 2014. Mundo, p. A21.

COZER, Raquel. Chegada da Amazon aquece debate no mercado sobre o preço fixo do livro. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/11/1549243-chegada-da-amazon-aquece-debate-no-mercado-sobre-o-preco-fixo-do-livro.shtml>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. Na Bienal, Ruy Castro apresenta manifesto contra censura de biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 set. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/09/1338851-na-bienal-ruy-castro-apresenta-manifesto-contras-censura-a-biografias.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

_____. Roberto Carlos tenta barrar livro que trata de cultura durante a jovem guarda. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 22 abr. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/04/1267009-roberto-carlos-tenta-barrar-livro-sobre-que-trata-de-moda-durante-a-jovem-guarda.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

_____; MACHADO, Cassiano Elek. Laurentino Gomes critica Procure Saber. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2013. Ilustrada, p. E5.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 111-112.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Perspectiva, 1973.

DESEMBARGADOR discute tamanho de pênis de Garrincha em seu voto. *Consultor Jurídico*, 'Sonho de brasileiro', São Paulo, 22 out. 2001. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2001-out-22/desembargador_discute_tamanho_penis_garrincha>. Acesso em: 10 ago. 2014.

DIAS, Mariana. Proibição é censura, diz ministro da Justiça. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 out. 2013. Ilustrada, p. E5.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

DORIA, Pedro. Claro que é censura. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 out. 2013. Digital & Mídia, p. 25.

DOSSE, François. *O desafio biográfico: escrever uma vida*. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

DUARTE, Ricardo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade das biografias não autorizadas. *Bahia Notícias*, BN Justiça, 09 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/406-a-acao-direta-de-inconstitucionalidade-das-biografias-nao-autorizadas.html>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

_____. Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: a ponderação de interesses no âmbito das biografias não autorizadas. In: Roberto Senise Lisboa; Elcio Nacur Rezende; Ilton Garcia da Costa (Orgs.). *Relações Privadas e Democracia*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 234-254, p. 246. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=379d08c7a38df48c>>. Acesso em: 30 set. 2013.

EDITORES pedem fim da necessidade de autorização para publicação de biografias. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 06 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=211804&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

EM LIVRO, Nelson Motta conta seu último encontro com Tim Maia. *Folha de S. Paulo*, Livraria da Folha, São Paulo, 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/1046422-em-livro-nelson-motta-conta-seu-ultimo-encontro-com-tim-maia.shtml>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

ESCRITOR cearense Lira Neto vence Prêmio Jabuti na categoria biografia. *G1*, Ceará, 16 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/10/escritor-cearense-lira-neto-vence-premio-jabuti-na-categoria-biografia.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

EUROPEUS pedem que Google retire links. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 maio 2014. Mundo, p. A21.

EXPOSITORES defendem liberdade de expressão para biografias. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253986&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

FALCÃO, Márcio. Câmara aprova projeto que impede censura de biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 abr. 2013. Ilustrada, p. A11.

_____. Recurso de deputado emperra tramitação de projeto de lei de biografias não autorizadas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 abr. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/04/1267418-recurso-de-deputado-emperra-tramitacao-de-projeto-de-lei-de-biografias-nao-autorizadas.shtml>>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil - Parte geral*. Salvador: JusPodivm, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

_____. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Não compete à ninguém expor a intimidade e a vida privada de terceiros. *Consultor Jurídico*, Limites da Liberdade, São Paulo, 14 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-14/leonardo-vizeu-nao-compete-ninguem-expor-vida-privada-terceiros>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

FENÔMENO de público, musical sobre Tim Maia entra em cartaz em Paulínia. *G1*, Campinas e Região, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/10/fenomeno-de-publico-musical-sobre-tim-maia-entra-em-cartaz-em-paulinia.html>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo 2010.

FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Liberdade de Expressão e biografias. In: NALINI, José Renato (Org.). *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORATTI, Gustavo; GENESTRETI, Guilherme; PASSOS, Úrsula; TOLEDO, Giuliana. Justiça do país veta 25 obras em dez anos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 4 nov. 2013. Ilustrada, p. E1.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coords.). *Marco Civil da Internet: Lei 12. 965/2014*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Julizana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coords.). *Marco Civil da Internet: Lei 12. 965/2014*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Tecnologías del yo y otros textos afines*. Traducción de Mercedes Allende-Salazar. Barcelona: Paidós, 1990.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 567, p. 14-15, jan. 1983.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

_____. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

GARCIA, Antônio Carlos. Neta de Lampião quer indenização por livro. *A TARDE*, Salvador, 5 out. 2012. p. B7.

GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: Liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 13, v. 52, p. 37-70, out./dez.2012.

GARCIA, Sarah Virginia Teles. *O direito ao esquecimento na internet*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

GIL, Gilberto. O direito à privacidade como elo da cidadania. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GÓES, Bruno; MIRANDA, André. A batalha das biografias. *O GLOBO*, Rio de Janeiro, 15 out. 2013. Brasil, p. 1.

GOIS, Ancelmo. Lei Roberto Carlos. *O GLOBO*, Rio de Janeiro, 05 out. 2013. Gois de papel. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/ancelmo/posts/2013/10/05/lei-roberto-carlos-511228.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Lei Roberto Carlos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 out. 2013. Gois de papel, p. 16.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRAGNANI, Juliana. Direito à privacidade divide advogados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 out. 2013. Ilustrada, p. E3

_____. Gil e Caetano se juntam a Roberto contra biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 05 out. 2013. Ilustrada, p. E1.

_____. Para juristas, lobby de músicos ameaça produção acadêmica. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 out. 2013. Ilustrada, p. E3.

_____; MAGENTA, Matheus. Roberto Carlos entra no Supremo contra biografia. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 maio. 2014. Ilustrada, p. E7.

_____; PESSOA, Gabriela Sá. Senador muda projeto de lei das biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 out. 2014. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/10/1537637-senador-muda-projeto-de-lei-das-biografias.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

GRILLO, Cristina. Editoras vão ao Supremo por biografias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 ago. 2012. Ilustrada, p. E3.

HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência da verdade. In: *Conferências e escritos filosóficos*. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOISEL, Evelina. *Grande sertão – Veredas*: Uma escritura biográfica. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia/Academia de Letras da Bahia, 2006.

JORNADA DE DIREITO CIVIL VI: ENUNCIADOS APROVADOS. *Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV E V: ENUNCIADOS APROVADOS. *Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 48. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

JUSTIÇA mantém venda de livro sobre Guimarães Rosa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 out. 2014. Ilustrada, p. E9.

KRAMER, Renato. Com cenas inéditas e depoimentos, 'Tim Maia Vale o que Vier' chega imperdível à TV. *Folha de S. Paulo*, F5, São Paulo, 02 de Jan. 2015. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/colunistas/renatokramer/2015/01/1569744-com-cenas-ineditas-e-depoimentos-tim-maia---vale-o-que-vier-chega-imperdivel-a-tv.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

LACOMBE, Milly. Os EUA e as biografias: 'a vida de uma pessoa pública pertence a todos nós'. *IG*, Nova York, 30 out. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/cultura/livros/2013-10-30/os-eua-e-as-biografias-a-vida-de-uma-pessoa-publica-pertence-a-todos-nos.html>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

LAVIGNE, Paula. Debate? Que debate? *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 nov. 2013. Opinião, p. A3.

LEJEUNE, Philippe. *O pacto autobiográfico*: de Rousseau à Internet. Tradução de Jovita Maria Gerheim Noronha e Maria Inês Coimbra Guedes. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

LEMOS, Ronaldo. 'Direito de ser esquecido' é mais veneno que remédio. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 19 maio 2014. Tec, p. F2.

_____. Escrever biografia no BR é proibido. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 set. 2012. Internets, p. E4.

LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos Fundamentais. In: *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação*. Manoel J. Pereira dos Santos e Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEVY, Wilson; NALINI, José Renato. Esconder-se ou exibir-se?. In: NALINI, José Renato (Org.). *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Luiz Costa. *Sociedade e discurso ficcional*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

LIVRO de Edir Macedo crava recorde mundial no último lançamento no Brasil. *Hoje em Dia*, Primeiro Plano, 17 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/livro-de-edir-macedo-crava-recorde-mundial-no-ultimo-lancamento-no-brasil-1.91615>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, p 101, n. 141, jan./mar. 1999.

MACHADO, Cassiano Elek. Ana de Hollanda se opõe à autorização para biografia. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 out. 2013. Ilustrada, p. A12.

MAGENTA, Matheus. Em nome da honra. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29 set. 2012. Ilustrada, p. E1.

MAISONNAVE, Fabiano. Entenda o que aconteceu no ataque ao jornal ‘Charlie Hebdo’ em Paris. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 jan. 2015. Folhinha. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folhinha/2015/01/1576091-entenda-o-que-aconteceu-no-ataque-ao-jornal-charlie-hebdo-em-paris.shtml>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MALCOLM, Janet. *A mulher calada: Sylvia Plath, Ted Hughes e os limites da biografia*. Tradução de Sergio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Tutela Inibitória individual e coletiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 4.

MATSUURA, Lilian. Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. *Consultor Jurídico*, Volta da Censura, São Paulo, 23 fev. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos>. Acesso em: 10 ago. 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do Direito: Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, André. No ‘Saia Justa’, Paula Lavigne detalha posição sobre biografias. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 out. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/no-saia-justa-paula-lavigne-detalha-posicao-sobre-biografias-10397154>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. O primeiro biógrafo de artistas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

_____. Recém-lançada no Brasil, biografia traça perfil positivo de Michael Jackson. *O GLOBO*, Cultura, Rio de Janeiro, 01 dez. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/recem-lancada-no-brasil-biografia-traca-perfil-positivo-de-michael-jackson-10933809>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. Renascentistas tiveram suas biografias não autorizadas. *A TARDE*, Salvador, 20 out. 2013, p. B8.

_____. Roberto Carlos deixa a associação Procure Saber. *O Globo*, Rio de Janeiro, 05 nov. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/roberto-carlos-deixa-associacao-procure-saber-10693841>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

MIRANDA, Maria da Luz. ‘Gonzaga - de pai para filho’ ganha versão para televisão. *O Globo*, Revista da TV, Rio de Janeiro, 09 jan. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/gonzaga-de-pai-para-filho-ganha-versao-para-televisao-7237750>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MOSER, Benjamin. Carta aberta a Caetano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 09 out. 2013.

MULLER, Lourenço. Biografia, biógrafo e biografado. *A Tarde*, Salvador, 15 dez. 2013. Opinião, p. A2.

NEIVA, Paula. Lira Neto: Getúlio Vargas em livro, filme e televisão. *VEJA*, GPS, São Paulo, 07 out. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/gps/livros/lira-neto-getulio-vargas-em-livro-filme-e-televisao/>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

NELSON Motta relembra Tim Maia. *TV Cultura*, Ensaios, São Paulo: 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://tvcultura.cmais.com.br/ensaio/nelson-motta-relembra-tim-maia>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Alessandra Helena. *Direito de autor e direito à imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, João Vitor. Após ‘bullyng’ com aluna, Justiça pede quebra de sigilo do WhatsApp. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 24 set. 2014. Tec. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/09/1522037-justica-determina-quebra-de-sigilo-do-whatsapp-apos-caso-de-montagens-pornos.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2014.

ORTEGA, Rodrigo. Bieber, Cruise, Salinger, Gaga: veja biografias que causaram polêmicas. *G1*, São Paulo, 24 out. 2013. Pop&Arte. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop->

arte/noticia/2013/10/bieber-cruise-salinger-gaga-veja-biografias-que-causaram-polemicas.html>. Acesso em: 17 jul. 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Mariana. Entrevista - Regina Echeverria, biógrafa. *A TARDE*, Salvador, 18 maio 2013. Caderno 2 mais, p. 1.

_____. Vidas não contadas. *A TARDE*, Salvador, 15 set. 2012. Caderno2, p.1.

PARLAMENTARES e pesquisadores debatem regras para publicação de biografias. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254008&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

PASCALE LEONARDI, Fernanda Stinchi. Voz e Direito Civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). *Coleção direito autoral contemporâneo*. Barueri: Manole, 2013.

PÊRA, Marília. Defender a privacidade não é ser reacionário. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 out. 2013. Ilustrada, p. E3.

PEREIRA JR., Alberto. Executivo da Record torna vida de bispo Macedo best-seller. *Folha de S. Paulo*, Ilustrada, São Paulo, 30 dez. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1207478-executivo-da-record-torna-vida-de-bispo-macedo-best-seller.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2014. Tavolaro é vice-presidente de jornalismo da Rede Record, emissora de televisão comprada por Edir Macedo.

PEREIRA, Inês. A vida dos outros. Negócios da Comunicação. *Mercado Editorial*. Disponível em: <<http://portaldacomunicacao.uol.com.br/graficas-livros/47/artigo236379-1.asp>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado - Parte Especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Tratado de direito privado - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

PRETO, Marcus. Biografia de João Gilberto segue livre. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 ago. 2012. Ilustrada, p. E5.

PRODUTORA dos EUA filmará biografia da princesa Diana. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 out. 1997. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft081003.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

RESTRICÇÕES desestimulam o trabalho de escritores. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 ago. 2012. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/60639-restricoes-desestimulam-o-trabalho-de-escritores.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

REZENDE, Eron. Paulo Cesar de Araújo Jornalista. *Muito*, Salvador: Grupo A Tarde, n. 293, 24 nov. 2013. Abre aspas, p. 8-10.

ROBERTO Carlos se diz a favor de biografias não autorizadas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 out. 2013. País, p. 6.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROVER, Tadeu. TJ-SP nega pedido de João Gilberto para apreender biografia não autorizada. *Consultor Jurídico*, Censura Prévia, São Paulo, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-28/tj-sp-nega-pedido-joao-gilberto-apreender-biografia>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

RUETHER, Graça Magalhães. Marta Suplicy diz que Ruffato esqueceu ‘parte literária e mágica do Brasil’. *O GLOBO*, Rio de Janeiro, 09 out. 2013. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/marta-suplicy-diz-que-ruffato-esqueceu-parte-literaria-magica-do-brasil-10308071>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SACCONI, Luiz Antonio. *Grande Dicionário Sacconi da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico*. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Atlas, 2002.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito Privado: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de autor e liberdade de expressão. In: _____ (Coord). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: FARIA, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador: JusPODIVM, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWARCZ, Luiz. Um editor de biografias. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 out. 2013. Segundo Caderno, p. 1.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1.

SILVA, Guilherme Linhares Valério da. Breves apontamentos acerca dos direitos da personalidade e novas formas de tutela jurisdicional. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Impactos Processuais do Direito Civil*. Salvador: Saraiva, 2008.

_____. Breves apontamentos acerca dos direitos da personalidade e novas formas de tutela jurisdicional. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Impactos Processuais do Direito Civil*. Salvador: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo: Renovar, n. 4, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVESTRE, Edney. *Contestadores: entrevistas notáveis*. São Paulo: Francis, 2003.

SIMAS FILHO, Mário. Bispo best-seller. *ISTOÉ*, Comportamento, 23 nov. 2012. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/256081_BISPO+BEST+SELLER>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SIMÕES, Eduardo. Editora LGE contesta proibição de biografia de Guimarães Rosa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11 out. 2008. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1110200834.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SIQUEIRA, Denise da Costa Oliveira. Do oral ao hipertextual: a biografia na produção cultural contemporânea. *Revista Contracampo*, Niterói, n. 06, p. 69-82, 2002.

SMOLLA, Rodney A. *Jerry Falwell V. Larry Flynt: the First Amendment on trial*. Chicago: Illini books, 1990.

SOUZA, André de. Câmara aprova projeto que permite publicação de biografias sem autorização. *O Globo*, 06 maio 2014. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/camara-aprova-projeto-que-permite-publicacao-de-biografias-sem-autorizacao-12401006>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

STAROBINSKI, Jean. *Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo seguido de sete ensaios sobre Rousseau*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

STF arquiva pedido de João Gilberto sobre biografia não autorizada. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254888>>. Acesso em: 02 maio 2014.

SUCESSO de público, musical “Tim Maia – Vale Tudo” abre sessão extra domingo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 05 dez. 2013. Folha Guia. Disponível em: <<http://guia.folha.uol.com.br/teatro/2013/09/1337015-sucesso-de-publico-musical-tim-maia--vale-tudo-abre-sessao-extra-domingo.shtml>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

SUCESSO e vendas na Suécia, biografia de Ibrahimovic vai virar filme. *VEJA*, São Paulo, 01 jan. 2012. Esporte. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/sucesso-de-vendas-na-suecia-biografia-de-ibrahimovic-vai-virar-filme>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

SUPREMO julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 30 abr. 2009. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, Jerônimo. Página infeliz da nossa história. *VEJA*, São Paulo: Editora Abril, ed. 2344, ano 46, n. 43, 23 out. 2013. Especial.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Bolívar. ‘Não há biografia sem liberdade de pesquisa’. *O Globo*, Rio de Janeiro, 19 out. 2013. Prosa, p. 6.

ÚLTIMOS expositores da audiência pública sobre biografias se manifestam. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=254064&caixaBusca=N>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

VELOSO, Caetano. Código. *A TARDE*, Salvador, 03 nov. 2013. Brasil, p. B6.

_____. Cordial. *ATARDE*, Salvador, 13 out. 2013. Brasil, p. B9.

_____. Os caras. *A TARDE*, Salvador, 10 nov. 2013. Brasil, p. B8.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 155.

VENTICINQUE, Danilo. Não era proibido proibir? *ÉPOCA*, Rio de Janeiro: Editora Globo, n. 803, 14 out. 2013. Ideias, p. 50-54.

VIANA FILHO, Luiz. *A vida de Ruy Barbosa*. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia/Academia de Letras da Bahia, 2007.

VICTOR, Fabio. Autor só não pode mentir, diz americano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 nov. 2013. Ilustrada, p. E10.

_____. Em carta, escritores dizem que lei atual afronta Constituição. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 nov. 2013. Ilustrada, p. E3.

_____. Sujeito oculto. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 set. 2012. Ilustrada, p. E1.

VIANA, Rodolfo. Justiça libera lançamento de biografia não autorizada do escritor Guimarães Rosa; decisão é inédita na corte brasileira. *Brasil Post*, Diversão, São Paulo, 15 out. 2014. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/10/15/biografia-guimaraes-rosa_n_5989062.html>. Acesso em: 12 nov. 2014.

VIDA de Garrincha lidera. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 nov. 1995. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/26/mais!/15.html>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

YES, nós temos biografias. *ISTOÉ Dinheiro*, Negócios, 07 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20051207/yes-nos-temos-biografias/18007.shtml>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011.